



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2014 – São Paulo, terça-feira, 14 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o que foi solicitado pela ré às fls. 527. Int.

0000259-23.2011.403.6100 - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 304/307. Vista às partes sobre a resposta do ofício nº 455/2013. Int.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Fixo os honorários periciais no valor de R\$700,00(setecentos reais), que deverá ser pago pela parte autora no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014964-05.2011.403.6301 - WAGNER CIRINO DOS SANTOS X ALCILENE CORREIA NEVES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifique a parte autora se tem interesse em produzir provas, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001653-31.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 210 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0015814-46.2012.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls.357/358. O autor promoveu a emenda à inicial, conforme determinado no despacho de fls. 356. Entretanto, deixou de complementar as custas processuais. Assim, promova a parte autora o recolhimento do restante das custas processuais, no prazo de 05(cinco)dias. Int.

0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA
Fls. 165/166. Ciência à parte autora sobre a certidão negativa. Int.

0001008-69.2013.403.6100 - MARCOS HENRIQUE SACHI(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls.348/349. Observa-se que a autora emendou a petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 346. Entretanto, as custas processuais não foram devidamente complementadas. Desta forma, promova a parte autora o recolhimento do restante das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005612-73.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida pela parte autora na inicial. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Dr. PAULO CESAR PINTO, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício de pagamento após a entrega do laudo pericial.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005933-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6)) BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014137-44.2013.403.6100 - ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015364-69.2013.403.6100 - LEONICE RIBEIRO(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP315306 - IANE NAIA DE OLIVEIRA RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM Fl.69. Intime a parte autora se a ré cumpriu com a determinação judicial de fls. 43/45. Int.

0015414-95.2013.403.6100 - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.59. Defiro por mais 15(quinze)dias. Int.

0016658-59.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017292-55.2013.403.6100 - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019149-39.2013.403.6100 - MARCO AURELIO LOPES GARCIA(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021819-50.2013.403.6100 - REGINALDO FERREIRA DA AMORIM(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS LOCCI
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Int.

0008118-98.2013.403.6301 - JANETE FERREIRA UCHOA CASTRO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Entendo haver a necessidade de realização de perícia médica para elucidação dos fatos alegados pelas partes. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de prova oral requerida pela parte ré. Int.

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-78.1993.403.6100 (93.0005075-3) - MARCOS ANTONIO LUCHESI X MARIA ISABEL SERRANO DE TOLEDO MUNOZ X MARIA STELLA SANCHEZ GUIDO DI VERNIERI X MARIO ANTONIO RASPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MASA UEHARA TRAVA X MARIA APARECIDA HENRIQUES DE CAMPOS SANTANA X MARIE GUSHIKEN X MARCOS SOARES VITERBO X MARCILIO MORANDI X MARIA HELENA HAAS COELHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos. MARCOS ANTONIO LUCHESI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diante da notícia de cumprimento da obrigação por parte da executada, à fl. 364 foi extinta a execução. Às fls. 420/421, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, à apelação interposta pelo coautor Mario Antonio Raspa foi dado provimento, anulando-se parcialmente a sentença. Em cumprimento ao determinado no v. acórdão, prosseguindo a execução em relação ao referido coautor, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 450/455, com o qual houve concordância à fl. 471. Às fls. 472/473 e fls. 481/483 a executada informou o crédito complementar de valores. Intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados (fl. 484) e do integral cumprimento da obrigação (fl. 486), a parte exequente manteve-se silente. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO

CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos, etc. ANTONIO FRANCO MARTINS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ANTÔNIO FRANCO MARTINS (fls. 393; 732/746; 750/751); ALBA MARIA BEZERRA SANTOS (fls. 392; 720/731); ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS (fls. 391; 747/749); ABERALDO GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR (fls. 390; 708/713); ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA (fls. 418/419; 517/520; 752/753) e ALAERCIO APARECIDO MOREIRA (fls. 381; 512; 714/719), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO FARIAS VELHO (fls. 386/389; 762/764); ADILSON PINHEIRO (fls. 384/385; 754/755); ANTONIO BIN (fls. 426/445; 536/621; 756/761) e APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO (fls. 420/421; 516; 521/524). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTÔNIO FRANCO MARTINS, ALBA MARIA BEZERRA SANTOS, ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS, ABERALDO GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR, ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA e ALAERCIO APARECIDO MOREIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO FARIAS VELHO, ADILSON PINHEIRO, ANTONIO BIN e APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 803. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0060238-04.1997.403.6100 (97.0060238-9) - CRISTOVAM DEMETRIO DE SOUZA X GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA X CICERA PEDRO DOS SANTOS SILVA X DAMIAO JOAQUIM DE SANTANA X PAULO DONIZETI DA SILVA(SP164193 - IZÍDIO FERREIRA DA SILVA E Proc. VALDOMIRO DE OLIVEIRA E Proc. OTTO LEAO E. PAASCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. CRISTOVAM DEMETRIO DE SOUZA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores GONÇALVES NOGUEIRA DA SILVA (fls. 175/176), CICERA PEDRO DOS SANTOS SILVA (fls. 172/173), DAMIÃO JOAQUIM DE SANTANA (fl. 174) e PAULO DONIZETI DA SILVA (fl. 177), nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores GONÇALVES NOGUEIRA DA SILVA, CICERA PEDRO DOS SANTOS SILVA, DAMIÃO JOAQUIM DE SANTANA e PAULO DONIZETI DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0009264-55.2000.403.6100 (2000.61.00.009264-3) - JOSUE QUATROCCI(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. IRMÃOS QUAGLIO & CIA. LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente

Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento jurisdicional que condene as rés a devolverem os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos períodos de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alega que o prazo para resgate das obrigações é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32, sendo a data da assembleia de conversão antecipada em ações considerada como marco inicial da prescrição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/30, complementados às fls. 37/51 e 61/174. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 55/56). Citada (fl. 203), a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou sua contestação (fls. 207/242), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual, bem como a de prescrição da pretensão da autora, e, no mérito, sustentou a legalidade dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios no que se refere à restituição do empréstimo compulsório. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 243/389. A União Federal, devidamente citada (fl. 181), ofereceu contestação (fls. 391/400) por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva ad causam; a ausência de documento essencial (prova do recolhimento do tributo); e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em face da decisão de fl. 416/417 a autora apresentou guia de recolhimento de custas complementares (fls. 404/405). Intimada a se manifestarem sobre as contestações (fl. 406) a autora ofereceu réplica às fls. 407/408. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 410), a as rés informaram não ter provas a produzir (fls. 411 e 420/421), tendo a autora requerido a produção de prova documental e pericial contábil (fls. 412/413). À fl. 482, foi deferida a produção de prova pericial, nomeado perito do juízo (fl. 502), bem como facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 495/496 e 507/515). Apresentado laudo técnico pericial (fls. 651/687) e esclarecimentos complementares ao laudo (fls. 710/720 e 846/852), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 692/695, 705/708, 756 e 757/758, 860 e 861/862. Às fls. 721/724 a empresa M. Agresta Participações e Administração Ltda., requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido pelo juízo (fls. 1112/1112v.). Apresentados recursos de agravo retido pela co-ré Eletrobrás (fls. 1120/1131) e pela autora (fls. 1140/1141), em face da decisão que deferiu o ingresso do assistente litisconsorcial, estes foram contraminutados às 1183/1195. Em atenção à determinação de fls. 1112/1112v., as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais (fls. 1118/1119, 1148/1157, 1167/1171 e 1166). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às preliminares suscitadas, inicialmente, não merece acolhida a alegação segundo a qual a autora deixou de acostar documento essencial, haja vista os comprovantes de pagamento acostados às fls. 62/174. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Assim, inegável a solidariedade existente entre as duas rés, que podem, portanto, ser demandadas conjuntamente. Portanto, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Destarte, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas

de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 01/10/2001. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de consequência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.1.** A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.**2.** No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.**3.** Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.**4.** Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.**5.** Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ).(STJ, 1ª Seção, EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154).(grifos nossos) Quanto à prescrição dos juros, ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência. Tendo sido a ação ajuizada em 01/10/2001, verifica-se o implemento da prescrição. Já no tocante à correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou:**TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.**II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial:a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF);b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.**III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS:1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC:** Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.**2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:2.1** Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.**2.2** Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.**3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:3.1** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer

à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. **PRESCRIÇÃO:**6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, DJ. 27/11/2009). Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se

aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios às rés, que arbitro, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do referido diploma legal, em R\$5.000,00, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face de RICARDO RIBEIRO SILVA, CPF 219.294.108-08, qualificado na inicial, objetivando que o réu seja condenado ao pagamento da importância de R\$ 24.380,10 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e dez centavos), atualizado para 09/02/2006. Alega que o réu, de 06/10/2004 a 13/10/2004, utilizando-se da senha da Gerente de Atendimento e Relacionamento Essencial, Maria Fátima Porto Amaral, alterou e cadastrou novas senhas de vários cartões de movimentação bancária enviados aos clientes e devolvidos pelos Correios em razão de endereço ou destinatário desconhecido. Alega ainda que, de 15/10/2004 a 27/10/2004, o Réu efetuou transferências entre contas e saques em espécie de caixas de auto-atendimento, prejudicando reconhecidamente 6 (seis) de 10 (dez) contas bancárias, de titularidade de clientes da CAIXA, subtraindo o valor de R\$ 22.764,72 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Aponta o nome de clientes e valores que teriam sido movidos de suas contas, com saques em terminal de auto-atendimento. Argumenta que os saques e as transferências estão comprovados; que a referida funcionária forneceu sua senha para outros funcionários por causa da alta demanda; que o réu, tendo sido convocado, não compareceu em nenhuma oportunidade; que, em 22/10/2004, o réu abandonou seu emprego na Caixa sem deixar qualquer explicação. Alega que teve prejuízo, relativo à importância que foi ressarcida aos clientes. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/419. O réu deu-se por citado às fls. 521/522; apresentou contestação às fls. 526/537, com os documentos de fls. 538/542, alegando improcedência da ação. Afirma que nada deve ao banco e que não praticou qualquer dos atos articulados na peça vestibular. Não se apresentou réplica (fl. 543v.). Determinada a especificação de provas (fl. 549), o réu requereu a produção de prova oral e prova pericial (fl. 551). Após (fl. 553), afirmou não pretender produzir prova pericial. Deferiu-se a prova oral requerida, determinando-se, de ofício, o depoimento pessoal do réu e do preposto da parte autora (fl. 555). Realizado o depoimento pessoal do preposto da autora (fl. 569) e do réu (fl. 570), manifestaram-se as partes em alegações finais, tendo sido determinada a conclusão para sentença (fl. 571). Convertido o julgamento em diligência, designou-se nova data de audiência (fl. 575). Procedeu-se à correção na numeração das folhas (fl. 576). Realizaram-se novamente os depoimentos pessoais; as partes reiteraram as alegações finais (fls. 585/592). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se a presente de ação ordinária de cobrança, na qual autora objetiva que o réu seja condenado ao pagamento da importância de R\$ 24.380,10 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e dez centavos), atualizado para 09/02/2006. No presente caso, o réu foi procurado em diversos endereços (fl. 425v. - 10/03/2007; fl. 462 - 30/08/2008; fl. 474 - 03/03/2010; fl. 500 - 11/01/2011; fl. 515 - 21/02/2012), até que, às fls. 521/522, em 17/09/2012, se deu por citado. Além da prova documental trazida aos autos, há os depoimentos colhidos em audiência. Dentre o que se produziu documentalmente, observa-se que foram trazidos, com a inicial, os documentos relativos ao Processo de Apuração de Responsabilidade nº SP.4138.2004.G.000736 (fls. 34/418). Em tal procedimento, estão inclusive os relatórios de transações estornadas/autorizadas, as contestações de saques e outras movimentações indevidas com cartão magnético, os boletins de ocorrência e reclamações no PROCON, os extratos das contas-correntes movimentadas indevidamente, as reclamações de próprio punho dos clientes, a notificação extrajudicial do réu, os termos de declaração de reconhecimento através de fitas de vídeo, os termos de declaração em depoimento, o relatório conclusivo, a cópia do diário oficial com notificação do réu, o parecer do departamento jurídico, o complemento do relatório da apuração sumária, o requerimento de instauração de inquérito policial, a decisão do Conselho Disciplinar para que o réu tivesse a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, outra cópia de diário oficial com a convocação do réu, o demonstrativo de débito, as fitas de vídeo e o CD. Encontram-se às fls. 341 e 342, os termos de declaração, em que os funcionários Yara Marília Batista Drumond e Antonio Claudio Liberati afirmam que assistiram: em 14/02/2005 a fita de vídeo cassete com movimento de 15.10.2004 da sala de auto atendimento da agência Planalto Paulista 1654 e reconheci o ex-empregado da caixa RICARDO RIBEIRO SILVA utilizando o equipamento cash localizado próximo a porta de entrada da agência. O referido estava trajando calça, camisa e casaco pretos (fl. 341); em 14/02/2005 a fita de vídeo cassete com movimento de 27.10.2004 da sala de auto atendimento da agência Shopping SP Market 4139 e reconheci o ex-empregado da caixa RICARDO RIBEIRO SILVA utilizando o equipamento cash dispenser localizado no terminal central do auto atendimento (fl. 342). Verifica-se, pois, que estes dois funcionários, pouco tempo depois dos fatos, reconheceram formalmente o réu nas gravações em fita de vídeo cassete. Há ainda o reconhecimento de Maria de Fátima. Observo que, em 27/10/2004, ele já havia abandonado o emprego; o abandono ocorreu no dia 22 do mesmo mês. Tais gravações foram feitas

pela maneira como se fazia à época. Embora não haja a nitidez, como se tem hoje, é perfeitamente possível que outros funcionários, naquele momento, tenham feito o reconhecimento. Na gravação, em CD, juntado à fl. 418, verifica-se que Maria de Fátima Porto Amaral prestou depoimento perante o Conselho Disciplinar Regional de São Paulo, em 10/11/2005, no processo nº SP.4138/2004.G.000736. Falou sobre sua situação familiar. Afirmou que trabalhava na Caixa havia mais de 24 anos; que trabalhou em algumas agências, entre elas a agência Bonfiglioli por quase 2 anos; que teve férias em fevereiro de 2004 e, durante as mesmas teve um acidente e ficou de licença por seis meses; voltou em um momento que havia greve; havia poucos funcionários, que dois tinham vindo de outra agência; que tinha voltado da licença em 29/09/2004; depois de alguns dias, chegou o Ricardo (o réu). Afirmou que muita coisa mudou... que se esquece muita coisa... Disse que quando chegou, o gerente geral era outro; o gerente de mercado era outro; o superintendente era outro. Nenhuma senha funcionava mais. O gerente geral lhe disse que Ricardo (o réu) ia ficar na agência por alguns dias, por causa de problemas que estavam apurando em outra agência, que queriam que ele ficasse fora, mas não disseram qual teria sido esse problema. Disse que pensou que fosse algo simples. Disse que ele ficava no meio da gente, que se soubesse teriam colocado em outro setor, como auto atendimento. No atendimento geral, havia dois computadores, um ao lado do outro; na esquerda, um em que se cadastrava a conta; um da direita, onde se cadastrava a senha. Afirmou que havia muita gente para atender... e, para tentar atender da melhor maneira possível... no computador de abrir conta, colocava a senha; abria aquilo e pedia para preencher... e ficava no computador do lado... Contou como as coisas aconteciam. Disse que fazia tudo rapidamente... Falou que colocava a senha várias vezes durante o dia. Falou que colocava a senha... ia... voltava... Fez referência ao fato de que Ricardo (o réu) devia estar pegando os cartões que voltavam. Disse: Nunca dei minha senha nem para o Ricardo nem para a Bruna nem para ninguém. Disse que voltou em 29/09/2004 e que as coisas começaram a acontecer em 10 de outubro. No termo de declaração, de 11/02/2005 (fls. 344/349), de Maria de Fátima Porto do Amaral, ela afirmou que o réu lotado na agência Yara, foi destacado para trabalhar na agência Jd. Bonfiglioli, porque a agência Via Yara solicitou seu afastamento, a fim de averiguar possíveis irregularidades por ele cometidas. Disse ainda: O Ricardo em alguns dias precisou sair mais cedo ou entrar mais tarde e até mesmo não pôde comparecer por motivos diversos, sem apresentar nenhum tipo de comprovação... (...) A Bruna e o Ricardo ficavam no atendimento geral, porém o Ricardo após o dia 22.10.2004 não compareceu mais ao trabalho não comunicando nem mesmo sua agência de origem. Nesse mesmo termo, respondendo sobre as atribuições do setor de Atendimento Geral, respondeu: Abertura de conta e cadastramento de senha para contas novas, recadastramento de senha, entrega e cadastramento de senha de cartão cidadão, emissão de 2ª via de boletos, digitação de CPF, exclusão de CCF, cadastramento de PIS, verificação de valores liberados de Segura Desemprego e FGTS. Ao responder a pergunta sobre onde eram guardados os cartões de conta corrente e poupança não entregues pelo correio, afirmou que se arquivava em uma caixa que ficava no Atendimento Geral, e ao final do dia essas caixas eram encaminhadas para arquivo no cofre. Disse que quem tinha acesso a esse lugar era somente quem trabalhava no setor. Continuando as declarações, ao ser perguntada sobre desbloqueio de cartões com a matrícula c660653-1 cujos clientes contestaram as movimentações ocorridas em suas contas, negou que tivesse sido realizado por ela. Afirmou que, dos cinco funcionários do atendimento, dois tinham restrições de acesso ao sistema (Jonas e Laura) e quanto ao Ricardo não era sabido os reais problemas (sic) detectados na agência Vila Yara. Disse ter sido informada pelo gerente geral que era para verificarem possíveis irregularidades ocorridas na agência Vila Yara. Narrou sobre haver procurado e não ter encontrado cartões que não tinham sido entregues e deveriam estar na agência. Contou quando a supervisora da RETPV lhe mostrou o relatório Cadastro/Alterações de senha com a minha [sua] matrícula em diversas contas. E continuou: Chamou a atenção os comandos de desbloqueio de cartão e troca de senha efetuados em 13.10.2004 e 22.10.2004 na conta 4138.013.1528-1 do Sr. Paulo, com a minha matrícula, pois eu tinha certeza que não tinha efetuado esse atendimento. Diante da situação a gerente Rosana Boaventura juntamente com a supervisora da RETPV foram analisar outros casos pendentes de contestação e sem 10/11/2004 chegamos finalmente a conclusão de que alguém estava usando minha senha e matrícula para alterar a senha de cartões de contas existentes na Agência. Disse que cancelou todos os cartões que tinham torca, cadastramento ou alteração de senha ou ainda desbloqueio e entrega de cartão, que constavam no relatório e tinham sido efetuados com a sua matrícula; concluiu os cancelamentos em 11.11.2004. Afirmou também que muitos saques e transferências contestados foram efetuados na sala de auto-atendimento da própria agência Bonfiglioli, mas não houve gravação de fitas no período porque o equipamento estava quebrado. Localizaram uma fita cassete com movimento de 15/10/2004 da sala de auto-atendimento da agência Planalto Paulista 1654, agência em que ocorreu a movimentação irregular na conta 4138.013.1046-8. Disse: Nesta fita foi identificado o ex-empregado da caixa RICARDO RIBEIRO SILVA utilizando o equipamento cash no horário da transação contestada. Naquele depoimento, reiterou: (...) tivemos evidência do empregado Ricardo ter sido visto em 15.10.2004 utilizando o auto atendimento da Ag. Planalto Paulista. Consta ainda do depoimento que Ricardo, na Agência Bonfiglioli, trabalhava no atendimento geral, abrindo conta e fornecendo informações diversas; que, em 22 de outubro de 2.004, ele saiu da agência deixando seu celular (único meio de comunicação) e não apareceu mais para trabalhar na Caixa.... Perguntada, no referido depoimento, se reconheceu Ricardo em alguma cena das imagens do movimento de 15/10/2004, da sala de auto-atendimento da Agência Planalto Paulista, Maria de Fátima Porto

Amaral respondeu: Sim, eu reconheci o ex-empregado da caixa RICARDO RIBEIRO SILVA utilizando o equipamento cash. Quanto aos depoimentos havidos em audiência, tenho o seguinte: No depoimento do preposto da autora (em CD - fl. 589), afirmou o mesmo que os cartões ficam arquivados na bateria de caixas; que a senha pode ser alterada por determinados funcionários; que, embora não seja permitido que um funcionário use a senha de outro, alguém, que está do lado, pode ver a digitação; que, quando se constata fraude com cartão, o cliente é restituído; que há gravação de fitas em caixas eletrônicos, embora possa haver problemas; que algumas filmagens são de difícil qualidade, mas é possível reconhecer; que hipoteticamente é possível reconhecer um colega de trabalho; que é possível verificar o horário das operações nos extratos; que normalmente quem tem acesso aos cartões são os caixas; que é sim possível reconhecer um colega de trabalho em uma gravação embora de baixa qualidade. No depoimento do requerido (CD - fl. 589), afirmou o mesmo que trabalhou para a Caixa por cerca de um ano, ou seja, do final de 2003 até o final de 2004; que iniciou na Agência Jaguaré e se transferiu para a Agência Vila Yara; que foi para a Agência Bonfiglioli por causa da greve; que foi transferido temporariamente; que trabalhava no atendimento geral; que não tinha senha. Negou que tivesse ajudado a entregar cartão. Negou que tivesse estado no setor dos caixas. Perguntado se chegou a sair mais cedo, ou chegar mais tarde ou a faltar, afirmou que não se recordava; que pode acontecer de ter chegado atrasado uns dez ou quinze minutos. Perguntado sobre os funcionários da Agência Bonfiglioli, disse lembrar-se de Bruna, que era menor aprendiz; não se lembrou de outros nomes que lhe foram mencionados; disse lembrar-se da imagem da gerente. Mencionado o nome de Maria de Fátima, disse lembrar-se desse nome. Disse que, se não se engana, ela tinha voltado de férias quando foi transferido para lá. Perguntado sobre onde ficavam os cartões, que deveriam ter sido entregues mas voltavam, afirmou não saber onde ficam na Agência Bonfiglioli, mas que tem quase certeza de que deveriam ir direto para o caixa; que essa correspondência vai para o caixa mesmo; que quem deve receber... não sei... não sei.... Perguntado especificamente onde eles ficavam na Agência Bonfiglioli, disse: acho que eles ficavam no caixa.... Disse que os clientes, que iam retirar cartão, iam direto ao caixa. Disse que quem tinha acesso eram só os gerentes dos caixas e os caixas mesmo.... Perguntado sobre o que acontecia com os cartões que voltavam, afirmou não saber dizer. Perguntado sobre quem tinha acesso ao sistema, para fazer alteração de senha de cartão, disse que quem pode fazer alteração são os caixas e a gerente; que há o sistema SIAPV, do caixa; que a senha só pode ser alterada por solicitação do cliente; que só o cliente lá pessoalmente.... Confirmou que esteve na Agência Planalto Paulista; disse que alguma vez na vida esteve lá. Perguntado se esteve em tal agência quando ainda estava trabalhando, disse: não me recordo. Perguntado se já esteve alguma vez na Agência SP Market, não como funcionário, mas como qualquer pessoa, inclusive para utilizar o caixa eletrônico, disse: Acredito que sim... eu já fui várias vezes ao Shopping SP Market...; com certeza devo ter utilizado o caixa eletrônico lá.... Perguntado se se lembra se foi antes, durante ou depois do período em que era funcionário, disse: Excelência... já fui várias vezes lá... provavelmente durante o período em que trabalhava... devo ter ido sim... mas com certeza não posso afirmar.... Perguntado sobre a razão de ter deixado de trabalhar para a caixa, disse que estava de mudança para Araraquara. Perguntado se pediu demissão ou se abandonou o emprego, disse que conversou com a gerente da Vila Yara, que lhe pediu para aguardar; que não sabia como fazer para se desligar. Disse que precisou ir embora. Perguntado sobre o que consta nos autos sobre ter deixado inclusive um celular, afirmou não se lembrar de ter deixado um celular para trás. Perguntado sobre o que consta na inicial sobre o uso de senha da gerente Maria de Fátima, com a alteração e cadastro de senhas, disse: eu não tinha acesso à senha da gerente... eu não tinha esse acesso.... Disse: Fiquei na agência lá pouco tempo... não fiz nada disso. Perguntado se havia o costume, embora errado, de um funcionário usar a senha do outro, disse: Excelência, sempre acaba acontecendo isso em agência sim... acontece... tem gente que, sem dúvida... utiliza a senha de outras pessoas.... Perguntado sobre a afirmação, que consta da inicial, sobre ter efetuado saques e transferências, inclusive com valor e nome de clientes, negou ter praticado ou presenciado os atos. Considerando-se a negativa, foi perguntado se ficou sabendo dos fatos, afirmou que não; que só ficou sabendo recentemente quando estava procurando o seu CPF na internet. Perguntado sobre sua convocação para prestar esclarecimentos, bem como sobre o que consta da inicial sobre o abandono de emprego, reafirmou que conversou com a gerente, que ela sabia, que sabia inclusive o destino que era Araraquara; que tinha casa alugada e que teria que sair; que, em nenhum momento, não avisou; que inclusive tentou transferência para Araraquara. Perguntado sobre os funcionários da Agência Vila Yara, ou seja, Yara Marília Batista Drumond e Antonio Claudio Liberati, disse lembrar-se dos mesmos. Perguntado se teve algum problema com eles, disse que não. Disse que Yara era sua gerente; que Claudio tinha sido colega inclusive na Agência Jaguaré. Disse que a Agência Vila Yara tinha acabado de abrir. Perguntado se teve algum problema na Agência Vila Yara, disse: comigo não aconteceu nada. Verifica-se, portanto, pelo conjunto probatório que o réu, embora negue o fato, foi afastado da Agência Vila Yara porque havia indícios de operações irregulares realizadas por ele. De um modo geral, os funcionários da Agência Bonfiglioli não sabiam desse fato; pensavam que ele estava ali tão somente por causa de uma greve. Isso esclarece o fato de aparentemente ninguém ter tomado nenhum cuidado especial com o mesmo; ou seja, receberam-no como se recebe qualquer funcionário novo que chega ao local de trabalho. Pelo que consta dos autos, conforme descrito acima, foram três funcionários que reconheceram o réu como autor dos saques através de fitas de vídeo. Ainda que as fitas não tenham a tecnologia das gravações que hoje se realizam, é crível que o reconhecimento tenha sido feito. Yara Marília Batista Drumond e Antonio Claudio

Liberati eram funcionários da agência na qual o réu estava lotado, ou seja, a da Vila Yara. Claudio, aliás, já tinha sido colega do réu na agência anterior. Maria de Fátima Porto do Amaral também chegou a trabalhar por um certo tempo com o réu. Esse fato de haver trabalhado junto facilitou o reconhecimento. E não há outros reconhecimentos, pois, como constou do depoimento acima, muitos saques e transferências contestados foram efetuados na sala de auto-atendimento da própria agência Bonfiglioli, mas não houve gravação de fitas no período porque o equipamento estava quebrado. Consta do Relatório Conclusivo, à fl. 368: Após assistirem as fitas os empregados: Yara Marília Batista Drummond matrícula 025.704-1 (folhas 307 e 308) e Antonio Claudio Liberati matrícula 064.682-5 (folha 307 e 308) e Maria de Fátima do Amaral Porto matrícula 660.653 (gerente da agência Jd. Bonfiglioli onde o Ricardo esteve destacado) (folhas 310 a 315), confirmaram a presença do Ricardo Ribeiro da Silva nas salas de auto-atendimento da agência SP Market dia 27.10.2004 e agência Planalto Paulista dia 15.10.2004. À fl. 369, está a descrição das operações de transferência eletrônica e saque, duas da Agência Planalto Paulista, no dia 15/10/2004, às 12:32h e às 12:33h, e duas da Agência SP Market, no dia 27.10.2004, às 15:35h e às 15:38h. Consta do referido relatório (fl. 369): Com base nos relatórios que demonstram o horário das transações e da fita de vídeo, foi possível identificar que o empregado Caixa RICARDO RIBEIRO DA SILVA matrícula 068.526-8 estava nesses terminais no dia e horário das movimentações contestadas na conta 4138.013.1528-1. Constatamos que as contas acima identificadas sofreram alteração/cadastramento/desbloqueio de senha ou cartão com a matrícula 660.653. Analisando o relatório de automação bancária de 01.10.2004 a 30.10.2004, verificamos também outras contas na mesma situação. E o relatório continua (fls. 369/370) descrevendo as contas que tiveram senhas alteradas/desbloqueadas em outubro de 2.004 na matrícula 660653. Consta que Ricardo foi convocado, mas não compareceu. Consta que foi desligado por abandono de emprego. Consta a lista de seis clientes que tiveram valores ressarcidos. Às fls. 335/340, estão os documentos que comprovam ter havido a notificação extrajudicial, comunicando a abertura de processo de apuração sumária e convocação de empregado para prestar declaração. Vê-se inclusive que a assinatura da notificação extrajudicial (fl. 336) é a mesma da carteria de identidade (fl. 337), bem como da ficha de abertura de conta corrente (fl. 338) e dos termos de audiência (fls. 570/571 e 587/588), ou seja, pertence ao réu, Ricardo Ribeiro Silva. O réu foi reconhecido e não nega que tenha estado nas agências SP Market e Planalto Paulista. Quanto à primeira, disse, em seu depoimento, que esteve várias vezes no shopping. Quanto à segunda, disse não se lembrar, mas também disse que esteve lá alguma vez na vida. E foi nessas agências que se gravaram as fitas, pelas quais foi reconhecido. As fitas dão conta de que o réu esteve nos caixas eletrônicos no dia 15/10/2004, na Agência Planalto Paulista, e no dia 27/10/2004, na Agência SP Market. Nos extratos constam as operações bancárias de transferência eletrônica e saque, duas da Agência Planalto Paulista, no dia 15/10/2004, às 12:32h e às 12:33h, e duas da Agência SP Market, no dia 27.10.2004, às 15:35h e às 15:38h. A coincidência confirma que as operações foram realizadas pelo réu. A isso, soma-se o fato de que todas as operações bancárias questionadas foram realizadas a partir de cartões da Agência Bonfiglioli, que tiveram a senha cadastrada/alterada/bloqueada com a utilização da matrícula 660.653, de outra funcionária, cuja senha foi indevidamente utilizada. Há, pois, uma inter-relação entre tais operações. Do conjunto probatório, se conclui que as operações bancárias questionadas foram realizadas pelo réu e que os valores devem ser ressarcidos. O demonstrativo de débito está às fls. 411/413. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno o réu Ricardo Ribeiro Silva, CPF 219.294.108-08, RG 28.797.460-1 - SSP/SP, filho de José Augusto da Silva e de Salete Ribeiro da Silva, nascido em São Paulo-SP, em 24/12/1980, a pagar à autora a importância de R\$ 24.380,10 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e dez centavos), devidamente atualizada desde a data de 09/02/2006, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) desde a data da citação, ou seja, 17/09/2012 (fls. 521/522). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação. Considerando que há a notícia de que houve requerimento de instauração de inquérito policial (fls. 383/384), mas nada constou sobre o resultado do mesmo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0019630-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019630-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos, etc. JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 241/245 a ré noticiou a adesão do autor nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ MARIA DA SILVA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0020482-31.2010.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo à verba honorária, conforme requerido à fl. 492.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0012624-75.2012.403.6100 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 127/132 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora.Intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados e do integral cumprimento da obrigação, a parte autora manteve-se silente.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0005229-95.2013.403.6100 - AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 00077-2003.039.15.008, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Capivari/SP, tendo a Reclamada efetuado o pagamento do valor devido com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/116. Citada (fl. 122), a ré apresentou contestação (fls. 124/130), por meio da qual alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da prova do recolhimento. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 131), a autora ofereceu réplica (fls. 133/142). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 143), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 144 e 146). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais, uma vez que foram cumpridos os requisitos do artigo 283 do Código de Processo Civil. O comprovante de retenção está anexado à fl. 102; portanto, afasto a preliminar de ausência da prova do recolhimento. Ademais, a preliminar de carência da ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No tocante à preliminar de prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO

PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 26/03/2013 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu em 29/03/2010 (fls. 102), afastou a ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência de pagamento realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00077-2003.039.15.008 (fls. 99/102), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC,

improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011)(grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se;PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJ. 28/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais

Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, examinando o teor da inicial da Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo autor (fls. 11/19), denota-se que as verbas postuladas se referem ao contexto de despedida e rescisão de contrato de trabalho, ou seja, estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não incidindo, portanto o Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrente do pagamento das aludidas verbas. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamação trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamação trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por perda de emprego, não incide

imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.241.342, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2013, DJ. 25/04/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.227.133/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão segundo a qual são isentos de imposto de renda os juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas devidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, reconhecidas em reclamação trabalhista (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/11). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.012.112, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/03/2013, DJ. 17/04/2013)(grifos nossos) Portanto, sobre as verbas recebidas pelo autor, decorrentes do pagamento efetuado naqueles autos, não deverão incidir o Imposto de Renda. No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º:Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA

FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)(grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012)AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7.

Agravo legal interposto pelo autor provido.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência do pagamento efetuado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00077-2003.039.15.008, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Capivari/SP, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 156/157 como pedido de reconsideração. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, conforme mandado juntado à fl. 76, e apresentou contestação às fls. 82/129. Assim, não tem razão a parte autora em suas alegações. Faça-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020101-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976013-83.1987.403.6100 (00.0976013-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução, objetivando a revisão dos cálculos apresentados às fls. 353/397 dos autos da ação ordinária, em execução de título judicial, relativamente aos honorários advocatícios. Alega excesso na execução.Intimada, às fls. 19/20 a embargada, Advocacia Krakowiak, concorda com os cálculos apresentados pela embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela contadoria da embargante, o qual acolho integralmente.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes embargos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0976013-83.1987.403.6100.P.R.I.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4) - RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DOS SANTOS X ORACINA CAMPOS DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO X MARIA SIOMARA BRASILICIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

O recurso de apelação dos embargos destes autos de n.º 97.0032218-1 foi decidido por mim (fls.322/370). Assim por impedimento, declaro nulos todos os atos praticados por equívoco a partir da fls.371 em diante. Faça-se conclusão à Dra. Adriana Galvão Starr para prosseguimento do feito.

0013248-96.1990.403.6100 (90.0013248-7) - ORLANDO ROZANTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0688532-27.1991.403.6100 (91.0688532-2) - ANTONIO DURVAL MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0735748-81.1991.403.6100 (91.0735748-6) - ROSANA ARGENTON X ALICE SOZA PIRES X HAMILTON CALCIOLARI X JOJI TANIZAKI X LENA ALVES BARBOSA X MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0023050-15.2013.403.6100 - GERALDO DA SILVA ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. GERALDO DA SILVA ANDRADE, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que suspenda imediatamente o contrato de empréstimo consignado nº 4679.11063-81, no valor de R\$41.917,02 (quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e dois centavos), bem como os descontos das respectivas parcelas em seu contracheque, além das contas poupança e correntes sob os nºs. 4679.013.717-5 e 4679.001.21641-2, da agência nº 4679-5. É o relatório. Decido. Os documentos que instruíram a inicial (protocolos de contestação perante a CEF e boletim de ocorrência), por si só, não são hábeis a comprovar a alegada ocorrência de fraude, sendo imprescindível a oitiva da parte adversa, diante da necessidade de análise do teor do contrato firmado e demais documentos apresentados para a abertura das contas bancárias mencionadas na inicial. No entanto, em razão do disposto na Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que consiste nos descontos mensais efetuados nos contracheques do autor, o pedido deve ser acolhido parcialmente, apenas para que sejam suspensos referidos descontos, no valor mensal de R\$958,88 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que suspenda os descontos das prestações mensais no valor de R\$958,88 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) dos contracheques do autor. Registro que, após a apresentação de contestação, o pedido poderá ser reanalisado, em consonância com as alegações e documentos apresentados pela ré. Int. Cite-se.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Defiro as prerrogativas concedidas à parte autora nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69. Cite-se.

0023330-83.2013.403.6100 - ACADEMIA KYOKUSHIN LIBERDADE LTDA - ME(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KYOKUSHINKAIKAN KARATE, THAI-KICKBOXING & MIXED MARTIAL ARTS CBKKTMMMA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Nos termos do art.173 da Lei 9.279/96, dê-se vista ao INPI para que informe seu interesse no feito, através da Procuradoria Regional Federal - PRF. Após, conclusos.

0000046-12.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000170-92.2014.403.6100 - RAQUEL MENDES NOGUEIRA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Este juízo necessita de mais elementos para análise do pedido de tutela antecipada. Assim, postergo a análise para após a vinda da contestação. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Int.

0000172-62.2014.403.6100 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Este juízo necessita de mais elementos para análise do pedido de tutela antecipada. Assim, postergo a análise para após a vinda da contestação. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750897-30.1985.403.6100 (00.0750897-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO

GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIR DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Defiro as habilitações requeridas às fls.4797/4800 para alteração do pólo ativo da ação de ANTONIO DOS SANTOS para que figure no pólo QUALICIVIL CONSTRUTORA LTDA e MARCIA FERREIRA CORREA

DA SILVA como representante do espólio do autor EDUARDO CORREA DA SILVA (fls.5441/5448). Ao SEDI para as alterações. Após, se em termos, ao E. TRF da 3ª Região.

0019634-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029807-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LONI LEVY BALDINI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EVA NADIR COLANGELO SILVA X JANE MIGUES OLIVEIRA X MARIA REGINA MOI X EDIMARA LEILA DE MENESES X ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X NILCE MARIA CONCEICAO DE NARDI PACE X LUIZ GONZAGA AGUIAR GIL X MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005554-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017500-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019804-85.1988.403.6100 (88.0019804-0) - MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAURICIO DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X FAZENDA NACIONAL X DURVAL MACHADO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X WALTER DA SILVA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057915-94.1995.403.6100 (95.0057915-4) - FATIMA REGINA PANZA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X MARIA APARECIDA PANZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se os autores para que se manifestem, expressamente sobre o requerido pela CEF às fls.442, bem como intime-se a coautora Fátima Regina Panza para que cumpra o determinado às fls.449. Prazo:10(dez)dias.

0029835-47.2000.403.6100 (2000.61.00.029835-0) - VILBERTO TAKASHI KATO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de

que a exequente incluiu indevidamente os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 22.259,36 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos.),sendo R\$ 20.235,79(vinte mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) relativo ao principal e R\$ 2.023,57(dois mil vinte e três reais e cinquenta e sete centavos)relativo aos honorários sucumbenciais, fls.150/151.A ré/executada,foi intimada nos termos do art.475J às fls.152 e a CFF garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 18.833,48 (dezoito mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos)sendo R\$17.121,35(dezessete mil cento e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) do principal e R\$1.712,13(hum mil setecentos e doze reais e treze centavos)honorários, fls. 153/155.Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 19.265,28 (dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos),sendo R\$ 17.297,78 (dezessete mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos)referente ao principal e R\$1.729,77(hum mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) de honorários sucumbenciais atualizado para julho/2013.Instados, ambas as partes concordaram com tais valores. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 17.297,78 (dezessete mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) relativo ao principal e R\$1.729,77(hum mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos)de honorários.Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada.Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios nesta fase processual, vez que a CEF, intimada, garantiu o Juízo dentro do prazo legal e transitou em julgado a condenação da CEF em 10% do valor da condenação.Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás, da guia de depósito de fls.158 devendo ser expedido em favor da parte autora o valor de R\$19.265,28(dezenove mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) nos termos requerido às fls.171 e o pagamento da diferença consistente R\$ 2.994,08 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos) em favor da Caixa Econômica Federal , atualizado para julho de 2013.

0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a COHAB-Cia Metropolitana de São Paulo, para que cumpra o determinado na sentença de fls.433/435, tendo em vista a homologação de desistência das apelações interpostas. Prazo:10(dez)dias.

0019623-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019623-4) - VICENTE DE PAULA AGUIAR X VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista as reiteradas intimações feitas para a CEF e tendo este juízo determinado às fls. 264 a aplicação de multa e mesmo assim não logrando êxito e esta não tendo cumprido a determinação, intime-se por derradeiro, para que traga aos autos o Termo de Quitação, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia.

0028380-08.2004.403.6100 (2004.61.00.028380-6) - FRANCISCO DE PAULA LUZ X MARIA OLIVIA DA SILVA LUZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA CECILIO DA SILVA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença de fls.359/361, comprovando nos autos o levantamento da hipoteca que grava o imóvel da autora. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0031791-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028626-1)) VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES

DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a part autora já fez os depósitos referentes aos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls.364/367 para o perito Waldir Luiz Bulgarelli.

0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3) - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.256/257.: Intimem-se os corrêus:Caixa Econômica Federal e Banco Itau S/A para o pagamento de R\$ 1707,13 para cada um, com data de 01/10/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor honorários advocatícios e custas judiciais, a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0015384-65.2010.403.6100 - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Dê-se vista a CEF dos depósitos feitos pela parte autora, relativo ao parcelamento dos honorários sucumbenciais, para que requeira o que de direito. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás das respectivas guias de depósito de fls.362,362,363,366 e 368 para a CEF.

0015239-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF do depósito feito pelo autor conforme entendimento em audiência realizada em 02/10/2013, para requerer o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0020362-80.2013.403.6100 - RUBENS DA SILVA X MARCIA ROBERTA DE LIMA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls.109/126 Mantenho a r. decisão de fls. 46/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

0020442-44.2013.403.6100 - JOAO CARLOS DOS REIS X LUZIA APARECIDA BARRETO DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Expediente Nº 4010

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Por ora, intime-se o autor para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 157, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8) - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a Contadoria ao elaborar a planilha incluiu indevidamente os juros remuneratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos, diferente dos créditos feitos pela CEF e então os autos foram encaminhados para a Contadoria e à fls.520/524 e 555/561 esta apresenta planil提高 atualizada nos termos do julgado, nos termos do

Provimento 24/97 e sem inclusão dos juros contratuais. A parte autora discorda às fls.568/570, alegando que os juros contratuais são devidos e os autos novamente foram encaminhados para a Contadoria e esta às fls.653/663 elaborou novos cálculos da diferença dos planos econômicos e atualizados segundo Provimento 24/97, acrescidos de juros contratuais, próprios do FGTS e de juros moratórios, este último computados a partir da citação, nos termos da r. sentença de fls.137/142 e acórdão de fls.173/174 e os valores depositados pelo réu, são superiores aos apurados. As partes instadas a se manifestar, parte autora ficou inerte conforme certidão de fls.708 e a CEF às fls.707, discorda, requerendo o retorno à Contadoria. Indefiro o requerido pela CEF para que os autos retornem para a Contadoria. ACOELHO como devido os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.653/663, uma vez que elaborados nos termos do julgado, consignando que a sentença distingue juros moratórios e juros remuneratórios. Improcede, a impugnação apresentada pela CEF. Dessa forma, intimem-se as partes desta decisão para que requeiram o que de direito. Prazo: 10(dez)dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0016042-70.2002.403.6100 (2002.61.00.016042-6) - BENEDICTO DAVID COUTINHO X CONCEPTION LOZANO MORENO X DURVALINO DAVID X JOAO BANDO CHESSA X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE BEZERRA DA COSTA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE NAVAS GARCIA X RICARDO SERVILHA X PAULO LIMA BASTOS(SP068540 - IVETE NARÇAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Compulsando os autos anoto que os autores Benedicto David Coutinho e outros constituíram como seus procuradores: Andrea Adas OAB/SP sob nº98.593 e Ivete Narçay OAB/SP sob nº 68540 que atuaram durante a fase de conhecimento, sentença, apelação e agora quando retornou no Tribunal ao iniciar a fase de execução o autor Benedicto David Coutinho outorgou procuração para Paulino de Lima OAB/SP 35371 e a Dra Ivete Narçay continua representando os outros autores. Com as considerações supra, intimem-se os autores para que dêem início execução do julgado. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0017067-35.2013.403.6100 - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, cumpra a parte autora o despacho de fls. 38, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a CEF da guia de depósito às fls.695, para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005098-87.1994.403.6100 (94.0005098-4) - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DIOGENES VANDERLEI MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora de fls.392/395. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3) - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE

MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20(vinte)dias para manifestação da CEF sobre os cálculos da Contadoria. Após,venham os autos conclusos.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a CEF da não manifestação do autor às fls 502 para que requeira o que entender de direito. Int.

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.490/505.: Intimem-se os coautores:Katia Aparecida Armanhi, Maria Almeida de Moura e Jorge de Jesus Jordão, para o pagamento de R\$ 2.667,60com data de 13/10/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8120

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0047922-56.1997.403.6100 (97.0047922-6) - KARIBE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL STO AMARO/SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em secretaria.Int.

0042390-67.1998.403.6100 (98.0042390-7) - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E ES008380 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 185/187: Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 676.903 (0047541-63.2007.403.0000), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.Após, não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0030199-77.2004.403.6100 (2004.61.00.030199-7) - GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Fl. 194/196: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0017565-44.2007.403.6100 (2007.61.00.017565-8) - ADAUTO FERREIRA DA ROSA SAMPAIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante acerca das alegações da União às fls. 284/289, em 5 (cinco) dias.Int.

0025295-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025295-1) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante acerca da transformação em pagamento definitivo efetuada pela CEF.Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0009117-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009117-4) - EDITORA GLOBO S/A(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

0022444-89.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Fl. 571/573: Defiro a expedição de certidão de inteiro

teor, conforme requerido. Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003341-91.2013.403.6100 - CRUZLIMAQ IND/ E COM/ LTDA ME(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixem os autos em diligência. Considerando que em relação à Execução Fiscal 00480321220114036182 elencada na inicial consta decisão proferida pelo Juízo das Execuções, nos seguintes termos: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se. Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006803-56.2013.403.6100 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 342/344), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Fls. 345/347: Contrarrazões apresentadas pela Impetrada. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008546-04.2013.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 129/133), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0015246-93.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 184/200. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0016807-55.2013.403.6100 - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 181: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 182/184: Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0027984-80.2013.403.0000. Ao MPF para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019379-81.2013.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra sentença exarada às fls. 376/377. Alega que a r. sentença foi omissa por não analisar que o mérito desta ação é distinto do da execução fiscal, e foi contraditória porque alegou a inadequação da via eleita, mas extinguiu o feito sem resolução do mérito com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 379/383, porquanto tempestivos. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e a r. magistrada proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos

termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ademais, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao questionamento. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0019875-13.2013.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 43: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 44/45: Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, encaminhem-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Int.

0020594-92.2013.403.6100 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA X VINICIUS ROSA DE AGUIAR(SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Fls. 26/40: Tendo em vista os documentos juntados, reconsidero em parte a decisão de fl. 23 para conceder aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao E. Des. Relator do Agravo de Instrumento. Requistem-se previamente as informações e, após, venham conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000060-30.2013.403.6100 - ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 287/288: Objetivando aclarar a decisão de fls. 161/162Vº, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição/omissão na referida decisão, uma vez que indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas facultou à parte autora a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido. É o relato. Decido. Colho dos autos que o imóvel em questão já fora arrematado, contudo, tal notícia se deu por ocasião da contestação, isto é, após a prolação da decisão ora embargada. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Destarte, rejeitos os presentes embargos. Entretanto, considerando o noticiado e o fato de que, dada a oportunidade para depósito, a parte requerente não demonstrou interesse em assim proceder, dê-se ciência aos autores da contestação de fls. 170/286. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0020735-14.2013.403.6100 - VALDETE PEREIRA DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 85: Recebo como emenda à inicial. Ante a manifestação de interesse na conciliação pela Caixa Econômica Federal (fls. 83/84), intime-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na composição amigável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 298: Ante a manifestação da União, em que relata a existência de débitos inscritos da parte ora exequente, determino que retifique o Ofício Requisitório n. 2013.0000130 (fl. 295) para que o valor seja levantado à ordem do Juízo de origem. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8154

MANDADO DE SEGURANCA

0058870-86.1999.403.6100 (1999.61.00.058870-0) - AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc..Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMÉRICA VÍDEO FILMES LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SP, com a concessão de medida liminar, objetivando autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no período de 12/1989 a 03/1992, a título de FINSOCIAL à alíquotas superiores a 0,5%, na forma de compensação, com valores vincendos e administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam de mesma espécie e destinação constitucional, nos exatos termos da Lei n.º 8.383/91, com alterações posteriormente introduzidas pela Lei n.º 9.436/96, Decreto n.º 2.138/97 e Instrução Normativa n.º 21/1997, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da data da homologação tácita ou expressa, acrescidos de juros de mora e correção monetária.Para tanto, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à obrigação do recolhimento da exação indevida, no período declinado. Pleiteia, em decorrência, o reconhecimento de seu crédito relativo ao FINSOCIAL, para fins de compensação, monetariamente corrigidos.Juntou documentos (fls. 55/90).A sentença de fls. 92/95 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, reconhecendo a ocorrência da prescrição da totalidade do crédito, tendo sido confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, sendo negado provimento à apelação (fls. 132/137).Por sua vez, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Impetrante, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões (fls.240/242).Tendo a União Federal interposto Recurso Extraordinário (fls. 258/265), o Colendo Supremo Tribunal deu-lhe provimento, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do Tribunal de origem.Em novo julgamento, a Primeira Turma do E Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao mencionado Recurso Especial, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise das demais questões (fls. 310/319).A União Federal interpôs novo Recurso Extraordinário (fls.323/360). Juntou documentos (fls. 361/385).Nos termos do artigo 543-B, 1º do Código de Processo Civil, foi determinado o sobrestamento do novo Recurso Extraordinário, até o julgamento pela Corte Suprema do Recurso Especial n.º 561.908-7/RS (fls. 434).Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Suprema, foi julgado prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil (fls.440/440v).Por fim, às fls. 448/450, o E. Tribunal Regional Federal , por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.Devidamente notificado, o Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informação às fls. 471/472, noticiando que a impetrante está subordinada à autoridade do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos, não possuindo ele competência para se manifestar nestes autos.Acolhida a preliminar arguida para retificar o pólo passivo a fim de incluir o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 479/479vº) e, nos termos do artigo 7º, inciso II, a intimação da União Federal para manifestar interesse no ingresso do feito.Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, as fls. 492/497, prestou informações, ressaltando que qualquer compensação só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação, nos termos dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional. Devendo ser observada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se deve acumular Juros Selic com quaisquer outros índices de correção monetária, porquanto a Taxa Selic reflete, cumulativamente, os juros e atualização monetária. No mais, pugna pela denegação da segurança.Às fls. 487, a União Federal (Fazenda Nacional), requereu seu ingresso no feito, com a consequente intimação do seu Representante Judicial (PRFN-3ª Região), de todas as decisões proferidas no curso do processo, nos termos do inciso II, do artigo 7º, in fine, da Lei n.º 12.016/2009.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, é matéria assente na jurisprudência a inconstitucionalidade das majorações de alíquota relativas ao FINSOCIAL, tendo havido pronunciamento expresso do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 02.04.93, p. 5623, reconhecendo indevidos os valores àquele título recolhidos.Por outro lado, não é menos certo que, ante a inconstitucionalidade declarada, prevalece o recolhimento da exação nos moldes previstos pelo Decreto-Lei nº 1940/82, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, cujos efeitos tiveram início em março de 1992 (art. 13), em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal inerente às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, 6º, da Constituição Federal.Confirma-se o entendimento jurisprudencial dominante, na parte aplicável à espécie:TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS -TESE CONSAGRADA NO STJ - CINCO MAIS CINCO - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 8.383/91, ART. 66 - HONORÁRIOS.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear

a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.2. Sobre a prescrição, na hipótese dos autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual, nos casos de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. A compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (3.9.1996), portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita no art. 66 da Lei n. 8.383/91. In casu, os recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.3. Sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre agosto de 1988 e março de 1991 constata-se, pois, a inexistência de prescrição nas parcelas pleiteadas.4. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.5. As partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Recurso conhecido e provido, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto. Processo REsp 883219 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0192626-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29/03/2007 p. 249 Nessa medida, resta caracterizado o recolhimento indevido da exação, o que permite a compensação do indébito, posto que a Lei nº 8383/91, art. 66, prevê a possibilidade de compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, em caso de pagamento indevido ou a maior dos mesmos. No que tange à classificação das espécies tributárias e à natureza jurídica das contribuições, a questão restou magistralmente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos termos seguintes: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais; c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III); c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º); c.2.1.3. sociais gerais (O FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3 especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. cooperativas (CF, art. 149) (RE 148.754-2, Rel. Min. Carlos Velloso). O artigo 4º, II, do Código Tributário Nacional, ao determinar que as destinação legal do tributo não é fator relevante para sua qualificação, pretendeu, em verdade, impedir que, através de mera mudança de nomenclatura, fosse instituído, por exemplo, um imposto com destinação específica de taxa, sendo indevidamente alterada sua categoria. Todavia, a destinação do tributo não pode ser ignorada, mormente quando determinada pela própria Constituição, integrando, pois, sua tipologia. Conforme leciona Luciano Amaro, em verdade, se a destinação do tributo compõe a própria norma jurídica constitucional definidora da competência tributária, ela se torna um dado jurídico, que, por isso, tem relevância na definição do regime jurídico específico da exação, prestando-se, portanto, a distingui-la de outras (Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 76). Assim, não há como ser acolhido o pedido de compensação entre valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com as demais exações declinadas na inicial, à exceção da COFINS. Isto porque aqueles tributos, por sua tipologia, não se enquadram na espécie tributária à qual pertence o FINSOCIAL. A COFINS, ao revés, ostenta identidade de natureza e destinação constitucional daquele tributo, consoante preceituado pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Confira-se, dentre outros, o julgado a seguir in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16/12/92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional os aumentos de (as) alíquota (s) (excedentes a 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços. 2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 3. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições

previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.5. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).6. No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas da Cofins.7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.8. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, aplicação dos critérios de correção monetária fixados na r. sentença, à míngua de impugnação.9. Correta a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - Processo Apelação Cível n.º 0013302-76.2001.4.03.6100/SP Publicado do D.E. em 23/09/2013. G.N. Não colhe melhor sorte o argumento de inexistência de crédito líquido e certo, posto que, declarada a inconstitucionalidade da exação combatida e comprovado seu recolhimento, resta caracterizado o pagamento indevido ou a maior do tributo, o que se traduz em crédito a favor do contribuinte. Anote-se que a certeza do crédito não se confunde com a certeza de seu valor, cuja apuração e compensação serão efetivados por conta e risco do contribuinte, devendo a autoridade administrativa fiscalizar a exatidão dos montantes compensados, impondo, se o caso, a penalidade cabível. A exigibilidade do crédito daí resultante decorre da deflagração, pelo contribuinte, do procedimento da compensação, com respaldo no pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal e na decisão ora proferida. Assim, exsurge a legitimidade do procedimento no que tange à compensação entre créditos relativos ao FINSOCIAL, ora declarados, e contribuições vincendas da COFINS, tendo em vista a mesma natureza jurídica e destinação constitucional de que se revestem. Em relação aos critérios de correção monetária e a legalidade da Taxa Selic, aplicam-se ao indébito os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução CJF n.º 561, de 02/07/2007. O procedimento de compensação observará os requisitos previstos pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com amparo na sua redação original, pois no caso em tela a ação foi ajuizada em 14 de dezembro de 1.999. Não é outro entendimento pretoriano: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - EMPRESAS COMERCIAIS E MISTAS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, pacificou o entendimento de que, em relação a empresas comerciais e mistas, as elevações de alíquota posteriores à Constituição Federal de 1988 - art. 9º da Lei 7.689/1988; art. 7º da Lei 7.787/1989; art. 1º da Lei 7.894/1989 e art. 1º da Lei 8.147/1990 -, excedentes a 0,5%, são inconstitucionais. Destarte, as empresas comerciais e mistas (comerciais e prestadoras de serviços) são contribuintes do FINSOCIAL (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 1.940/1982 - art. 56 do ADCT-CF/1988), o qual vigorou até a Lei Complementar 70/1991 (COFINS). Ressalte-se que o art. 22, 5º, do Decreto Lei 2.397/87, que alterou a alíquota de 0,5% para 0,6%, não foi declarado inconstitucional, devendo incidir no exercício de 1988 e tão-somente quanto aos fatos geradores ocorridos naquele ano. Objeto social da autora: exploração do ramo de comércio de secos e molhados e miudezas em geral (3ª cláusula do contrato social de 24/6/85, fls. 27/28). Indevidos, pois, os recolhimentos efetuados por força das alterações de alíquota introduzidas pelas Leis n.º 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Proposta a ação em 15 de agosto de 2000, impõe-se a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/96, em sua redação original, que condiciona a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à existência de prévio requerimento administrativo. Possível a compensação de tributos por contribuinte optante do SIMPLES. Aplicação do art. 462 do CPC. Ajuizada a ação antes da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), não se aplicam à hipótese os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/CJF, de 21/12/2010. Os índices inflacionários expurgados são devidos na apuração da correção monetária do débito pago tardiamente, por refletirem a efetiva desvalorização da moeda. Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) entendeu aplicável a taxa Selic a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. Observou-se, também, que, se os

pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Mantida a condenação da ré. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0012121-68.2000.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) G.N. No mais, a aludida compensação deverá ser efetuada por conta e risco da impetrante, resguardando-se à autoridade impetrada a fiscalização dos montantes compensados, aplicando, se for o caso, a sanção cabível. Isto porque o direito líquido e certo à compensação não se confunde com a liquidez e certeza dos valores compensados. Deixo, por fim, consignado que o direito à compensação ora reconhecido abrange o período compreendido entre 12/1989 a 03/1992, apurando-se os valores somente em relação ao FINSOCIAL, na alíquota excedente a 0,5% (meio por cento). Outrossim, devem ser consideradas as guias acostadas a fls. 62/89 (AMÉRICA VÉDEO FILMES LTDA - CNPJ 50.585.926/0001-64). Pelo exposto, concedo em parte a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao recolhimento do FINSOCIAL, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Em decorrência, fica reconhecido à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, no período compreendido entre 12/1989 a 03/1992, no que excedeu à alíquota de 0,5% (meio por cento), cuja comprovação encontra-se nos autos, com contribuições vincendas da COFINS, sem as restrições impostas por normas de inferior hierarquia, nos termos da Lei n.º 8.383/91, nos termos da fundamentação. Atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução CJF n.º 561, de 02/07/2007. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0009027-64.2013.403.6100 - MAGRI & CIA BANHO E TOSA LTDA - ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento que lhe garanta o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de sanção, cancelando o auto de infração n.º 808/2013. Para tanto, alega que sua atividade principal é alojamento, higiene e embelezamento de animais, razão pela qual estaria dispensada de se registrar no CRMV/SP ou contratar responsável técnico. Juntou os documentos de fls. 17/36. Indeferida a liminar (fls. 50/51). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 56/69, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, sendo necessária a realização de perícia para aferir se a impetrante exerce ou não atividades peculiares à medicina veterinária. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando a obrigatoriedade do registro da empresa impetrante no CRMV/SP, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico no local. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/93). A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 94/118). É o relatório. DECIDO. Quanto ao direito líquido e certo, determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, a controvérsia posta nestes autos não se refere a fatos que reclamem dilação probatória. Ademais, os documentos acostados na inicial, comprovam os objetivos sociais da impetrante, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora, razão pela qual fica rejeitada a preliminar. Passo ao exame do mérito. Inicialmente verifico que os fundamentos legais que embasaram o Auto de Infração n.º 808/2013 (fl. 19) foram os artigos 5º, 27 e 28 da Lei n.º 5.517/1968 e a Resolução n.º 672/2000 do CFMV. Assim, inaplicáveis ao caso em questão o Decreto-Lei n.º 467/1969 e o Decreto n.º 5.053/2004 e as informações genéricas constantes nas informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada. A Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, alterada pela Lei n.º 5.634, de 2 de dezembro de 1970, que criou os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dispõem em seus artigos 27 e 28 que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina

veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Por sua vez, a redação do artigo 5º da Lei n. 5.517 estabelece: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Com fundamento no artigo 27, 2º, da Lei n. 5.517, foi editado o Decreto n. 69.134, de 27 de agosto de 1971, posteriormente revogado pelo Decreto n. 70.206, de 25 de fevereiro de 1972, que definiu as pessoas obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Na interpretação desses dispositivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o estabelecimento que se limita ao comércio de ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários e animais vivos não se enquadra dentre as atividades inerentes à medicina veterinária e, conseqüentemente, não se sujeita ao controle de profissional da área. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1188069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., unân., julg. em 6.5.2010, publ. em 17.5.2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS. . Legitimidade passiva do Conselho réu que se reconhece, tendo em vista o objeto da lide, que se dirige à inexigibilidade da contribuição profissional por ele arrecadada, não influenciando o repasse de determinado percentual da renda auferida para o Conselho Federal de Medicina Veterinária. . A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. . Se a empresa possui como objeto social o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos e serviços de poda e tosa, comércio varejista de plantas, flores, não

exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. [...] .
Apelação improvida e recurso adesivo provido. (TRF4, AC 5001478-97.2010.404.7003, Rel. Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, 4ª T., unân., julg. em 19.7.2011, publ. em 20.7.2011). Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5013595-09.2013.404.7200 UF: SC Data da Decisão: 23/10/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/10/2013 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE AVES. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários e/ou produtos para animais de estimação e agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. Processo AMS 00211103020044036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274689 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 14 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. COMÉRCIO DE RAÇÕES, BANHO E TOSA. DESOBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES: STJ, RESP 803665-PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 20/03/2006 p. 213; TRF 3ª Região, AC 200461000167030-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 08/09/2008; TRF 5ª Região, REO 200783000217354-PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ - Data 28/07/2008 - Página 178 - Nº 143; TRF 5ª Região, AMS 200785000006554-SE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ - Data 16/04/2008 - Página 1107 - Nº 73. Apelação e remessa oficial improvidas. Sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Consoante o estabelecido, observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados está vinculada e condiciona-se, na espécie, à atividade básica da empresa. Pelo exame dos autos, verifica-se que a atividade precípua da impetrante é de exploração do ramo de BANHO E TOSA, alojamento, higiene, embelezamento de animais; e o comércio de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 21/30), não estando entre aquelas privativas da profissão de médico veterinário, razão pela qual não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na hipótese de que a empresa venha a contratar serviços de médico veterinário, para execução eventual de alguma atividade, apenas ao profissional deve ser exigida vinculação ao CRMV, não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio. Assim, se não há previsão legal para tal exigência, inaplicável a matéria disposto no Decreto Estadual nº 40.400/95 do Estado de São Paulo, uma vez que não pode criar hipóteses não previstas em lei, mas tão somente regulamentá-la sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para anular o Auto de Infração nº 808/2013 (fl. 19) e, ainda, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0009028-49.2013.403.6100 - P. G. MARUSCHI ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento que lhe garanta o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de sanção, cancelando o auto de infração nº 807/2013. Para tanto, alega que sua atividade principal é comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual estaria dispensada de se registrar no CRMV/SP ou contratar responsável técnico. Juntou os documentos de fls. 16/32. Indeferida a liminar (fls. 46/47). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 52/65, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, sendo necessária a realização de perícia para aferir se a impetrante exerce ou não atividades peculiares à medicina veterinária. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando a obrigatoriedade do registro da empresa impetrante no CRMV/SP, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico no local. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 86/88). A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 89/108), concedendo-lhe o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 111/113). É o relatório. DECIDO. Quanto ao direito líquido e certo, determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para

proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, a controvérsia posta nestes autos não se refere a fatos que reclamem dilação probatória. Ademais, os documentos acostados na inicial, comprovam os objetivos sociais da impetrante, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora, razão pela qual fica rejeitada a preliminar. Passo ao exame do mérito. Inicialmente verifico que os fundamentos legais que embasaram o Auto de Infração nº 807/2013 (fl. 19) foram os artigos 5º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/1968 e a Resolução nº 672/2000 do CFMV. Assim, inaplicáveis ao caso em questão o Decreto-Lei nº 467/1969, o Decreto nº 5.053/2004 e as informações genéricas constantes nas informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada. A Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, alterada pela Lei n. 5.634, de 2 de dezembro de 1970, que criou os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dispõem em seus artigos 27 e 28 que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Por sua vez, a redação do artigo 5º da Lei n. 5.517 estabelece: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Com fundamento no artigo 27, 2º, da Lei n. 5.517, foi editado o Decreto n. 69.134, de 27 de agosto de 1971, posteriormente revogado pelo Decreto n. 70.206, de 25 de fevereiro de 1972, que definiu as pessoas obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária: Art. 1º Estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Na interpretação desses dispositivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o estabelecimento que se limita ao comércio de ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários e animais vivos não se enquadra dentre as atividades inerentes

à medicina veterinária e, conseqüentemente, não se sujeita ao controle de profissional da área. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1188069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., unân., julg. em 6.5.2010, publ. em 17.5.2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. . Legitimidade passiva do Conselho réu que se reconhece, tendo em vista o objeto da lide, que se dirige à inexigibilidade da contribuição profissional por ele arrecadada, não influenciando o repasse de determinado percentual da renda auferida para o Conselho Federal de Medicina Veterinária. . A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. . Se a empresa possui como objeto social o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos e serviços de poda e tosa, comércio varejista de plantas, flores, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. [...] . Apelação improvida e recurso adesivo provido. (TRF4, AC 5001478-97.2010.404.7003, Rel. Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, 4ª T., unân., julg. em 19.7.2011, publ. em 20.7.2011). Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5013595-09.2013.404.7200 UF: SC Data da Decisão: 23/10/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/10/2013 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE AVES. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários e/ou produtos para animais de estimação e agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. Processo AMS 00058879020114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333839 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. Sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Consoante o estabelecido, observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados está vinculada e condiciona-se, na espécie, à atividade básica da empresa. Pelo exame dos autos, verifica-se que a atividade precípua da impetrante é de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 21/27), não estando entre aquelas privativas da profissão de médico veterinário, razão pela qual não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na hipótese de que a empresa venha a contratar serviços de médico veterinário, para execução eventual de alguma atividade, apenas ao profissional deve ser exigida vinculação ao CRMV, não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio. Assim, se não há previsão legal para tal exigência, inaplicável a matéria disposto no Decreto Estadual nº 40.400/95 do Estado de São Paulo, uma vez que não pode criar hipóteses não previstas em lei, mas tão somente regulamentá-la sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para anular o Auto de Infração nº 807/2013 (fl. 19) e, ainda, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0013502-63.2013.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO

SCHOUERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido Mandado de Segurança ajuizado por Hospital Alemão Oswaldo Cruz em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão supra referida uma vez que os débitos nºs 80.7.13.003769-71 e 80.6.13.010208-39 relativos à PIS e COFINS foram lançados no Processo Administrativo nº 10314.001367/2009-15 para prevenir a decadência, em virtude de concessão de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.022493-5, que foi julgado procedente e concedida a segurança para o efeito de afastar a incidência do PIS e da COFINS na importação dos bens noticiados naqueles autos. Em sede de apelação, o TRF-3ª Região, 3ª Turma, deu provimento à Apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença recorrida e denegar a segurança. A impetrante interpôs Recurso Especial e Extraordinário, que em sede de Ação Cautelar incidental foi atribuído efeito suspensivo aos referidos recursos. Despacho exarado às fls. 292/293 deferiu a liminar pleiteada. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento (fls. 299/310). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. No caso em tela, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Conforme se verifica dos autos, a impetrante ajuizou mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre importação. Tendo sido concedida inicialmente a segurança, a União Federal inscreveu os débitos em discussão naqueles autos em dívida ativa para prevenir a decadência (autos nº 10314.001367/2009-15). No entanto, com a cassação da segurança pela decisão proferida em sede de apelação, os débitos passaram à situação ativa, constituindo óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Entendo, porém, que a recusa da impetrada é indevida, uma vez que interpôs recursos especial e extraordinário em face da decisão que deu provimento à apelação da União, aos quais foi concedido efeito suspensivo, no bojo da cautelar incidental nº 0007781-97.2013.403.0000 (fls. 246/269). Restou claro na inicial da referida ação que um dos objetivos da cautelar era a obtenção de CND e a decisão que concedeu o efeito suspensivo fundamentou-se na jurisprudência do STF, favorável à tese do impetrante. Com isso, restabeleceu-se o teor da sentença concessiva da segurança, de modo que os débitos constantes no Processo Administrativo 10314.001367/2009-15 não podem obstar o direito à expedição de Certidão de regularidade Fiscal. Logo, encontrando-se a impetrante na situação fática que lhe outorga o direito à certidão mencionada no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não pode a autoridade administrativa negar-lhe, a qualquer pretexto, o pedido formulado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA postulada, convalidando a liminar, para que a autoridade coatora expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os débitos constantes nas CDAs nºs 80.7.13.003769-71 e 80.6.13.010208-39 Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 00206595420134030000.

0014259-57.2013.403.6100 - RUBEN SILVANO DE ARAUJO X ALDO DUARTE FERREIRA X ANDERSON LUIZ DE SOUZA X CLARA SAYAKA SAWADA THEODORO FERREIRA X FABIANA PORTAS BAPTISTA DA LUZ X FLAVIA KELE DE SOUZA X FLAVIO ALBERTO FERREIRA BORGES X MOISES TESSALONICENSES DE JESUS SANTOS X ODORICO RAMOS DE PAULA SILVEIRA X PEDRO AUGUSTO PRUFE DINIZ X RAFAEL RAMALHOSO ALVES X ROGER LINS DE ALBUQUERQUE GOMES RIBEIRO X SILAS ALVES DE OLIVEIRA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pretendem os impetrantes que a impetrada se abstenha de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico. Alegam a inconstitucionalidade da exigência com fundamento no art. 5º, IX da CF. Juntaram os documentos de fls. 19/78. Deferida a liminar (fls. 79/80). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 85/104, onde argüiu, preliminarmente, a carência da ação, eis que os impetrantes não indicaram em qual categoria estariam incluídos. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/114). É o relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar arguida, eis que consta na inicial que os impetrantes são músicos populares. Passo ao exame de mérito. Conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesses termos, pode a lei estabelecer requisitos para o exercício de trabalho, ofício ou profissão. O exercício profissional da atividade de músico está

regulamentado pela Lei n.º 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispôs em seus artigos 16, 28 e 29: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade... Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico; c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei; d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais; e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei; g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou cântico, de comprovada competência; c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos; d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei. Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, somente a habilidade exclusiva de um profissional da arte, cuja atividade for correlacionada à diplomação anterior, obriga o registro no Conselho. A manifestação artística, mesmo pública e sob remuneração, está resguardada da restrição pelos dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, desde que a atividade desenvolvida não interfira ou cause dano aos cidadãos. Nesse sentido, os seguintes Julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos egrégios TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida (TRF3 4ª Turma - MS 00024062520124036120 - Relatora Marli Ferreira, D.E:10/10/2012). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LICENÇA PARA ATIVIDADE DE MÚSICO. DESNECESSIDADE. 1. Por não se enquadrar a profissão de músico no rol restrito das profissões cuja incapacidade técnica acarrete prejuízos a direito alheio, tampouco naquelas cujo exercício diz diretamente com a liberdade, saúde ou segurança do cidadão, não se justifica nem se mostra razoável a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. 2. O STF já decidiu a controvérsia, declarando que a atividade de músico prescinde de controle, não se exigindo inscrição em conselho de fiscalização profissional, pois protegida pela garantia da liberdade de expressão. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4 5034903-81.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. REGISTRO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA ARTE. A exigência de registro junto ao Conselho da Ordem dos Músicos é oponível tão-só a quem pretende o exercício profissional das funções técnico-científicas abrangidas pela correspondente licenciatura. Não prevalece a exigência a quem exercita a música estritamente como expressão artística, por dom natural ou por habilidade adquirida, a qual é livre e isenta de censura, nos termos do art. 5º, IX, da Constituição, independentemente da condição em que praticada. (TRF4 5001856-57.2013.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/06/2013). Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE

INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076)Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O.

0016986-86.2013.403.6100 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de determinar que as autoridades coatoras procedam à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30. As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 42/46 e 52/54. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 62/63. É o relatório. DECIDO. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Com relação ao pedido de expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, foi deferida a liminar, tendo em vista estarem presentes todos os requisitos legais. Assim, em cumprimento à decisão proferida, a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido referido, entendendo pelo deferimento da expedição da certidão pleiteada. Com isso, ainda que a medida pleiteada só tenha sido obtida com a decisão judicial, esgotou-se em si própria, ocorrendo a perda do objeto da presente ação. Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0018494-67.2013.403.6100 - ANDREIA LINHARES RODRIGUES(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIA LINHARES RODRIGUES em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que o órgão coator seja compelido a liberar o veículo apreendido em favor da Impetrante. Intimado do despacho de fl. 44, a impetrante não se manifestou (fl. 45). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme se verifica, embora intimado, o impetrante não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC). Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020187-86.2013.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo contra atos do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo e do Delegado-Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada em São Paulo, objetivando a suspensão temporária da exigibilidade da Instrução Normativa MJ/DPF nº 70, de 13 de março de 2013, determinando-se que as autoridades ora impetradas se abstenham de exigir seu cumprimento pelos associados da Impetrante, comunicando-se aos órgãos de fiscalização. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/110). Foi acostado aos autos o Termo de Prevenção, o qual apontou no quadro indicativo de possibilidade de prevenção os processos nºs 0010103-48.2012.403.6104 e 0020184-34.2013.403.6100 (fl. 112). É o relatório. Decido. Com relação ao processo nº 0020184-34.2013.403.6100, o qual tramita perante o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, verifico que o objeto é o mesmo do da presente demanda, qual seja, suspensão da exigibilidade da Instrução Normativa nº 70/2013 do MJ/DPF, conforme extrato do sistema processual em anexo. Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto

processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016528-69.2013.403.6100 - MANOEL HENRIQUE PEREIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos movida por MANOEL HENRIQUE PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a requerida a apresentar em juízo cópia original do contrato avençado entre as partes e que se encontra em seu poder e guarda. Intimado do despacho de fl. 14, o requerente não se manifestou (fl. 14). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme se verifica, embora intimado, o requerente não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC). Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019217-86.2013.403.6100 - RCM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de exibição de documentos com pedido liminar movida por RCM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinar de imediato, que em caso de descumprimento da ordem, deverá ser expedido o competente mandado de busca e apreensão dos documentos. Intimado do despacho de fl. 26, o requerente não se manifestou (fl. 27-verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme se verifica, embora intimado, o requerente não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC). Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

1516684-82.1973.403.6100 (00.1516684-8) - JOAO HENRIQUES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOÃO HENRIQUES ingressou com a presente ação, vistoria ad perpetuum, objetivando provar o tempo e a extensão da posse para habilitação em futura ação discriminatória do Patrimônio da União. A União Federal manifestou-se pelo indeferimento da medida. Despacho exarado às fls. 13, deferiu a vistoria do barracão, intimando a requerente para indicação do perito e formulação de quesitos. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão anteriormente mencionada, fls. 14. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454780-63.1982.403.6100 (00.0454780-2) - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Solicite ao Juízo da 11ª.

Vara das Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora e se há interesse na transferência do montante disponibilizado. Após, se em termos, expeça-se Ofício de transferência. Intimem-se.

0669472-78.1985.403.6100 (00.0669472-1) - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que informe a este Juízo se persiste a penhora autorizada no rosto destes autos, bem como valor do débito atualizado.

0003444-41.1989.403.6100 (89.0003444-8) - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) Dê-se ciência do desarquivamento. Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse, ante o depósito do valor da condenação às fls. 172/173. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA CLODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca da falência noticiada nestes autos. Solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora autorizada no rosto dos autos, instruindo-se com cópia do extrato de fl. 378.

0012079-06.1992.403.6100 (92.0012079-2) - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
1. Preliminarmente, ao SEDI, para regularização do pólo ativo para NHR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME CNPJ 55.092.456/0001-10, conforme fls. 222/249. 2. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.1 Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. 3. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. 4. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. 5. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011771-23.1999.403.6100 (1999.61.00.011771-4) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO X ELENICE THEODORA DOS REIS ANDRADE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da manifestação da autora de fl. retro, comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020246-31.2000.403.6100 (2000.61.00.020246-1) - MARIA GORETE DE SOUZA TOLEDO X WILSON ROBERTO DE TOLEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista à autora acerca das alegações e documentos juntados pela CEF. Nada sendo requerido, retornem os autos ao auquivo.

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDO F. JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à autora acerca das alegações e documentos juntados pela CEF. Após, conclusos.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521538-87.1983.403.6100 (00.0521538-2) - HUGO EHRMANN CIA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HUGO EHRMANN CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que informe a este Juízo se persiste a penhora autorizada no rosto destes autos, bem como valor do débito atualizado.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora autorizada no rosto dos autos, instruindo-se com cópia do extrato de fl. 291.

0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4) - JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PANZETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X HUBERT FORTHAUS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se os autores para que providenciem cópia autenticada ou declarem a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples. Após, conclusos.

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023775-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023775-0) - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FABRIZIO BEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações e documentos de fls. 152/156. Após, venham conclusos.

0014863-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014863-0) - MAURELIO VITORINO NUNES X SOLANGE FERREIRA NUNES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURELIO VITORINO NUNES

Intimem-se os autores para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0026128-32.2004.403.6100 (2004.61.00.026128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014863-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014863-0)) MAURELIO VITORINO NUNES X SOLANGE FERREIRA NUNES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURELIO VITORINO NUNES

Intimem-se os autores para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0002229-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002229-8) - SILVIA AMELIA MAFRA MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X AMAURI MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DERCY LEITE LEAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JORGE NAKASHIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BENEDITO FLORINDO DE BARROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO MARCOS LUESCH REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARIIVALDO VIDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALFRED JOSEF SCHMID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFRED JOSEF SCHMID

Tendo em vista a notícia do falecimento do executado, diligencie a CEF junto ao Juízo do inventário/arrolamento, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os dados necessários para o prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos.

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X DAYANE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 109/113, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1516622-86.1966.403.6100 (00.1516622-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOVEIS TUBULARES IMEF LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução movida por INSTITUTO NACIONAL DOP SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de sentença transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de quantia em dinheiro. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23-verso, noticia o não cumprimento do Mandado de Penhora, visto não localizar o executado. A exequente pediu o sobrestamento do feito, deixando a exequente de dar impulso à execução, que se encontra no arquivo sobrestado desde 1973. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito

em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0473451-37.1982.403.6100 (00.0473451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X NISSEI S/A IND/ COM/

Intime-se o autor acerca do desarquivamento, bem como para que manifeste o interesse no prosseguimento. Silente, venham conclusos para extinção

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por derradeiro, cumpra o autor a determinação de fls. 1848, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0010431-87.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de saneamento do feito (fl. 181) para nomear como perito, deste Juízo, o Sr. SIGEHISA MIURA. Após, tendo em vista que as partes ofertaram quesitos, intime-se o expert para estimar seus honorários.

0010925-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-88.2012.403.6100) MARICEA MITSUE YOSHISAKI (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0001292-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-

30.2013.403.6100) ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004780-40.2013.403.6100 - ROBERTO BARROS(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos, etc...Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência para o dia 12/03/2014 às 15:00 horas.Int.

0009181-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ROSENBAUER AMERICA, LLC(SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntadas às fls. 419/2346,no prazo legal de réplica.Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, ora recovinda, contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012084-90.2013.403.6100 - CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0012505-80.2013.403.6100 - C.C.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MOREIRA TURETA
Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro.

0015500-66.2013.403.6100 - EVANDRO DA COSTA E SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 164/260 bem como da petição de fls. 268/282.Encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão dos presentes autos na pauta de audiências para conciliação.

0015757-91.2013.403.6100 - JOSE NILTON BORGES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autos acerca da contestação de fls. 44/51.Intimem-se.

0016790-19.2013.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017466-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a expedição do mandado de citação e intimação da ré.

0021752-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOSE SILVA OLIVEIRA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0022021-27.2013.403.6100 - APARECIDA FATIMA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0022335-70.2013.403.6100 - GENILDA MARIA DA CRUZ(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0000909-78.2013.403.6301 - DEMILIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP269816 - MARCIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos dos embargados. Em apertada síntese, alega os exequentes calcularem a incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 1.996, entretanto, nos termos da r. sentença transitada nos autos em apenso (Processo n.º 0062267-03.1992.403.6100), a Taxa Selic deve ser aplicada a partir do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 09 de março de 2011 (certidão de fls. 356vº - Apenso). Juntou documentos (fls. 17/295). Recebidos os embargos para discussão (fls. 298), os embargados apresentaram impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 299/302). Juntou documentos (fls. 303/307). Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fls. 309/330 e 342/362. Intimadas as partes, houve concordância de ambas em relação ao parecer técnico (fls. 365 e 367). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 365 e 367) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 607.915,37 (seiscentos e sete mil, novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos), em junho de 2012, sendo individualizados os valores para cada autor: - DANTON COSTA - R\$ 7.834,00 (sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais) a título do principal; - ADÃO DÉCIMO FROES - R\$ 7.949,79 (sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) a título do principal; - VALCIR GIRARDELLO - R\$ 13.196,20 (treze mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos) a título do principal; - ROSAURA ISOPPO - R\$ 9.936,23 (nove mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) a título do principal; - JACONDO VANZELA - R\$ 9.854,73 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) a título do principal; - EVERSON REINALDO GUEDES - R\$ 19.634,49 (dezenove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título do principal; - FELIPE NERI DA

CUNHA - R\$ 8.783,10 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e dez centavos) a título do principal;- AGRO INDUSTRIAL VALENTINO LTDA - R\$ 20.536,82 (vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) a título do principal; e- S/A AUTO ELÉTRICA - SAEL- R\$ 454.899,10 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos) a título do principal; eR\$ 55.262,45 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) de honorários advocatícios e R\$ 28,46 (vinte e oito mil, quarenta e seis centavos) de despesas com custas . Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017890-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015500-66.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Apensem-se aos autos principais.Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Após, conclusos

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 522 dando-se vista à União Federal.Int.

0023285-79.2013.403.6100 - DIEGO GAGLIARDI RAMOS(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DIEGO GAGLIARDI RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a sustação/cancelamento de ato administrativo consistente na convocação do Autor para se apresentar perante o Exército em 14 de janeiro de 2014, a fim de iniciar a prestação de serviço militar.O Autor informa ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 2003. Afirma que, após a dispensa, ingressou em curso superior de medicina, concluído em 29/06/2013 e, em 01/10/2013, conseguiu uma colocação no cargo de médico clínico na empresa Intermédica Sistema de Saúde.Neste passo, aduz ter sido convocado para se apresentar, em 14 de janeiro de 2014, na Seção de Serviço Militar (SSMR/1) do Exército Brasileiro para prestar serviço militar, com base nas Leis 4.375/64 e 5.292/67, com a redação alterada pela Lei 12.336/2010. Desta sorte, bate-se pela impossibilidade de ser novamente convocado à prestação de serviço militar, uma vez que fora dispensado por excesso de contingente em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, não estando, portanto, suscetível a sua aplicação.Por fim, defende estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, requerendo a sustação do ato administrativo de convocação militar para que não seja obrigado a apresentar-se ao Exército em 14.01.2014, o que prejudicaria sua vida pessoal e profissional.Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, a rigor, que o provimento jurisdicional pleiteado não poderá aguardar o regular processamento do feito, pois se tornaria ineficaz. Ambos os requisitos devem estar presentes para a concessão da tutela antecipada.No caso em questão, verifico que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 27/05/2003, data anterior ao ingresso no curso superior de medicina. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO.1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de

contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput.2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido.(STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decism, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j.06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)Ademais, a Lei nº 12.336/2010, que alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente, não é aplicável ao caso analisado, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10.Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005989-84.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.005989-1/SP, RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI)Assim sendo, reconhecendo a possibilidade de dano de difícil reparação que seria causado ao Autor se obrigado a se apresentar ao Exército em 14.01.2014, o que colocaria em risco, inclusive, seu emprego, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de anular o ato administrativo de convocação para início de prestação de serviço militar.Intimem-se as partes com a máxima urgência.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9265

MANDADO DE SEGURANCA

0021596-97.2013.403.6100 - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP229616A - LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL -

SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante alega que, não obstante o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo já tenha deferido a suspensão exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração n 021403953 (PA n 16219.007165/2012-08), em razão de depósito judicial, e tenha determinado à Receita Federal a imediata suspensão do crédito (mediante ofício recebido em 30/10/2013), a ordem judicial ainda não foi cumprida e, estando o débito sem anotação de suspensão da exigibilidade, passa a ser óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Em diligência à Receita Federal, a Impetrante foi informada de que, para tanto, deverá preencher formulário para exclusão do cadastro. Assim, pretende a concessão da segurança para que seja determinada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos liminar em seu nome, desde que não haja outros débitos pendentes, além daquele ora apresentado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Em liminar, requer seja determinada a imediata expedição da certidão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/108. Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 113 e 121), a Impetrante peticionou às fls. 114/120 e 124/125. É o breve relato. Fundamento e decido. Fls. 114/120 e 124/125 - Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. A pretensão almejada neste mandamus restringe-se à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, de sorte que a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração n 021403953 (PA n 16219.007165/2012-08), ordenada pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, corresponde à causa de pedir. Em sua inicial, a Impetrante frisou que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incorre em omissão, haja vista que, até o momento, não procedeu à suspensão da exigibilidade do PA n 16219.007165/2012-08 (fl. 05). Aduziu, também, que: o único apontamento impeditivo à emissão da certidão é aquele versado no PA n 16219.007165/2012-08, que é objeto de depósito judicial; e todos os apontamentos existentes em seu nome estão com a exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso administrativo e por depósito judicial (fl. 16). Da análise do conjunto probatório, verifico que: = o relatório de fl. 67, emitido em 25/11/2013, aponta a existência de débitos Passíveis de Parcelamento, Parcelados e Extintos, de sorte que as Inscrições Passíveis de Parcelamento são: 1) 80.5.13.012239-61: ATIVA NÃO AJUIZÁVEL GARANTIA - DEPOSITO JUDICIAL; 2) 80.5.13.009893-24: ATIVA AJUIZADA; = os Autos n 0002680-14.2012.5.02.0015 (Ação Anulatória) tramitam perante o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, versam sobre o Auto de Infração n 021403953, possuem vinculação com a Guia Para Depósito Judicial Trabalhista no valor de R\$ 172.737,51 (efetivada em 15/10/2013) e contam com despacho proferido em 28/10/2013, nos seguintes termos: Solicito a suspensão do registro no CADIN relativamente a empresa GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A, CNPJ 04.298.309/0001-60, face ao depósito integral do crédito tributário, conforme cópias anexas (fls. 26/64); = a Inscrição em Dívida Ativa n 80.5.13.009893-24 refere-se ao PA n 16219.007165/2012-08 e é objeto da Execução Fiscal n 0002458-97.2013.5.02.0071, em trâmite perante o Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo. O Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao solicitar a suspensão do registro no CADIN do nome da Impetrante em razão do depósito judicial efetivado nos Autos n 0002680-14.2012.5.02.0015, reconheceu suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), implicitamente. A ausência de cumprimento da referida decisão judicial é, por certo, matéria de competência do juízo trabalhista, não cabendo a este juízo cível imiscuir-se nesta seara. Não obstante, isso não impede que a existência e os termos da aludida decisão judicial sirvam de fundamento para o provimento jurisdicional a ser lançado na presente ação. Muito bem. Tudo indica que o único óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa seja a a Inscrição em Dívida Ativa n 80.5.13.009893-24 (PA n 16219.007165/2012-08), eis que ela consta como ATIVA AJUIZADA. Demais disso, ao que parece, nos Autos n 0002680-14.2012.5.02.0015, o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu, implicitamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN) referente à multa administrativa imposta por meio do Auto de Infração n 021403953. Embora não haja nos autos documento demonstrando cabalmente que Auto de Infração n 021403953 tenha dado ensejo ao PA n 16219.007165/2012-08, tenho por bem, neste momento processual, vislumbrar que exista tal liame, privilegiando a boa-fé da Impetrante que, em sua inicial, afirmou que tal autuação está vinculada ao referido processo administrativo. Nesse contexto, em cognição superficial, soa-me que a decisão judicial proferida recentemente reconheceu implicitamente a suspensão da exigibilidade da multa imposta por meio do Auto de Infração n 021403953, aparentemente vinculado com o PA n 16219.007165/2012-08, o qual, por sua vez, deu azo à Inscrição em Dívida Ativa n 80.5.13.009893-24. Assim, na dicção dos art. prevista no art. 151, inciso II e 206 do Código Tributário Nacional, tal inscrição não constitui óbice à emissão da certidão pretendida. Entretanto, a expedição não haverá de ser imediata, porquanto deverá observar o prazo previsto no art. 205, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o qual somente poderá ser afastado em casos excepcionálissimos. Na hipótese dos autos, a urgência comprovada (recebimento de valores decorrentes de contrato firmado com o Ministério da Integração - fl. 08) parece não comportar o aguardo pelo trâmite regular da ação, mas também parece comportar a observância do aludido prazo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o único óbice para tanto seja a multa

imposta no Auto de Infração n 021403953 (PA n 16219.007165/2012-08 - Inscrição em Dívida Ativa n 80.5.13.009893-24). Se a Autoridade Impetrada constatar que o Auto de Infração n 021403953 não possui relação com o PA n 16219.007165/2012-08, obviamente, não deverá expedir a certidão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506109-17.1982.403.6100 (00.0506109-1) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que o advogado HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA OAB/SP nº. 245.111 seja cadastrado e incluído no Sistema Processual como representante da parte autora deste feito (NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A.), habilitando-o ao recebimento de disponibilizações do D.O.E.. Fls.946/947: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0902455-15.1986.403.6100 (00.0902455-7) - ASTRALTEC IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X BAR E CAFE AR-LINDO LTDA X CASA NORMANDIE LTDA X COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA X COM/ DE COLCHOES CEVIZA LTDA X DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE PRESIDENTE LTDA X EVARISTO DE SOUZA X EXTRATORA DE AREIA SINIMBURA LTDA X FLAVIO BONINI X FUJI PALACE HOTEL LTDA X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON. LTDA X HOTEL BELO HORIZONTE LTDA X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X INGE MARIA ELIZABETH LANGENDORFER SGOLL X JOAO GILBERTO FEVEREIRO X JORGE CERVERA SOLA X JOSE LOMBARDI X JOSE MARIA GOMES DE FARIA X LUCIA HELENA ZAMBONI X MAISIA MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DANTAS X METINBRA METALIZACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA X OSWALDO RIGOBELLO X PECAS E ACESSORIOS VANAUTO LTDA X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA X PLANEJAMENTO PAULISTA LTDA S/C X RAUL HURTADO GARCIA X ROSA VALENCISE CALCANHO X RUDOLPH FRANZ HERMANN X SERGIO FERNANDES PEREIRA DA VINHA X TUNODA IMOVEIS LTDA X WATTS COML/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de deslinde do agravo de instrumento. I.C.

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Expeça-se correio eletrônico para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda fazendo constar BRF S.A. (CNPJ nº. 01.838.723/0001-27). Após, com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento, devendo constar da guia a advogada VALDILÉIA MARIA ALVES FLORÊNCIO (OAB/SP nº. 305.216) (fls. 872) quanto aos recursos depositados na conta nº. 1181.005.50668662 0 (R\$ 15.783,24 - 29/06/2011) - fls. 741. Com o retorno da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0033811-48.1989.403.6100 (89.0033811-0) - F L SMIDTH S/A COM/ IND/(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fl. 268 da parte autora e concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Conforme fl. 247, silente a parte autora, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I. C.

0034656-80.1989.403.6100 (89.0034656-3) - ANNITA BARBOSA GARREFA X CARLOS DE BARROS CAVALCANTE X I AQUIYAMA & IRMAOS ME X JOSE DONIZETE GIATTI X LAERCIO LAURENTI X LOURENCO RANIERI X OLNEY ANTONINO CONDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Os autos encontram-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I. C.

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 846/847: dado o tempo decorrido, concedo aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 277: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0046650-71.1990.403.6100 (90.0046650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Devolvo o prazo recursal requerido pela parte autora. Oportunamente, analisarei a petição da União de fls. 513/516. I. C.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-

33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.447: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 784/785: Concedo à parte autora prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, visando o cumprimento do primeiro parágrafo de fl. 771.Por fim, cumpra-se parte final de 783.

0008399-76.1993.403.6100 (93.0008399-6) - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X MAURICIO GARDIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Ante o determinado na decisão de Agravo de Instrumento Nº 0030860-76.2011.403.0000 transitada em julgado e trasladada às fls. 499/509, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da parte final de fl. 490.I.C.

0014211-02.1993.403.6100 (93.0014211-9) - NASTROTEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fl. 149: Expeça-se ofício à CEF, agência 0265, requisitando a transformação em pagamento definitivo dos valores existentes nas contas judiciais nº 0265.280.00000519-6 e nº 0265.280.00268397-3, sob código de receita nº 0141, DEBCAD nº 31.429.426-0, em favor da União Federal, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se a determinação de fl. 138, expedindo o mandado de intimação para a empresa NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, na pessoa de seu representante legal Sr. Jonas Wolff, CPF: 051.408.088-46.I.C.

0021858-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021858-4) - LOURDES MATILDE DIAS X JOSEFA NIEVES GARCIA X MARIA APARECIDA REIS X ODILA JOHAS VESPUCCI X SOLANGE TAIAR BRANDAO X SONIA REGINA DE SOUZA X SIMONE SEMOLINE X MARIA DALVA DA SILVA VALADARES X MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SKLIUTAS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta visando ao ressarcimento de danos materiais decorrentes da perda das joias acauteladas em contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia.Prolatada sentença (fls. 153-161), ambas as partes interpuseram apelação (fls. 167-177 e 178-212). As fls. 243-245, consta o v. Acórdão proferido pela 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que foi rejeitada a preliminar de nulidade da sentença e dado provimento à apelação da CEF, com sucumbência a seu favor, restando prejudicada a apelação dos autores.Em decisão monocrática (fls. 346-348), foi dado provimento aos embargos infringentes opostos pela parte autora (fls. 248/262), para que prevaleça o voto vencido que negou provimento à apelação da CEF, tendo sido determinado o retorno dos autos à 1ª Turma para exame da apelação da parte autora. Ao agravo legal interposto pela CEF (fls. 351-355) foi negado provimento, conforme v. Acórdão de fl. 363, tendo sido certificado o trânsito em julgado e remetidos os autos a esta 1ª Instância (fl. 367).Tendo em vista o disposto na decisão que deu provimento aos embargos infringentes, determino o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando prejudicada a apreciação do pleito de fls. 369-370, já que o julgamento naquela e. Corte ainda

não está concluído. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0012995-88.2002.403.6100 (2002.61.00.012995-0) - BRIKEVAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0028999-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028999-0) - VALMIR GOMES DOS ANJOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Ciência da redistribuição a esta 6ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao arquivo-findo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde do recurso que tramita no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a baixa à Vara de origens, nos termos da resolução nº 237/2013.I.C.DESPACHO DE FLS. 249: Intimem-se as partes para que tenham ciência da decisão do STJ (recurso especial nº 2013/0338366-0). Requeira a parte autora o quê de direito visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa/finde. I. C.

0024235-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7)) GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a petição e cálculos de fls. 617/618 como início à execução. Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730-CPC, desde que a autora complemente as cópias para instrução do mandado. Prazo: 10 (dez) dias. A quedar-se inerte, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0022200-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022200-8) - HELIO BRANDAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls 135/136: Junte-se. Intime-se.

0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0) - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Em impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 183/187) a Caixa Econômica Federal não concordou com os valores apresentados pela parte exequente, apresentando o valor incontroverso de R\$ 51.131,27, efetuando o depósito do valor pedido (R\$ 56.465,32 fl.187). Em manifestação a parte exequente apresentou novo valor de R\$ 60.429,27 (fls. 188/190). Às fls. 192 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento da parte incontroversa e a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor correto. A Contadoria encontrou o valor de R\$ 56.956,95, acolhido e declarado líquido às fls. 217/217v, devendo ser expedidos alvarás de levantamento às partes e o saldo residual convertido para a ré. Às fls. 221, foi requerido levantamento do saldo residual por alvará, deferido à fl.225. Despacho às fls. 226, determinando o depósito de R\$ 5.825,69 em complemento ao valor requerido às fls. 188, cumprido às fls. 227/228, totalizando R\$ 62.291,01. Assim, de acordo com o que restou decidido às fls. 217/217v, determino o levantamento de R\$ 5.914,84 pela parte exequente, atualizado até 10/2013, respeitando-se os respectivos quinhões. Com a vinda dos alvarás liquidados, expeça-se correio eletrônico para que a CEF informe o saldo remanescente na conta 0265.005.295106-4, para posterior expedição de alvará em seu favor. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Mantenho a decisão de fls. 283, haja vista que segundo o enunciado às fls. 259, nada há a ser levantado pela parte autora, afora os R\$ 4.308,91 ali determinados, e já levantados, conforme alvará de levantamento de fls. 278. A parte vislumbra, a seu ver, equívocos por parte da Contadoria Judicial com os quais este Juízo não concorda.

Mesmo que o entendimento deste Juízo fosse idêntico ao da parte, a matéria encontra-se preclusa, uma vez que a decisão de fls. 259 não foi objeto de recurso no momento oportuno, o que constitui ônus da parte. Prossiga-se nos termos de fls. 283. I. C.

0006861-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006861-9) - RODRIGO GENTIL FALCAO(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aceito a conclusão nesta data.Fl.203: expeça-se alvará de levantamento compreendendo todos os depósitos vinculados a estes autos, em favor da Caixa Econômica Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0007460-32.2012.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 221/222: Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

0010110-52.2012.403.6100 - STEPHEN WILLIAM BRADELEY(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 317, em virtude do trânsito em julgado, que instrumentaliza o instituto da coisa julgada, inviabilizando que o juiz altere a sentença prolatada. Ciência às partes do retorno da carta precatória, sem maiores repercussões, haja vista o julgamento do feito com resolução do mérito, e a consequente superação do objeto da referida carta. Remetam-se os autos ao arquivo - BAIXA / FINDO, com a observância das formalidades legais. I. C.

0010446-56.2012.403.6100 - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Fl. 168: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora como requerido.I.

0002060-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)
Tendo em vista a manifestação favorável da CEF (fls. 162) quanto à realização de acordo, designo audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiências desse juízo no dia 05/02/2014 às 15:30.I.C.

0013247-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO GERMANO SANCHEZ
Fls. 75: Acolho o pedido para conceder à parte autora, CEF, prazo adicional de 15 (dias) para cumprimento de fls. 65.I.

0013621-24.2013.403.6100 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Dê-se vista à ré quanto aos documentos de fls. 401-455, a teor do artigo 398 do CPC.Int.

0019404-94.2013.403.6100 - VLADMIR DA MATA BEZERRA(SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor requer concessão de tutela antecipada objetivando a sua inscrição definitiva no quadro de advogados da OAB/SP, a fim de possibilitar o exercício pleno da advocacia e salvaguardar seu direito ao trabalho, no prazo de cumprimento de 48 horas ou no prazo que o juízo entenda razoável, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Informa o autor que concluiu a graduação do curso de direito no ano de 2011, tendo sido aprovado no exame da OAB/SP e requerido a sua inscrição em 16 de fevereiro de 2012, apresentando os documentos necessários. Entretanto, foi encaminhado o requerimento ao Tribunal de Ética e Disciplina da instituição, pois suscitada sua idoneidade moral, nos termos do artigo 8º, 3º da lei nº 8.906/94. Esclarece que desde o final de maio de 2012 não houve decisão quanto à sua inscrição, bem como não se determinou se este preenche ou não o requisito da idoneidade moral. Sustenta que depende da inscrição tendo em

vista que foi exonerado do cargo de Assistente Legislativo I na Assembléia do Estado de São Paulo em 19 de março de 2013. No mais, apresentou documento demonstrando que o porte ilegal de arma não configura delito inidôneo para a classe dos advogados, juntando certidão de objeto e pé da ação penal que figurava como réu. Por fim requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve a análise do requerimento de inscrição do autor no quadro de advogados na OAB/SP, entendo que a plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0020171-35.2013.403.6100 - ADRIANA XIMENES(SP122040 - ANDREIA XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora requer concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão da inscrição do valor da multa em Dívida Ativa, bem como afastar a negativação do seu nome no cadastro do CADIN. Informa a autora que exerce atividade de medicina veterinária, inscrita nos quadros do CRMV/SP e que recolhe anuidade a título profissional liberal. Esclarece que exerce a atividade profissional nas dependências de Clínica Veterinária Bicho Mania de sua propriedade. Alega que foram lavrados autos de infração nºs 780/2011 e 458/2012, por entender que a clínica estava sem registro no Conselho, sem certificado de regularidade, notificando o pagamento da multa no valor de R\$ 3.496,90, com vencimento em 15/10/2003. Em razão disso, procedeu toda a regularização no prazo estabelecido, com o recolhimento de todas as taxas e preenchimento dos formulários solicitados, inclusive com a atualização do seu nome em razão de divórcio. Sustenta que a clínica veterinária Bicho Mania não constitui pessoa jurídica, pois é o local físico onde presta os atendimentos como médica veterinária, não tendo a obrigatoriedade de inscrição e registro no Conselho, sendo incabível a exigência de dois registros e consequentemente cobrança de taxas e anuidades a títulos diversos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 54/56 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Verifico presente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Na situação dos autos, a autora comprova a sua inscrição no CRMV/SP, conforme documento de fls. 20, porém foi autuada em razão de não registrar a Clínica Veterinária Bicho Mania como pessoa jurídica, nos termos do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, onde exerce a sua profissão. É certo que compete aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário. Entretanto, a obrigatoriedade de registro na respectiva entidade fiscalizadora não configura a necessidade da inscrição da pessoa jurídica, uma vez que o exercício profissional da medicina veterinária está aparentemente demonstrado pela autora, como pessoa física cadastrada no Conselho. Sobre o tema, segue precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO - EXIGÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA COM ÊNFASE NAS ÁREAS DE ANÁLISE CLÍNICA E PATOLOGIA ANIMAL - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. - Cuida-se de remessa necessária de sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado, concedendo a segurança requerida. - A hipótese é de demanda ajuizada objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do Impetrante a constituição de pessoa jurídica para o exercício da profissão de Médico Veterinário, com ênfase nas áreas de análise clínica e patologia animal. - Com efeito, o fato de o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 e o artigo 1º, XIX, da Resolução nº 592 do CFMV determinarem o registro de pessoas jurídicas que desempenham atividades conexas à medicina veterinária nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não implica que as referidas atividades não possam ser validamente exercidas por pessoa física inscrita nos mesmos conselhos. - Neste ponto, a exigência de requisito não previsto em lei para o exercício de atividade profissional afronta o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. - Na hipótese, o Impetrante comprovou estar inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - RJ (fls. 07), preenchendo assim, o único requisito previsto em lei para o exercício profissional da medicina veterinária. - Remessa necessária desprovida. (TRF2 REOMS 200651010068740 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 69314 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/10/2007 - Página::303/304 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - VETERINÁRIO JÁ INSCRITO - EXIGÊNCIA TAMBÉM SOBRE A ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO CONSIDERADA PESSOA JURÍDICA : INADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE HUMANA, SINGULAR, AO DITAME LEGAL DE ENTIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Sobre se revelar - quando mínimo - arriscada dicção extensiva ou analógica, como a inculpada na letra c, do art. 1º, do Decreto 69.134/61 a exigir registro sobre firmas, associações, companhias, cooperativas,

empresas de economia mista e outras estabelece o art. 27, da Lei 5.517/68, em seu 1º, que as entidades ali indicadas pagarão conforme ali descrito. 2- Flagrante que a individual atividade de veterinário do pólo recorrido, sediado neste ou naquele lugar, por si, ainda que no vulgo a ter referência como clínica, não se traduza em entidade. 3- Inconfundíveis a pessoa física com a ficção a que deseja equiparação o pólo apelante, límpida se revela a ilegitimidade da exigência, aliás a retratar a condenada duplicidade de cobrança, ou seja, um mesmo credor a exigir duplo recolhimento da figura profissional em pauta. Precedentes. 4- Superior seja a r. sentença confirmada, ausente legalidade administrativa na suficiência da desejada execução, como visto de rigor a procedência aos embargos, como sentenciado, improvendo-se ao apelo. 5- Improvimento à apelação.(TRF3 AC 00138421419944039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 159940, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:18/09/2007MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL - MÉDICA VETERINÁRIA - INSCRIÇÃO REGULAR - CONSULTÓRIO VETERINÁRIO - CLÍNICA VETERINÁRIA - TRANSFORMAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A impetrante requereu ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV-RJ a transformação de seu consultório veterinário em clínica veterinária, ressaltando ser ilegal a eventual exigência de constituição de pessoa jurídica, bem como o condicionamento do registro desta no CRMV-RJ, já que a Lei nº 5.517/68 e o Decreto nº 64.704/69 não disciplinam tal exigência, acrescentando que a exigência em comento foi objeto do mandado de segurança 2006.51.01.006874-0, no qual foi proferida decisão favorável ao impetrante; - O art. 27 da Lei nº 5.517/68 determina o registro no CRMV de pessoas jurídicas que desempenham atividades vinculadas à medicina veterinária, mas não veda o exercício das aludidas atividades por pessoas físicas; - Não existe dispositivo legal que discipline a necessidade de constituição de pessoa jurídica, para o funcionamento regular de clínicas veterinárias, tão-pouco para fins de transformação de consultórios veterinários em clínicas veterinárias. A constituição de pessoa jurídica não é requisito necessário e indispensável para o exercício profissional. A legislação de regência estabelece como requisitos, entre outros, a habilitação profissional e a inscrição no Conselho Profissional, sendo, apenas necessário que a impetrante cumpra os demais requisitos legais e regulamentares pertinentes. (TRF2 REOMS 200751010243761 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72747 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/11/2008 - Página::153 Em relação ao segundo pressuposto para a concessão da liminar, qual seja o do periculum in mora, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, uma vez que a autora está correndo o risco de ser inscrita no CADIN, caso não obtida a medida assecuratória ora postulada. Diante do exposto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do auto de multa nº 458/12, referente ao ano de 2012, abstendo-se de incluir o nome da autora no CADIN, desde que inexistentes outros débitos. Intime-se. Cite-se.

0020946-50.2013.403.6100 - ELIEDE MARACAS DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora requer a exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, SCPC e SERASA. Informa a autora que adquiriu unidade habitacional do programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, mediante financiamento com a ré, com débitos automáticos das parcelas, atualmente em torno no valor de R\$ 540,00. Alega que os débitos ocorreram normalmente e que sempre houve saldo disponível na conta corrente para a transação. Entretanto, em 18/09/2013 não foi debitada a parcela em sua conta, muito embora houvesse saldo disponível desde 09/09/2013, conforme os extratos bancários. Aduz que por motivos que desconhece o débito automático da parcela foi realizado somente 09/10/2013, após insistência e persistência junto à ré. Contudo, ao efetuar compra em uma loja de comércio popular verificou que o seu nome estava no rol de inadimplentes, porém não recebeu qualquer comunicação de que seu nome seria negativado. Sustenta que a inscrição é indevida, tendo em vista que o débito deixou de ocorrer por motivos alheios à responsabilidade da autora. Por fim requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações da autora foi demonstrada pela prova documental apresentada. A inscrição do nome da autora no cadastro do SERASA foi comprovada pelo documento de fls. 27. Os extratos bancários de fls. 38/39 demonstram que havia saldo suficiente para cobrir a prestação do empréstimo no dia 18/09/2013. Ademais, houve o débito automático em outubro de 2013 no valor da parcela, aparentemente referente ao vencimento de setembro de 2013, conforme consta dos extratos juntados aos autos. Assim, nas datas dos vencimentos sempre havia saldo suficiente para pagar a parcela do financiamento contratado. Contudo, ao que tudo indica, não houve o débito de tal valor da conta aberta com esta finalidade. Não é razoável que o correntista tenha seu nome negativado perante o mercado por um débito que aparentemente teve origem em erro de procedimento da ré. O periculum in mora está presente na medida em que a manutenção do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, tornará ineficaz qualquer provimento

jurisdicional a posterior. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré providencie a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito SERASA, no prazo de 05 dias, sob pena de cominação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Intime-se. Cite-se.

0021398-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade da multa referente auto de infração nº 333719 (PA nº 48610.013201/2010-03). Às fls. 99/101 foi comprovado o depósito judicial do total do débito fiscal atualizado. É o relatório.

Decido. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 48610.013201/2010-03 (Auto de Infração nº 333719), em virtude da realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, obstando o ajuizamento de executivo fiscal e a inclusão do seu nome em dívida ativa e CADIN, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0021443-64.2013.403.6100 - CTA CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELBIM IND/ E COM/ LTDA

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 108, sob pena de extinção do feito, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0021478-24.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PANALPINA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade da dívida referente ao auto de infração nº 0817800/05587/13 (PA nº 11128.729342/2013-18), mediante o depósito judicial. Às fls. 110/111 foi comprovado o depósito judicial do total do débito fiscal atualizado. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro,

a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 11128.729342/2013-18 (Auto de Infração nº 0817800/05587/13), em virtude da realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, nos limites do valor depositado. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0021654-03.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de instrumento de procuração, com firma reconhecida se assim preferir, já que em eventual levantamento de valores tal expediente será adotado, uma vez que, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Na hipótese de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção, segundo as hipóteses previstas no CPC. Regularizados, cite-se. I. C.

0021833-34.2013.403.6100 - MAURICIO CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em conta do FGTS, ou alternativamente, pelo índice de IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Sustenta que a Taxa Referencial - TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012. É o relatório. Decido. No presente caso, não verifico a existência de periculum in mora no pedido de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista que o eventual provimento jurisdicional para que seja aplicado outro índice de correção dos depósitos nas contas do FGTS apenas será eficaz e satisfatório ao final da ação, sem prejuízos imediatos ao autor, a antecipação de tutela não. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte autora a regularização da inicial, devendo indicar a sua profissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ficando postergada a apreciação dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Com a regularização, cite-se.

0021842-93.2013.403.6100 - JOAO CARLOS CERIONI SOUTO VILHENA X BRUNO AKIO RODRIGUES MATSUMURA X PEDRO MOREIRA FOLEGATTI X PEDRO CORAZZA MENEGHETTI X GERALDO CORREA TENORIO DE SIQUEIRA X FABIO PESCARMONA GALLUCCI X LEONARDO PEREIRA

DALCIM X SILVIO FONTANA VELLUDO X RENATO HAJIME OYAMA X ILDEFONSO ANGELO MORA NETO X GUILHERME SHIRAIISHI X FABIO DE ARAUJO PEREIRA X ADRIANO TANUS JORGE(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X UNIAO FEDERAL

Verifico da análise da documentação carreada aos autos que a procuração juntada às fls.33 trata-se de cópia, bem como a ausência da contra-fé. Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original de ADRIANO TANUS JORGE e uma contra-fé, a fim de viabilizar a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, União Federal(AGU), conforme requerido. I.C.

0021854-10.2013.403.6100 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, deverá o autor adequar o valor da causa, de acordo com o valor econômico que pretende alcançar, com base nos extratos de fls. 40/49. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, a persistir a importância apontada, determino que o autor apresente planilha demonstrativa, tomando por base o saldo fundiário no período compreendido na inicial e o índice pleiteado. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0021972-83.2013.403.6100 - ELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO contra o MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COORDENAÇÃO DE PAGAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS e UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o pagamento da pensão temporária no valor correspondente a 100% dos proventos do seu pai falecido. Informa a autora que é filha solteira de Sabino José do Nascimento, servidor público federal vinculado ao Ministério dos Transportes, falecido em 06 de junho de 1987, tendo o direito ao recebimento da pensão estatutária, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, que regulamenta os benefícios deixados por servidores públicos federais da administração direta e indireta, combinado com o artigo 248 da Lei nº 8.112/90. Esclarece que em razão do seu requerimento em 11/06/10 foi concedida pensão temporária no valor correspondente a 50% do provento do ex-servidor, de acordo com a Portaria de 05 de maio de 2011, tendo em vista que à época a sua mãe pleiteava o recebimento de pensão, como convivente. Alega que em 25/05/2011 recebeu Carta nº 2231/11 comunicando o recebimento dos proventos de pensão em sua conta corrente, na competência do mês de maio/2011, sem os atrasados do ano. Sustenta que requereu o pagamento dos atrasados, bem como o recebimento da pensão no percentual de 100%, uma vez que sua mãe não conseguiu comprovar a condição de convivente com o ex-servidor. Em 29/06/13 foi incluída no Quadro de pensionistas do Ministério, na condição de filha maior solteira sem cargo público permanente, conforme a Lei nº 3373/58. Pretende o reconhecimento e a condenação do requerido em pagar a quantia referente ao período a partir de 01 janeiro de 1991 devidamente corrigidos e com os juros legais, no percentual de 100% do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em princípio, não se vislumbra verossimilhança nas alegações da autora para fins de concessão da tutela antecipada, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório e instrução probatória. No mais, verifico que não foi demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública, tendo em vista que houve o recebimento do valor integral da pensão referente ao mês de junho de 2013 (fls. 47). Mesmo que se admita que os proventos devam ser atribuídos a autora não estão satisfeitos todos os requisitos exigidos para que se possa restabelecer de pronto a alteração do estipêndio de um funcionário público, nos termos do pedido. Além disso, não há fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional, caso o pedido venha a se revelar favorável aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0022036-93.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARE E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora que o signatário da procuração de fl. 13 tem poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos da cláusula V, parágrafo 2º, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem para ulteriores deliberações. I.C.

0022191-96.2013.403.6100 - EUZA HELENA RODRIGUES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora requer a suspensão do pagamento da cota parte da parcela do financiamento do imóvel pertencente ao segurado falecido Francisco Montoni, até decisão final. Informa a autora que em janeiro de 2013 juntamente com o seu marido formalizaram uma proposta de aquisição e

financiamento de imóvel residencial, além do seguro de vida. Entretanto, houve a recusa por parte da CEF, tendo sido orientada pela agência a contratar a Sul América Seguros, que em momento algum fez qualquer exigência sobre o estado de saúde do marido da autora, limitando-se apenas a aceitar a proposta e os documentos que já haviam sido fornecidos. Esclarece que o seguro habitacional foi composto por renda à razão de 81,82% de cobertura para o Francisco Lopes Montoni e 18,18% para a autora em caso de morte para quitação do imóvel financiado. Contudo, o marido da autora veio a falecer em 19/04/2013, tendo sido negada a cobertura do seguro da cota parte em razão de doença preexistente. Sustenta que as rés tinham pleno conhecimento do estado de saúde do seu marido, já que a doença estava sob controle e todos os documentos a despeito foram entregues na ocasião da contratação do seguro e aquisição do imóvel sem qualquer objeção. No mais, que a seguradora aceitou as informações prestadas pelo segurado na proposta, sem contestá-las, firmando o contrato e recebendo os respectivos prêmios, sendo despropositada a negativa de pagamento da indenização securitária. Por fim requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Os argumentos trazidos na inicial são plausíveis. Foi juntada cópia do contrato que comprova a existência da cláusula de seguro e seu o encargo inicial às fls. 51, além da prestação paga incluindo o cálculo do seguro, conforme fls. 57/83 e 107. Entendo estar presente a verossimilhança das alegações para a concessão da tutela antecipada. Presente o periculum in mora, pois certamente o não pagamento das parcelas com os valores plenos acarretará a execução do contrato e a alienação do imóvel em hasta, com a concomitante negativação do nome da parte compradora, o que tornará eventual provimento jurisdicional final de difícil executividade. O pedido nesta ação garantirá o resultado útil do processo sem prejudicar o direito das rés que, caso vencedoras, poderão prosseguir na execução, presente o imóvel como garantia. Conforme precedente jurisprudencial que ora se colhe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. LIMINAR CONCEDIDA. PRESENTES OS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.- O DÉBITO EXISTENTE, QUE É POSTERIOR A DATA DE FALECIMENTO DA DE CUJUS, DEVERIA SER PAGO PELA SEGURADORA. - NÃO MERECE PROSPERAR A ALEGATIVA DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA FEITA PELA AGRAVANTE POIS EXISTE PREVISÃO LEGAL NA QUAL ACARRETA A OBRIGAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA DE QUITAR O MÚTUO, NO CASO DE MORTE E NO FATO DO BEM IR À LEILÃO, PERDERÁ A HERDEIRA O DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE O BEM IMÓVEL.- DECISÃO SINGULAR NÃO DEVE SER MODIFICADA HAJA VISTA O PEDIDO DA AGRAVADA, NA AÇÃO CAUTELAR, ESTAR DE PLENO ACORDO COM OS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, NÃO CONSTANDO ASSIM MOTIVOS PARA ALTERAÇÕES. - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 35110 Processo: 200105000105084 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/03/2003 Documento: TRF500064122 Fonte DJ - Data::13/05/2003 - Página::416 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho ASSIM, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o pagamento do valor apurado das prestações vincendas no equivalente a 18,18% do valor total do contrato diretamente à Caixa Econômica Federal, com a comprovação dos pagamentos nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se a ré.

0022232-63.2013.403.6100 - ANTONIO CRUZ DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie o autor cópia de documento que comprove sua opção pelo FGTS, bem como extrato atualizado de sua conta fundiária, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá adequar o valor da causa, de acordo com o valor econômico que pretende alcançar, com base em seu saldo de FGTS. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0022279-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-70.2013.403.6100) COELHO E BELTRAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, atribua o autor valor à causa condizente com o benefício econômico que pretende alcançar, complementando, as custas, se necessário. Além disso, em igual prazo, deverá complementar o instrumento de alteração e consolidação de contrato social, apresentando as folhas que faltam. Cumprido o item supra, cite-se, obedecidas as formalidades próprias. Todavia, no silêncio do autor, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0022584-21.2013.403.6100 - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Inicialmente, esclareça o autor se já houve pagamento do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento do

precatório. Em caso positivo, apresente cópia do comprovante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0022785-13.2013.403.6100 - CASSIA PEREIRA DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00) encontrar-se sob o limite fixado para a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, remetam-se os autos aquele órgão judicante. I. C.

0022904-71.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA (SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo a suspensão da exigibilidade das multas nºs 358455 e 358453, por ausência de profissional farmacêutico na unidade do Ambulatório Médico de Infectologia e na unidade do Almoxarifado da Farmácia de Manipulação Municipal de Lorena. Alega que foi autuado por suposta infração nos termos dos artigos 10, alínea c e 24 da Lei nº 3.820/60. Entretanto, sustenta que não há previsão legal que exija a presença de profissional farmacêutico nos ambulatórios de infectologia, tampouco nos almoxarifados das Farmácias, o que extrapola sua competência e limites atribuídos pela lei. Por fim, requer que seja reconhecida a conexão da presente ação que tramita na 2ª Vara Cível Federal nos autos nº 0021271-25.2013.403.6100. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastar a alegação de conexão com os autos nº 0021271-25.2013.403.6100 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal, tendo em vista que se trata de autos de infração e notificações distintos. No mais, em consulta ao sistema processual verifico que foi houve a prolação da sentença, o que se aplica a Súmula 235 do STJ. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar empresas farmacêuticas e drogarias e esta atividade fiscalizadora necessariamente vem acompanhada de todos os poderes inerentes à fiscalização, inclusive o poder de autuação diante de infrações legais. Esta competência do Conselho Regional para fiscalização e autuação diante de infração fica evidente com a leitura do artigo 24 da Lei n 3820/60 exigindo que as empresas que explorem atividades farmacêuticas provem, perante o Conselho Regional de Farmácia, que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado e com a leitura de seu parágrafo único ao capitular como infração o não atendimento desta determinação legal com imposição de multa pelo respectivo Conselho Regional. O artigo 14, parágrafo único da Lei nº 3820/60 determina a inscrição de profissionais que não são farmacêuticos, mas exercem atividades afins ou correlatas, como é o caso do oficial de farmácia. Neste juízo de cognição sumária, verifico que se trata de dispensários de medicamentos para manutenção no Centro de Saúde da Municipalidade de Lorena, não sendo atribuição privativa de técnico de farmácia, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Segue precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ-RESP200900161949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1110906 Relator HUMBERTO MARTINS PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB: PRIMEIRA SEÇÃO). ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade das autuações fiscais NRM 358455 e 358453, e impedir novas autuações com a mesma motivação, enquanto perdurar os efeitos desta decisão.

Intime-se. Cite-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.50: Tendo em vista que o pedido de conexão já foi analisado na decisão de fls.42/43, deixo de acolher o pedido de emenda à inicial de fls.47/49. Corrijo de ofício o erro material contido no sexto parágrafo de fls.42, para que seja apenas excluído do texto a frase: No mais, em consulta ao sistema processual verifico que já houve a prolação de sentença o que se aplica a Sumula 235 do STJ. Int.

0022944-53.2013.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Verifico que o volume de documentos é extenso e sem dúvida alguma põe em risco a duração razoável do feito (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB) uma vez que há maior dificuldade de manuseio, carga, etc. É cediço que o Código de Processo Civil trouxe inovações para o manuseio de documentos e de peças do processo, dispondo o parágrafo segundo do art. 154 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 154 Os atos de termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Parágrafo Segundo: Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº. 11.419/2006). Posto isto, determino à parte autora a apresentação dos documentos que instruíram a petição inicial, de forma digitalizada e armazenada em mídia CD-R, tudo isto de acordo com o parágrafo segundo do artigo 154 do Código de Processo Civil, 365, VI e 383 do Código de Processo Civil, aplicando-se o princípio da economia processual. Prazo: dez dias. I. C.

0023232-98.2013.403.6100 - JESSE DE LEMOS VASCONCELOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a correção dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, substituindo-se a TR pelo INPC. Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN n 4.357, retirou a TR como índice de correção monetária, devendo ser aplicado o INPC, mesmo índice de correção do salário mínimo. É o breve relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista a satisfatividade dos reflexos de eventual concessão da medida liminar bem como os termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.197-43/01, in verbis: 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. No mais, tratando-se de situação complexa, deve ser submetida ao contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ante a ausência de respaldo legal. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0023346-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Providencie a parte autora instrumento de procuração, em via original, e com firma reconhecida, se assim o desejar, haja vista que tal formalidade será exigida no caso de eventual levantamento de valores, pois, em que pese a Lei nº. 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE. Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Em sendo cumprida a regularização determinada acima, cite-se. Em caso contrário, saliento que o processo poderá ser extinto, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0023528-23.2013.403.6100 - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais. Esclareça se a ação foi intentada exclusivamente em face do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN ou, conjuntamente, em face deste e da União. Concedo o prazo de dez dias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas acima, sob pena de extinção do feito, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0023669-42.2013.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o instrumento de procuração, com reconhecimento de firma, se assim o desejar, já que em eventual levantamento de valores a formalidade será exigida, uma vez que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP.

616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Uma vez cumprida esta formalidade, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso contrário, o processo poderá ser extinto, segundo as hipóteses previstas no Código de Processo Civil. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025536-66.1996.403.6100 (96.0025536-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064829-82.1992.403.6100 (92.0064829-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM JOFER LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL)

Fls. 156/165: Mantenho o decidido às fls. 141, haja vista que ainda não houve o julgamento do recurso especial N. 1072158 no S.T.J. I.

0047337-67.1998.403.6100 (98.0047337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-65.1992.403.6100 (92.0016647-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES SUBTERRANEAS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Indefiro o pleito da parte autora para remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que é seu ônus apresentar planilha esboçando o débito exequendo. Apresente, pois, os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015328-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016986-02.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que o autor ROBSON RAMOS DA SILVA ajuizou ação ordinária nesta Subseção Judiciária de São Paulo, apesar de estar discutindo débitos inscritos em diversas seccionais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Não houve manifestação do excepto. Passo à decisão. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pelo Réu, a qual deve ser acolhida. Analisando os autos, verifico que os fatos ocorreram na Gerência Executiva de Osasco, que abrange a APS de Cotia, em São Paulo, local em que está lotado o autor. Nos termos do disposto no art. 100, V, letra d do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. (...) Neste caso, é patente que a obrigação que deu origem ao pedido do autor é o pedido de concessão de licença médica na agência do INSS em que está lotado, localizada em Cotia, pertencente a Gerência de Osasco, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de Osasco. Assim, impõe-se a remessa dos autos àquele juízo, uma vez que a competência em exame é de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Diante do exposto e nos termos do art. 100, inciso IV, letra d do Código de Processo Civil, ACOLHO o requerido em termos e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, prossiga-se nos autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8) - CONARTE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária n.º 0029148-51.1992.403.6100. Traslade-se para estes cópia da sentença, relatório/voto/Acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição de fls. 300-305 e despacho de fl. 306 dos autos da ação principal. Informe a co-requerente MAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. se

tem interesse no levantamento do saldo remanescente depositado na conta n.º 0265.635.005503-7, cuja expedição do alvará já foi deferida à fl. 74. Consulte a Secretaria referido saldo, por meio eletrônico. Nada sendo requerido, ou com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo - FINDO, observadas as formalidades legais. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668631-73.1991.403.6100 (91.0668631-1) - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Não levantada oposição pela União (fl. 335), expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 269, conforme requerido à fl. 310. Nada mais sendo requerido e juntada a guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0029148-51.1992.403.6100 (92.0029148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)) MCL PARTICIPACOES S/A X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS X HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS X JOAO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X SERGIO FERREIRA DE LAURENTYS X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL

Fl. 446: promova a parte autora a devolução da via original do alvará de fl. 440, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria proceder ao seu cancelamento. Ante a extinção da sociedade Conarte - Cosntruções, Engenharia e Serviços Ltda., conforme distrato social de fls. 384-385, determino a conversão do depósito em conta da beneficiária do RPV n.º 20120128657 (fl. 378) para conta à disposição deste Juízo, a teor do artigo 49 da Resolução CJF n.º 168/2011. Encaminhe-se este por meio eletrônico à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexando-se cópia do extrato de pagamento do RPV e do distrato social. Para oportuna expedição de alvará de levantamento, desde já deferida, indiquem os antigos sócios da empresa, já habilitados nestes autos, a proporção de suas cotas para distribuição do valor requisitado. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7) - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO AMERICA DO SUL S/A X TOMI KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TOMI KOSHIKENE

Expeça-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal perquirindo-a quanto a ausência da guia comprobatória dos valores bloqueados (BACENJUD) até hoje, apesar da referida ordem de transferência referir-se a abril de 2013. Após, com a vinda da resposta, tornem conclusos. I. C.

0010998-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022420-61.2010.403.6100) LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 4465

MANDADO DE SEGURANCA

0017863-26.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação, tempestivamente apresentada pela União Federal, em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0021282-54.2013.403.6100 - CHANG WAI HEN(SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação, tempestivamente apresentada pelo impetrante, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0023551-66.2013.403.6100 - IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(RS039164 - HENRY GONCALVES LUMMERTZ E RS050392 - ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cadastrem-se os advogados da impetrante (fl.31), os quais deverão apresentar instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Republiquem-se os despachos de fls. 1252 e 1270. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 1252: Vistos. Notifiquem-se as autoridades coatoras, a fim de que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 1270: Recebo a petição e documentos de fls. 1253/1269 como emenda à inicial. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1252. Int. Cumpra-se.

0023771-64.2013.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Verifico que o volume de documentos é extenso e sem dúvida alguma põe em risco a duração razoável do feito (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB), uma vez que há maior dificuldade de manuseio, carga, etc. É cediço que o Código de Processo Civil trouxe inovações para o manuseio de documentos e de peças do processo, dispondo o parágrafo segundo do art. 154 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Posto isto, determino à parte autora a apresentação dos documentos que instruíram a petição inicial, de forma digitalizada e armazenada em mídia CD-R, tudo isto de acordo com o parágrafo segundo do artigo 154 do Código de Processo Civil, 365, VI e 383 do código de Processo Civil, aplicando-se o princípio da economia processual. Prazo: dez dias. I.C.

0000114-59.2014.403.6100 - STANDARD CHARTERED BANK (BRASIL) S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Verifico que o volume de documentos é extenso e sem dúvida alguma põe em risco a duração razoável do feito (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB), uma vez que há maior dificuldade de manuseio, carga, etc. É cediço que o Código de Processo Civil trouxe inovações para o manuseio de documentos e de peças do processo, dispondo o parágrafo segundo do art. 154 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Posto isto, determino à parte autora a apresentação dos documentos que instruíram a petição inicial, de forma digitalizada e armazenada em mídia CD-R, tudo isto de acordo com o parágrafo segundo do artigo 154 do Código de Processo Civil, 365, VI e 383 do código de Processo Civil, aplicando-se o princípio da economia processual. Prazo: dez dias. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6668

EMBARGOS A EXECUCAO

0009367-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023009-82.2012.403.6100) CONFECÇOES WELINGTON LTDA ME(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Diante do pedido formulado pelo embargante a fls. 158, bem como em face da concordância da CEF de fls. 161, HOMOLOGO o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos à execução. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009624-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) REGINA CELIA TRINDADE PERES X LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Tratam-se de embargos de terceiro em que pretendem as embargantes seja determinado o desbloqueio dos valores depositados em conta corrente. Alegam que são esposas dos sócios executados e que com estes possuem conta conjunta. A embargante Regina Celia Trindade Peres ainda afirma que recebe seus proventos de aposentadoria em uma das contas onde foi feito o bloqueio. Juntaram documentos (fls. 09/17). Instadas, regularizam sua representação processual, atribuíram o devido valor à causa e comprovaram recolhimento das custas a fls. 20/23 e 27/28. Devidamente citada, a CEF apresentou defesa a fls. 38/60, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste parcial razão às embargantes. No que diz respeito ao pedido de liberação dos valores penhorados sob a alegação de que possuem conta conjunta com os executados, entendo que cada correntista é credor de todo o saldo depositado, não havendo que se falar em desbloqueio. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial 1.229.329-SP, Segunda Turma - relator Ministro Humberto Martins - julgado em 17/03/11 e publicado no DJE em 29/03/11) - negritei. Ainda, os valores recebidos a título de aposentadoria, por terem nítido caráter alimentar, não podem ser penhorados a fim de garantir dívida oriunda de processo judicial, conforme disposto no Artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, na forma do demonstrativo de pagamento de fls. 15, o valor do benefício mensal é de R\$ 4.226,93 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), muito aquém do valor bloqueado, razão pela qual somente deve ser desbloqueado o valor dos proventos de aposentadoria, devendo permanecer penhorados os valores excedentes, uma vez que não há prova nos autos de que são impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do CPC. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo

em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000432149 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF400162590 Fonte D.E. 31/03/2008 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio dos valores relativos à aposentadoria da embargante Regina Celia Trindade Peres, no montante de R\$ 4.226,93 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), depositados na conta corrente n 25081-3, agência 1815-5, do Banco do Brasil S/A. Os demais valores deverão permanecer bloqueados.Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SPI67190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SPI67190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 309, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do co-executado PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda, desde o ano de 2007, conforme se extrai da consulta anexa.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.No tocante ao co-executado PEDRO JOSÉ VASQUEZ, defiro o pedido de citação, por edital, tendo em vista o exaurimento das medidas administrativas e judiciais, para a localização do referido devedor.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do executado PEDRO JOSÉ VASQUEZ, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025608-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025608-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fls. 239: As providências requeridas restaram ultimadas a fls. 131 e 183/184. Diante da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS

Tendo em vista o traslado de fls. 244/249, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Fls. 120/121 - Anote-se. Fls. 118 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO

Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 300/2013, arquivando-o em livro próprio. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entender de direito, para regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029216-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FAGUNDES DA SILVA
Fls. 81/82 e 84/85: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA SAUDE MENTAL - ABSM X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Fls. 414: As providências requeridas restaram ultimadas a fls. 130 E 187. Diante da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Fls. 502: As providências requeridas restaram ultimadas a fls. 424. Diante da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fls. 195: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003451-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEO COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME X WLADIMIR APARECIDO DE MEO X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Fls. 496/501: Nada a decidir. A despeito da petição supramencionada encontrar-se apócrifa, tendo em vista a renúncia do Escritório LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C, noticiada a fls. 503/504, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Fls. 138: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA

Tendo em vista a conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação do executado por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 141. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do executado, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido a fls. 351, tendo em conta que referido prazo já foi devidamente restituído por este Juízo à executada Hospitalita Atendimento Domiciliar de Saúde Ltda a fls. 350, sendo certo, ainda, que entre a data do protocolo da referida petição (13/09/2013) e a presente data (10/12/2013) já se passou mais do que tempo necessário para que a empresa supracitada providenciasse a regularização de sua representação processual, o que não foi feito. Nos termos do que dispõe a cláusula sexta, parágrafo 10, do contrato social consolidado da referida executada, cuja cópia consta a fls. 67/72 dos autos, os administradores Julio Cesar Peres, Ricardo Peres Junior, Sylvio Antonio Mollo e Mario Ferrara Junior devem assinar em conjunto de dois os documentos relacionados à sociedade. No entanto, a procuração constante nos autos a fls. 301 foi subscrita somente por um administrador, encontrando-se irregular. Assim, ante à irregularidade na representação processual, e em atenção à impugnação em face dos bloqueio de valores via BACENJUD ofertada a fls. 201/245, deixo de recebê-la em relação à executada Hospitalita Atendimento Domiciliar de Saúde Ltda, mantendo, por este motivo, o bloqueio dos ativos financeiros da referida pessoa jurídica. Deixo também de receber a impugnação à penhora, ofertada na mesma petição supracitada, pelos executados Mário Ferrara Junior e Ricardo Peres Junior em relação ao bloqueio dos ativos financeiros de suas esposas, Luciana Simões Marques Ferrara e Regina Célia T. Peres respectivamente, considerando que os mesmos não possuem legitimidade pra defender a meação e salário de terceiros. Observo, por outro lado, que referido pedido restou prejudicado ante a propositura dos embargos de terceiro nº 0009624-33.2013.4.03.6100 pelas esposas supracitadas, os quais, inclusive, já foram devidamente apreciados por este Juízo por sentença proferida naqueles autos na data de 29/11/2013. No que tange ao co-executado Mario Ferrara Junior, embora tenha este Juízo constatado que o seu mandado de citação retornou negativo (fls. 142), reputo-o como citado, já que o mesmo ingressou espontaneamente na presente ação através da propositura da impugnação à penhora, ofertada a fls. 201/245. Diante do exposto, recebo a impugnação à penhora apresentada a fls. 201/245 apenas em relação aos co-executados Mario Ferrara Junior e Ricardo Peres Junior no que tange ao bloqueio de seus ativos financeiros. Observando que a CEF já apresentou a sua manifestação através da petição de fls. 331/341, passo a apreciar a referida impugnação. Cumpre dizer inicialmente que o bloqueio on-line não consiste em medida extrema, sendo uma penhora em dinheiro que se encontra na primeira colocação da ordem natural dos bens a serem penhorados, como se pode observar pelo disposto no artigo 655 do CPC. Quanto à alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, verifica este Juízo que as regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a penhorabilidade é a regra. Desta feita, a condição de impenhorabilidade do bem objeto da constrição deve ser muito bem demonstrada pelos impugnantes,

sendo fato constitutivo de seu direito, a teor do que prevê o artigo 333, I, do CPC, bem ainda em face do que determina o artigo 655-A, 2º, do CPC, que assim dispõe: compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis. No caso em tela, como bem asseverou a CEF em sua manifestação, os executados supracitados não lograram fazer comprovação nesse sentido, pois não basta mera alegação de que o bloqueio de valores via BACENJUD tenha incidido sobre honorários profissionais. Devem, sim, existir provas carreadas nos autos suficientes para que se conclua que tais valores sejam, com efeito, impenhoráveis, sendo que os extratos bancários acostados a fls 231/244 por Ricardo Peres Junior e Mario Ferrara Junior não fazem prova efetiva nesse sentido, não convencendo este Juízo. No que diz respeito ao pedido de liberação dos valores penhorados sob a alegação de que os executados possuem conta conjunta com suas esposas, conforme este Juízo já deixou claro nos Embargos de Terceiro nº 0009624-33.2013.403.6100 em sentença proferida naqueles autos, o entendimento é de que tal pedido não procede, pois no caso de conta conjunta cada correntista é credor de todo o saldo depositado, havendo, assim, possibilidade de bloqueio de todo o valor constante na conta, à exceção dos valores depositados referentes à aposentadoria de Regina Celia Trindade Peres, que devem ser liberados, conforme já decidido naqueles autos. MEM face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao bloqueio judicial ofertada pelos co-executados Ricardo Peres Junior e Mario Ferrara Junior. Proceda-se à transferência da totalidade dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, à exceção dos valores depositados referentes à aposentadoria de Regina Celia Trindade Peres, que devem ser liberados, conforme já decidido nos autos de Embargos de Terceiro nº 0009624-33.2013.403.6100. Após, prossiga-se o feito, expedindo os respectivos alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se ao final.

0019552-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON TEIXEIRA
Fls. 68: As providências requeridas restaram ultimadas a fls. 53 e 64. Diante da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023009-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES WELINGTON LTDA ME(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X ANTONIO WELITON REGO X WERICA DA SILVA REGO
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 159/170, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do CPC e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, II, do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 104/107, devendo o Oficial de Justiça desonerar o fiel depositário do encargo, bem como, ofício para retirada do registro de indisponibilidade de bens lançado no Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha. Sem prejuízo, proceda-se à retirada da restrição cadastrada no DETRAN. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa (fls. 169/170). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011746-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA
Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os termos de prevenção acostados a fls. 25 e 42, verifico que a CEF já havia ingressado na data de 01/07/2013 com ação idêntica em face de Joaquim Aparecido da Silva perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal, o que configura hipótese de distribuição por prevenção, conforme determina o Artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ao Juízo competente, se for o caso, ratificar ou não a liminar anteriormente deferida. Isto Posto, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 5ª Vara Cível Federal, com as homenagens de estilo. Int-se e Cumpra-se.

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS
Fls. 87/166: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087305-17.1992.403.6100 (92.0087305-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

245: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0) - MARIA SALETE CORREA DE PINHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA SALETE CORREA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 353/355: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0069295-72.2000.403.0399 (2000.03.99.069295-2) - A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.Fls. 497: Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência de referido montante para a conta nº 4042.635.6815-3, agência 4042 da Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos-SP, vinculando-o à Execução Fiscal nº 0001038-23.2008.403.6119. Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo.Cumpra-se e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0049384-43.2000.403.6100 (2000.61.00.049384-4) - RENATO JURAS X VALTER OLIVEIRA DA SILVA X JOSEZITO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MOREIRA DOS REIS X WALTER BALBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X VICENTE SOARES DE CARVALHO X PAULO RICARDO FARIAS X RUBENS MANZANI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 394/403, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a Ré.

0001484-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001484-7) - CARLOS ALBERTO SOBOL(SP153156 - MARCIO NILSON DE LIMA E SP035371 - PAULINO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.Ciência à parte autora acerca da comunicação de pagamento do ofício precatório (fls. 213). Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 240: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, dê-se ciência à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0031842-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031842-0) - ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA X JAILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X OHARA DOS SANTOS SILVA X ROBERTO TAMAKI(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 208: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0009996-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009996-2) - FRANCISCO GIMENEZ X MARGARETH ANTUNES GIMENEZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 463/472: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 463: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 632 do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Cumpra-se o determinado a fls. 461, expedindo-se o alvará de levantamento em nome do patrono indicado a fls.

462. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018703-80.2006.403.6100 (2006.61.00.018703-6) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 441: Desentranhe-se a documentação relativa à Liberação da Garantia Hipotecária (fls. 380/391), devendo a parte autora proceder à sua retirada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 372, 375, 404 e 422 em nome da parte autora, observando-se os dados do patrono indicado à fl. 441. Fl. 446: Tendo em vista que a extinção da execução operou-se nos moldes previstos no art. 632, do Código de Processo Civil, não há necessidade de prolação de sentença de extinção, razão pela qual, após cumpridas todas as determinações do presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e, após, cumpra-se.

0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 3330/3338: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 3339/3397: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 3327, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003849-37.2013.403.6100 - JAIR TAVARES DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência à parte ré acerca da transferência efetivada a fls. 110/111. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004911-15.2013.403.6100 - SONIA SAMARA PAIS GEBIN DE SOUZA X GETULIO DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 112 a título de honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 111: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758354-16.1985.403.6100 (00.0758354-0) - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0014501-51.1992.403.6100 (92.0014501-9) - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X ELIAS JORGE DE MELLO X EIKO HIBI HARAGUCHI X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X MARIA DAS DORES PINHEIRO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO X RICARDO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EIKO HIBI HARAGUCHI X UNIAO FEDERAL X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, torno sem efeito a minuta do despacho de fl. 461, substituindo-a pelo seguinte despacho: Tendo em vista o cancelamento efetuado a fls. 452/455 pelo E. TRF da 3ª Região do ofício requisitório expedido, regularize a coautora NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO a divergência apontada no nome e número do CPF perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 456/460: Em relação ao coautor ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO, ocorreu duplicidade na expedição de requisição em seu favor, em virtude

da segunda requisição ter sido expedida por ser herdeiro do de cujus Newton Neiva de Figueiredo, como sendo de valor total. Assim, para viabilizar a transmissão, proceda a Secretaria a expedição de ofício requisitório complementar, relativo ao valor do quinhão do de cujus acima referido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA

Promova a parte ré o recolhimento do montante apurado na decisão proferida a fls. 274/275, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009327-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Recebo a apelação da parte ré de fls. 269/300, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0014056-95.2013.403.6100 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023013-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021904-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Recebo a apelação da embargante (União), em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7289

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL VALERIO DINIZ

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0273693-48.1980.403.6100 (00.0273693-4) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 263/2013, formulário n.º 1989823 (fl. 324), que não foi retirado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e arquive a via original em pasta própria.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 156: não conheço do pedido de dilação de prazo. Este juízo não possui jurisdição para decidir sobre as custas devidas ao Poder Judiciário do Estado do Ceará. Cabe à Caixa Econômica Federal acompanhar a carta precatória no juízo deprecado e lá formular os requerimentos que entender pertinentes.

0010244-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO

1. Fl. 92: ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do réu SÉRGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO (fls. 87), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do réu, SÉRGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO (CPF nº 321.035.928-83), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.6. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima e que eventual silêncio da autora implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata da terceira renovação desse procedimento.

0019369-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDIO BERNARDO REITER(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA)

Fls. 74/75: ante o recolhimento das custas processuais, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0021856-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X ELIAS BOUTROS KASSAB

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCLAIR BRITO

Fl. 29: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 28.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020945-65.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Suscito em face da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada sua competência para processar e julgar a presente causa pelas razões que seguem.Os presentes autos foram remetidos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo por força da decisão de fls. 250/255, proferida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 0055284-42.2013.8.26.0000, interposto em face da decisão de fl.

224 destes autos, então numerados 0127948-94.2006.8.26.0007 e em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, da Justiça Estadual de São Paulo. Trata-se de demanda de procedimento sumário proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PÁSSAROS em face de JUVENAL MARTINS CAMPINHO (CPF nº 470.891.563-20) e ANGELITA MARTINS DA SILVA CAMPINHO (CPF nº 286.413.188-95), então proprietários do apartamento nº 3, do bloco 6, do Residencial Mirante dos Pássaros, na Rua Particular 1, sem número, no Distrito de Itaquera, São Paulo/SP, de condenação destes ao pagamento das despesas condominiais em atraso com vencimento desde fevereiro de 2005. Proferida sentença para essas partes (fls. 37/38 e 44), iniciou-se a fase de execução. O condomínio exequente pediu a substituição dos executados, no polo passivo, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora hipotecária do imóvel, que foi por ela arrematado (fls. 115/223), o que foi inicialmente indeferido (fls. 224 e 237) e, depois, deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso de agravo de instrumento (fls. 240/241 e 249/257), sob o fundamento de que a obrigação de pagar despesas de condomínio resulta da propriedade sobre o bem: propter rem. Quem deve é a coisa, metáfora para dizer que quem deve é o dono, cujo nome importa pouco, porque a garantia da dívida assenta-se sobre a própria coisa. (...) Assim, acolhe-se o pedido de substituição dos réus e devedores originários pela adquirente do imóvel, sobre o qual, aliás, pesava hipoteca antes do registro da adjudicação. Assim, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 258). Com o devido respeito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem legitimidade passiva para a execução. Assim, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda. Os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual. Primeiro, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS, ou seja, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal. Segundo porque o entendimento do juízo estadual vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no julgamento do CC 81.450/SP: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008) O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 2ª Seção, pacificou o entendimento de que a execução de encargos condominiais de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em curso na Justiça Estadual, nesta deve prosseguir. Nesse julgamento se entendeu ser indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e o deslocamento do feito à Justiça Federal. Cabe ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal. Sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, artigo 472) e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução (CPC, artigo 575, inciso II). Em casos semelhantes vinha manifestando o entendimento de que o adquirente, por arrematação ou adjudicação, por força do artigo 42, 3.º do Código de Processo Civil, tem os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendidos a ele, no entanto, em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, e ante o princípio da segurança jurídica, que impõe a observância, pelos órgãos jurisdicionais de primeira instância, do entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, curvei-me à orientação emanada do julgamento do citado Conflito de Competência 81.450/SP.2. Suspendo o curso do processo até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito.3. Expeça o Gabinete Ofício ao Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral destes autos e destas razões do conflito digitalizadas. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011120-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-61.2013.403.6100) CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE (PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em 10 dias, apresentem os embargantes cópia integral dos autos da execução, a fim de instruir adequadamente estes embargos, que tramitam sem apensamento aos autos da execução, sob pena de extinção destes embargos à execução sem resolução do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Fls. 559/583: fica a Caixa Econômica Federal intimada da restituição da carta precatória com diligência positiva e do decurso de prazo para pagamento pela executada Lotérica Vida Nova Ltda, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. A executada SHIGEKO SHINODA já havia sido citada (fl. 482).2. Sem prejuízo, tendo em vista constar do extrato de andamento processual dos autos da carta precatória de fl. 542 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que ela foi remetida para esta Vara recentemente (29.11.2013), aguarde-se o seu retorno. Determino a Secretaria que faça a juntada aos autos desse extrato. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 0018079-66.2013.8.26.0068, expedida nos presentes autos (fl. 358).

0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

1. Fl. 461: Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES (CPF n.º 731.235.017-87). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fls. 145/146. Publique-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

1. Fls. 238/242: A Polícia Federal indicou a Rua Voluntários da Pátria, nº 3.823/111, Santana, São Paulo, como o endereço residencial do executado, ELNOUR SALIH ALI AWOUDA, constante do Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros - SINCRE. Todavia, já foi efetuada tentativa de citação pelo oficial de justiça neste endereço, com resultado negativo, conforme certidão de fl. 204. 2. Defiro o pedido formulado pela exequente, na petição de fls. 233, de citação por edital dos executados, LANNA WORLD BRASIL COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA e ELNOUR SALIH ALI AWOUDA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 128/130, 168/172 e 201/205). São desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados, LANNA WORLD BRASIL COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA e ELNOUR SALIH ALI AWOUDA, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento ou opor embargos ao

mandado inicial.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, exequente.7. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0021746-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

1. Fls. 247/250: nego provimento aos embargos de declaração.A decisão embargada não é obscura.O embargante a compreendeu, conforme se lê nas razões dos presentes embargos.Quanto à contradição, a única que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca.A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração.Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes.2. Aguarde-se manifestação da exequente quanto ao item 5 da decisão de fl. 240.

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

1. Ante a certidão de fl. 256vº e considerando o pedido da Caixa Econômica Federal na petição de fl. 167, defiro o requerimento formulado de citação por edital dos executados, Paulo Sergio de Miranda (CPF n.º 087.947.058-52) e Silvio Pereira Gomes (CPF n.º 004.006.608-81). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 124/127) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 129/132), mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 73, 83, 84, 100 e 145/148), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados, Paulo Sergio de Miranda (CPF n.º 087.947.058-52) e Silvio Pereira Gomes (CPF n.º 004.006.608-81), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagarem o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0022621-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

1. Fls. 166/177: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Considerando que existe endereço ainda não diligenciado (fls. 140/141), expeça a Secretaria, por meio de correio eletrônico, nova carta precatória à Justiça Federal em Jales/SP, para citação dos executados no endereço: Av. Vinte e um, nº 567 - Coester - 15600-000 - Fernandópolis/SP.3. Fl. 179: concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001455-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

1. Fl. 194: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do executado, representado pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 42).2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0017226-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO SOARES(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelos executados e penhora (fls. 39), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0021845-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

1. Citem-se os executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados. 6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria: i) mandados, nos moldes e para os fins acima, da executada pessoa jurídica, na pessoa dos sócios MÁRIO SPADONI FILHO e VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, e também destes sócios, em nome próprio, como executados; eii) condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas devidas à Justiça Estadual, carta precatória ao Foro Distrital de Jandira/SP, nos moldes e para os fins acima, por meio de correio eletrônico, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa da sócia GIULIANA PESCAROLLI SPADONI, e também desta sócia, em nome próprio, como executada.10. Em 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória ao Foro Distrital de Jandira/SP.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE

OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a MARLI BRAND DE SOUSA PINTO, LEENDERT ORANJE, BRONISLAVA KRUK ORANJE, ANTONIO MARIANO DIAS, MANUEL ANTUNEZ MARTIN e MARIA APARECIDA BERNARDINO.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação a MARLI BRAND DE SOUSA PINTO, LEENDERT ORANJE, BRONISLAVA KRUK ORANJE, ANTONIO MARIANO DIAS, MANUEL ANTUNEZ MARTIN e MARIA APARECIDA BERNARDINO.3. Prosseguirá a execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MACILON MARTINS DE OLIVEIRA, MIGUEL KERLING STOCKMANN, VERA PEREIRA DE REZENDE, JOAO ALVES FERRO, FILOMENA DA NATIVIDADE, MARCIO JOSE SALOMON, SANDRA REGINA SALOMON, MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI, ENI PINHEIRO, CARLOS IVANSKI, JORGE DE MORAES, RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES e FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA.4. O 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Considerando o valor da execução (R\$ 115,81, para agosto de 2013), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente sobre se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a MACILON MARTINS DE OLIVEIRA e MIGUEL KERLING STOCKMANN, ante as penhoras de R\$ 85,53 e 103,51, respectivamente em relação a esses executados.O silêncio será interpretado como concordância tácita e implicará na extinção da execução em relação aos executados MACILON MARTINS DE OLIVEIRA e MIGUEL KERLING STOCKMANN.5. Fl. 1053: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nºs 0265.005.00312483-8, 312486-2, 312491-9, 312484-6, 312490-0, 00312485-4, 00312489-7, 00312492-7, 00312487-0, 00312488-9, 00312482-0, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.6. Fl. 1054: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados JORGE DE MORAES (CPF 079.161.327-53), CARLOS IVANSKI (CPF 083.951.448-49), ENI PINHEIRO (CPF 086.676.648-04) e RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES (CPF 883.659.567-72). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas.7. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA (CPF 622.628.908-20) e MARCIO JOSE SALOMON (CPF 738.859.598-87).Sobre o veículo VW/LOGUS GLS 2.0, placa KAZ2348, de propriedade do executado MARCIO JOSE SALOMON, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária.Já sobre os veículos VW/CROSSFOX GII, placa HNH5678, e FORD/FIESTA FLEX, placa MHQ3351, respectivamente registrados no RENAJUD em nome dos executados MARCIO JOSE SALOMON e FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA, há informação de alienação fiduciária. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de

terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 8. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo GM/PRISMA MAXX, placa EIK3456, ano de fabricação 2009, modelo 2010, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI (CPF 037.844.168-02). Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 9. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em São José dos Campos/SP, no endereço constante da inicial, que é o mesmo constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para intimação da executada MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação da executada MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA (SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

1. Fl. 314: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 295/296. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão punitiva, conforme determinado na decisão de fls. 295/296.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO (SP325079 - JULIO JESUS ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

1. Fl. 206: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências de buscas de bens e endereços do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por

edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 205.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0015956-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PIRES DE SOUZA
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 115.

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Fl. 129: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para realizar pesquisas de bens em nome da executada passíveis de penhora. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fls. 121/122. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Em razão da preclusão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente do decurso de prazo para recursos em face desta decisão, presente a preclusão descrita acima. Publique-se.

0012100-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR SANTOS

1. Fl. 203: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado OMAR SANTOS, CPF 734.119.737-49. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas

de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 200, remetendo os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0017429-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL DE ALMEIDA

1. Fl. 115: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências de buscas de bens e endereços do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens

para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 112.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0021589-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8)) MARCIA APARECIDA TOMBINI X MARCOS HENRIQUE TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE TOMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos exequentes (fls. 181/184).2. Fica a executada intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019353-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVIA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA OLIVIA LUQUE

1. Fl. 65: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 62/64, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312464-1, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

Expediente Nº 7325

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

1. Fl. 631: defiro o ingresso na demanda da Universidade Federal de São Paulo, na qualidade de assistente do autor, recebendo ela o feito no estado em que se encontra.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da Universidade Federal de São Paulo no polo ativo da demanda.3. Defiro à Universidade Federal de São Paulo prazo de 15 dias para se manifestar sobre o recebimento da petição inicial. Intimem-se a Universidade Federal de São Paulo e o Ministério Público Federal. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023438-15.2013.403.6100 - NEY FRANCO DA SILVEIRA JUNIOR X HERIKA AMARANTE MEDEIROS FRANCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que os impetrantes pedem a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim o processo administrativo nº 04977 012347/2013-41. O pedido de liminar é para idêntica finalidade. Juntaram documentos (fls. 8/20). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a

concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, nos termos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009. O art. 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). A fundamentação não é juridicamente relevante e falta direito líquido e certo, que se perfaz somente se comprovados, por meio de prova documental, os fatos narrados na petição inicial. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado art. 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do art. 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do art. 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023575-94.2013.403.6100 - DAPCO FIXADORES INOXIDAVEIS LTDA(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede seja garantido seu direito líquido e certo à compensação do crédito recolhido nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, manifestamente inconstitucional, com parcelas devidas a título de PIS e COFINS, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Juntou documentos (fls. 21/273). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, não há mais interesse processual na concessão de liminar para suspender a exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 (Informativo STF nº 699). Ocorre que a Lei nº 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação ao inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, adequando o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Tal dispositivo vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual na concessão de liminar nos moldes postulados pela impetrante, tampouco no depósito judicial de valores que não estão mais sendo exigidos. Resta apenas resolver a questão do direito à compensação, relativamente aos valores recolhidos sobre o valor aduaneiro, no conceito estabelecido na redação original do inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004, matéria essa que será resolvida no julgamento do mérito. Em face do

exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Apresente a impetrante, no prazo de 10 dias, mais uma cópia da petição inicial, a fim de instruir a contrafé para intimação do representante legal da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra: i) solicitem-se informações às autoridades apontadas coatoras, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado art. 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do art. 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do art. 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000063-48.2014.403.6100 - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOIFI(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pretende seja assegurado o direito de não recolher a contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados - de modo efetivo ou potencial -, quais sejam: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados - antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente -; salário-maternidade; férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como a o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Publique-se.

000066-03.2014.403.6100 - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 93, 94 e 95/126: afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 90, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pretende

seja assegurado o direito de não recolher a contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados - de modo efetivo ou potencial -, quais sejam: aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007547-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ALINE ALVES DA SILVA

1. Não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado no endereço indicado na petição de fl. 71, que está incompleto. 2. Fica a requerente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo indicado na petição de fl. 71, sob pena de extinção. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14027

MANDADO DE SEGURANCA

0016604-93.2013.403.6100 - MARISA LOJAS S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0026658-85.2013.403.0000,

deferindo-lhe o efeito suspensivo pleiteado. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0022028-19.2013.403.6100 - JULIO DE OLIVEIRA JOGAIB(SP323803A - GLAUCE DOS REIS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 31/37: Manifeste-se o impetrante. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0023640-89.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fl. 30 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 203/2012, observando-se os domicílios tributários dos associados e a competência jurisdicional da autoridade fiscal; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais devida; III- O fornecimento de uma cópia suplementar da inicial e de duas cópias de todos os documentos a ela acostados, necessárias à instrução da contrafé e do mandado de intimação, para a manifestação em 72 (setenta e duas horas, conforme previsto pelo art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009. Cumprido, e após a manifestação do representante judicial da União Federal, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Oportunamente, solicite-se ao SEDI a reclassificação do feito como Mandado de Segurança Coletivo. Int.

0023759-50.2013.403.6100 - KSPG AUTOMOTIVE LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em atenção ao disposto pelo Provimento CORE nº 68, forneça o impetrante cópia da inicial e da r. sentença relativas aos autos do processo nº 0006675-53.2006.403.6109, indicado no termo de fls. 127. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta das autoridades competentes para figurar no polo passivo do feito. Int.

0000061-78.2014.403.6100 - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; Outrossim, esclareça o impetrante acerca da integração da filial ao polo ativo do feito, apresentando, inclusive a documentação pertinente. Int.

Expediente Nº 14030

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-62.2013.403.6100 - FABIO KENJI MATSUMOTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 182/195: Mantenho a decisão de fls. 178, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 14031

MANDADO DE SEGURANCA

0022119-12.2013.403.6100 - AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/71: Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado pelo despacho de fls. 69, observando-se a jurisdição da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de conformidade com a área de

abrangência prevista no Anexo II do seu Regimento Interno (Portaria MF nº 203/2012). Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4336

MONITORIA

0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

ACOES DIVERSAS

0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Fl.75: Indefiro o pedido, pois a diligência pleiteada cabe à parte interessada. Cumpra a parte autora o determinado na fl.73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8222

USUCAPIAO

0016175-29.2013.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de usucapião especial urbano, ajuizada por MARIA DOS REMÉDIOS SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a aquisição da propriedade do imóvel situado na Avenida Vereador Abel Ferreira, nº 1950, apto. 61-A, Vila Regente Feijó, Município de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/259). Nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, os presentes autos foram redistribuídos por prevenção a este Juízo, em decorrência de demanda idêntica ajuizada sob nº 00083537-26.2013.403.6100, a qual foi extinta, sem resolução de seu mérito (fl. 262/267). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a juntada da cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão no que tange ao indigitado processo (fl. 268), o que foi cumprido (fls. 269/293). Outrossim, foi determinado à autora que providenciasse a juntada da cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão dos autos nºs 0023053-82.2004.403.6100, 0021151-84.2010.403.6100 e 0019379-86.2010.403.6100, bem como do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira ré referente ao imóvel em questão, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 294). Intimada, a parte autora somente apresentou cópia do contrato de financiamento, bem como da petição inicial, sentença e acórdão referentes aos autos nº 0023053-82.2004.403.6100, noticiando o desarquivamento dos demais autos (fls. 268/288). Em seguida, foi apresentada novamente cópias atinentes aos autos nº 00083537-26.2013.403.6100 (fls. 334/364). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora tenha sido intimada para promover a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão dos autos nºs 0023053-82.2004.403.6100, 0021151-84.2010.403.6100 e 0019379-86.2010.403.6100, bem como do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira ré referente ao imóvel em questão, a parte autora deixou de cumprir a

determinação judicial na sua integralidade, no que tange aos autos nºs 0021151-84.2010.403.6100 e 0019379-86.2010.403.6100. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da ré. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CARLA DA SILVA X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-02.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal apurado no processo administrativo nº 10880.954448/2011-00, decorrente da não-homologação de compensação efetivada por meio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 21661.05387.241106.1.7.02-8200, reconhecendo a legalidade da mesma e a extinção do débito. Informou a autora, em suma, que está sendo indevidamente exigido pelo Fisco o recolhimento de imposto de renda do exercício de 2003, mesmo após ter apresentado regulamentar declaração de compensação por meio do PER/DCOMP nº 21661.05387.241106.1.7.02-8200. A compensação não foi totalmente homologada, sob a alegação de que o Fisco reconheceu direito creditório menor do que o declarado pela contribuinte, o que resultou na cobrança da impugnada diferença pelo processo administrativo nº 10880.954448/2011-00. Alegou, no entanto, a existência de erro de fato no preenchimento na declaração de compensação no que tange a imposto de

renda retido pela fonte pagadora Banco ABC Brasil S/A (CNPJ nº 28.195.667/0001/28), proveniente de rendimentos financeiros que foram declarados no valor de R\$ 214.830,19, quando o valor correto seria de R\$ 21.483,19. Destarte, em decorrência de um número digitado incorretamente em sua declaração, a autoridade fazendária desconsiderou por completo tal crédito e, conseqüentemente, promoveu a cobrança relativa aos débitos não compensados. Sustentou que, apesar do erro cometido na declaração de compensação, o valor do imposto efetivamente retido na fonte foi R\$ 21.483,19, conforme demonstrado em sua declaração de ajuste anual (DIPJ 2003 - fl. 85), o qual é suficiente para compensação dos débitos pretendidos, motivo pelo qual não pode prosperar a diferença exigida pelo Fisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/89). A autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 100/101), sendo declarada a suspensão da exigibilidade do débito discutido na presente demanda, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fl. 105). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 122/126), arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, requerendo a improcedência da ação. Réplica pela autora (fls. 128/168). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 127), a autora requereu a produção das provas documental e pericial (fls. 130). Por sua vez, a ré informou que não tem outras provas a produzir (fls. 169). Restou deferida a realização de perícia contábil (fl. 173). Laudo pericial encartado aos autos (fls. 194/247), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 254 e 257/267 e 273/279). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de documentos Rejeito a preliminar de inépcia da petição, por ausência de documentos essenciais, porquanto a autora instruiu a mesma com cópias das declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. Além disso, os documentos juntados foram suficientes para a elaboração de defesa quanto ao mérito, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No presente caso, constato que as partes controvertem acerca do débito exigido por meio do processo administrativo nº 10880.954448/2011-00, decorrente da não-homologação de compensação efetivada por meio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 21661.05387.241106.1.7.02-8200. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. É importante ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, como que ocorre no presente caso. Por intermédio da perícia técnica-contábil (fls. 194/247), restou comprovada a existência de crédito em favor da parte autora, no exercício de 2003, referente a imposto de renda retido pela fonte pagadora Banco ABC Brasil S/A (CNPJ nº 28.195.667/0001/28) proveniente de rendimentos financeiros no valor de R\$ 21.483,19, de modo que restou comprovada a compensação pretendida pela contribuinte. Destarte, apurou-se a existência de crédito em favor da autora que lastreia a compensação realizada, consoante conclusão apresentada pelo perito judicial, que ora transcrevo: Portanto, CONCLUSIVAMENTE, na 1ª situação o saldo devedor do débito proveniente do Processo Administrativo de Cobrança no. 10880-954.448/2011-00, originário do Processo Administrativo de Crédito no. 10880-949.902/2011-01 que por sua vez foi originário do PER/DCOMP n 21661.05387.241106.1.7.02.8200 estaria quitado. (fl. 203) Inferiu o expert, assim, a regularidade da compensação efetuada pela autora, bem como a inexistência de débito remanescente, consoante aponta o quadro resumo às fls. 202 e 203 - 1º quadro. Tal assertiva deve ser acolhida, posto que balizada no crédito de R\$ 21.483,19 oriundo do imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora Banco ABC Brasil S/A (total apontado no Informe de Rendimentos Financeiros - fl. 88) e consignado em sua declaração de ajuste fiscal (DIPJ/2003 - fl. 85). O perito judicial apresentou uma segunda situação, pela qual seus cálculos seguiram a proporção dos valores contabilizados pela empresa autora (fls. 203/204). Pondero que, apesar dos valores lançados na documentação contábil da empresa, tais dados não podem prevalecer, visto que não refletem a situação fática em questão, ou seja, o valor efetivamente antecipado na fonte. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE PER/DECOMP E DECLARAÇÃO DA CEF DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OFÍCIOS E INFORMES DE RENDIMENTO CONFIRMANDO RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO VALOR ALEGADO PELA CONTRIBUINTE-AUTORA. DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO PAGO EM DUPLICIDADE. 1- Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de devolução de quantia paga em duplicidade. 2 - Não se sustentam as afirmações do ente público a respeito da divergência entre o valor indicado pela contribuinte-autora no PER/DCOMP 14425.57230.300407.1.3.02.9400 e as informações prestadas pela fonte pagadora do IRRF, a Caixa Econômica Federal, diante do arcabouço probatório contido nos autos, sobretudo os ofícios n.º0010/2012/AG AV**

HERCULANO BANDEIRA, de 10 de maio de 2012, e n.º0011/2012/AG AV HERCULANO BANDEIRA, de 08 de junho de 2012, bem assim os informes de rendimentos financeiros ano calendário de 2005, que confirmam a retenção do imposto de renda no valor de R\$ R\$ 32.788,2. 3 - Sem reparos a sentença recorrida, que determinou a devolução da quantia paga em duplicidade a título de imposto de renda, no montante de R\$ 6.890,30, devidamente corrigido pela SELIC desde a data do pagamento indevido.4 - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF da 5ª Região - 4ª Turma - REO nº 08006678320124058300- Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira - j. em 14/05/2013) Destarte, acolho as primeiras conclusões apresentadas pelo expert, reconhecendo a existência de crédito no valor declarado de R\$ 21.483,19 (DIPJ/2003 - fl. 85 e Informe de Rendimentos Financeiros - fl. 88) e a regularidade da compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 21661.05387.241106.1.7.02-8200, motivo pelo qual não há diferenças decorrentes. Ainda que o Fisco tenha apontado erro no preenchimento do código da receita (fl. 274), a mera divergência não tem o condão de invalidar o acerto de contas pretendido pela contribuinte por meio da compensação. Configura afronta ao princípio da razoabilidade, pretender que a contribuinte seja privada do direito de seu direito à compensação por mero erro cometido no preenchimento do PER/DCOMP. Por fim, observo que a parte autora pleiteou a retificação de ofício do PER/DCOMP preenchida erroneamente (fl. 10). Pondero que o PER/COMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) constitui pedido formulado pelo contribuinte na via administrativa para compensação de seus créditos e débitos. Portanto, a emenda pretendida é diligência que deve ser procedida pela própria autora, nos termos do artigo 76 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 900, 30 de dezembro de 2008, in verbis: Art. 76 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa. (grafei)Torna-se impossível a retificação do pedido administrativo pela Receita Federal, uma vez que tal ônus fica a cargo do contribuinte. A única determinação razoável seria a revisão de ofício do lançamento, nos termos do artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, mas tal pedido não foi formulado pela parte autora e, ainda que fosse, tal ato torna-se inócuo, ante o reconhecimento judicial para a anulação do débito. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim determinar a anulação de débito fiscal apurado no processo administrativo nº 10880.954448/2011-00, decorrente da não-homologação de compensação efetivada por meio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 21661.05387.241106.1.7.02-8200, reconhecendo a legalidade da mesma e a extinção do débito correlato, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Em vista a complexidade dos cálculos elaborados pelo perito judicial, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do presente feito, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.925,00 (fl. 175). Considerando o valor provisório de R\$ 2.000,00 (fl. 187), proceda a parte autora, por ora, ao adiantamento da diferença de R\$ 1.925,00 (um mil e novecentos e vinte e cinco reais) em relação aos honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se respectivo alvará para levantamento em favor do perito judicial intimando-o, via correio eletrônico, a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, para retirada do mesmo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014542-17.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de auto de infração nº T021021267, atinente à multa de trânsito, bem como à regularização documental do veículo envolvido. Pleiteou, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização de ordem moral. Informou a autora que recebeu notificação do referido auto de infração, referente a seu veículo marca/modelo VW/Gol, Renavam nº 433479914, placa BFD 4836, por suposta infração de excesso de velocidade. Todavia, após conferência das imagens emitidas pelo equipamento de fiscalização, verificou que, apesar da placa do veículo infrator ser idêntica a de seu automóvel, as configurações do carro eram diversas, razão pela qual entendeu que foi vítima de clonagem de veículo. Consignou, ainda, que tentou regularizar tal situação em razão da indigitada fraude, inclusive com lavratura de boletim de ocorrência, mas não conseguiu o cancelamento da multa perante o órgão fiscalizatória, resultando inclusive restrições quanto ao licenciamento de seu veículo. Destarte, ajuizou a presente demanda para obter a anulação do auto de infração e da respectiva multa, bem como o ressarcimento por dano moral. A petição inicial foi instruída com documentos

(fls. 10/60). Distribuídos os autos inicialmente à 13ª Varal Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo declinou a competência, em razão da anterior propositura pela parte autora de demanda autuada sob o nº 0003281-55.2012.403.6100 (fl. 66). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da autora, todavia o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 69/70). Diante de tal decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/83), ao qual foi dado provimento (fls. 122/128), e posteriormente negado provimento ao agravo inominado (fl. 139). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/111). Réplica pela autora (fls. 114/117). Intimadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 112), a ré dispensou a realização de outras (fl. 118). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora. Diante da informação de fls. 129/130, a União Federal foi instada a esclarecer o cancelamento das pendências discutidas nos autos quanto à multa e licenciamento do veículo da autora (fl. 131). Nesse sentido, foi apresentada informação acerca do pagamento espontâneo da multa, motivo pelo qual restou regularizada a situação da autora (fls. 140/158). Por fim, a autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, ainda que tenha efetuado o pagamento da multa em questão. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao auto de infração nº T021021267 e penalidades decorrentes A controvérsia principal nos autos cinge-se acerca da validade do auto de infração nº T021021267, atinente à multa de trânsito, e das penalidades decorrentes em relação à multa e bloqueio do licenciamento do veículo envolvido. Nesse tocante, verifico que o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que não mais persiste o seu interesse de agir, haja vista que foi efetuado o recolhimento espontâneo da multa, com a consequente regularização do veículo e liberação do licenciamento do mesmo (fls. 143/158), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ALOCAÇÃO DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, INC. VI. 1. SE O CONTRIBUINTE, AUTUADO, PAGA, APOS AJUIZAR AÇÃO OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO, A MULTA, OCORRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 267, INC. VI). 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grafei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 9401206228 - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 15/08/1994 - in DJ de 25/08/1994) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que esta carência superveniente foi provocada pela própria autora, que efetuou o recolhimento da taxa, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, pág. 48558). Quanto ao ressarcimento por dano moral A parte autor ainda pleiteou o ressarcimento por dano moral decorrente da lavratura do auto de infração em epígrafe. Todavia, verifico que tal imputação à autora, ainda que decorrente de suposta fraude aventada pela mesma, não tem o condão de gerar qualquer prejuízo de ordem moral. Isto porque, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE

INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)Destarte, a autora não tem direito a ser indenizada pelo alegado dano moral. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação à anulação do auto de infração nº T021021267, atinente à multa de trânsito, e às penalidades decorrentes, inclusive quanto à multa e ao bloqueio do licenciamento do veículo envolvido.Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado na petição inicial, negando o direito a ressarcimento de dano moral em favor da autora. Em decorrência, quanto a este último pedido, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 69), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016340-13.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013091-20.2013.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas operações de importação com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo. Postulou, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.Alegou a autora, em suma, que houve o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições sociais exigidas, com o desvirtuamento do conceito de valor aduaneiro, nos termos do Decreto federal nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Sustentou, por isso, que a exigência de recolhimento é indevida, por haver vício de inconstitucionalidade da referida lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/46).Em seguida, diante das cópias dos documentos de fls. 51/52, foi afastada a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, porquanto as pretensões lá deduzidas são distintas da presente demanda (fl. 53). Nesse mesmo passo, a antecipação de tutela pleiteada foi

indeferida (fls. 53/56). Em face dessa decisão a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 63/85), o qual restou provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/103). Após, a autora juntou comprovante das operações de importação realizadas pelos últimos 5 anos (fls. 86/97). Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS das operações de importação na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 106/112). Houve réplica pela autora (fls. 115/118). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 113), a União informou não ter interesse na produção de outras (fl. 120). Por sua vez, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação calculadas apenas sobre o valor aduaneiro, sem o acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições. Com efeito, o inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 42, dispõe sobre a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos importadores de bens e serviços ou a eles equiparados: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Posteriormente, a Lei federal nº 10.865/2004, com fundamento nos artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição Federal, instituiu a contribuição em epígrafe, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, consoante prevêm os seus artigos 1º e 7º, in verbis: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º (...). Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Contudo, prescrevem os artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (grafei) Deveras, a Constituição Federal traça os limites para o exercício da competência tributária, tanto de forma direta, por meio das normas contidas no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, como indiretamente, por meio de normas que garantem o direito de propriedade, de livre trânsito pelo território nacional e outras garantias. Portanto, a competência tributária já nasce limitada pelas normas estabelecidas pelo poder constituinte originário. Em suma, a competência tributária das pessoas políticas subordina-se às normas constitucionais, que, como é pacífico, estão em patamar superior às normas legais. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (grafei) Desta forma, reconsidero o posicionamento externado na decisão de indeferimento da antecipação de tutela, e reconheço o direito da autora em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito

passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)**4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito da autora em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas operações de importação, com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, as quais deverão ser calculadas exclusivamente com base no valor aduaneiro. Outrossim, autorizo que a autora promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de importação, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (26/07/2013), devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, reconsidero a decisão de fls. 53/56 e defiro a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como das próprias contribuições relacionadas no artigo 7º da Lei federal nº 10.865/2004, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Adjetivo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016169-22.2013.403.6100 - SCLB COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SCLB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas e terço de férias. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/165). Inicialmente, este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta da 10ª Vara Federal Cível de São

Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 169/170). Em seguida, a autora procedeu à alteração do valor da causa (fls. 171/175) e requereu o prosseguimento da presente demanda neste Juízo (fls. 178/179). Todavia, a decisão de incompetência foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 176 e 180). Remetidos os autos àquele Juízo, foi recebido o adiamento da inicial e, por conseguinte, determinado o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 184/185). Retornados os autos, este Juízo determinou que a autora justificasse o valor atribuído à causa, nos termos dos incisos I e II do artigo 259 do Código de Processo Civil (fl. 200), sobrevivendo a petição de fls. 201/202. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Não obstante intimada para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, a autora não cumpriu corretamente a determinação, indicando o valor de R\$ 45.000,00 sem se houvesse qualquer planilha demonstrativa de cálculos. Ademais, instada a justificar tal valor, nos termos dos incisos I e II do artigo 259 do Código de Processo Civil, a autora informou que o montante do benefício somente poderá ser apurado em liquidação de sentença, em razão da sua complexidade e por envolver critério de atualização monetária. Ora, tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, o valor da causa deverá corresponder ao valor que a autora pretende ver restituído, atualizado até o ajuizamento, acrescido das parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em impossibilidade de apuração. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Neste sentido já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, perfeitamente auferível na espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 2ª Turma - AGA nº 1249805 - Relatora Des. Federal Eliana Calmon - j. em 23/02/2010 - in DJE de 04/03/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para que o recurso tenha seu trâmite independentemente do pagamento de preparo. 3. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC. 4. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do CPC. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual. 6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 303961 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 24/10/2007 - in DJU de 30/11/2007, pág. 768) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescentando-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AI nº 379129 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 04/03/2010 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2010, pág. 561) Não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, pois não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018066-85.2013.403.6100 - SILVANA IGNEZ PITTINI THALHAMMER(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA IGNEZ PITTINI THALHAMMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação do débito e a baixa da hipoteca do imóvel objeto da matrícula nº 68.155 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requer, ainda, a exclusão do seu nome do SCPC, bem como o ressarcimento do valor de R\$ 5.838,07 referente às cobranças indevidas e a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/38).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento.Intimada, a autora requereu a reconsideração da decisão anterior ou a concessão de prazo adicional para cumprir a determinação deste Juízo (fls. 43/44).Nesse passo, foi deferido o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (fl. 45).Embora intimada, a autora ficou-se inerte, consoante certidão lançada nos autos (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimada para promover a regularização da petição inicial, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, mesmo após a concessão de prazo adicional. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.-

Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015359-18.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORES S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018959-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Providencie o advogado José Tadeu Z. Pinheiro, OAB/SP 30.969 a juntada dos documentos que comprovem a falência, bem como o contrato de rescisão da parte e dos advogados constituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013059-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028217-53.1989.403.6100 (89.0028217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X NEUSA MACEDO NOBRE X ANTONIO TAVARES FREIRE X ILDA MARIA FERRERO X DENISE FAISSAL OROFINO X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X XERXES PEREIRA DA CUNHA X ANA MARIA GUILLEN PARRA DA SILVA X EDUARDO COSTA NETO X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES X RICARDO HADDAD X ALINE COLETTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012388-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO

LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Os embargantes opuseram embargos de declaração (fls. 486/538) em face da sentença proferida nos autos (fls. 474/480), alegando contradições. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência da ação. Assim, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 474/480). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013189-05.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IN LINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para que as contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações de importação sejam calculadas exclusivamente com base no valor aduaneiro, afastando-se a adição de outros valores, tais como os referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos. Alegou a impetrante, em suma, que houve o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições sociais exigidas, com o desvirtuamento do conceito de valor aduaneiro, nos termos do Decreto federal nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Sustentou, por isso, que a exigência de recolhimento é indevida, por haver vício de inconstitucionalidade da referida lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/142). Inicialmente este Juízo federal determinou a emenda da inicial (fl. 147), o que foi cumprido pela impetrante às fls. 210/229. Em seguida, diante das cópias dos documentos de fls. 151/181 e 183/209, foi afastada a prevenção dos Juízos da 1ª e 16ª Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, porquanto as pretensões lá deduzidas são distintas da presente demanda (fl. 231). Nesse mesmo passo, a apreciação da medida liminar postulada foi postergada por este Juízo Federal para após a apresentação das informações da autoridade impetrada. A impetrante juntou documentos (fls. 236/243). Inicialmente impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o mesmo prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (fls. 244/248). Intimada, a impetrante requereu a retificação do pólo passivo, fazendo constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 253/253). Notificada, a autoridade ora impetrada apresentou suas informações, defendendo a legalidade do cálculo do PIS/Importação e da COFINS/Importação com base na Lei federal nº 10.865/2004 (fls. 267/280-verso). O pedido de liminar foi deferido (fls. 281/283). Em face da referida decisão, a União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 290/314). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 318-verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação calculadas apenas sobre o valor aduaneiro, sem o acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições. Com efeito, o inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 42, dispõe sobre a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos importadores de bens e serviços ou a eles equiparados: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Posteriormente, a Lei federal nº 10.865/2004, com fundamento nos artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição Federal,

instituiu a contribuição em epígrafe, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, consoante prevêm os seus artigos 1º e 7º, in verbis: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Contudo, prescrevem os artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:(...) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (grafei) Deveras, a Constituição Federal traça os limites para o exercício da competência tributária, tanto de forma direta, por meio das normas contidas no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, como indiretamente, por meio de normas que garantem o direito de propriedade, de livre trânsito pelo território nacional e outras garantias. Portanto, a competência tributária já nasce limitada pelas normas estabelecidas pelo poder constituinte originário. Em suma, a competência tributária das pessoas políticas subordina-se às normas constitucionais, que, como é pacífico, estão em patamar superior às normas legais. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (grafei) Em decorrência, reconheço o direito da autora em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)** 4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em

janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas operações de importação, com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo, as quais deverão ser calculadas exclusivamente com base no valor aduaneiro. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de importação, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 26/07/2013), devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, confirmo a liminar de fls. 281/283 e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0233823-93.1980.403.6100 (00.0233823-8) - WILSON ALVES DA SILVA(SP041716 - MARIA CANDIDA SANDOVAL RIBEIRO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Chamo o feito à ordem. Observo que o presente processo foi extinto, sem resolução de mérito, consoante a sentença proferida em 13/02/1981 por esse Juízo Federal (fl. 5/verso), que determinou, inclusive, o cancelamento da distribuição. Apesar de a referida sentença ter sido publicada e cientificada, por meio de publicação no Diário Oficial (fl. 5/verso, in fine), bem como não ter sido noticiada a interposição do recurso cabível, o trânsito em julgado não foi certificado. Destarte, determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 5/verso e, após, o imediato arquivamento dos autos (baixa-findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056125-90.2013.403.6182 - TEXTIL CAMBURZANO S/A EPP(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA DE FLS. 115/116: SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por TEXTIL CAMBURZANO S/A - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do prazo para adesão ao Refis da crise, reaberto por meio do artigo 17 da Lei federal nº 12.865/2013. Subsidiariamente, requer o recebimento de caução consistente em imóvel da sua propriedade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. Sustentou a requerente, em suma, a impossibilidade de realizar a consolidação necessária para a adesão ao parcelamento, em razão de divergências na própria Procuradoria da Receita Federal quanto ao real saldo devedor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/107). Os autos, inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 109. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCiência à requerente da redistribuição dos autos a esta Vara. O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Deixo de condenar a requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida. Custas processuais pela parte requerente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Friso, por fim, que o ajuizamento de nova demanda, pela via processual adequada, provocará a prevenção deste Juízo Federal, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, motivo pelo qual a parte deverá requerer previamente a distribuição por dependência a esta demanda cautelar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8228

EMBARGOS A EXECUCAO

0000130-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670447-03.1985.403.6100 (00.0670447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X VDO COML/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018714-32.1994.403.6100 (94.0018714-9) - NGO ASSOCIADOS CORRETORA E CAMBIO LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 367/371: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670224-50.1985.403.6100 (00.0670224-4) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ALCOOL FERREIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0744166-08.1991.403.6100 (91.0744166-5) - CELINA SAMPAIO DA SILVA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CELINA SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 137/138, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de

cópia de documento, a fim de comprovar o seu número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0066727-33.1992.403.6100 (92.0066727-9) - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 386: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Int.

0004658-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004658-9) - JOANA MARIA BETTONI LEITE X ANA MARIA LEITE X MARIA LUCIA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA BETTONI LEITE(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOANA MARIA BETTONI LEITE X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. O artigo 1.060, inciso I, do CPC prescreve que a habilitação do cônjuge ou herdeiro necessário será procedida nos autos da causa principal e independentemente de sentença, desde que haja prova documental do óbito da parte e a sua qualidade. Constatado que foi juntada cópia da certidão de óbito da parte autora (fl. 1050), bem como cópias de cédulas de identidade (fls. 1053, 1056, 1059, 1062 e 1065), provando que os habilitantes são filhos e herdeiros necessários da autora falecida. A abertura de inventário ou arrolamento, bem como a comprovação de recolhimento de imposto por transmissão causa mortis não são requisitos para a habilitação processual, visto que não há nada previsto nas normas de regência. Ademais, a fiscalização por recolhimentos de tributos estaduais, como o imposto por transmissão causa mortis, está afeto aos órgãos da respectiva Fazenda Pública, não afetando interesse direto da União Federal. No máximo, o representante judicial da União Federal poderá comunicar eventual irregularidade no recolhimento de tributos estaduais aos órgãos correspondentes, mas sem afetar a continuidade do presente processo. Ante o exposto, defiro a habilitação requerida, na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição da autora Joana Maria Bettoni Leite por seus herdeiros necessários, Ana Maria Leite (CPF nº 092.005.698-97), Maria Lúcia Leite (CPF nº 043.596.948-06), José Antônio Leite (CPF nº 814.238.618-68), Terezinha Maria de Oliveira (CPF nº 677.129.678-49) e Célia Maria Bettoni Leite (CPF nº 070.821.808-37), o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que sejam efetuadas as alterações cabíveis, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios conforme requerido (fls. 1026/1045). Int.

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BADRA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BADRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Requeira o autor nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021726-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento de valor incontroverso (fls. 16/26), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fl. 422: Manifeste-se a parte expropriada sobre a cota do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Fls. 460/463: Indefiro o pedido de correção do erro material, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC). Para a expedição de alvará de levantamento, indique o Município de São Paulo procurador com poderes específico para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 466: Ciência ao Município de São Paulo. Int.

0003425-93.1993.403.6100 (93.0003425-1) - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GROSS & SILVA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DALLAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GARCAO LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009592-24.1996.403.6100 (96.0009592-2) - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.746,00, válida para outubro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 93/95, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034485-35.2003.403.6100 (2003.61.00.034485-2) - UTC ENGENHARIA S/A(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UTC ENGENHARIA S/A

Fls. 3148/349: Manifeste-se o SEBRAE, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8240

DESAPROPRIACAO

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 46, em favor da parte autora, bem como para levantamento dos depósitos de fls. 233 e 429, na forma determinada no despacho de fl. 434, em nome dos advogados indicados, aos quais caberá providenciar a destinação das parcelas devidas a cada co-réu. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5) - ANIBAL MATHIAS X ANNIBAL MATHIAS FILHO X ARTUR EUGENIO MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAWA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAWA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 591. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS M LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO Fl. 621 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento. Compareça o advogado do beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 600/607. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000097-23.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Embora não tenha formalizado pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (ressarcimento), a autora informou que promoverá depósito judicial da importância discutida nos autos (fl. 27). A suspensão pretendida pela autora, com base no Código Tributário Nacional, não é aplicável uma vez que o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva. A natureza do ressarcimento se revela até por conta da dicção do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, cuja sistemática permite que o sistema público receba de volta valores advindos da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Além disso, o fato de o ressarcimento não decorrer de ato ilícito, não o faz subsumir-se ao conceito de tributo dado pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, até porque existem prestações pecuniárias que, a despeito de o fato jurígeno ter lastro na licitude, não se caracterizam como tributos, por lhes faltar o caráter compulsório (compreendido aqui como o dever de pagar tributo independentemente da vontade do contribuinte). Não existe base legal ou fundamento jurídico que justifique o depósito do valor controvertido neste processo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de depósito judicial do valor cobrado. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SAO PAULO(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 402/412 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo CREA/SP, conforme julgamento proferido pelo C. STJ, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do depósito realizado nos autos. Promova a Secretaria o encarte do depósito que se encontra em apartado em Secretaria. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 600/602: Requer a parte autora a expedição de novo Alvará de Levantamento, tendo em vista o prazo de validade ter vencido antes do seu levantamento. Verifico que a parte autora juntou cópia do

Alvará expedido (fl. 602), sendo que, se faz necessária, a juntada das três vias entregues, quando da retirada do Alvará, a fim de possibilitar o seu cancelamento e consequente expedição de novo Alvará. Isto posto, junte a requerente o Alvará de Levantamento, em suas vias originais. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9) - WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho. Fls. 666/667: Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca das alegações da parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0041593-96.1995.403.6100 (95.0041593-3) - JORGE LUIZ FERRARI X VERA LUCIA MARQUES BALTAZAR FERRARI(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Fl. 452: Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pela Crefisa S/A para vista dos autos fora de Secretaria. Int.

0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5) - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Fl. 680 - Diante da concordância manifestada pelos autores MARIA LOPES ROMERO ROCHA e ALZIRO GRACIADIO quanto ao creditamento realizado pela CEF, resta satisfeita a obrigação a que foi condenada relativamente a estes dois autores. Dessa forma, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 794 do C.P.C.Saliento, outrossim, que as hipóteses de levantamento do FGTS estão elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.No tocante ao autor ANTONIO MARAN FILHO, esclareça o autor o requerido, eis que apesar dos extratos apresentados às fls. 72/76 todas referem-se ao vínculo de trabalho mantido com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, conta já beneficiada com a remuneração pela taxa progressiva de juros, consoante documentos juntados pela CEF às fls. 440/441.Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a verificação da correção do creditamento dos valores depositados aos autores ANTONIO MARAN FILHO E MAURO JORGE.Prazo : 10 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0035907-89.1996.403.6100 (96.0035907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fl.573/574: Defiro o prazo de trinta dias ao autor para devido cumprimento a determinação da decisão de fls.569/571, juntando aos autos cálculos corretos referentes aos honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor a ser restituído ou compensado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem SOBRESTADOS em Secretaria o prosseguimento da execução. Int.

0023408-39.1997.403.6100 (97.0023408-8) - RETTEC - REPRODUcoes GRAFICAS, TRADUcoes E EDICOES TECNICO CIENTIFICAS LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Os valores apresentados pela autora às fls. 1236/1253 não observaram os despachos de fls. 1231 e 1234. Dessa forma, apresente a autora novos cálculos de liquidação, levando em conta os valores obtidos através do sistema de cálculos da Justiça Federal, apresentados às fls. 1232/1233 e 1255. Int.

0039480-04.1997.403.6100 (97.0039480-8) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3) - DIETRICH SPIEKER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.314: Assiste razão à FAZENDA NACIONAL ao solicitar cópia integral da Escritura de fls.300/304, visto que não foi juntada na sua totalidade impossibilitando, assim, a habilitação dos herdeiros indicados às fls.288/289. Desta forma, intimem-se-os para que forneçam cópia devidamente autenticada do documento acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista à PFN para que autorize expressamente a inclusão dos sucessores. I.C.

0025882-46.1998.403.6100 (98.0025882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-18.1998.403.6100 (98.0021493-3)) LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho.Ciência à CEF acerca da manifestação do patrono da autora (DR. ILMAR SCHIAVENATO) de fl. 608, na qual informa que efetuará a devolução do valor apurado pela contadoria (fl.574) e homologado por este Juízo (fl.592) de R\$466,00 em 04 (quatro) parcelas de R\$100,00, sendo a última de R\$66,00.Ademais, juntou comprovante do pagamento de R\$100,00 (fl.609).Evite-se a EXPEDIÇÃO de diversos alvarás e aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento proposto.Com a comprovação do pagamento total do valor devido pelo advogado indicado, venham conclusos para levantamento da quantia depositada.Saliento que a Secretaria deverá verificar se todos os depósitos foram efetuados na conta nº 0265.005.00800023-1, conforme indicado nas guias de fls. 549 e 609.I.C.

0003621-53.1999.403.6100 (1999.61.00.003621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041008-39.1998.403.6100 (98.0041008-2)) MARCOS ANTONIO AMORIM X GRACIMONE TURMIM FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 761/794: Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo Perito Judicial. Prazo: 05(cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9) - RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Vistos em despacho.Fls.330/331: Em face do depósito efetuado pelo autor, relativamente aos honorários sucumbenciais, dê-se vista do depósito à CEF e em caso de concordância, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Após entrega do alvará, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo autor às fls.324/327. Int.

0021983-30.2004.403.6100 (2004.61.00.021983-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASTEC BRASIL S/A

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001622-55.2005.403.6100 (2005.61.00.001622-5) - MADALENA ANA BARBOZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X PAULO CESAR DE SOUZA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0242814-60.2005.403.6301 (2005.63.01.242814-3) - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4) - CIGNA SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020439-36.2006.403.6100 (2006.61.00.020439-3) - CLAUDIO COLTRI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017188-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017188-4) - LUIZ DE ARRUDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005478-22.2008.403.6100 (2008.61.00.005478-1) - WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER - MENOR X VANESSA BATISTA NERIS XAVIER - MENOR X IVANI BATISTA DE JESUS(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020748-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020748-2) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 206/208: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos extratos fundiários juntados pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0034983-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034983-5) - AUDILIO PIRES DE CARVALHO(SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS E SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dando-se vista à autora CEF acerca da manifestação do réu ANTONIO XISTO, devidamente representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Divergem as partes em relação a quem compete a apresentação dos extratos fundiários da parte autora. Tendo em vista a informação contida no Ofício 1176/2013 - fl. 461, junte a parte autora cópia de sua CTPS, em especial a s página que contenham o Banco e a agência depositária, PIS e admissão e opção, CNPJ e empregador. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0026508-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026508-5) - DEUZIRENE PINHEIRO FEITOSA SPADA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fls.281/283: Ciência à CEF acerca do comprovante de depósito judicial juntado pelo autor. Caso não haja nova manifestação das partes, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0039271-23.2011.403.6301 - GENILDO DIAS DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIZABETE DE SOUZA

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 246, DECRETO A REVELIA DO RÉU, observando a ressalva contida no inciso I do artigo 320 do C.P.C. Em face do disposto no inciso II do artigo 9º do C.P.C., abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0012380-49.2012.403.6100 - PEDRO ANAN JUNIOR X MARTHA HELENA DE MENEZES ANAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Verifico que o douto expert já prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do feito, porém, visando evitar tumulto processual e em estrita obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, primeiramente, dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito de fls.480/482, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do DR. WALDIR BULGARELLI, nos termos já definidos no despacho de fl.457. Retirado o alvará, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0019748-12.2012.403.6100 - JOSE LUIS SANTOS DA VISITACAO(SP284417 - FERNANDA BITTAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fl.151: Dê-se vista à parte autora acerca do ofício cumprido do São Paulo Futebol Clube, no prazo de cinco dias.Aguarde-se o retorno do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal do Brasil e após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora, nos termos do despacho de fl.126.Int.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho.Fl.62: Defiro o requerido pela CEF. Assim, defiro o prazo de sessentadias para diligências acerca de busca de endereço para citação da executada, uma vez que ainda não foi citada para responder aos termos da ação. Fornecido o endereço ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0002528-80.2012.403.6106 - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 366/369: Mantenho a decisão de fls. 363/365 por seus próprios fundamentos. Vista ao autor do agravo retido, para apresentação de contraminuta no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Em face do depósito realizado pela parte autora às fls. 229/230, acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo réu.Outrossim, para que futuramente não se alegue eventuais prejuízos, concedo a autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.No silêncio, remetam-se os autos à perícia.Cumprido o item supra, voltem conclusos.I.C.

0036210-23.2012.403.6301 - JAIR CARVALHO DA PAIXAO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Vistos em despacho.Verifico que houve interposição de AGRAVO RETIDO por parte da ré CEF de fls.117/123, já o autor, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO às fls.126/130 juntou sua CONTRAMINUTA ao AGRAVO RETIDO.Prossiga-se o feito, tendo em vista o artigo 523 do CPC, que definiu

in verbis: Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Desta forma, intime-se o autor para que apresente sua RÉPLICA em virtude da contestação da CEF de fls. 44/50, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000883-04.2013.403.6100 - NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001512-75.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRID LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010333-68.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença e considerando que o autor é beneficiário da gratuidade, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Int.

0011325-29.2013.403.6100 - JOSE RIBEIRO SOARES(SP149432 - MARILIA VALENCA DOS SANTOS VAZ) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 189/200: Mantenho a decisão de fl. 172, por seus próprios termos e fundamentos. Tendo em vista que a ré já protocolizou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

0011998-22.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GAMBIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fl. 211: Defiro o prazo de 30(vinte) dias para a CEF cumprir o determinado à fl. 210. Após,

com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0012327-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ)

Vistos em despacho. Fls. 112/116 - Junte-se o Contrato Social apresentado pelo representante legal do réu. Dessa forma, prossiga-se frente a regularidade da representação processual. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012403-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA GNOJNY

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 43(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0012688-51.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em despacho. Fls. 487/490 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.020390-0. Fls. 366/484 - Vista à União Federal acerca dos documentos apresentados pelo autor, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido e considerando que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0013546-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ BASAGLIA(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença e considerando que o autor é beneficiário da gratuidade, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Observe-se que a gratuidade só abrange as custas judiciais, extrajudiciais, honorários periciais e advocatícios, portanto, não sendo alcançado o valor principal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0014400-76.2013.403.6100 - SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014986-16.2013.403.6100 - FLOCOS SERVICOS LTDA - ME(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Fls. 124/133: Ciência à AUTORA acerca dos ofícios enviados pelos cartórios de protestos constantes nos autos em virtude da TUTELA ANTECIPADA concedida. Verifico que a corrê CEF já apresentou sua contestação tempestiva às fls. 61/91, no entanto, o Mandado N°0012.2013.01230 emitido para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da corrê ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA foi distribuído ao Oficial de Justiça RF95-LINO HEBERT em 02/10/2013 e, até a presente data, não foi devolvido. Desta forma, encaminhe-se e-mail

para a CEUNI para que informe o andamento deste Mandado. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0016665-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Fls.1018/1027: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal e, ainda, dê-se ciência acerca das informações juntadas pela ré à fl.1030 e CD de fl.1028 anexado à contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016835-23.2013.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017145-29.2013.403.6100 - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017279-56.2013.403.6100 - WALDEMIR CARNEVALLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas

as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019719-25.2013.403.6100 - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Fls. 165/171: Dê-se vista às partes acerca do ofício cumprido pela FUNDAÇÃO CESP e suas informações. Oportunamente, abra-se também vista à ré da decisão de Embargos de Declaração de fls. 157/159. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020198-18.2013.403.6100 - NILTON FRISTACHI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020860-79.2013.403.6100 - CST COMPUTADORES, SISTEMAS E TELEINFORMATICA LTDA (SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021822-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PATRICIA NEPOMUCENO (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA)

Chamo os autos à conclusão. Diante da decisão proferida nos autos principais, qual seja, o cumprimento de sentença nº 0012991-36.2011.403.6100, trasladada às fls. 29/31, aguarde-se o decurso do prazo recursal naqueles autos. Sobrevindo o decurso do prazo recursal, arquivem-se findo. I.C.

0009001-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E

SP101420 - DANILO PILLON)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0011504-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) Vistos em despacho. Fl. 49: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o embargado apresente os documentos indicados nos itens 3 e 4 de fls. 31/32. Int.

0012093-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MARIA JOSE RODRIGUES(ADV.)) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0013048-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008282-02.2004.403.6100 (2004.61.00.008282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023387-34.1995.403.6100 (95.0023387-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X CLAUDIO MARINO X SUELI APARECIDA DA SILVA X ORLANDO CIPRIANO RODRIGUES X SUELI APARECIDA FINATELLI RODRIGUES X MARILDA CAMILO MONTEIRO X NAIR DE SOUZA X PEDRO GARRONE PINTO X MAURO CAMILO MONTEIRO(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020535-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-51.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAWARY CONFECCHOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela UNIÃO FEDERAL sob fundamento de que os Impugnados não atribuíram corretamente o valor à causa, pois, apesar de ter dado o valor de R\$ 50.000,00, o valor correto é de R\$ 2.414.979,22.O impugnado se manifestou à fls.07/11, tendo alegado a impossibilidade de mensurar com precisão absoluta o valor da causa, sendo seu dever apenas dar o valor certo à causa. (grifo nosso), aduzindo que o correto valor deverá ser apurado em momento oportuno, qual seja, a fase de liquidação de sentença.Vieram os autos conclusos. DECIDO.O valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor.Analisando os argumentos expendidos pelas partes, entendo que assiste razão à impugnante, senão vejamos:Na ação declaratória, ainda que sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou não se pretende ver declarada, devendo, em regra, espelhar o objetivo econômico a ser auferido com a declaração requerida.Nesse sentido:AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000875979 - PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO PATRIMONIAL. ELEMENTOS QUE PERMITEM AQUILATAR SEU VALOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Possuindo a causa conteúdo econômico determinável, o seu valor deve ser o equivalente ao

benefício pretendido pela parte. 2. Em ação declaratória o valor da causa será, em regra, o objetivo econômico a ser atingido com a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica. Precedente do STF(STF, RE nº91.447, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, T2, ac. Un., Ementário Vol. 01152-01, p. 422) 3. Agravo não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 14/11/2001 para publicação de acórdão. Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:25/01/2002 PAGINA:60.A impugnada, à fl. 12 da ação principal - 0012688-51.2013.403.6100, por meio de tabela de valores, demonstra, em seu entendimento, a diferença do recolhimento referente a contribuição previdenciária patronal entre a legislação anterior (Lei 8.212/91) e a vigente (Lei 12.546/2011), no período compreendido entre dezembro/2011 até maio/2013, perfazendo o montante de R\$ 2.414.979,22, que informa ser o prejuízo decorrente da alteração da legislação. Assim, em que pese a argumentação da parte impugnada, verifico existir o benefício econômico pretendido, conforme acima demonstrado, tendo ainda, nos autos principais, requerido o direito à compensação tributária, face a alegação de que efetuou pagamentos indevidos. Isto posto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa, determinando que se proceda a alteração do valor atribuído à causa (Ação Principal), nos termos requeridos pela União Federal, devendo a parte autora recolher as custas judiciais decorrentes da alteração. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 2.414.979,22. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo IPC em janeiro de 1989 e correção monetária integral dos cruzados novos bloqueados no período de março de 1990 e meses subsequentes. Sentença proferida pelo Juízo a quo de fls.149/158 julgou PARCIALMENTE procedente a ação, condenando a CEF à correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e condenando o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN à correção monetária pelo IPC de março de 1990 e meses subsequentes. Acolheu, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL. Os autos subiram ao E. TRF da 3a. Região para análise de apelação interposta pela CEF. Acórdão de fls.200/231 NEGOU provimento à apelação da CEF definindo que o índice de correção monetária em março de 1990 e meses subsequentes é o BTNF. Após longo processo de obtenção dos extratos pelos autores para apresentação do valor devido, deu-se início à execução do credor GERALDO ISHIHARA de fls.351/358 e despacho de fl.359, nos termos do art.475-J do CPC. A CEF juntou comprovante de depósito à fl.362 de R\$334,16, gerando a emissão do Alvará de fl.371 (NCJF 1747252 - 115/12A-2009), cancelado à fl.385 diante da dificuldade do patrono dos autos em localizar referido credor. Houve, então, apresentação de cálculos da execução do credor FLÁVIO DA SILVA MARQUES às fls. 398/414, nome estranho ao feito. Instada a se manifestar, a CEF à fl.416 alega já ter pago o valor devido através do comprovante de depósito de fl.362 além de preclusão consumativa e lógica. Esclareceu o credor GERALDO ISHIHARA às fls.421/422 que o montante pago pela CEF refere-se tão somente à sua execução e não aos demais credores. Os demais credores apresentaram suas respectivas planilhas de cálculo, sendo certo que o despacho de fls.548/550 deu início às suas execuções, nos termos do art.475-J do CPC. A CEF às fls.553/560 apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e depósito em garantia juntado à fl.561. Os autores solicitam, às fls.586/588, devolução do prazo para verificar se houve inclusão no polo ativo do feito do Sr. FLÁVIO DA SILVA MARQUES, eis que este apresentou planilha para sua execução (fls. 398/414). Primeiramente, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da CEF, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Vista aos CREDORES (autores) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância dos credores quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, devem os credores indicarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da

Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância dos credores quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I.C.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

Vistos em despacho. Fl. 426 - Considerando os reiterados pedidos de prazo, sem que tenha havido manifestação da CONAB acerca da transferência já realizada, concedo, por derradeiro, prazo de 5 dias para manifestação acerca da regularidade dos depósitos.No silêncio independentemente de nova intimação e, havendo reiteração do pedido de prazo, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.655/659: Dê-se vista sucessiva de 10 (dez) dias aos autores e a corré CEF acerca do cálculo formulado pelo Contador Judicial, iniciando-se pelos EXEQUENTES. Após, voltem conclusos nos termos do tópico final da decisão de fls.633/634. I.C.

0028550-92.1995.403.6100 (95.0028550-9) - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PETROCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAKO

Vistos em despacho. Diante do DECURSO DE PRAZO, certificando a inércia dos DEVEDORES EDUARDO PETROCELLI e CLÁUDIO TAKO no tocante ao pagamento determinado no despacho de fls.554/556, intime-se a CEF para que solicite o quê de direito, no prazo legal. Após, conclusos. I.C.

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLASTICA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária onde visam os autores, a condenação da CEF na aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. A sentença mantida pelo v. acórdão condenou a CEF a aplicação dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66, corrigidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, uma vez que os titulares das contas vinculadas optaram pelo regime do FGTS. Iniciada a execução, por meio da citação do réu nos termos do artigo 632 do C.P.C. e após longo debate, verifico o cumprimento da obrigação aos autores pela CEF da seguinte forma: - ANTONIO NATAL SETTEN representado por sua viúva ELVIRA SALVATO SETTEN, recomposição da conta vinculada demonstradas pela CEF às fls. 239 e 250/263, extratos apresentados pela CEF às fls. 350/353 e fls. 408/445, cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 497/500; - JOAQUIM ALVES CARDOSO representado por sua viúva ESCOLÁSTICA DA SILVA CARDOSO, recomposição da conta vinculada demonstradas pela CEF às fls. 239 e 241/249, extratos apresentados pela CEF às fls. 353/355 e cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 493/494 e, - FREDERICO NATAL CASTADELLI representado por sua viúva NEIDE SBRIGHE CASTADELLI, recomposição de conta vinculada demonstradas pela CEF às fls. 239 e 274/279, complementação de creditamento às fls. 531/542, extratos apresentados pela CEF às fls. 370/385 e cálculos realizados pelo contador judicial 487/492- onde foi encontrado diferença em favor do autor, posteriormente creditado pela CEF. Posto isso, quanto aos autores supra mencionados, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Dessa forma, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 794, inciso I do C.P.C. quanto aos autores ANTÔNIO NATAL SETTEN, JOAQUIM ALVES CARDOSO e FREDERICO NATAL CASTADELLI. Relativamente aos autores MOACYR CARVALHO DA SILVA, tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0007243-19.2013.4.03.0000 às fls. 631/633, que com base no parecer da Contadoria verificou que não há diferenças a serem creditadas em seu favor, EXTINGO a obrigação com fulcro no inciso I do artigo 794 do C.P.C. Assim, permanece a controvérsia quanto aos autores Olívio e Orestes. Refeito os cálculos e análises pelo contador judicial às fls. 640/643, verifico que no tocante ao autor OLÍVIO GANDELLINI, a progressividade já foi respeitada. Com efeito, os documentos trazidos pela CEF às fls. 238/279 em 14/01/2005 já demonstravam que a progressividade na conta vinculada deste autor já fora aplicada. À época a CEF apresentou informação detalhada demonstrando que em 30/09/1967 houve aplicação de 3%-0,070469; em 30/06/1969 aplicação de 4% -0,061322; em 30/06/1972 aplicação de 5%-0,050189 e em 01/01/0978 aplicação de 6%-0,064912. Dessa forma, ainda que haja insurgência deste autor quanto as informações prestadas pelo contador judicial, verifico que a progressividade foi respeitada na conta vinculada do autor OLÍVIO GANDELLINI, pelo que, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto a este autor. Observo, finalmente, que em estrito cumprimento aos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores, foram refeitos os cálculos pelo contador judicial ao autor ORESTES NINCAU. Nesses cálculos, foram utilizados os dados constantes dos autos, quais sejam, CTPS fls. 51/52, salário indicado no documento de fl. 75, obtendo resultado semelhante aos constantes dos documentos apresentados pela CEF às fls. 264/266, com progressividade aplicada em 30/06/1969 aplicação de 3%-0,058695, em 31/12/1969 aplicação de 4%-0,033826; em 31/12/1972 aplicação de 5%-0,043058 e em 01/01/1978 aplicação de 6%-0,064912. Do exposto, constato que os índices referentes aos juros progressivos decorrentes da Lei nº 5.107/66 também já foram creditados ao autor ORESTES NINCAU. Isto posto, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto a este último autor. I.C.

0027514-44.1997.403.6100 (97.0027514-0) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C

Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pela ré de conversão em renda dos depósitos por ela efetuados no feito. Fls. 555/557: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos

judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002174-30.1999.403.6100 (1999.61.00.002174-7) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Diante do esclarecimento prestado pelo SETOR DE CONTADORIA à fl. 448, verifico que a planilha juntada às fls. 430/433 foi confeccionada nos termos do julgado. Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para sua HOMOLOGAÇÃO. I.C.

0026793-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-17.1993.403.6100 (93.0038072-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FARID CARUI X UNIAO FEDERAL X VALDIR TOLOI SENTOME X UNIAO FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO

Vistos em despacho. Fls. 345/346: Em razão da expressa desistência manifestada pela exequente União Federal na execução dos honorários sucumbenciais em relação à executada MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas legais. Proceda a Secretaria a efetivação da

rotina MV-XS (EXTINÇÃO) em relação à executada supra mencionada. Int. C.

0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9) - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerando a ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelos autores, recebo o requerimento do credor (CEF) às fls. 543/544, na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores(autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Fl. 548 - Defiro a parte autora,

vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Saliento que o nome do advogado Dr. Carlos Alberto de Santana já consta do sistema processual ARDA. Intime-se. Cumpra-se.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.389/390: Intime-se a CEF para que forneça os dados necessários para emissão do alvará de levantamento da quantia depositada pelo autor, observando que o advogado a ser indicado deverá possuir poderes para receber e dar quitação. Fornecidos os dados e, SE EM TERMOS, expeça-se-o.Fls.378/387: Recebo o requerimento do credor (MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008984-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008984-8) - UMBERTO JACOBS NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UMBERTO JACOBS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.258/259: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002311-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002311-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP250057 -

KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA X
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo os autos à conclusão. Considerando o lapso temporal decorrido desde o recebimento, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo(réu/executado), do ofício nº 335/2013 -prd que encaminhou requisição de pagamento, intime-se-o a esclarecer se já houve depósito dos valores requisitados, comprovando-os nos autos.No silêncio, voltem conclusos.Informo ainda, que referido ofício foi recebido pelo Conselho em 09/08/2013 pela advogada Dra. Karina Elias Benincasa.I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

DESPACHO DE FL. 158:istos em despacho. Fl. 157 - Defiro o pedido formulado pela credora(CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Fl. 159 - Manifeste-se o credor (CONAB) acerca do resultado negativo do bloqueio RENAJUD, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Publique-se o despacho de fl. 158. I. C.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Vistos em despacho. Fl.147: EXPEÇA-SE Mandado de Penhora e Avaliação dos bens necessários à satisfação do débito a ser pago em favor da CEF, qual seja: R\$2.700,74 (atualizado até janeiro de 2013), já aplicada a multa de 10%, prevista no art.475-J do CPC, conforme planilha de fls.124/125 e pedido de fl.134. Atente o Oficial de Justiça que as diligências deverão ser realizadas no endereço fornecido na petição inicial (R. Frei Caneca, 466 - Consolação - SP - CEP: 01307-000) e obtido na consulta efetuada no banco de dados da Receita Federal (Rua das Perdizes, 33, Perdizes - SP, CEP: 01156-030). Ademais, esclareço à CEF que este Juízo não possui instrumento de penhora on line de imóveis (sistema ARISP) tampouco o sistema INFOJUD para obtenção das últimas Declarações de Imposto de Renda da empresa devedora. Com o retorno do mandado, dê-se vista à CEF. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4829

MONITORIA

0012444-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PATRICIA CARDOZO DE FARIA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria para cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo vinculado à conta corrente nº 00100010033-8, da agência Higienópolis/SP.A requerida, citada, não ofertou embargos, adentrando o feito em sua fase executiva.A CEF atravessou petição informando a realização de composição amigável entre as partes, pleiteando a suspensão do processo pelo prazo de um ano, o que restou deferido pelo Juízo.Por fim, comparece a CEF nos autos postulando a desistência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo em que formalizado o contrato e inadimplida a obrigação respectiva, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de

dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 2002, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição. Sendo assim, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o credor teria o prazo de 5 anos para executar a dívida cogitada na lide. Vejamos a situação do caso concreto. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória dentro do prazo legal, ou seja, ingressou com a demanda em 9 de maio de 2003. A requerida foi citada em 9 de junho de 2003 e não apresentou embargos. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda. No caso dos autos, não obstante a citação tenha ocorrido regularmente, acarretando a formação da relação processual e a interrupção da prescrição, o que se verifica é que a CEF não praticou os atos necessários para o prosseguimento do feito, com a finalização da cobrança/execução encetada neste processo dentro do prazo de 5 (cinco) anos de que dispunha para a cobrança da dívida perseguida no feito. Em 1º de julho de 2003 noticiou nos autos que as partes haviam se composto na esfera administrativa, requerendo a suspensão do feito por doze meses (fls. 26/27), o que restou deferido pelo Juízo, decisão de que foi intimada em 4 de dezembro de 2003 (fls. 30). Após transcorrido o prazo de um ano, a CEF não mais movimentou o feito, vindo aos autos somente em 9 de dezembro de 2013 para postular a desistência da ação. Tenho como inescapável a conclusão de ter se configurado a prescrição, diante da inércia da parte autora em promover as medidas necessárias à finalização do feito, já que decorrido o prazo concedido pelo novo Código Civil para a cobrança da dívida cogitada na lide. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SOARES DE CAMPOS
Fls. 140: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES
Fls. 118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0016202-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO LINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LINO SANTOS
Fls. 87/88: Apresente a autora instrumento de mandato, considerando que o advogado que subscreve o substabelecimento de fls. 88 não se encontra constituído nestes autos. Segue sentença em separado. São Paulo, 7 de janeiro de 2014. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a extinção do feito. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI
Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Fls.182: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 133, em 5 (cinco) dias.Int.

0017045-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Fls. 171: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Considerando que a CEF não foi intimada para a retirada do edital expedido às fls. 164 e que o mesmo teve o prazo de validade de 30 (trinta) dias vencido, expeça-se novo edital, Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação no prazo legal. Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0001728-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO PINHEIRO MARTINS

Ante a certidão de fls. 107, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO
Fls. 163: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003040-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS MANOEL SANTANNA
Fls. 211:Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO GONCALVES DE BARROS
Indefiro o pedido de fls. 165, considerando que as pesquisas já foram realizadas às fls. 60/63.Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X HUGO LEAO DIAS
Fls. 116: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001842-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X OSMAR SOUZA SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0001894-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
Fls. 62: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.Int.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANETE GUIMARAES SANTANA
Ante a certidão de fls. 69, promova a CEF a citação da requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005094-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LUCIMARIO GOMES DA SILVA
Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005368-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSIANE DIAS DA SILVA
Intime-se a CEF a promover a citação da ré, sob pena de extinção do feito.Int.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0009085-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RICARDO FELIX ROSA X GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO
Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC.
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012261-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA DAS DORES PAES DE LIMA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042534-56.1989.403.6100 (89.0042534-0) - NELSON ADAIL PUTTI(SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Providencie a parte autora a juntada de cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos para fins de instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0040193-23.1990.403.6100 (90.0040193-3) - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 155: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0744074-30.1991.403.6100 (91.0744074-0) - JOSE GERALDO GOMIDE X ANTONIO CARLOS BUONADIO X ARTENCIO GASPAR X CELIA REGINA GOMIDE X CARLOS ALBERTO GOMIDE X EDGARD GOMIDE X ORLANDO CARBONI X CELSO GARCIA X SERGIO ANTONIO CARLINO X GERALDO PIZZOLATO X HAMILTON BAFFA X JOSE AUGUSTO GAMBIN(SP121474 - SAUL LEDERMAN E SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de álcool carburante e gasolina, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 14 de novembro de 1996. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução em 31 de outubro de 1997, mas até a presente data não empreendeu os atos necessários para a efetiva execução do julgado.No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que o trânsito ocorreu em 14 de novembro de 1996, a parte autora dispunha do prazo de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para a cobrança dos honorários. Não obstante, a parte autora deixou de praticar os atos necessários para execução dessa verba.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0006945-95.1992.403.6100 (92.0006945-2) - PATTI MANZATO & CIA LTDA X CESAR PATTI MANZATO X MARILISIA TEIXEIRA VILLANOVA X RENATO VILLANOVA BENAGES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando o reconhecimento do direito de reaverem os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis.Sobreveio acórdão que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da parte autora de executar o montante principal, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.A decisão proferida nos autos transitou em julgado em 9 de maio de 1996; com o retorno dos autos do tribunal, os autores foram intimados a requererem o que entendessem de direito em 20 de janeiro de 1997, tendo oferecido cálculos e pleiteado a citação da ré, com a apresentação dos elementos necessários para tanto, em 8 de novembro de 1999. Citada, a União Federal se insurgiu contra a conta oferecida,

razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo. Elaborados os cálculos, a requerida com eles concordou (fls. 150). Em 13 de abril de 2000 a parte autora foi instada a se manifestar sobre os cálculos elaborados e, no caso de concordância, a providenciar as peças necessárias à expedição do ofício precatório, no entanto nada mais requereu no feito, deixando de providenciar de modo efetivo o quanto necessário para o prosseguimento da execução, daí porque inescapável o reconhecimento de ocorrência de prescrição. Em relação aos honorários advocatícios, tenho que igualmente se encontra sepultada pela prescrição a execução dessa verba. No momento em que proferida a decisão final nos autos, a cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior (artigo 178, 6º, inciso X). Os autores, como dito acima, quedaram-se inertes no feito desde os idos de 2000, nada providenciando ou requerendo para a efetiva execução dos honorários advocatícios, razão pela qual igualmente prescrito o direito dos autores de executarem tal verba. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0010701-15.1992.403.6100 (92.0010701-0) - CEREALISTA GOMES LTDA(SP054208 - VITO FLORESTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora ajuizou a presente demanda objetivando a restituição de indébito tributário relativo ao tributo FINSOCIAL. Sobreveio acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ainda, diante da sucumbência recíproca, que cada parte arcaasse com os respectivos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da autora de executar o montante principal, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. A decisão proferida nos autos transitou em julgado em 14 de novembro de 1994; com o retorno dos autos do tribunal, a autora foi intimada a apresentar os seus cálculos em 7 de dezembro de 1994, tendo oferecido cálculos em 26 de janeiro de 1995. Citada, a União Federal ofereceu embargos à execução, cuja decisão final transitou em julgado em 19 de dezembro de 2000. De volta a esta sede, a autora foi instada, em 24 de abril de 2001, a providenciar as peças necessárias para a instrução do ofício precatório, no entanto desde então nada mais requereu nos autos, deixando de providenciar de modo efetivo o quanto necessário para o prosseguimento da execução, daí porque inescapável o reconhecimento de ocorrência de prescrição. Em relação aos honorários advocatícios, nada a decidir, considerando a decisão final proferida no feito determinou que cada uma das partes arcaasse com o ônus relativo a tal verba. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0033754-25.1992.403.6100 (92.0033754-6) - ANTONIO ERNESTO MIGLIANO X WAGNER DE LEMOS MIGLIANO X ANDRE FUCHS(SP075562 - ROSETI MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando o reconhecimento do direito de reaverem os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis. Sobreveio acórdão que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da liquidação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito dos autores de executarem o montante principal, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. A decisão proferida nos autos transitou em julgado em 12 de junho de 1996; com o retorno dos autos do tribunal, os autores foram intimados a requererem o que entendessem de direito em 13 de fevereiro de 1997, contudo nada postularam até o presente momento. Inescapável a conclusão quanto à configuração da prescrição, vez que os autores se mantiveram inertes, deixando de adotar as medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito no prazo legal. Em relação aos honorários advocatícios, tenho que igualmente

se encontra sepultada pela prescrição a execução dessa verba. Com efeito, como o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 12 de junho de 1996, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Os autores, como dito acima, quedaram-se inertes no feito. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0037695-80.1992.403.6100 (92.0037695-9) - ADILSON BRENELLI(SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E SP093518 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O autor ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento do direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito do autor de executar o montante principal, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. A decisão proferida nos autos transitou em julgado em 20 de agosto de 1996; com o retorno dos autos do tribunal, o autor foi intimado a requerer o que entendesse de direito em 20 de janeiro de 1997, tendo oferecido cálculos e pleiteado a citação da ré. Citada, a União Federal ofereceu embargos à execução, cuja decisão final transitou em julgado em 23 de agosto de 2000. De volta a esta sede, foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo, tendo a requerida assinalado que não se opunha aos mesmos. Instada sucessivamente em 9 de fevereiro e 11 de maio de 2001 a requerer o que de direito, a autora nada mais requereu no feito, deixando de providenciar de modo efetivo o quanto necessário para o prosseguimento da execução, daí porque inescapável o reconhecimento de ocorrência de prescrição. Em relação aos honorários advocatícios, tenho que igualmente se encontra sepultada pela prescrição a execução dessa verba. Com efeito, como o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução ocorreu em 23 de agosto de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Os autores, como dito acima, quedaram-se inertes no feito. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0057779-05.1992.403.6100 (92.0057779-2) - MANOEL LEONARDO BANDINI X RUTH PAES MANSO ESTEVES X NELSON PEREIRA LOURO X ETKAR MITT X SANDRA REGINA BORGES DE MORAES(SP029491 - ISABEL CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando o reconhecimento do direito de reaverem os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis. Sobreveio acórdão que a) julgou extinto o processo em relação ao autor Etkar Mitt, em razão da carência da ação, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor pleiteado e b) julgou procedente o pedido no tocante aos demais autores, condenando a ré à verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito dos autores Manoel Leonardo Bandini, Ruth Paes Manso Esteves, Nelson Pereira Louro e Sandra Regina Borges de Moraes de executarem o montante principal, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. A decisão proferida nos autos transitou em julgado em 8 de janeiro de 1997; com o retorno dos autos do tribunal, os autores foram intimados a requererem o que entendessem de direito em 25 de agosto de 1997, tendo iniciado a execução. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal esclareceu que não oporia embargos aos cálculos apresentados. Os demandantes foram instados em 9 de março de 1999 a prosseguirem na execução, nada mais requerendo desde então. Inescapável a conclusão quanto à

configuração da prescrição, vez que os autores se mantiveram inertes, deixando de adotar as medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito no prazo legal. Em relação aos honorários advocatícios, devidos tanto aos postulantes Manoel Leonardo Bandini, Ruth Paes Manso Esteves, Nelson Pereira Louro e Sandra Regina Borges de Moraes, como à União (em razão da carência de ação decretada quanto ao autor Etkar Mitt), tenho que igualmente se encontra sepultada pela prescrição a execução dessa verba. Com efeito, como o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 8 de janeiro de 1997, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Os autores, como dito acima, não obstante tenham iniciado a execução, não deram a ela prosseguimento, enquanto a União Federal sequer iniciou a execução da verba honorária que lhe cabia em decorrência da decisão final proferida nestes autos. Face a todo o exposto, em relação aos autores Manoel Leonardo Bandini, Ruth Paes Manso Esteves, Nelson Pereira Louro e Sandra Regina Borges de Moraes e à requerida União Federal, reconheço a prescrição da execução do julgado (tanto quanto ao montante principal devido aos demandantes, como no tocante à verba honorária fixada nos autos em favor dos mencionados autores e da União Federal) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0064967-49.1992.403.6100 (92.0064967-0) - MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS X JOSE DOMINGOS X PAULO FAUSTINO ALVES (SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 10 de março de 1997. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 8 de outubro de 1997; a parte autora promoveu a citação da União na forma do artigo 730 do CPC; não houve a interposição de embargos à execução; em 17 de junho de 1999 a autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito, mas, até a presente data, não prosseguiu nos atos necessários para a execução do julgado. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, nos cinco anos de que dispunham para tanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0002572-84.1993.403.6100 (93.0002572-4) - BAGDAD COM/ DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA (SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhes reconheceu parcialmente o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL. O E. Tribunal Regional Federal manteve a sentença proferida. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Restará definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do

julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora promover todos os atos necessários para o cumprimento do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 07 de março de 1995; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 20 de junho de 1995, mas somente iniciou a execução do julgado em 29 de julho de 1997; sendo que a União apresentou embargos à execução e esta transitou em julgado somente em 25 de setembro de 2000; o patrono dos autores foi intimado, após a elaboração de cálculos atualizados pelo Setor de Cálculos, em 15 de dezembro de 2000, para requerer o que de direito, mas, até a presente data, não deu prosseguimento à execução do julgado. Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0015520-87.1995.403.6100 (95.0015520-6) - MARIA CLORINDA OSWALDO MIRIO (SP087450 - CARMEN CLORINDA OSWALDO MIRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta poupança mantida junto à instituição financeira que indica. Sobreveio acórdão que julgou o réu ilegítimo para responder por parte do pedido posto, enquanto concluiu pela improcedência do pleito remanescente, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito do requerido de executar os honorários advocatícios fixados em sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X) que, no caso concreto, é a data do trânsito em julgado ocorrido em 5 de outubro de 2001. Não obstante ter pleiteado, dentro do prazo de um ano, a intimação da autora para pagamento do débito, o réu nada mais requereu posteriormente, quando instado sobre a ausência de manifestação da demandante, quedando-se inerte no feito desde os idos do ano de 2002. Como se vê, a parte exequente foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do réu de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0017758-79.1995.403.6100 (95.0017758-7) - JOSE ANTONIO BARBOSA X MANOEL ROMAO SILVA X LUIZ GERALDO ZANCO X ANTONIO BARBOSA X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA KEMP X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X APARECIDA ANTONIA ZANCO DA SILVA (SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta poupança mantida junto às instituições financeiras que indica. Sobreveio acórdão que julgou o réu ilegítimo para responder por parte do pedido posto, enquanto concluiu pela improcedência do pleito remanescente, condenando os autores ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição do direito do requerido de executar os honorários advocatícios fixados em sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X) que, no caso concreto, é a data do trânsito em julgado ocorrido em 22 de setembro de 2000. No caso concreto, observo que o réu iniciou a execução em 24 de outubro de 2000. Os autores, citados, informaram que teriam depositado a

importância exigida em Juízo. A pedido da parte ré, os demandantes foram intimados a comprovarem o mencionado depósito, nada esclarecendo nos autos, contudo. Instado em 16 de fevereiro de 2002 a manifestar-se, o réu nada mais requereu no feito, deixando de dar impulso à execução, quedando-se, portanto, inerte desde então. Como se vê, a parte exequente foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do réu de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0038177-23.1995.403.6100 (95.0038177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-85.1995.403.6100 (95.0001093-3)) ASSEME S/C SERVICOS MEDICOS LTDA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição do indébito tributário discutido nos autos, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre os valores apurados em liquidação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2003. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 15 de maio de 2003 e até a presente data não deu início à execução judicial da sentença. No que diz respeito aos honorários advocatícios, a cobrança no caso concreto sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços, dado que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 17 de fevereiro de 2003. Nesse sentido, o patrono da parte autora dispunha do prazo de 5 anos, a contar do trânsito, para executar seus honorários. Contudo, igualmente não deu início à execução no que tange à verba honorária a que tinha direito, restando inescapável a configuração de prescrição. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, dentro do prazo prescricional previsto em lei, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0018506-77.1996.403.6100 (96.0018506-9) - CLOVIS MARCHETTI X ZULMIRA DAS GRACAS GALHARDO X DIONISIO LABATE X PEDRO ANTONIO NAVARRO BELMONTE X ANTONIO SALES DO NASCIMENTO(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 10 de fevereiro de 2000. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução em 17 de março de 2000; em 6 de julho de 2000, apresentou ela cálculos, aos quais a União Federal não se opôs; em 4 de outubro de 2000, a parte autora foi intimada para complementar as peças necessárias para a expedição do precatório, mas, até a presente data, não prosseguiu nos atos necessários para a efetiva execução do julgado. No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que o trânsito ocorreu em 10 de fevereiro de 2000, a autora dispunha do prazo de um

ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), para sua cobrança; não obstante, apesar de ter dado início à execução desse valor, deixou ela de prosseguir até o efetivo recebimento do valor. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0001856-81.1998.403.6100 (98.0001856-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando autorização para compensar o indébito tributário discutido nos autos. Sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo sido a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Posteriormente, restou homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a desistência do recurso de apelação atravessado pela demandante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 28 de fevereiro de 2001 (após homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela autora), a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, o requerido não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, o réu foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0036095-14.1998.403.6100 (98.0036095-6) - JOSE CARLOS BARRETO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da não aplicação de índices de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pleito, condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais incidentes sobre os valores apurados em liquidação (fls. 72/75, 102/113, 188/190 e 191/193). Transitada em julgado a decisão, a ré apresentou termo de adesão firmado pelo autor nos termos do disposto na Lei Complementar nº 110/2001, restando homologado o acordo (fls. 216/217). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0011908-36.1999.403.0399 (1999.03.99.011908-1) - BENVINDO JOSE DA TRINDADE (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sobreveio sentença, que transitou em julgado, julgando procedente a pretensão em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual inflacionário de abril de 1990 e de honorários de 10% sobre a condenação. Com o retorno dos autos, a Caixa noticia acordo celebrado pelo autor, que foi homologado pelo Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importante considerar que a execução do valor principal dever ser julgada extinta, tendo em vista que já foi homologada por este Juízo a transação celebrada entre as partes (fls. 246). Com relação à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º,

artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 1º de julho de 2002 e, após essa data, mesmo tendo sido intimado a dar início à execução, o patrono da parte autora não praticou nenhum ato tendente a receber o valor a que teria direito. Como se vê, a parte exequente foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação ao montante principal, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e b) reconheço a ocorrência da prescrição do direito do patrono da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0055350-52.1999.403.0399 (1999.03.99.055350-9) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sobreveio sentença, transitada em julgado, que condenou a requerida ao pagamento das diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e dos honorários de 10% sobre o valor da liquidação.A Caixa apresentou termo de adesão ao acordo estabelecido nos termos da Lei Complementar 110/2001, firmando pelo autor, o qual foi homologado pelo Juízo, julgando extinta a execução do montante principal.O patrono da parte autora iniciou a execução dos honorários advocatícios, mas não praticou todos os atos necessários para o efetivo recebimento do valor a que tinha direito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários no caso concreto sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços, dado que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26 de setembro de 2003.Nesse sentido, o patrono da parte autora dispunha do prazo de 5 anos, a contar do trânsito, para executar seus honorários. Não obstante, apesar de ter dado início à execução em 13 de agosto de 2004, não praticou ele todos os atos necessários para o prosseguimento da execução, restando inerte nos autos desde 5 de outubro de 2005.Como se vê, o patrono da parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para ultimar a execução da verba honorária a que foi a parte contrária condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0099773-97.1999.403.0399 (1999.03.99.099773-4) - ALVINO KONGEL X NERCIDES ROSA DA CRUZ(SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0056554-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056554-1) - LUCIMARA ELISABETH REIS FONSECA BUIATI(Proc. MARCOS SERGIO E Proc. MARCELO JOSE DE SOUZA E Proc. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.222: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

0003715-30.2001.403.6100 (2001.61.00.003715-6) - COSMO CRISATIANO DE OLIVEIRA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da liquidação.O Tribunal, em grau de recurso, excluiu alguns índices de correção monetária da condenação

e determinou o rateio recíproco e proporcional da verba honorária entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Com o retorno dos autos, a CEF noticia acordo celebrado pelo autor. Instado, o demandante nada mais requereu nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, importante considerar que a execução do montante principal deve ser julgada extinta, haja vista o acordo entabulado entre as partes, apresentado pela ré e não impugnado pelo autor (fls. 116/119verso). No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição do direito das partes de executarem o montante que cabe a cada uma delas, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é esse prazo anterior (de um ano) que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença. No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2002. As partes foram cientificadas do retorno dos autos do tribunal em 7 de maio de 2002. Especificamente quanto ao autor, foi intimado a se manifestar, em 7 de novembro de 2002, sobre a juntada do termo de acordo, contudo quedou-se inerte desde então em termos de prosseguimento do feito. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação ao montante principal, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e b) quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço a ocorrência da prescrição do direito das partes de executar a verba honorária atribuída a cada uma delas, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0018217-37.2002.403.6100 (2002.61.00.018217-3) - AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário decorrente do recolhimento que entende indevido da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT de que trata a Lei n.º 8.212/91. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO.DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 20 de maio de 2003, a cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços, mas, até a presente data, o credor não iniciou a execução do julgado. Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0019413-37.2005.403.6100 (2005.61.00.019413-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E C FERRES INFORMATICA LTDA ME
Fls. 124: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias. Int.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0013336-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013336-3) - OSVALDO FERREIRA GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar início à execução, em 48 horas, sob pena de extinção.I.

0032672-68.2011.403.6301 - GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE EPP(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora propõe a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na autuação de pedido de restituição de créditos tributários - PER/DCOMP.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentada a contestação pela União Federal, sobreveio decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo e determinou a redistribuição do feito para esta Justiça Federal.Redistribuídos os autos, foi proferida decisão que manteve o indeferimento da tutela e determinou à autora que comprovasse sua saúde financeira de modo a viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade processual.A parte autora não atendeu à publicação feita no diário oficial e também não foi localizada no endereço fornecido nos autos.É o RELATÓRIO.DECIDO.A autora encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido.A tentar intimá-la para comprovar sua saúde financeira com vistas a dar subsídios ao Juízo para a apreciação do pedido de gratuidade processual, certificou o Oficial de Justiça a diligência negativa, não se encontrando a autora no endereço inicialmente fornecido nos autos.A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu.No caso presente, tem-se que, inicialmente, a autora cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo.Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA.A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante.Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783).Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei)Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0004977-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ANTONIO ANDREAZZI(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Fls. 118: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011728-95.2013.403.6100 - WWX SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019673-36.2013.403.6100 - FRANCISCA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020800-09.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 84/98: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 82.I.

0022547-91.2013.403.6100 - ADILSON SCARDELATO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010848-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-03.2013.403.6100) ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0406328-56.1981.403.6100 (00.0406328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X OCTAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X IVONE MARIA MELO DE QUEIROZ
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de financiamento.Os executados foram citados e o imóvel descrito às fls. 18 foi penhorado. Posteriormente, o referido bem foi levado a pregão, onde foi arrematado por valor inferior ao da dívida.Restaram infrutíferas as tentativas de localização de outros bens penhoráveis para pagamento do restante da dívida. A execução foi suspensa nos termos do artigo 791, III, do CPC.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0001941-18.2008.403.6100 (2008.61.00.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de débito não quitado, decorrente de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, garantido por nota promissória firmada pelos ora executados no montante total do instrumento contratual.Apesar das várias tentativas, até o presente momento a parte executada não foi localizada nos endereços obtidos nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não obstante a exequente insinue que pretende executar a nota promissória acostada aos autos, mister atentar para que o referido título de crédito serviu apenas para garantir o cumprimento do contrato principal, tanto assim que estampa o valor total financiado no referido instrumento contratual, apontando vencimento à vista, quando o contrato em verdade concedeu o prazo de 18 (dezoito) meses para pagamento, inadimplido a partir da sexta parcela, consoante informado pela exequente.Tenho, assim, que o título executado no presente feito é o contrato que serviu de fundo à operação cuja quitação ora se requer, servindo a nota promissória apenas como garante dessa obrigação principal.Tomado tal norte de orientação, impõe analisar o caso concreto.A relação contratual retratada nos autos sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, consoante estabelece o inciso I, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil.A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 18 de janeiro de 2008, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da parte executada para pagamento da dívida.A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não

interrompida a prescrição).O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação dos executados ainda não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço dos devedores e não em razão de embaraços cartorários.Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da parte executada não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital expedido às fls. 203, dentro do prazo legal, sob pena de nulidade.Int.

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0003076-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ROBERTO SIQUEIRA LUCAS

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA RADICAL CONFECOES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0020941-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Fls. 59: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.Int.

0023396-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ZELIA DA SILVA

Fls. 53: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.Int.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital expedido às fls. 92, dentro do prazo legal, sob pena de nulidade.Int.

0009123-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Fls. 136/137: Dê-se ciência à CEF, da juntada dos documentos pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em Secretaria.Int.

0021535-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA

Fls. 122: Defiro. Expeça-se edital para a citação do executado.PA 0,5 Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação no prazo legal.Int.

0021797-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME X RENATA MARINHEIRO ROQUE

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0001453-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO XAVIER DE LIMA

Fls. 67/68: ante a devolução do mandado com diligências negativas, intimes-e a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0002535-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ APARECIDA DE MORAIS MEIRELLES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0002948-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA

Fls. 86: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à CEF.Int.

0004266-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HAKIM DAS NEVES(SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES)

Ante a petição de fls. 126, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 125.Manifeste-se a CEF.Int.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 127: Defiro a vista dos autos, requerida pela CEF.Int.

0008481-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Fls. 117/118: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0012819-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X READ FUTURE INFORMATICA LTDA.(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X JOSE GUILHERME VIEIRA JUNIOR(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X SIMONE MARQUES GRILLO VIEIRA(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO)

Fls. 126: Manifeste-se a CEF.Int.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Fls. 52/54: Ante a devolução do mandado com diligências negativas, intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

0018483-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR - ME X ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR

Fls. 58/60: Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da notícia de processamento de Recuperação Judicial da empresa requerida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022209-21.1993.403.6100 (93.0022209-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Intime-se a Impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias pague à União Federal, a título de honorários sucumbenciais, a quantia de R\$ 95,14 (noventa e cinco reais e quatorze centavos), conforme cálculos apresentados às fls. 170, mediante depósito em DARF (código de receita 2864), sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0020364-50.2013.403.6100 - VVR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X AUTORIDADE RESP PREGAO ELETR N 2013/14645 /7421 BANCO BRASIL S/A Intime-se pessoalmente a impetrante a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 95, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0021964-34.1998.403.6100 (98.0021964-1) - LAERCIO ANTONIO FIGUEIREDO(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A parte autora ajuizou a presente demanda a fim de que fosse suspenso leilão de imóvel de sua propriedade. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 28 de fevereiro de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não conseguiram citar (à época), nem intimar a parte autora para pagar. Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005456-71.2002.403.6100 (2002.61.00.005456-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO) X WATCH CO DO BRASIL LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WATCH CO DO BRASIL LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Fls. 378/380: O autor opõe embargos de declaração da decisão proferida às fls. 376, alegando, em síntese, que embora o Recurso Especial Interposto não possua efeito suspensivo, não se permite o levantamento das quantias penhoradas ou depositadas judicialmente, além do que, não poderia ser acolhido o cálculo da CEF, que aponta

valor maior do que o apurado pela contadoria judicial, o qual considera correto. Reconsidero a determinação de levantamento do montante penhorado, considerando a possibilidade de causar dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 475 O, do CPC. Reconsidero ainda o acolhimento dos cálculos elaborados pela CEF, vez que em dissonância com a apuração da contadoria judicial. Considerando as divergências apontadas pelas partes (fls. 339/341 e 344/350), bem como o montante penhorado às fls. 273, tornem os autos ao contador judicial, para que esclareça pontualmente as alegações, refazendo seus cálculos, se necessário, de acordo com o julgado. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, dando-lhes provimento. Int.

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA (SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0006695-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA SOUZA

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0008098-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDY APARECIDA MARTINS

Fls. 101: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Int.

0008458-68.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137/142: Manifeste-se o autor/exequente. Int.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 140.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI (SP181128 - ANTONIO OLEGARIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022648-31.2013.403.6100 - MASSUI TAKAHASHI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte requerente postula por meio do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira

privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0022682-06.2013.403.6100 - JOSE FELIX NUNES - ESPOLIO X ADAIL PEIXOTO DA COSTA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte requerente postula por meio do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7847

EMBARGOS A EXECUCAO

0010466-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) FARMACIA PAULISTANO LTDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X RONALDO OSEAS FALCONI(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Diante do decurso do prazo para manifestação da parte embargante, proceda-se à transferência dos valores penhorados à disposição deste Juízo.Expeça-se alvará da totalidade dos valores penhorados em favor da perita nomeada nos autos.No mais, tendo em vista que a penhora foi realizada parcialmente, proceda-se nova consulta ao sistema BACENJUD dos valores faltantes.Cumpra-se.Int.;

0017343-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4)) VALTER MAXIMO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0022023-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)) EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento da perícia requerida pela parte autora, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO) X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Primeiramente, compareça em Secretaria o patrono APOLLO DE CARVALHOSAMPAIO para assinar o substabelecimento de fls. 499, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo acima fixado, deve o interessado apresentar cópias legíveis da procuração de fls. 504/505, bem como esclarecer se pretende quitar o débito existente nos autos.Indo adiante, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca do pedido de intervenção no feito como assistente, conforme requerido às fls. 497, bem como apresentar a planilha atualizada de débito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0005994-09.1989.403.6100 (89.0005994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CECOL CEARA COML/ LTDA X ANTONIO VENICIO DE O LIMA(PI002736 - CLEITON LEITE DE LOIOLA) X ARTUR DE O LIMA X JOSE ONILSON DE LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado, proceda a Secretaria à transferência dos valores penhorados para uma conta à disposição deste Juízo.Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e teefone atualizado do patrono, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias.No mais, informo a CEF que o sistema do RENAJUD não fornece endereços, devendo a própria parte diligenciá-los junto ao órgão competente.Int.

0037284-61.1997.403.6100 (97.0037284-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ASSESSORIAL EMPRESARIAL S/C LTDA

Diante das alterações legislativas visando dar celeridade às execuções, defiro a penhora online requerida pela exequente às fls. 135/139. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que o peticionário de fls. 135/139 regularize sua representação processual. Após a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
Diante da certidão juntada às fls. 206, defiro a penhora sobre 10% do faturamento da empresa, já que sendo medida excepcional, deve ser efetivada sem colocar em risco a existência da empresa executada. Expeça-se a carta precatória de penhora, avaliação e intimação, devendo também ser determinado o levantamento da penhora anteriormente efetivada de fls. 108/110. Cumpra-se. Int.

0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RIPAMONTI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X VALTER MAXIMO
Ciência as partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0013475-27.2006.403.6100 (2006.61.00.013475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X WILSON ROBERTO SERRAT PIFFER
Ciência às partes da juntada dos extratos da penhora online realizada parcialmente, para que requeiram o quê de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima fixado, defiro 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 93. Int.

0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste. Sem prejuízo, solicite-se informações por telefone acerca do cumprimento da carta precatória expedida para cumprimento na Comarca de Barueri de n.º068.01.2012.010242-0. Int.

0028189-89.2006.403.6100 (2006.61.00.028189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UTILE COZINHAS LTDA - EPP X ALI EL KADRI X MOHAMED EL KADRI
Defiro a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização dos executados. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0030442-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030442-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILMAR PALERMO CUNHA

Defiro a segunda tentativa de penhora online, como requerido às fls. 49/50. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para que requiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se o ofício de transferência em favor da exequente dos valores depositados às fls. 47, conforme os dados de fls. 50. Int.

0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Expeça-se o mandado de citação, conforme determinado às fls. 255. Quanto aos demais executados, defiro a pesquisa e anotação de restrição de transferência nos veículos eventualmente encontrados, conforme requerido pela CEF. Defiro também a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012917-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SIMONE AMARAL ROCHA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo baixa findo. Int.

0016006-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES NIMARA LTDA X MARA OLIVEIRA DA SILVA

Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo baixa findo. Int.

0016008-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)

Defiro a penhora online requerida. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes, para que requiram o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Int.

0011244-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011244-9) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SONIA REGINA MARCENARI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM

Defiro a penhora online requerida. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Se negativa a diligência e em nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 170. Int.

0024916-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

G F SANTOS ELETR E HIDRAUL E REFORMAS CONSTR CIVIL X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X ANDERSON DE ALMEIDA

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD.Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0014591-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Vistos etc..Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Walmiria Ramos Romero, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Escort GL 16V, cor azul, chassi nº. 8AFZZZEHCJV021361, ano de fabricação 1997, modelo 1997, placa CIR 2427/SP, Renavam 675652073, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 21/11/2008 (contrato nº. 21.3019.149.0000007-43), no valor de R\$ 13.000,00, com cláusula de alienação fiduciária.Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, citado, o réu declarou não estar mais na posse do bem (fls. 58).Vieram-me conclusos estes autos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115).No caso dos autos, a ré Walmiria Ramos Romero contestou o feito (fls. 65/78), alegando que o proprietário do veículo é o cônjuge da requerida César Augusto Romero. Alega, ainda, que a dívida, referente ao contrato em questão, foi objeto de liquidação pelo titular da conta corrente.Em que pese as alegações tecidas em sede de contestação, a ré não impugnou a assinatura do contrato n. 21.3019.149.0000007-43, no qual restou consignado como garantia, por meio de alienação fiduciária, o veículo descrito às fls. 10. Ou seja, ainda que não seja a atual proprietária do veículo, a responsabilidade pelo valor concedido no financiamento é da parte ré. E, considerando que o bem não foi localizado, válida a conversão em ação executiva. Por fim, a parte ré não comprovou que o depósito no montante de R\$ 81,69, (fls. 78), refere-se ao contrato objeto destes autos.Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial) e correção do nome da ré para constar Walmiria Ramos Romero, conforme documento de fl. 75. Intime-se. Cite-se.

0015268-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS - ME X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS

Defiro a pesquisa de bens através do INFOJUD. Restando infrutífera a diligência, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.Int.

0001468-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M DOS SANTOS GONCALVE COMERCIO X ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos documentos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Sendo infrutífera tal diligência, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0008125-48.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCELO TRESSINO DOURADO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA AZEVEDO

Priemiramente, ao SEDI para a retificação do representante do espólio para fazer constar VICTOR VIEIRA AZEVEDO. Defiro o requerido pela União às fls. 119/132. Expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos do inventário n.º01.1998.134050-0, em trâmite perante o 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro regional de Santana, bem como a penhora da parte que cabe ao espólio do imóvel de n.º de matrícula 142.429, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis, conforme documento de fls. 120/122. Sem prejuízo, proceda-se à penhora online em face de MARCELO TRESSINO DOURADO. Cumpra-se.Int.

0013671-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo baixa findo. Int.

0022595-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYEROSLAV - COMERCIO E CONFEECAO LTDA X NANCI APARECIDA VINOKUROFF X EDSON GOMES BEZERRA

Assiste razão a exequente quanto à desnecessidade de recolhimento de custas para a distribuição da carta precatória. Assim, expeça-se.Int.

0012842-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BLANCH FANTASIAS LTDA - ME X MARIA ELIZA BLANC X BLANCH BLANC SANTOS DE ARAUJO
Diante do lapso temporal já decorrido, solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado de n.º0014.2013.1717.Cumpra-se.

0013268-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DE JESUS DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)

Vistos etc..Fls.31/37: Indefiro o requerido nos termos do artigo 109, I da CEF. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliane de Jesus da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SANTANA, cor BRANCA, chassi nº 9BWAC03X63P015978, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa CZZ 2120, Renavam 800571363, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 01/07/2011 (contrato nº. 000045666771), no valor de R\$ 19.936,44 com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0021375-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA X JULIO CESAR NERI JUNIOR X MIRIAN SANCHES NERI CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos pólos, fazendo constar MIRIAN SANCHES NERI como executada. Int.

0022110-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0022228-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAT KILLER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA ANTONIA DOS SANTOS CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 02. Int.

0022406-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIFICADORA PIAUI LTDA - EPP X ANTONIO DE SOUSA MARTINS X WILSON ALVES MARTINS CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0022417-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL JOSIAS DE SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0022565-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0022708-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

Expediente Nº 7854

MONITORIA

0007127-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELLE HIGA COSTA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X LUIS HENRIQUE ZILLIG X APARECIDA FUMIKO HIGA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046568-11.1988.403.6100 (88.0046568-4) - DEISI MARIA DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 215, verso, torno sem efeito o despacho de fls. 215. Retornem estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º2007.03.00.090825-7.Int.

0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5) - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKIVANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITOSHI NAMIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ALUIZIO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0004225-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004225-2) - GIANFRANCO ZIONI BETING X SHARON KARIN WEISSMAN BETING(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste no feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003686-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003686-1) - PEDRO DE SOUZA X MARIA FRANCINETE DOS SANTOS BRASILINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista à CEF do noticiado pelo 9º Oficial de registro de Imóveis de São Paulo - SP às fls. 407/408, pelo prazo de dez dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014128-49.1994.403.6100 (94.0014128-9) - TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019534-51.1994.403.6100 (94.0019534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014128-49.1994.403.6100 (94.0014128-9)) TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8) - ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X ACIR TORACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655727-65.1984.403.6100 (00.0655727-9) - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADEMIR FURLANETO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Ciência à CEF do aduzido pelos autores, pelo prazo de dez dias. Tendo em vista a realização do acordo referente ao contrato n.º 116790408689-8, objeto destes autos, bem como a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios fixados, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0037146-60.1998.403.6100 (98.0037146-0) - ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CADEU BERNARDES

Fls. 373/377: Mantenho a decisão de fls. 368/369 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a transferência dos valores penhorados, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, peça-se o alvará, devendo a Secretaria intimá-lo para a sua retirada, no prazo de dez dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

0050346-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050346-1) - EDISON OLIVEIRA HORA X MIRIAM MONTEIRO

FERNANDES DE OLIVEIRA HORA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDISON OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono indicado às fls. 402 regularize sua representação processual. Após, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimá-lo para a sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BERTACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS
Tendo e m vista o pagamento realizado nos termos do acordo firmado entre as partes, expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que seja levantada a penhora realizada sobre o imóvel matriculado ao n.º20.256 e da vaga de garagem matriculada ao n.º20257, cujos documentos estão acostados às fls. 344/349. Como a CEF já manifestou concordância quanto ao levantamento da penhora anteriormente realizada quando da celebração do acordo, com a juntada do ofício noticiando o cumprimento, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0022513-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022513-3) - JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO NETO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE DO NASCIMENTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora/exequente do pagamento dos honorários efetuados às fls. 246 e 273 para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado, expeçam-se os alvarás, intimando-o para a retirada, no prazo de cinco dias. Anote-se a extinção da execução com relação aos corréus Banco do Bradesco e CEF. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MANOEL DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do recurso da decisão de fls. 331, noticiado às fls. 362/365, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo). Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13608

MONITORIA

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 147/2013.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002648-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez).Int.

0009353-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Fls. 110-verso: Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 123/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

Fls.104-verso: Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 152/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012267-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA

Fls. 93/94 e 97/99: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035583-36.1995.403.6100 (95.0035583-3) - LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0057827-56.1995.403.6100 (95.0057827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050776-91.1995.403.6100 (95.0050776-5)) COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0011554-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057827-56.1995.403.6100 (95.0057827-1)) COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP138150 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0015903-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015903-6) - SERVICE COML/ DSITRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.273/295: O pedido de suspensão das execuções fiscais em curso deverá ser requerida perante o Juízo Fiscal competente, não cabendo a este Juízo a reapreciação da matéria já decidida. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Fls.823/825: Ciência à CEF. Outrossim, aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 178/2013 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND)

X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020631-22.2013.403.6100 - NOSTRO METAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CUMpra a parte autora a determinação de fls.40, RETIFICANDO o polo passivo para constar a União Federal. Após, CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020391-87.2000.403.6100 (2000.61.00.020391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011554-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0004555-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057827-56.1995.403.6100 (95.0057827-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 260/262: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Fls. 123/197: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022737-74.2001.403.6100 (2001.61.00.022737-1) - PATRICIA KREMER FREDERICO(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN E Proc. ALDO A. ANDRETTA JUNIOR OABSP187019) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025148-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025148-0) - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016044-25.2011.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046064-53.1998.403.6100 (98.0046064-0) - PLINIO RABELLO X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO

Fls.244/249: Ciência à CEF. Outrossim, diga a CEF, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA

OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do depósito de fls.707 para o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, em cumprimento à ordem de penhora no rosto destes autos (EF nº 0089207-69.2000.403.6182), OBSERVANDO-SE a retenção de 15%(quinze por cento) referente aos honorários advocatícios. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0044439-96.2008.403.0000. Int.

0012713-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MAURO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MAURO TELES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13609

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal,serão penhorados, a critério do autor da ação,bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min.Menezes Direito).Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo:AGRAVO DE INSTRUMENTO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação(artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câmara. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010).Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial.Ao SEDI para reclassificação.Fixo os honorários em 10%(dez por cento) do valor exequendo.Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO

Fls. 165/181: Manifeste-se a CEF.Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS
Fls. 349-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 112/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA
Fls.169/185: Manifeste-se a CEF.Int.

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA
Fls. 185/193: Manifeste-se a CEF.Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 118/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR
Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 91/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA
Fls. 98/127: Manifeste-se a CEF.Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA
Fls. 107-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 40/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO
Fls. 162/163: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023439-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER
Fls. 148/170: Manifeste-se a CEF.Int.

0021543-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado informação acerca do andamento da Carta Precatória nº. 138/2013. Após, voltem conclusos.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 164/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020180-90.1996.403.6100 (96.0020180-3) - CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI
Fls. 450/451: Manifeste-se o BNDES. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, diga o BNDES acerca do andamento da Carta Precatória nº. 001/2013, junto ao Juízo Requerido. Int.

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)
Fls. 113: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009708-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CAMILO CAVALCANTI
Fls. 64/66: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005689-82.2013.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)
Informe o Impetrante acerca do deslinde no Agravo de Instrumento n.º 0026044-80.2013.4.03.0000. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019805-93.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 50/68: Diga a parte autora em réplica. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047903-50.1997.403.6100 (97.0047903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044700-80.1997.403.6100 (97.0044700-6)) PRL COM/ E IMP/ LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055736-22.1997.403.6100 (97.0055736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047903-50.1997.403.6100 (97.0047903-0)) PLR - COM/ E IMP/ LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X UNIAO FEDERAL X PLR - COM/ E IMP/ LTDA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.722/72, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dia o andamento da Carta Precatória nº 161/2013. Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 91: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13645

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Fls. 463-verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo RÉU (DPU) à decisão de fls. 455/456, alegando a ocorrência de, omissão ante a ausência de apreciação do pedido de prescrição da pretensão da CEF de cobrar os valores supostamente sacados a maior pelo executado na sua conta de FGTS, pois o suposto saque indevido ocorreu no ano de 1993, logo, a ação deveria ter sido ajuizada até o ano de 1998, tendo a CEF exercido seu direito de ação apenas no ano de 2002. Verifico que de fato ocorreu a omissão apontada, razão pela qual RECEBO os embargos do executado/DPU e os ACOLHO para, suprimindo a omissão, a decisão proferida às fls.455/456 passe a constar da seguinte forma: A ação foi ajuizada em 02/09/2002, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 28/05/1993. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2028 c/c o art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11/01/2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos similares, donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de 03 (três) anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida.(TRF-3 - AC: 190 SP 2006.61.05.000190-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data

de Julgamento: 18/08/2009, SEGUNDA TURMA). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de errônea transmissão de informações entre os bancos. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denúncia da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em responsabilidade objetiva decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. O fato de haver recebido os valores de boa-fé não isenta o correntista de devolvê-los se não lhe pertencem. A ausência de responsabilidade sobre o erro cometido pela CEF e pelo Banco Bradesco S/A não é relevante para o deslinde da demanda. Ficou demonstrado nos autos que houve erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo réu (fls. 17/24). Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao Fundo. Por fim, não há falar em prescrição, uma vez que o saque ocorreu em 27.01.92 e a ação foi proposta em 01.06.99. 3. Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Merece, portanto, ser parcialmente reformada a sentença para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50. 4. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do réu desprovida. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES (SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 27/01/2014, às 14 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

0023655-58.2013.403.6100 - ROGERIO BALDINI VASCONCELLOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP196969E - ALINE CARVALHO NOBILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Rogério Baldini Vasconcellos move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que declare nula a decisão administrativa do TRT da 2ª Região, que negou o pedido de licença/remoção do autor, bem como seja condenada a ré na obrigação de fazer, no sentido de que proceda, em definitivo, à licença por afastamento do cônjuge com exercício na Vara do Trabalho de Itanhaém - TRT da 15ª Região ou, alternativamente, a remoção independentemente do interesse a Administração, por motivo de saúde de dependente que viva às suas expensas, para a 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande - TRT da 2ª Região, com fulcro no art. 36, III, b da Lei 8.112/90. Alega, em síntese, que sua rotina normal de expediente, somada ao deslocamento diário de Peruíbe a São Paulo dificulta sua vida pessoal, tendo causado frequentes abalos à sua saúde e agravado sua rotina familiar. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não depreendo restar comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor foi removido, a pedido, para a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde permanece lotado atualmente. Ressalto que a Lei nº 8.112/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.527/97, dispõe em seu artigo 84, 2º, verbis: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. (...) 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Ademais, existe óbice legal ao deferimento do presente pleito, vista que a esposa do autor, a Sra. Katia Regina Barrella Vasconcelos, encontra-se lotada na 295ª Zona Eleitoral, desde 02/06/2003, data, portanto, anterior ao do exercício do referido servidor, no cargo de Técnico Judiciário ocorrido em 03/03/2006. Ainda, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, no que se refere ao estado de saúde dos dependentes do autor, e em especial para aferir o impedimento de seu deslocamento diário, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0023663-35.2013.403.6100 - FELIPE ABI ACL DE MIRANDA X BEATRIZ NANTES X ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária na qual pretendem os autores decisão judicial que reconheça a inexigibilidade do pagamento da importância cobrada pelo réu a título de contribuição associativa e/ou multa por não pagamento de tal contribuição ou, ainda, de tomar qualquer medida que provoque a restrição ao crédito dos autores, por não se sujeitarem à fiscalização ou contribuição do Conselho em questão. Alegam que atuam no mesmo ramo da empresa EMPIRICUS que teve, por sentença, reconhecido seu direito à não inscrição nos quadros do Conselho Regional de Economia. Relatam que sua atividade preponderante é a atividade de informação e pesquisa (research) de empresas que atuam na Bolsa de Valores, prestando informações a seus clientes e leitores sobre a situação das empresas, administrativamente, financeiramente, bem como sobre as expectativas políticas, de modo a trocar experiências com os leitores e ajuda-los nas decisões envolvendo o mercado de capitais, dentre outros. Sustentam que nenhuma publicação diária de informação ao público exige a prática de atos de atribuição exclusiva de economistas, de modo que não estão sujeitos ao registro e pagamento de contribuição associativa exigida. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o que determina a obrigatoriedade de registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Da análise das alegações dos autores e da documentação acostada aos autos, depreendo que, em que pese em sede de cognição sumária, os autores não exercem atividade básica da área do Conselho Regional de Economia, mas sim no ramo de pesquisa (research) de empresas que atuam na Bolsa de Valores, prestando informações a seus clientes e leitores sobre a situação das empresas, administrativamente, financeiramente, bem como sobre as expectativas políticas, de modo a trocar experiências com os leitores e ajuda-los nas decisões envolvendo o mercado de capitais, não praticando, desta sorte, atos de

atribuição exclusiva de economistas, de maneira que, a princípio, não vislumbro estarem sujeitos ao registro e pagamento de contribuição associativa exigida. Assim, entendo presente, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações dos autores. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de proceder à cobrança de quaisquer valores ou de qualquer ato de restrição ao crédito dos autores, sem prejuízo de ulterior entendimento deste juízo, à vista de novos elementos. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000026-21.2014.403.6100 - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fls. 80/82: A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 72/72vº e para tal junta documentos. Entretanto, da análise da documentação acostada aos autos, mais especificamente dos documentos de fls. 35/52, depreendo que, em que pese a alegação de demora na análise dos pagamentos efetuados em 14 de outubro de 2013, referentes aos processos administrativos em questão, as notificações apresentadas à impetrante fazem expressa menção que, havendo renúncia ao recurso, a multa poderá ser paga com redução de 50 % (cinquenta por cento), desde que recolhida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação. No caso dos autos, nas notificações são datadas de 22 de agosto de 2012 e 16 de outubro de 2012, sendo que os pagamentos apenas foram efetuados, conforme guias de fls. 36/41 e 46 nas datas, respectivamente de 05/11/2012, 05/11/2012 e 17/12/2012, não havendo, por conseguinte, elemento capaz de atestar que dentro do prazo concedido e, ainda, em sua integralidade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de reconsideração.

0000187-31.2014.403.6100 - BRENDA MELO ROBERTO DE LIMA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Brenda Melo Roberto de Lima em face da Universidade Federal de São Paulo- na pessoa da pró - reitora, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que lhe possibilite fazer a prova do curso de transferência externa e juntar novos documentos, se necessário. Alega, em síntese, que se candidatou para participar do vestibular de transferências externas para o Curso de Química Industrial do Campos de Diadema da referida universidade, comprometendo-se a seguir as normas do edital. Aduz que, sua inscrição foi indeferida, sob a alegação de que não havia enviado toda a documentação exigida. Diante de tal resultado, relata que enviou email para a Sra. Carla Marquezi, que lhe informou sobre a possibilidade de enviar os documentos faltantes no prazo do recurso. Sustenta que, não obstante tenha protocolado toda a documentação requerida, teve novamente sua inscrição indeferida. Junta documentos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Inicialmente, mister se faz ressaltar que as universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. No presente caso, depreendo do documento de fls. 12, que o pedido da impetrante foi indeferido, vez que não foram encaminhados os seguintes documentos: histórico escolar completo, sendo que a autoridade salientou que o documento encaminhado apenas descreve as notas do 1º semestre de 2013, o que infringe o item 2.1 inciso II e do item 4.5 inciso IV do Edital de Transferência externa de 2014 - UNIFESP, além da ausência dos programas das Unidades Curriculares (disciplinas) cursadas, o que infringe o item 4.5, inciso V do Edital em questão. Ainda, em que pese a impetrante sustente, em sede de recurso administrativa, ter juntado os documentos necessários à efetivação de sua inscrição, não há nos autos elementos que comprovem que os documentos foram corretamente e integralmente enviados. Neste passo, não restando comprovados os requisitos necessários à concessão da medida requerida, o indeferimento é de rigor. Posto isto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1038: Ciência aos autores. A implementação da sentença ficou condicionada à apresentação dos hollerits pelos autores diretamente perante a CEF para que fosse feita a revisão do contrato, observando-se a variação salarial do mutuário para efeito de reajuste das prestações e do saldo devedor, excluindo-se o Coeficiente de Equiparação Salarial aplicado à 1ª prestação. A revisão do contrato foi realizada de acordo com a documentação apresentada pelos autores, e nos termos do r. julgado, sendo apurado um saldo em aberto no valor de R\$113.864,67. Os autores

não apresentaram qualquer planilha pormenorizada apontando as irregularidades nos valores apurados pela CEF, tendo sido os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência. A Contadoria Judicial, embasada nos elementos dos autos, ratificou os valores implementados pela CEF. Considerando a existência de saldo em aberto e, constatada a inadimplência dos autores é legítimo que a CEF tome as medidas necessárias para o recebimento do seu crédito, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.1041/1074. Outrossim, existindo interesse das partes em conciliar, comunique-se à CECON para inclusão do presente feito na pauta de audiências. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056152-12.2010.403.6301 - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 832/833: Providencie a autora (Sra. MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO), no prazo de 20 (vinte) dias, Declaração do Órgão Público Empregador informando os percentuais de reajustes salariais da categoria profissional Servidor Público Civil Estadual, desde a data da assinatura do Contrato (30.07.1990) até a presente data, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova. Após, intime-se o perito judicial para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009057-02.2013.403.6100 - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL. 162: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o inteiro teor da r. decisão de fl. 158, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Uma vez noticiados nos autos o recolhimento das custas supramencionadas, tornem os autos conclusos para apreciar a Impugnação ao Valor da Causa apensa. Cumpra-se. Intime-se.

0020118-54.2013.403.6100 - CLAUDA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em decisão, Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em resumo, que a ré se abstenha de exigir o valor do débito em face da autora, bem como que o nome da autora seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito. Narra a autora que recebeu faturas de cobrança emitidas pela ré vinculadas ao empréstimo bancário supostamente realizado em nome da pessoa jurídica G.S.Rally Funilaria e Pintura Ltda. A autora informa que se retirou da sociedade em novembro de 2012 e o empréstimo em questão data de julho de 2013, desta forma, não pode ser imputado à autora posto que não compunha a sociedade. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação, a CEF alegou que se trata de um contrato de crédito rotativo contrato pela empresa G.S.Rally Funilaria e Pintura Ltda. e assinado pelos sócios Guilherme Strake Junior e a autora, Claudia Regina Mattner. O primeiro empréstimo foi liquidado em 20/05/2013 no montante de R\$ 90.011,42 e, em 10/06/2013, foi contratada nova linha de crédito, tendo a empresa se quedado inadimplente, sendo este o valor exigido da autora pois não informou a CEF sobre a alteração contratual e sua retirada da sociedade. Desta forma, sustenta que improcede a pretensão. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. É incontroverso que o débito exigido da autora foi constituído em data posterior a sua retirada da sociedade. A autora comprova que novembro de 2012 retirou-se da sociedade e levou essa alteração contratual a registro na JUCESP (fls. 21/22). Ainda que se considere que a autora não desicumbiu satisfatoriamente do ônus de noticiar à credora, CEF, sobre a sua retirada da sociedade, diviso que, diante da comprovação nesta via processual que o empréstimo não foi tomado pela autora em favor da sociedade, a ré deverá se abster de exigir o débito em seu desfavor, bem como excluir o nome dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos,

DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha de exigir o débito em face da autora, referente ao empréstimo bancário tomado pela empresa G.S. Rally Funilaria e Pintura Ltda. em 10/06/2013, devendo, ainda, excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com urgência. Na hipótese de descumprimento da ordem, este Juízo analisará a pertinência da retirada dos ofícios pelo patrono da autora, visto se tratar de hipótese excepcional consoante orientação do Egrégio Tribunal, bem como quanto à imposição de multa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005776-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-10.2013.403.6100) MARCIO GONCALVES DE BRITTO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargante (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a parte embargada (Caixa Econômica Federal), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005834-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025530-54.1999.403.6100 (1999.61.00.025530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009468-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019258-73.2001.403.6100 (2001.61.00.019258-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP327864 - JOSIELTON GONCALVES CRUZ)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020123-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-16.1997.403.6100 (97.0011388-4)) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NEUSA VENTURA X NEUZA GOMES BREGALMENTE X NOELIA MARIA DA SILVA X NORBETO SILVA LOBO X NUBIA ROSA AMARAL DE SA X ONDINA PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA LIMA SANTOS X SOLANGE DA ROCHA X SONIA REGIANA LAMAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0020590-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. 1) Retornem os autos à SEDI para que promova a retificação do assunto dos presentes embargos opostos devendo constar o código nº. 1216 - URV (LEI 8.880/94) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO (01.11.0305) - (25,24%) SERV PUBL FED - A TUTELA - REAJ DE SUBSTITUIDOS. 2) Promova a Secretaria a inclusão do advogado ORLANDO FARACCO NETO (OAB/SP nº 174.922) no pólo passivo do presente feito. 3) Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal no tocante a parte controvertida. 4) Providencie a Secretaria o traslado da petição inicial e dos documentos de fls. 10-88 para os autos principais de nº. 0015473-11.1998.403.6100. 5) Intime-se a parte embargada, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020933-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052339-52.1997.403.6100 (97.0052339-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0021493-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020824-71.2012.403.6100) BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021684-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-32.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARISA PEREIRA FRADE X MARISDALVA VIEGAS STUMP X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X MAURILLIO INDIANI X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017273-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-86.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 0015531-86.2013.403.6100, que tem por objeto o reconhecimento da cobertura securitária e quitação do financiamento do contrato de mútuo

habitacional de nº 1.0366.4055.425-0, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Inconformada com a tramitação do feito neste Juízo, com fundamento nos artigos 94 e 112 do Código de Processo Civil, alega a parte excipiente que o feito principal deverá ser encaminhado a 04ª Subseção Judiciária de Santos/SP, uma vez que a ação em pauta é de natureza pessoal, devendo, desta forma, ser interposto no domicílio do réu nos termos previsto no art. 75 do Código Civil, especificamente, no que refere o parágrafo 1º, que afirma: Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. - (fl. 03). Regularmente intimada, a parte excepta manifestou pela improcedência do pedido, conforme consignado no pleito formulado às fls. 09-11. ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão as partes exceptas. É consabido que ação principal trata de controvérsia envolvendo direito pessoal dos autores consubstanciado no contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo inaplicável o art. 95 do Código de Processo Civil. Outrossim, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil faculta ao Juízo declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o juízo do domicílio do réu. Trata-se de regra estabelecida em favor do hipossuficiente em negócios dessa natureza, e não no interesse da entidade federal. Assim, optando os exceptos por intentar a ação nesta Subseção, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito renunciar à prerrogativa de demandar a empresa pública federal na Subseção Judiciária de seu domicílio (ainda que fosse na cidade de Santos-SP), que a lei processual presumiu ser-lhe mais favorável, para fazê-lo na sede da Seção Judiciária. Por fim, afasto o pleito de condenação por litigância de má-fé requerida nos autos, haja vista que, para a sua caracterização, é necessária a indicação objetiva de fato ou conduta em que se consubstancia, não podendo ser acatada se alegada de forma genérica. Ainda que evidente a improcedência ou superficialidade das teses apresentadas em iniciais ou contestações, não decorre daí sua configuração, necessitando-se, portanto, da individualização de conduta a ser apontada como protelatória ou que desvirtue a verdade dos fatos ensejadores. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0015531-86.2013.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansem-se os autos e arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013949-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012590-66.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X EDIMA PEREIRA DE SOUZA(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Vistos, etc. O presente feito refere-se à impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de EDIMA PEREIRA DE SOUZA, na ação ordinária de n.º 0012590-66.2013.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, visa a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o recálculo do Imposto de Renda apurado sobre pagamento de verba recebida em execução de sentença proferida em ação de Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 68ª Vara Trabalhista, em especial, requer ao final julgar procedente os pedidos formulados pela autora, ora impugnada, para condenar a ré, ora impugnante, a restituir as quantias indevidamente retidas da incidência do Imposto de Renda sobre Juros de mora, as quais deverão incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC (Lei 9.250/95) bem como a condenação da União Federal ao pagamento, na forma dobrada, nos termos do art. 940 do Código Civil. Desta forma, alega a impugnante (UNIÃO FEDERAL) que a parte autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 48), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, nos moldes elencados no art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte impugnada não se enquadraria na condição de necessitado, por ter percebido títulos de verbas trabalhistas vultosos, bem como não ter se socorrido de Defensor Público. Por fim, requer a quebra de sigilo fiscal e do sigilo bancário. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 09-15 pela improcedência do pedido, alegando em seu favor a existência de diversas jurisprudências, ao seu ver dominantes, com o entendimento que para a concessão da justiça gratuita é necessário perceber o limite de 10 (dez) salários mínimos (fl. 11). Assinala, por fim, que o impugnado preenche os requisitos mínimos para a concessão de tal benefício nos termos da legislação atinente a matéria e o pensamento uníssono da jurisprudência pátria (fl. 14). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação merece procedência. A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, inciso LXXIV). Para tal sorte, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (grifo nosso). No entanto, é consabido que o art. 7º da referida Lei registra que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (grifo nosso). Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que considera comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência, e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal

presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em apreço, a parte impugnante (União Federal) trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza da parte impugnada, notadamente o montante de verbas trabalhistas percebidas pela parte autora nos autos apensos. De início, destaco que a própria parte impugnada colacionou aos autos principais (fl. 33), planilha de composição da base de cálculos do valor acordado no processo trabalhista de nº 1.481/2001 que tramitou na 68ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP. Ainda assim, no intuito de complementar a referida documentação, a UNIÃO FEDERAL entendeu por bem requerer à fl. 04 a quebra do sigilo fiscal e do sigilo bancário, com o escopo de apurar a real situação financeira da parte impugnada. Desta forma, ao apurar que o montante líquido acordado entre as partes foi R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil e duzentos e trinta e dois Reais e oitenta e oito centavos) - fl. 33, entendo desnecessária a apreciação do pedido de quebra do sigilo fiscal e sigilo bancário formulado pela União Federal, uma vez que restou demonstrado que a parte autora, ora impugnada, possui condições financeiras para arcar com eventuais custas e despesas processuais, conforme tese formulada pela União Federal em sua peça inicial. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulado, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 48 nos autos principais. Conseqüentemente, deverá a parte impugnada, ora autora, promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0020612-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015842-77.2013.403.6100) FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS (SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA) X MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS (SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES)

Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0015842-77.2013.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021614-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020118-54.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CLAUDA REGINA MATTNER (SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)

Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0020118-54.2013.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022808-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018729-34.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X FRANCISCO CLARO (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

CONCLUSÃO EM 10.12.2013 Vistos. 1. Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o/a(s) impugnado/a(s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4098

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002968-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES ALCANTARA PRATES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003267-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005039-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007253-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010111-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça , manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0016779-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Providencie a autora, no prazo de 48 horas, a retirada do Edital expedido, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Não havendo retirada do edital no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intime-se.

0017261-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLAU CURSI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018905-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA

Esclareça a autora a divergência entre suas petições de fls. 105 e 106. Prazo: 10 dias. Int.

0018350-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MALZONE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013913-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA MAZARAO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0014811-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018417-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022599-24.2012.403.6100) SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o embargante a juntada aos autos do instrumento de procuração. Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Int.

0022192-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016034-

10.2013.403.6100) PRIMUS INDL/ LTDA X LUCIANA DI GIACOMO X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista a Embargada para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011483-36.2003.403.6100 (2003.61.00.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A MILAN LOTERIAS - ME(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X CELIA REGINA DE ALMEIDA MAZZOLA X PEDRO PAULO MAZZOLA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

1- Ciência a Caixa Econômica Federal da penhora eletrônica, nos termos do art. 475 J, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Desentranhem-se os Embargos de fls. 271/296, distribuindo-se por dependência a estes autos. 3- Sobre os pedidos de fls. 298/302, diga a Caixa Econômica Federal. 4- Intimem-se.

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FABIO DO CARMO MONTEIRO(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020647-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011016-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ROGERIO CORREIA DE MELLO(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019542-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003020-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0007254-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010215-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL JOAQUIM DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl 95, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se

manifestação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0009837-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTUNATO MARANO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO MARANO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020881-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCINETE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls.101/105. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-20.1997.403.6100 (97.0001442-8) - RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARINEI GEROMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 333/334: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0051609-07.1998.403.6100 (98.0051609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-92.1997.403.6100 (97.0017384-4)) BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Fl. 443: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM S.A.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
Fl. 652: Diante do manifestado pela União, intime-se a autora para que informe o nome do patrono com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar do alvará de levantamento do PRC de fl. 651. Int.

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA

SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

Fls. 146/147: 1) Intime-se a CEF para que traga planilha atualizada do débito já descontados os valores bloqueados via bacenjud (fls. 143/144). 2) Expeça-se ofício à CEF para que sejam apropriados os referidos valores bloqueados via bacenjud. Int.

0036516-28.2003.403.6100 (2003.61.00.036516-8) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X RUBENS CAHIN X TIKAO KOTSUBO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 720/721: Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que aquele órgão está destinado ao auxílio judiciário na conferência e confecção de cálculos controversos apresentados pelas partes, sendo que a planilha com a memória dos cálculos referentes à execução da sentença deve ser elaborada pelo credor, que deverá apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC, devendo também a autora apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no mesmo prazo. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - EZEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 729: Preliminarmente, intime-se o autor para que especifique claramente o período dos comprovantes requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para expedição do ofício. Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 211: Aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0008304-12.2013.403.0000. Int.

0003291-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003291-8) - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 257, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo a autora constar conforme cadastro da Receita à fl. 266, ou seja, AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Após, cumpra-se o despacho de fl. 257, expedido-se os requisitórios e dando-se vista às partes das expedições para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0005698-15.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 238/264: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0020591-18.2011.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 278/289-verso: Recebo a apelação da ré, União Federal, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 -

MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Transtecnica Construções e Comercio Ltda. Fls. 507/508: No presente feito, restou demonstrada a existência de dívida ativa em nome do autor, gozando o crédito público de preferência sobre os demais, com exceção dos decorrentes de acidente do trabalho ou da legislação trabalhista, na qual não se enquadra os honorários de advogado (precedente: STJ 1ª T., un., EDecREsp 435.111, rel. Min. Denise Arruda, mar/04).Portanto, INDEFIRO o pedido do advogado quanto ao destaque dos honorários contratuais.Fl. 496/504: Acolho a penhora no rosto dos autos.Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando o valor do ofício precatório expedido.Fl. 515: Ciênci às partes da minuta do ofício precatório expedido para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018104-20.2001.403.6100 (2001.61.00.018104-8) - LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1) - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOILLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024823-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) Fls. 111/112 - Ciência à parte embargante.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0023503-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0011786-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fls. 33/35 - Deverá a parte embargada requerer nos autos da ação principal.Int.

0020083-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0021704-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTIAN DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIN X MARIA DE LOURDES DE MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0016480.62.2003.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0022176-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0021595-64.2003.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0022684-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-20.2001.403.6100 (2001.61.00.018104-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0018104-20.2001.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4) - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X UNIAO FEDERAL(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP103358 - CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL)

Fls. 522/523 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestando estes autos em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 127.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6) - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPESTRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 294/297 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

Expediente Nº 8479

ACAO CIVIL PUBLICA

0022659-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022659-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDALESP(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP123101 - ALEXANDRE ISSA KIMURA)

Manifeste-se a parte autor sobre as contestações apresentadas.Int.

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que, no prazo de vinte dias, tragam aos autos literatura científica em abono dos seus interesses neste feito, se for o caso, por versão traduzida por tradutor juramentado.Acostem, ainda e no mesmo prazo, relação de países em que o FOLPET foi proibido (MPF) e permitido (Ré e assistente). Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023629-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA SOARES DA SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00236296020134036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: DOUGLAS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA SOARES DA SILVA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta do réu. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 17/06/2008, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial do mesmo, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2014, às 15:00 horas. Cite-se o réu. Intimem-se as

partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023633-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DAS DORES DE MELO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00236339720134036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MARIA DAS DORES DE MELO DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 05/02/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 15:00 horas. Cite-se a ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023634-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00236348220134036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 19/04/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/26. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2014, às 15:00 horas. Cite-se a ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2449

DESAPROPRIAÇÃO

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E

SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 291, trazendo aos autos comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento (GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código: 18710-0 - Valor: R\$ 8,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à CEF nos termos do final do despacho de fl. 291. Int.

MONITORIA

0034445-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEREZA FUSSAE SUGUIYAMA ROVAL

Diante do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0001734-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS

Vistos etc. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 81, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-76.1989.403.6100 (89.0004735-3) - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca da expedição dos precatórios (fls. 344/345). Nada sendo requerido, voltem para transmissão ao E. TRF da 3.^a Região. Por derradeiro, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até a liquidação dos requisitórios, para posterior extinção da execução. Int.

0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2) - MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca dos precatórios expedidos (fls. 659/660). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos precatórios ao E. TRF da 3.^a Região. Por derradeiro, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até liquidação das requisições, para posterior extinção da execução. Int.

0018593-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018593-7) - ROGERIO RASO(SP234095 - HELENA MARIA RASO E SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos (fls. 209/210). Após, voltem conclusos para extinção. Int.

0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0) - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca da liberação de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para extinção. Int.

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Concedo ao autor 5 (cinco) dias para cumprir o determinado às fls. 320, sob pena de preclusão da prova pericial. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011093-85.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos etc. Nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do CPC, promova a Autora o recolhimento complementar das custas judiciais referentes à interposição da apelação de fls. 435/493, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Ao SEDI para inclusão da União Federal no presente feito, conforme decisão de fls. 392/395. Int.

0013614-32.2013.403.6100 - HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE

SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela União às fls. 332/333. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o andamento processual nos termos do determinado às fls. 316.Int.

0050165-87.2013.403.6301 - RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, mediante a constituição de advogado, nos termos do art. 36 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Intime-se a CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munida de cópias LEGÍVEIS, para desentranhamento e substituição dos documentos acostados na inicial. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3^a Região. Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 183, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos em secretaria (sobrestados).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2) - FRANCISCO FERNANDES(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0045473-97.1975.403.6100 (00.0045473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) ARISTIDES SAYON(SP021997 - MANOEL SAYON NETO E SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido (fl. 227). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3.^a Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição em Secretaria (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1) - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca da liberação de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Após, voltem

conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

À vista do noticiado às fls. 163, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até ulterior manifestação da exequente para prosseguimento da execução.Int.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4) - AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO (MILDRED FREYA LANGE LEVIN) X LAURO TOMIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos etc.Fl. 355: A parte autora alega vício na decisão de fl. 354, pois há omissão quanto ao fato de que estes autores não requereram a devolução dos autos para apreciação do Agravo Retido, mas, sim, do recurso de Apelação na qual tal Agravo, na forma retida, fora expressamente reiterado..Não assiste razão à parte autora. Omissão, falta, lacuna, não há. Na decisão embargada (fl. 354), em seu primeiro parágrafo, menciona que a parte autora pleiteia a devolução dos autos ao E. TRF da 3.ª Região para apreciação de agravo retido (fls. 81/86) interposto contra decisão que indeferiu a formação de litisconsórcio ativo facultativo ulterior (fl. 77), NÃO ANALISADO QUANDO DA PROLAÇÃO DE VOTO EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO (fls. 305/308)..Tal decisão foi baseada nas informações dos coautores de fl. 352, assim como na identidade das apelações por eles interpostas às fls. 155/167 e 280/287.Assim, mantenho a decisão de fl. 355 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão supramencionada.Int.

0029743-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029743-9) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 437 e 449: Defiro o levantamento do valor requisitado por meio do RPV n.º 20130000047 à ordem deste Juízo, para posterior deliberação.Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até a liberação/pagamento dos requisitórios. Int.

0006317-81.2007.403.6100 (2007.61.00.006317-0) - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO X VILMA DE ARAUJO DE CASTILHO X MARCOS ANTONIO A C DE CASTILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 399/400: Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo relatado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0005228-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO)

Vistos etc.Fl. 384/385: Não incidente no presente caso hipótese legal de suspensão de prazo processual, não há que se falar em devolução/suspensão de prazo para apresentação de reconvenção.Ciência à Requerida acerca da manifestação de fls. 526/537.Providencie a União Federal (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de cópia dos autos n.º 53830.000934/2000, referentes ao processo de Concorrência n.º 111/2000 - SSR/MC, preferencialmente por meio de mídia digital, nos termos do art. 365, VI, do CPC e Lei n.º 11.419 de 19.12.2006. Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0001969-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS

EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Vistos etc. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 774/780. Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento, referentes aos honorários periciais, em favor da perita (fl. 582). Por derradeiro, voltem conclusos para sentença. Int.

0020546-49.2012.403.6301 - JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pelo Conselho réu (fls. 206/228) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int.

0013234-09.2013.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 206/228) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista ao autor, representado nos autos pela Defensoria Pública da União, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int.

0021783-08.2013.403.6100 - WAGNER PERALTA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias: i. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, ii. a regularização do pólo passivo da presente ação conforme art. 109, I, da Constituição Federal, vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009828-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas às fls. 51. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022155-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015533-56.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO)

Vistos etc. Recebo a presente exceção de incompetência. Apensem-se os autos à ação n.º 0015533-56.2013.4.03.6100. Manifeste-se a Excepta, nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil. Suspendo o andamento do feito principal, nos termos do art. 265, inciso III, c/c art. 306, ambos do CPC. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006947-30.2013.403.6100 - RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 150/162), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010882-78.2013.403.6100 - RUBENS CASCAPERA JUNIOR(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. Deixo de receber a apelação interposta pelo Impetrante (fls. 227/247), protocolada em 22.11.2013, posto que intempestiva. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se (findos). Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0017523-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-41.2012.403.6100) MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL PEGURARA BRAZIL X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Trata-se de procedimento de restauração de autos, fundamentado nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 201 e seguintes do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2.005, com o propósito de recompor os autos da ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, n.º 0010932-41.2012.403.6100, extraviados enquanto em carga com o patrono dos executados, segundo informação e boletim de ocorrência juntados às fls. 02/06. A fim de instruir o presente procedimento, intimem-se as partes para que apresentem, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados. Providencie a Secretaria a juntada de extrato de movimentação processual e cópia(s) de decisão(ões)/sentença proferidas nos autos desaparecidos, bem como certifique-se o extravio e a restauração, com caneta vermelha, no Livro de Cargas de Autos aos Advogados (n.º 16-A), lançando-se a respectiva fase processual (autos sobrestados). Nos termos do art. 204, do provimento mencionado, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo comunicando-lhes o ocorrido. Citem-se, nos termos do art. 1065 do CPC.Int.FL.61. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o n.º 183/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 356/361. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 407/408: Trata-se de embargos de declaração opostos pela COHAB/SP, em face do despacho exarado à fl. 405, sob a alegação de omissão, tendo em vista que foi determinada a liberação do termo de quitação sem o recolhimento dos valores depositados pela parte autora, referentes às prestações em atraso. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB/SP, dos valores depositados à fl. 399 e, por fim, providencie a executada, ora embargante, a juntada aos autos do termo de quitação e liberação da hipoteca. Para tanto, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, do CNJ, indique a COHAB/SP o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de Ata de Eleição do atual de Diretor Presidente a qual outorga poderes para tanto. Cumpridas determinações supra, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da COHAB/SP.Int.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1498

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013631-19.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) A&Z COMUNICACAO E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X JUSTICA PUBLICA

Fica intimado o subscritor da petição inicial para que regularize a sua representação processual, no prazo legal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006087-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-97.2012.403.6181) GUILHERME CLAUDIO SIATKOVSKI(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para determinar a devolução do valor de R\$10.0000,00. Expeça-se ofício ao BACEN informando que não há óbice, por parte deste juízo, quanto à devolução do valor em moeda estrangeira, correspondente à quantia de R\$10,000,00. Comunique-se a Receita Federal do Brasil (Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos) desta decisão.

0008297-04.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro. Defiro. Intime-se, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

0010103-74.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-15.2008.403.6181 (2008.61.81.002313-1)) JOSE ADAUTO TEIXEIRA(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se do pedido de restituição formulado por JOSÉ ADAUTO TEIXEIRA, o qual pretende a devolução do numerário apreendido no momento de sua prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido do requerente (fl. 08). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido formulado não comporta deferimento. Com efeito, a manutenção da apreensão dos valores interessa ao feito criminal, porquanto o numerário constitui elemento de prova da materialidade delitiva. Ademais, como bem ressaltou o órgão ministerial, a constrição também se justifica para fins de eventual reparação de dano, em caso de uma condenação criminal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, Julgo Improcedente o pedido formulado por José Adauto Teixeira. Translade-se esta sentença aos autos principais. P.R.I

0012494-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o requerente para que, no prazo legal, faça prova de apreensão dos laptops de sua propriedade.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010507-28.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Nada a prover quanto a petição apresentada por Fabio Colella, porquanto, como bem salientou o parquet federal (fl. 471), a autoridade policial já apreendeu todos os bens e equipamentos que interessam às investigações.

PETICAO

0007643-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) ADRIANA LETA DA COSTA X HAIDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP235727 - ALESSANDRA BARBIERI) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, manifestem-se os requerentes ADRIANA LETA DA COSTA e HAIDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls.

86/90 e da manifestação ministerial de fls. 107/109.

0010499-51.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-61.2012.403.6181) LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA X LUIS OCTAVIO AZEREDO INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

... Pelo exposto, determino que as ações penais nº 0006640-61.2012.403.6181 e 0000162-03.2013.403.6181 prossigam regularmente... Ciência às partes.

0011619-32.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) IBRATEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO, EDUCACAO E CAPACITACAO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo IBRATEC 'INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO, EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO.Expeçam-se ofícios às instituições financeiras para que transfiram os valores sequestrados para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, em nome deste juízo, vinculado ao processo nº 0010507-28.2013.403.6181. Após, as contas do requerente poderão ser livremente movimentadas...

0011857-51.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) CEAT - CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo CEAT - Centro de Atendimento ao Trabalhador.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 0300-X, para que transfira os valores sequestrados para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, em nome deste Juízo, vinculado ao processo nº 0010507-28.2013.403.6181. Após, as contas do requerente poderão ser livremente movimentadas...

0014135-25.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-32.2013.403.6181) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundament no art. 167, IV, do Código de Processo Civil.Traslade esta sentença aos autos principais da medida cautelar de busca e apreensão.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0011761-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0825608-20.1986.403.6181 (00.0825608-0)) ELIO ENRIQUE CAVINATI(SP105397 - ZILDA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

- Fl. 50: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo requerente, por 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0006275-27.2000.403.6181 (2000.61.81.006275-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES DE AMORIM) X OLAVIO TERTULIANO DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X ELISABETH PAULINO DA SILVA X JOAO ANTONIO

Cota retro: Defiro. Intime-se a defesa assinalando prazo de 10 (dez) dias para as diligências requeridas. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem o s autos ao ARQUIVO

0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Intime-se o defensor do réu ADRIANO FROIO para que apresente memoriais de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do C.P.P., de até 100 salários mínimos, e expedição de ofício à OAB.

0900372-10.2005.403.6181 (2005.61.81.900372-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA(AM006302 - JULIO CESAR ADAMI BERNEIRA)

Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória a Seção Judiciária de Manaus/AM, com o prazo de 60 dias para interrogatório do acusado.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Intimem-se os defensores dos acusados Marcos Antonio Martore, Eduardo Francisco Martore, Fernando de Oliveira Junior, Francisco Sergio Garcia, Roberto Donizete Taveira, José Euripedes Alvarenga, José de Jesus G. Donzelli, Clovis Alberto de Castro, Luis Masson Filho e Devair Donizete Martore para que informem a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se desejam o reinterrogatório de seus representados. No mais, desentranhe-se a petição do defensor de Carlos Roberto Nogueira, às fls. 1645/46, estranha a estes autos, para que seja juntada ao processo correto nº 0015387-39.2008.403.6181, mantendo cópia em seu lugar, uma vez que colacionada no juízo deprecado, em Franca/SP

0002313-15.2008.403.6181 (2008.61.81.002313-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAUTO TEIXEIRA(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X JOSE EDUARDO VIANA DOS SANTOS X PAULO MIGUEL DOS ANJOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR

Considerando que o réu José Adauto Teixeira não deu início ao cumprimento das condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 310/311), REVOGO o benefício da suspensão e determino o regular processamento do feito com relação a esse acusado. Designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:30h para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fl.307) e realizado o interrogatório do réu, além de se proceder na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Solicitem-se informações à 3º Vara Federal de Sorocaba/SP acerca do cumprimento da Carta Precatória. Intimem-se.

0004464-51.2008.403.6181 (2008.61.81.004464-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0012152-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012152-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALDANHA RAMIREZ(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Defiro à defesa de João Eisenmann e Maurícia Rosa Eisenmann, o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos referidos em audiência.

0008165-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Diante da interposição de recurso por parte do MPF. apresente a defesa, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES recursais. Na hipótese de permanecer silente o defensor, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, constitua novo defensor para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, sem

que haja manifestação, será nomeado defensor pelo Juízo.

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)
Fica a defesa de ADÃO DÉCIMO FRÓIS intimada da audiência designada para o dia 21/01/2014, às 14h30 para continuação das oitivas de testemunhas de defesa.

0004925-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA)
Petição da defesa de FRANCISCO CESAR MAGRINI, às fls. 144/45: Este documento não traz nenhum pedido a ser apreciado nesta oportunidade, pois o seu conteúdo é de alegações finais, fase à qual a defensora será, devidamente, intimada. Dê-se vista a defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do CPP, no prazo legal;

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)
DESPACHO PROFERIDO EM 10/01/2014 (FLS. 1152/1153) 1) Cuida-se de pedido de prisão preventiva formulado por Andressa Dulcetti, Josimar Donisete da Silva, Marcelo Collistock e Rinaldo Rubio Giancotti. Em primeiro lugar, observo que o ilustre advogado, por um lapso, colocou na epígrafe número de processo sem relação com os acusados (0013375). Deve ter pretendido se referir ao número 0013735-11.2013.403.6181 (referente ao inicial pedido de busca e apreensão). Considerando, entretanto, que a ação penal já foi proposta e considerando que o pedido de revogação de prisão preventiva não tem natureza de ação cautelar autônoma, o presente pedido deve ser processado nos autos da ação penal, isto é, Processo 0015338-22.2013.403.6181. Assim, autue-se a presente petição nos autos da ação penal principal, conforme número do processo em epígrafe nesta

.....DESPACHO PROFERIDO EM 09/12/2013 (FLS. 967/972): Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de delitos de associação criminosa, e ainda, aquisição, circulação, venda, troca, guarda, e fabricação de notas falsas. O Ministério Público Federal, às fls. 802/809 apresentou cota oferecendo denúncia em 118 laudas. Em atendimento ao solicitado às fls. 802/809, determino a revogação do mandado de prisão expedido em desfavor de ALÍCIO LUIZ DA SILVA, eis que referido investigado não será alvo de denúncia nestes autos. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Quanto ao requerido no item I, subitem 1, informo que as cópias integrais dos autos nº 007806-31.2013.403.6181, encontram-se apensadas aos autos nº 0013735-11.2013.403.6181, conforme despacho exarado aos 27 de novembro de 2013. Em referência aos subitens 2 e 3, também do item I, determino o apensamento na forma requerida. O requerido nos subitens 4, 5 e 6, ainda do item I, já foi cumprido por meio de despacho exarado nos próprios autos nº 0005675-71.2013.403.6109 (fls. 118), 0015019-54.2013.403.681 (fls. 86), 0013681-45.2013.403.6181 (fls. 163). Com a solicitação de fls. 151, do inquérito nº 0013681-45.2013.403.6181, defiro o solicitado. Ainda com relação ao mesmo feito observo que houve a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor de LEANDRO MARIN DA ROSA naqueles autos, conforme decisão de fls. 99/100. Ocorre que o mesmo investigado teve sua prisão preventiva decretada às fls. 123/140 dos autos nº 0013735-11.2013.403.6181. Considerando que a denúncia será unicamente oferecida nos autos do inquérito nº 0015338-22.2013.403.6181, determino seja expedido novo MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de LEANDRO MARIN DA ROSA, em substituição aos 02 (dois) outros já expedidos, os quais perderão sua validade. O inquérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, foi distribuído a esta Vara com o nº 0015794-69-2013.403.6181 e encaminhado ao MPF em 02/12/2013, de modo que fica determinado o cumprimento do subitem 7, do item I, quando do retorno dos autos do Ministério Público Federal. Com relação ao pedido de prisão preventiva de MARCO ANTONIO GUIDOLIN, requerido do item III, determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, em substituição ao MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA, anteriormente expedido, eis que o investigado em questão encontra-se em lugar incerto e não sabido, não tendo comparecido perante a autoridade policial para prestar os esclarecimentos solicitados, restando claro sua intenção de afastar eventual responsabilização pelos fatos apurados neste procedimento. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO. Informo que este juízo tem mantido as decisões anteriormente exaradas de modo que por ora, não houveram motivos ensejadores da revogação das prisões decretadas, de modo que o solicitado no item IV resta até o momento cumprido. Com relação ao item V da cota ministerial, autorizo excepcionalmente sejam arroladas mais de 08 testemunhas de acusação, tendo em vista tratar-se de ação penal referente a prática de condutas diversas, em conexão probatória. Quanto à requisição dos policiais federais arrolados como testemunha de acusação, tal ofício deverá ser expedido oportunamente, eis que devem ser dirigidos aos superiores dos mesmos no local em que estiverem lotados à época da realização das audiências. Passo a apreciar a denúncia ofertada às fls. 813/933. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face dos investigados abaixo listados, já qualificados nos autos, pelos crimes previstos nos seguintes dispositivos do Código Penal: MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, artigo 288, parágrafo único; artigo 289 por dez vezes; em concurso material; artigo 244 B do ECA (Lei 8.069/90 em relação a menor Karine Lorrande de Oliveira); STEPHANIE COLLISTOCK, artigo 288, parágrafo único; artigo 289 por uma vez; artigo 244 B do ECA (Lei 8.069/90 em relação a menor Karine Lorrande de Oliveira); ANDRESSA DULCETTI, artigo 288 e 289, parágrafo único; por uma vez; MARCELO COLLISTOCK, artigo 288 e 289, parágrafo único; por uma vez; RINALDO GIANCOTTI (vulgo SCOT), artigo 288; JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS, artigo 288; LUCIANE REGINA FREITAS, artigo 288; LEANDRO MARIN DA ROSA, artigo 289, 291 e 307; MARCOS SANTOS DE MELO, artigo 289 e 291 em concurso material; MARCO ANTONIO GUIDOLIN, artigo 289, parágrafo único; por uma vez; ADRIANA DOS SANTOS SILVA, artigo 289, parágrafo único; por duas vezes; em concurso material; PHILIPPE DE OLIVEIRA, artigo 289, parágrafo único; por duas vezes; em concurso material; JOSIMAR DONIZETE DA SILVA (vulgo RODRIGO), artigo 289, parágrafo único; por duas vezes; em concurso material; Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 813/933. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1980

ACAO PENAL

0014580-87.2006.403.6181 (2006.61.81.014580-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MALFATI
Tendo em vista o comunicado eletrônico do juízo de Araçatuba, designo o dia 28 de Março de 2014 às 16:00 horas para a realização do ato processual por videoconferência. Providencie a secretaria o necessário para realização do ato, comunicando ao juízo deprecado. Int.

0016195-78.2007.403.6181 (2007.61.81.016195-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAMBIM X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X OTACILIO GAMBIM X JOSIANI TAVARES

1. Trata-se de ação penal movida contra EVANDRO GAMBIM, CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM, OTACÍLIO GAMBIM e JOSIANI TAVARES. A todos os acusados é imputada a prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. Aos acusados CLAUDETE e EVANDRO, ademais, é imputada a prática do delito tipificado no artigo 1º, caput, inciso I e no mesmo artigo, 1º, incisos I e II, todos da Lei nº 9.613/1998. 2. Narra a denúncia, em relação ao crime antecedente, que EVANDRO e JOSIANI, sua namorada, foram denunciados nos autos nº 2007.61.81.002726-4, pela prática dos crimes previstos, então, nos artigos 14 e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/1976. No transcorrer das investigações, em cumprimento a mandado de busca a apreensão cumprido na residência de EVANDRO, foram apreendidos documentos que demonstrariam a aquisição de um imóvel localizado na Rua São Sebastião, nº 2.403, ap. 161, São Carlos/SP, vendido por Teresinha Constantino.3. O imóvel foi adquirido através de pagamento no montante total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), realizado em 6 (seis) depósitos, cada um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), todos feitos pelo mesmo depositante no dia 23.05.2006, em horários próximos.4. Questionado sobre o imóvel, EVANDRO disse que pertencia a sua mãe, CLAUDETE. Já CLAUDETE disse não ter participado da negociação, que ficou a cargo de seu filho, EVANDRO, e sua nora, a ré JOSIANI. Disse que o valor acertado seria de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), tendo contribuído com a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que seriam originários de sua renda como funcionária da UFSCar e da profissão de metalúrgico de seu marido OTACÍLIO. Os demais R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) teriam sido pagos por JOSIANI, que prestava serviços de massagista, depiladora, vendedora de lingerie e garota de programa.5. Já a vendedora do imóvel, disse que a negociação ocorreu com EVANDRO e JOSIANI. Afirmou também que EVANDRO teria se apresentado como proprietário de uma fábrica de ferramentas, confirmou que parte dos pagamentos foi feita em transferências no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o restante pago em espécie, em notas de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais).6. Não obstante, o imóvel foi adquirido em nome de CLAUDETE e OTACÍLIO. A contribuição feita por CLAUDETE, por sua vez, foi oriunda de saques realizados em sua conta poupança, mantida conjuntamente com seu esposo, OTACÍLIO. Essa conta, entretanto, havia sido abastecida, entre 2003 e 2006, com R\$ 81.195,20, em 9 (nove) operações realizadas em cheque ou dinheiro. 7. Conclui a acusação que os valores depositados na conta poupança de CLAUDETE e OTACÍLIO eram oriundos de tráfico de drogas praticado por EVANDRO, que utilizou a conta de seus pais para movimentar o dinheiro sujo e adquiriu um apartamento com esse dinheiro para conferir-lhe aparência de licitude.8. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2013, nos termos da decisão de fls. 419/420.9. Citada, a ré CLAUDETE apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 438/444), na qual se alega ausência de dolo e inexistência de materialidade, bem como falta de provas suficientes para uma condenação. Foram juntados documentos e não foram arroladas testemunhas.10. A DPU apresentou resposta escrita em favor de EVANDRO e JOSIANI, na qual requereu que as intimações dos atos processuais sejam feitas pessoalmente aos réus. Requereu, ademais, que os interrogatórios sejam realizados na Subseção de São Carlos.11. Foi juntada certidão de óbito do réu OTACÍLIO à fl. 517.12. O MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu OTACÍLIO e juntada de cópia da sentença proferida nos autos nº 0002726-51.2007.403.6120.13. É o que importa relatar. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou

punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento.14. No caso concreto, não está presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos acusados, de modo que determino o prosseguimento da ação penal.15. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, a instrução consistirá unicamente de interrogatório dos réus.16. Intimem-se os réus a comparecerem na Subseção Judiciária de São Carlos/SP, na data de 20 de maio de 2014, para realização do interrogatório por videoconferência a partir deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.17. Providencie a Secretaria, também, a juntada de cópia integral da sentença proferida na Ação Penal nº 0002726-51.2007.403.6120, que tramitou na Subseção Judiciária de Araraquara/SP.18. Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 517, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu OTACÍLIO GAMBIM, brasileiro, nascido em 18.03.1970, portador do RG nº 5.329.524-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 005.780.358-71, atinente aos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 1, inciso I e parágrafo 1, inciso I, da Lei 9.613/98, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. loP. R. I. C.São Paulo, 17 de dezembro de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP327725 - MARCO AURELIO MIRANDA BARBOSA) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES)

Fls. Fls. 1438/1440: para o fim de expedição do Pedido de Cooperação Judiciária, verifico: I) o Ministério Público Federal não apresentou quesitos fls. 1365; II) o réu Fábio possui domicílio temporário em Montevideo; III) Informem os Defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual dos réus. Confirmado os endereços, expeça-se o Pedido de Cooperação Judiciária em Matéria Penal para a República do Uruguai, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo-se os quesitos apresentados às fls 1438/1439 e fazendo constar do mesmo que, sem prejuízo da apresentação dos quesitos, fica facultado à defesa o comparecimento e acompanhamento da audiência de interrogatório, podendo, inclusive, apresentar novas perguntas, desde que permitido pela autoridade uruguaia responsável pela condução da audiência, bem como pelas leis daquele país. Providencie a Secretaria o necessário para a tradução ao idioma uruguaio. Após, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídico Internacional, para envio ao Departamento de Justiça do Uruguai, juntando-se aos autos cópia da remessa.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDO SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

I - Foram ouvidas as testemunhas de acusação: Ana Beatriz e Romeu Romero (fls. 532 e 533).II- Foram ouvidas as testemunhas de defesa: Inácio Carvalho de Moura Leite, fls. 534, Silvestre Zalote Ribeiro, fls. 535 e Waldomiro Eduardo Brezing, fls. 536 - arroladas pela defesa do réu ADALBERTO MAZZA.III- Homologo a desistência de oitiva das testemunhas de defesa: Antonio José Prieto e Eduardo Cortez, fls. 550, e Carlos Alberto de Oliveira, fls. 563 - arroladas pela defesa do réu LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA.IV - Manifeste-se, num tríduo, a Defesa do réu CLAUDIONOR PIFFER, acerca das testemunhas não localizadas: Sony Alberto Douer, fls. 597 e Paulo Sanches Tiveran, fls. 578.V - DESIGNO O DIA 13 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa: Harvey Edmur Colli, Joaquim Carlos Franchi, Andrea Carla Clemente, Celso Ferraz Carvalho e Miriam Valderez Puga, arroladas pela defesa do réu CLAUDIONOR PIFFER.VI - DESIGNO O DIA 14 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para oitiva da testemunha de defesa Miguel Yaw Mien Tsau, arrolada pelo réu CLAUDIONOR PIFFER, que será realizada por videoconferência, haja vista a solicitação do Juízo Deprecado - fls. 515. Expeçam-se as comunicações necessárias para que seja providenciado o suporte para realização da audiência.VII - Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para Santana do Parnaíba/SP, Apucarana/PR e Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de defesa Jurandir Brito de Freitas, Laudelino Silvério Filho e Emilton Barros Barbosa, respectivamente. Testemunhas arroladas pelo réu AROLDO SANCHES.Intimem-se. Comunique-se.

0014054-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR)

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 278 quanto à testemunha Laércio Cabral de Souza,

intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 2 dias. Int.

0007521-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de IVON TOMOMASSA YADOYA, na qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986.2. Narra a denúncia, em síntese, que, em 2002, a sociedade KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA. teria celebrado contrato de financiamento com o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., no valor de R\$ 2.168.675,00, com a finalidade de aquisição de equipamentos ou a realização de obras civis e utilização em seu capital de giro. O denunciado assinou o contrato de financiamento em nome da KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA. Os valores foram destinados a outras empresas, conforme orientação do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A.3. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fls. 84/85.4. O réu foi citado (fls. 95/97) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 98/107), acompanhada dos documentos de fls. 108/159;A Defesa expõe, inicialmente, que a empresa KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA. ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de título contra o BNDES, para demonstrar que não ficou (nem seu sócio) com os recursos provenientes do financiamento. O BNDES, por outro lado, propôs ação de execução do contrato de financiamento. Ambas as ações foram julgadas em primeira instância e pendem de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que, sustenta a Defesa, o reconhecimento da infração penal depende da decisão final a ser proferida na esfera cível.Narra que somente recebeu parte dos valores do financiamento, já que o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. condicionou a entrega parcial do dinheiro à celebração de contratos de mútuo pela empresa. Expõe que esses contratos de mútuo eram formalizados, o dinheiro era liberado e, em seguida, por ordem dos representantes do banco, o dinheiro era transferido para outras empresas.Após obedecer a essa forma de atuação com as empresas LAMIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (contrato celebrado em 16.01.2002, no valor de R\$ 1.003.800,00) e TURBO TECHNIK INDÚSTRIA COMERCIAL LTDA. (contrato celebrado em 28.01.2002, no valor de R\$ 502.000,00), a KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA. teria recebido, em 18.04.2002, o montante de R\$ 300.000,00 em sua conta, devolvendo o valor no mesmo dia, por ter estranhado esse fato. A KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA., então, firmou com o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., em 19.04.2002, outro contrato de mútuo, desta feita no valor de R\$ 1.335.300,00. O dinheiro não chegou a ser liberado para a KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA., tendo sido liquidado internamente pelo banco.Diante disso, de acordo com a Defesa, a empresa teria solicitado o cancelamento da operação de crédito com o BNDES, realizada através do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., na condição de agente financeiro. Assim, em 17.05.2002, foi creditada na conta da empresa a quantia de R\$ 1.042.380,00.A empresa teria se oposto a esse crédito, seja porque a empresa teria requerido o cancelamento do financiamento, seja porque o valor não era aquele que fora objeto do contrato (R\$ 2.168.675,00). Em razão disso, o BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A. teria determinado que o denunciado realizasse a transferência do valor creditado para outras pessoas jurídicas e físicas, quais sejam: BANCO ROYAL, HELANTEXTIL, LANCELOT, Carlos Nunes, BRASIL 2 TURISMO e BRASIL JAMES.A partir de então, a KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA. teria passado a receber boletos de cobrança encaminhados pelo BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S.A., os quais foram contestados e devolvidos. Foram arroladas quatro testemunhas.5. É o que importa relatar. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento.7. No que diz respeito à alegação de dependência da ação penal ao resultado da ação civil, não merece acolhimento. Questões prejudiciais são aquelas que devem ser avaliadas pelo juiz, com valoração penal ou extrapenal, e devem ser decididas antes do mérito da ação principal. As questões relacionadas a esferas extrapenais são ditas heterogêneas. As questões prejudiciais processuais-penais heterogêneas são obrigatórias ou facultativas. Questão prejudicial obrigatória tem-se no artigo 92 do CPP, que prevê que, sempre que a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado.No caso, porém, de questões diversas, a suspensão do processo é facultativa, pois, conforme prescreve o artigo 93 do CPP, se houver sido proposta ação civil para resolver a questão, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.Não obstante, não vejo necessidade da suspensão do processo. Em primeiro

lugar, a Defesa narra que as duas sentenças de primeira instância relacionadas ao feito foram julgadas desfavoravelmente ao denunciado. Em segundo lugar, a questão não é de difícil solução.8. No que tange aos demais argumentos, dizem respeito ao mérito e dependem de instrução processual. De todo modo, as alegações da Defesa não elidem a eventual prática do delito, pois devolver os valores recebidos de financiamento do BNDES ao agente financeiro que intermediou a operação ou, pior ainda, a terceiros por ele indicados, certamente caracteriza aplicação dos valores em finalidade diversa daquela contratada.9. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento da ação penal.10. Designo o dia 09/04/2014, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Joaquim Carlos Franchi (Av. Thomas Edson, 301, Barra Funda, São Paulo/SP), José Benedito da Silveira Filho (Rua João Mafra, 322, Jardim da Saúde, São Paulo/SP), Luiz G. Pacheco, Marco Aurélio C. Araújo, Ana Paula Bernardino Pachoini e Vera Lúcia Guedes Teixeira Vieira, para a oitiva da testemunha de defesa Alexandre Gouveira de Freitas (Av. Munhos Bonilha, 251, Vila Palmeiras, São Paulo/SP) e para o interrogatório do réu.11. Ressalto que cabe ao Ministério Público Federal, na denúncia, qualificar corretamente as testemunhas, indicando seu nome completo e o endereço em que podem ser intimadas. No caso concreto, isso não foi feito. Este magistrado encontrou nos autos os endereços, apenas, das testemunhas Joaquim Carlos Franchi e José Benedito da Silveira Filho. Com relação às testemunhas Luiz G. Pacheco, Marco Aurélio C. Araújo, Ana Paula Bernardino Pachoini e Vera Lúcia Guedes Teixeira Vieira, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o MPF obtenha os seus endereços e os indique a este Juízo para que possam ser intimadas. Desde logo, antecipo que, como o MPF possui acesso a diversos sistemas de informação para encontrar referidos endereços, bem como que deveria ter tomado tal providência antes da propositura da ação penal, não será deferido pedido de expedição de ofícios para a identificação dos respectivos endereços.12. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1990

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E

SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO)

1. Fls. 6092/6093 e 6212/6213: O pedido de levantamento da constrição do imóvel formulado por RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN já foi, em princípio, rejeitado por sentença proferida nos autos nº 0000262-89.2012.4.03.6181. Já houve, inclusive, interposição de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os autos já foram remetidos à superior instância, este Juízo exauriu sua competência para o conhecimento do pedido. 2. Fls. 6037/6039: A Defesa de RAFAEL PALLADINO informou que o veículo Pajero Dakar 2009/2010, registrado em nome da empresa MAX AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA., a ele pertencente, sofreu colisão. Informou ter o proprietário do restaurante onde ocorreu o sinistro acionado seu seguro e, assim, solicitou o desbloqueio do veículo, para que outro pudesse ser adquirido. Indeferi o pedido às fls. 5745/verso e determinei que o valor do seguro fosse pago em conta a ser aberta perante este Juízo. À fl. 5767, a Defesa de RAFAEL PALLADINO asseverou, então, que a SEGURADORA ALLIANZ informou que arcaria a diretamente com os reparos necessários no veículo. Determinei, então, a Defesa de RAFAEL PALLADINO a informar o estado do bem em 5 (cinco) dias (fl. 6037). A Defesa de RAFAEL PALLADINO, então, informou que o automóvel continuava no pátio da SEGURADORA ALLIANZ (fl. 6040). Determinei, em seguida, a expedição de ofício à SEGURADORA ALLIANZ, para que informe a atual localização do veículo, se foi caracterizada ou não a sua perda total e qual o valor a ser ressarcido e, em caso negativo, qual o custo dos reparos e como se dará o procedimento para sua realização (fl. 6040). Não houve resposta da SEGURADORA ALLIANZ ao ofício, de modo que determinei sua reiteração (fl. 6190). A SEGURADORA ALLIANZ informou que não foi encontrado registro de apólice para o referido veículo (fl. 6209). Intime-se a Defesa de RAFAEL PALLADINO a trazer documentos que comprovem que foi iniciado o procedimento de reparação do veículo perante a SEGURADORA ALLIANZ, bem como para que justifique sua afirmação, feita à fl. 6040, de que o veículo se encontra no pátio da seguradora. 3. Fls. 6210/6211: Extraia-se cópia da petição, bem como das fls. 5695/5706, 6031/6034, 6189/6190 e da presente decisão e formem-se autos apartados para a alienação antecipada da embarcação. Com a formação dos autos, proceda-se à avaliação do bem. 4. Fls. 6232/6244: Vista ao MPF, conforme manifestação de fls. 6177/6178. Cumpra-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8715

HABEAS CORPUS

0015219-61.2013.403.6181 - VALDIR PASSOS DA SILVA (SP211428 - OSWALDO CREM NETO E SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada em favor de VALDIR PASSOS DA SILVA, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 3675/2012-1, instaurado pela Delegacia de Polícia Fazendária do Departamento de Polícia Federal na cidade de São Paulo, SP, ao argumento de estar sofrendo constrangimento ilegal. Narra-se que a empresa GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. é investigada no mencionado inquérito e, em razão de o Paciente de ter sido procurador da empresa RUNNYSEL

CORPORATION S.A., sócia da empresa ora investigada, foi ele intimado a prestar esclarecimentos junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários no dia 26.11.2013. Relata-se, ainda, que o Paciente atuou como procurador da RUNNYSEL entre janeiro de 2002 e julho de 2004, quando teve sua procuração revogada, contudo, a investigação policial teria como objetivo suposta sonegação fiscal ocorrida entre os anos de 2006 e 2007, ocasião em que já não era mais procurador da empresa sócia e tampouco mantinha contato com seus representantes legais. Alega-se, assim, que a intimação para prestar esclarecimentos seria injusta e indevida. Os autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, no dia 19.11.2013 e, em sede de plantão (em 20.11.2013), o pleito liminar foi indeferido, sob o fundamento de não se vislumbrar a existência de elementos suficientes a possibilitar o pretenso trancamento do inquérito policial em testilha, mostrando-se necessária a continuidade das investigações. (fls. 24/25). Foram requisitadas informações à autoridade impetrada (fl. 27), que as prestou em 29.11.2013 (fls. 29/30). A digna autoridade policial informou o seguinte: a) IPL nº 3675/2012-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP foi instaurado para apurar suposto delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, supostamente perpetrado pelos representantes legais da empresa GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujos fatos gerados ocorreram entre os anos de 2006 e 2007, tendo a referida empresa como sócios, na época dos fatos, ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA, detentor de 1% do capital social, e a empresa RUNNYSEL CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, com sede no Uruguai, no entender do il. Delegado, de modo a ocultar os verdadeiros sócios da empresa; b) o crédito tributário foi constituído definitivamente, conforme indicado na cota ministerial cuja cópia encontra-se acostada à folha 14, no dia 11.01.2012, versando sobre os seguintes tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) na ordem de R\$ 335.215.721,09, incluídos multas e juros; c) em sede policial foi ouvido o único sócio conhecido ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA, que teria assumido a responsabilidade pelo débito tributário em questão, contudo, conforme asseverou a autoridade policial, as respostas dadas em audiência sobre questões básicas da empresa indicam que ele não a administrava de fato, funcionando como testa de ferro dos verdadeiros sócios; d) o Paciente foi intimado na qualidade de testemunha, visando descortinar os reais proprietários da empresa, na medida em que ele foi procurador da empresa RUNNYSEL por dois anos (entre 2002 e 2004) e talvez pudesse auxiliar indicando os nomes de quem o contratou e dos reais administradores de ambas as empresas; e) ouvido no dia 26.11.2013, o Paciente indica que ele nunca atuou de fato como procurador da indigitada empresa, o que denota estratégia jurídica utilizado na alteração do quadro social com o escopo de blindar os reais proprietários do empreendimento (fls. 29/30). As informações vieram instruídas com cópia das declarações de ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA e do Paciente em sede policial (fls. 31/34) e da ficha cadastral da empresa investigada na JUCESP (fls. 35/38). É o relatório. Decido. A ordem deve ser denegada. Com efeito, a utilização de habeas corpus para trancar inquérito policial é medida excepcional, somente admissível quando evidente a falta de justa causa para prosseguimento das investigações, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja, ainda, pela atipicidade da conduta do investigado. Ademais, em sede de habeas corpus, é incabível a dilação probatória ou exame de provas, salvo em hipóteses excepcionais, como, por exemplo, no caso de questionamentos sobre a legitimidade e a licitude da prova, não se prestando para barrar investigação, a não ser que haja flagrante ilegalidade ou abuso, ou em face de flagrante atipicidade, absoluta ausência de vinculação do investigado com o fato, ou qualquer outro elemento que evidencie o constrangimento aduzido. Nesse sentido: O inquérito policial, salvo casos aberrantes, em que à primeira vista se possa identificar abuso intolerável, é procedimento investigatório legítimo, cujo desenvolvimento e desfecho não devem ser obstados pelo habeas corpus, para que não se incorra no risco de coarctar as atividades da Polícia Judiciária e do Ministério Público, não havendo falar, pois, em constrangimento ilegal quanto à suspeita da prática de fato penalmente típico. (TJSP - RT 598/321) O trancamento de inquérito policial representa medida excepcional, somente cabível e admissível quando desde logo se verifique a clamorosa atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor. (TJSP - RT 649/267) O habeas corpus, em razão do seu rito especial que não comporta dilação probatória, não é instrumento processual idôneo para se postular o trancamento de investigação policial sob a alegação de falta de justa causa. (STJ - RT 739/550) Como se observa, o pedido não preenche os requisitos acima elencados. Da decisão que indeferiu o pleito liminar, cujos argumentos ora adoto, constou o Paciente fora intimado para prestar declarações à autoridade policial, pois teria atuado como procurador da empresa RUNNYSEL, sócia da empresa investigada, até 2004, e, ainda que não tenha atuado como procurador no período sob investigação, a sua intimação para prestar esclarecimentos não se afigura, a princípio, ilegal, na medida em que, de acordo com os elementos contidos nos autos, não é possível se inferir se foi intimado na qualidade de investigado ou testemunha. Ademais, cotejando os elementos indicados na representação fiscal para fins penais (fls. 10/13), na cota ministerial de fls. 14 e nas declarações juntadas pela autoridade policial às fls. 31/34, mostra-se imprescindível a continuidade das investigações, não havendo, ademais, indicativo de que o Paciente tenha sofrido qualquer constrangimento ilegal. Assim sendo, pelos elementos supra indicados, vê-se que não há qualquer motivo idôneo que possa justificar o trancamento do inquérito policial nº 3675/2012-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP, conforme restou consignado na decisão liminar de folhas 24/25, que fica mantida integralmente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM PRETENDIDA. Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Parquet Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. E comunique-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia desta sentença para ser juntada aos autos do IPL nº 3675/2012-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP. São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 8716

INQUERITO POLICIAL

0001600-16.2003.403.6181 (2003.61.81.001600-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI X TOSHIO OGAWA X RICARDO KOJI SATO X MASAHARU TANIGUCHI X OSVALDO KAZUAKI OGAWA X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Fls. 609 : Defiro a expedição da certidão e a juntada da procuração, bem como a vista dos autos no balcão da Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8717

ACAO PENAL

0012897-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X ANGELO LUIS RODRIGUES FERREIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Fl. 308: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação Angélica Neri Correia. Cobre-se a devolução da Carta Precatória n.º 222/2013, acostada à folha 282, independentemente de cumprimento. Oficie-se à Polícia Federal para solicitar o envio do laudo definitivo referente aos fósseis apreendidos na residência dos acusados antes da audiência designada para o dia 02/04/2014. No que tange ao item 4, de folha 308, aguarde-se a chegada do laudo definitivo. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4549

INQUERITO POLICIAL

0014104-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 287/2013 Folha(s) : 223...Diante do exposto, acolho a promoção de arquivamento ministerial de fls. 409/410 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos investigados nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.P. R. I. C.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações e dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 4550

CARTA PRECATORIA

0015356-43.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X DANILO VIEIRA DE GOES X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO ACUSADO DANILO VIEIRA DE GOES. Designada audiência para oitiva da testemunha de acusação Victor Hugo Valente Coelho, pelo sistema de videoconferência, no DIA 27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16:30HORAS, referente a Carta Precatória nº 0015356-43.2013.403.6181, expedida na Ação Penal nº 0000639-24.2013.403.6117, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

Expediente Nº 4551

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000151-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-68.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA)

Considerando o Comunicado 05/2013 da CEHAS, redesigno as datas das Hastas anteriormente indicadas e determino a realização das 2ª, 4ª e 6ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais para os dias abaixo elencados, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 4ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4552

ACAO PENAL

0005461-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-88.2008.403.6181 (2008.61.81.012325-3)) JUSTICA PUBLICA X ZENG GUO WEI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE ZENG GUO WEI APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Vistos.Os presentes autos apuram eventual crime de descaminho praticado por ZENG GUO WEI, com base nos autos de infração n.ºs 0800107/ANBVEN002/2008 (fls.41) e 0800107/ANBVEN003/2008 (fls.09).Às fls.136 consta ofício da Inspeção da Receita Federal, informando o valor dos tributos que incidiriam nas mercadorias apreendidas no auto de infração n.º 0800107/ANBVEN002/2008, restando sem resposta o ofício da autoridade policial de fls.142, referente ao auto de infração n.º 0800107/ANBVEN003/2008.Desta feita, defiro o requerido pelo órgão ministerial e determino a expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal, reiterando os termos do ofício de fls.142, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor dos tributos que incidiriam nas mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal n.º 0800107/ANBVEN003/2008, caso tivessem sido importadas de forma regular. Instrua-se com cópia de fls.09/17.Com a resposta, dê-se ciência às partes, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa do acusado, a fim de que apresentem memoriais escritos, na forma e prazo do artigo 403,3º do Código de Processo Penal.São Paulo, 10 de outubro de 2013.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2910

ACAO PENAL

0009694-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE SOUZA COUTINHO(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO

Despacho de fls. 1117/1118: (...) 3) Após, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: 1) Ministério Público Federal; 2) Maria José de Souza Coutinho; e 3) Defensoria Pública da União.//O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO DE 5 DIAS PARA A DEFESA DA ACUSADA MARIA JOSÉ DE SOUZA COUTINHO (ART. 403, 3º, CPP).

Expediente Nº 2914

ACAO PENAL

0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004066-8)) JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CUELLAR PARRA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X ADALBERTO PEIXOTO(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO E SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X DIEGO FERNANDO CUELLAR ZAPATA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADALBERTO PEIXOTO, como incurso no artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 447/449). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 10-0025/05 do Departamento de Polícia Federal, foi recebida em 18.01.2008 (fls. 450/451). Diante das folhas de antecedentes criminais (fls. 513, 515/516, 525 e 532/533), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 577/578). Após a citação (fls. 598), seguiu-se a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 684/684v), mas, diante da conclusão da perícia, o processo teve seguimento (fls. 735/735v), com a realização de audiência de suspensão condicional do processo em 29.09.2011, ocasião em que a proposta foi aceita pelo acusado, com modificações (fls. 753/754). Após o término do período de prova, foram solicitadas novas folhas de antecedentes criminais (fls. 797/798, 801, 803 e 804), e o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de Adalberto Peixoto (fls. 806). Por fim, registro que Beatriz Cuellar Parra e Diego Fernando Cuellar Zapata também foram denunciados pelos mesmos fatos, mas, em relação a eles, já foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 772). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Procurador da República. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, o acusado compareceu pessoalmente em Juízo, semestralmente, em 4 (quatro) oportunidades (fls. 780, 783, 784 e 787), trazendo comprovante de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 420,00 (fls. 781 e 807). Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que o acusado ausentou-se do Município de São Paulo-SP, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que não se verifica no caso em exame hipótese de revogação do benefício concedido (fls. 797/798, 801, 803 e 804), é de rigor declarar a extinção da punibilidade de Adalberto Peixoto em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALBERTO PEIXOTO, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 25.08.1945, em São Paulo/SP, filho de Nino Peixoto e Helena Csik Peixoto, RG nº 3.328.254-7 SSP/SP e CPF nº 045.795.858-87, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação ao acusado, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: ADALBERTO PEIXOTO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, junte-se o extrato processual que segue e faça-se o traslado da sentença proferida em 20.07.2010, conforme nela determinado. Outrossim, façam-se as devidas anotações na capa dos autos relativas ao termo de fiel depositária de fls. 694. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO -

0009476-12.2009.403.6181 (2009.61.81.009476-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 511:1. Fls.502 e 506: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e pelo próprio sentenciado. 2. Intime-se a defesa para apresentação de razões recursais.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Sentença: Os réus VLADIMIR ANTÔNIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA foram condenados às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, por cada delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a qual foi majorada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, em razão de ter sido reconhecido concurso material entre os dois delitos narrados na denúncia (artigo 69 do Código Penal), consoante sentença de fls. 363/371, que transitou em julgado para a acusação em 16.09.2013 (fls. 391). Nos termos do artigo 110, caput, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa de cada delito regula-se pela pena aplicada isoladamente, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica aos réus (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada (sem o aumento decorrente do concurso material), verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre os fatos delituosos (até 09.05.2003, em relação ao benefício de Reis Correa de Carvalho - fls. 22; e até agosto de 2003, em relação ao benefício de Terezinha de Jesus Carvalho - fls. 363/371) e o recebimento da denúncia (25.04.2012 - fls. 137/137v), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso IV, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, e artigo 119, todos do Código Penal. Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, amparado no artigo 61 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, brasileiro, separado judicialmente, corretor de imóveis, nascido aos 10.08.1962, em São Paulo/SP, filho de Antônio Stein e Adélia Fernandes Stein, RG nº 14.981.177-9 SSP/SP e CPF nº 084.521.788-75; e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, brasileira e portuguesa, separada judicialmente, aposentada, nascida aos 07.10.1953, em Gouveia/Portugal, filha de João Saraiva Ferreira e Hermengarda da Conceição Lima, RG nº 6.078.502 SSP/SP e CPF nº 667.399.508-49; relativamente aos delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal. Conseqüentemente, dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa de Maria Manuela Lima Saraiva (fls. 376/390). Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação aos réus, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: VLADIMIR ANTÔNIO STEIN - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3380

EXECUCAO FISCAL

0507973-52.1993.403.6182 (93.0507973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 100.Int.

0505505-47.1995.403.6182 (95.0505505-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Fls. 30: Autos desarquivados.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

0524587-64.1995.403.6182 (95.0524587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X COML/ PARIZAN LTDA X JOSE ANTONIO PARREIRA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.

0027944-70.1999.403.6182 (1999.61.82.027944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAMPA BEBIDAS LTDA X JOAO CESAR CACERES X JOSE ANTONIO BARROS FILHO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS)

Considerando que a Exequente não se opõe ao desbloqueio, registre-se minuta Bacenjud.Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a extinção.Int.

0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 109/112, em nome de Alvaro Baptista, CPF 168.850.588-15, os quais deverão ser retirados na secretaria desta vara, em 27/01/2014.Int.

0008756-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA MORRETES LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Informe a Executada que montante deseja que seja convertido em renda, pois em face da proximidade do recesso forense, não haverá tempo hábil para ouvir a Exequente nos autos.Vindo aos autos a informação do valor, em petição da Executada, expeça-se ofício de conversão à CEF, para cumprimento imediato, em face de fatal prazo previsto em lei.Int.

0003000-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 31.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Expediente Nº 2603

EMBARGOS A EXECUCAO

0002597-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044196-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X J.M.VIDEO E PRODUCOES LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553727-75.1997.403.6182 (97.0553727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537118-51.1996.403.6182 (96.0537118-9)) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP154781 - ANDREIA GASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0059876-37.2003.403.6182 (2003.61.82.059876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554225-40.1998.403.6182 (98.0554225-4)) VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0064466-57.2003.403.6182 (2003.61.82.064466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-71.1999.403.6182 (1999.61.82.023857-8)) POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0039829-71.2005.403.6182 (2005.61.82.039829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526351-80.1998.403.6182 (98.0526351-7)) SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DESPACHO DE FOLHA 170:F. 163/165 - Verifico que assiste razão à embargante, conforme certidão exarada à folha 162-verso.Assim, providencie a Secretaria a devida regularização no sistema processual informatizado, de forma que os novos representantes da embargante possam ser devidamente intimados por meio do Diário Eletrônico da Justiça.Após, republique-se a r. Sentença de folhas 160/161, em conjunto com esta decisão, para a regular intimação da embargante.No mais, cumpra-se as demais determinações contidas na referida r. Sentença.Cumpra-se e intímem-se.SENTENÇA DE FOLHAS 160/161:Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Samot Comércio e Participações Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0526351-7, por meio da qual são exigidos valores a

título de IRPJ (inscrição nº 80.2.97.004626-70). Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito fiscal inexistente, dado que decorrente de erro no preenchimento de declaração prestada ao Fisco, pois (...) ao demonstrar o lucro real de fevereiro de 94, além das adições e exclusões mencionadas, repetiu-se indevidamente uma adição com participações não dedutíveis de Cr\$ 42.909.200,00, originando-se, assim, um lucro real de Cr\$ 42.909.200,00 ou 119.771,12 UFIR, que determinou um imposto de renda de 39.419,89 UFIR, as quais não são devidas (fl. 04). Às fls. 98/104 manifestou-se a embargada pela rejeição dos embargos. Deferida a produção de prova pericial à folha 112, foi encartado o laudo às folhas 127/151, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 153/155 e 158). Relatei. D E C I D O. Admito os embargos, a despeito da constatação de que foram opostos além do trintídio a que se refere o artigo 16, I, da LEF. Assim procedo porque, realizado o depósito judicial do valor controvertido em 10.03.2005, deu-se ciência dela à parte exequente, que manifestou-se na execução fiscal de origem requerendo complementação de depósito, por considerá-lo insuficiente para a integral garantia do Juízo. Os executados, então, foram intimados para dizer sobre a pretensão da exequente, ao que se seguiu apenas reencarte de cópia da guia referente ao depósito original. O Juízo, entretanto, decidiu por suspender o curso do executivo fiscal, em decisão mantida pelo E. TRF3 em exame da matéria realizado no bojo do agravo de instrumento nº 0024795-02.2010.403.0000. Tenho para mim, portanto, que as peculiaridades do caso concreto impõem seja relativizado o rigor da regra de preclusão prevista no artigo 16, I, da LEF, dado que, conforme acima sumariado, após a realização do depósito travou-se longa discussão na execução fiscal acerca da suficiência dele e dos efeitos que a ele deveriam ser conferidos, o que justifica a extrapolação do trintídio para os embargos previsto no supracitado dispositivo legal. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, analiso incontinenti a matéria de fundo, acolhendo a pretensão dos embargos. Centram-se os embargos na alegação de inexistência dos créditos a conta de erro no preenchimento da declaração prestada pelo contribuinte à Administração tributária. Para a comprovação do erro, soube a embargante requerer e obter do Juízo o deferimento da produção de prova técnico-contábil. E o que se extrai do laudo pericial de fls. 127/151 é que, realmente, houve erro quando do preenchimento da declaração prestada ao Fisco, não havendo que se falar, em verdade, em existência de créditos a serem perseguidos pelo Fisco, tal como anotados na inscrição nº 80.2.97.004626-70. Concluiu o perito, com efeito, que (...) a importância registrada no item 7 do formulário da Secretaria da Receita Federal, no valor de Cr\$ 42.909.200,00, correspondeu a um erro no preenchimento da declaração (fl. 141), com o que se aferiu que (...) o erro na declaração do Lucro Real da sociedade embargante junto à Secretaria da Receita Federal, fls. 29, provocou um lucro real indevido e incorreto, no valor de Cr\$ 42.909.200,00, (fl. 145). Debelado o erro de preenchimento, afirmou o auxiliar do Juízo que no mês de competência de fevereiro de 94, a empresa embargante apresentou lucro real no valor correspondente a zero, portanto, sem a incidência de Imposto de Renda a recolher (fl. 147). Inexistindo o crédito reclamado pela União, a nulificação desse lançamento, em arremate, é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução fiscal, o que faço para nulificar os créditos fiscais anotados sob o numeral 80.2.97.004626-70, determinando o cancelamento da mencionada inscrição em dívida ativa. Honorários advocatícios seriam devidos à embargante, ante a sucumbência da União nestes autos. Todavia, considerando-se que o contribuinte deu causa à instauração da execução fiscal pelo erro cometido e não delatado a tempo e modo, aplico à espécie, por analogia, o artigo 21 do CPC. Torno definitivos os honorários periciais provisórios fixados nestes embargos (R\$ 1.000,00), avaliando a complexidade do trabalho técnico-pericial realizado. No entanto, condeno a União ao reembolso, em favor da parte embargante, do valor adiantado relativo aos honorários do perito, valor a ser devidamente atualizado até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Submeto o julgamento ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. P.R.I.

0043943-53.2005.403.6182 (2005.61.82.043943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063440-87.2004.403.6182 (2004.61.82.063440-8)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA (SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desamparamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003951-51.2006.403.6182 (2006.61.82.003951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051903-94.2004.403.6182 (2004.61.82.051903-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada, ora apelada, já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, conforme se verifica às folhas 129/137, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, após, cumpra-se.

0002813-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017753-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017753-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002815-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027183-24.2008.403.6182 (2008.61.82.027183-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2008.61.82.027183-4 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) prescrição dos créditos exigidos na Execução embargada, ante o decurso de mais de cinco anos entre os exercícios de 2001 e 2002 e o despacho que determinou a citação da executada; (ii) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à isenção da taxa que lhe é cobrada, em virtude do art. 20 da Lei 9.670/83; (iii) inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo, por eleger o número de empregados dentre os seus critérios; (iv) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justificar a cobrança da taxa; (v) possibilidade de redução da multa que lhe foi imposta, em virtude de lei nova mais benéfica (Lei 13.477/02). Ao final, trouxe tópico para fins de questionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou: (i) inoccorrência de prescrição, pois o termo inicial do prazo seria a notificação do contribuinte; (ii) inadmissibilidade de isenção da taxa à ECT, não tendo sido o Decreto-Lei 509/69 recepcionado pela Constituição de 1988; (iii) constitucionalidade e legalidade da taxa prevista pelas Leis Municipais 9.670/83 e 13.477/02; (iv) notoriedade do exercício do poder de polícia; e (v) impossibilidade de redução da multa, em virtude do não enquadramento da situação na hipótese do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Prescrição. Em se tratando de Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo a quo, não se contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embargado dos embargos. 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu por meio da Notificação do embargante em 22/05/1982. 5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 31/01/1983, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. 6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma desta Corte. 7. Não verificada nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN (TRF3, 6ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 05068017519934036182, rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 13.12.2007, grifei). Da análise da jurisprudência, nota-se que este Tribunal tem adotado a tese de que na TLIF o prazo prescricional tem início apenas após a notificação do contribuinte, momento da efetiva constituição do crédito tributário, e não, quando de eventual vencimento constante do auto de infração. No caso concreto, consta das certidões de dívida ativa acostadas à Execução Fiscal que os autos de infração/multa foram lavrados e as notificações feitas em 03 de agosto de 2006. Tendo a inicial sido distribuída em 07 de outubro de 2008, com despacho de citação no dia 29 de

mesmo mês, e adotando as idéias presentes no julgado acima transcrito, não houve decurso dos cinco anos necessários para a extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional). Logo, rejeito a tese prescricional formulada pela embargante. III. Imunidade e isenção da taxa à ECT. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE 1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo e aplicável à ECT, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras. 2. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. (...) 5. Não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava da Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias. 6. Ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00587680220054036182, rel. Des. Mairan Maia, j. 15.03.2012, grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 20 da Lei 9.670/83, ATUAL ART. 26, I, DA LEI N. 13.477/2002. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) (...) 4. Ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentiva (TRF3, Turma, Apelação Cível n. 00379939220074036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 16.07.2009, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (...) 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011, grifei). A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos, nos termos do seu artigo 150, VI, a, c/c artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 20 da Lei Municipal de São Paulo n. 9.670/1983 e do art. 26, I, da Lei Municipal de São Paulo n. 13.477/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliativa, em obediência ao art. 111, II, do CTN, logo, como a ECT é empresa pública federal integrante da Administração Indireta da União, não há de ser beneficiada por dispositivo que isenta apenas a Administração Direta. Destarte, com apoio na jurisprudência deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação não poderia ser exigida da ECT. IV. Constitucionalidade e legalidade da base de cálculo do tributo. Nesse item, faz-se necessário ter bastante atenção para com os fundamentos dos diversos créditos exigidos pela Municipalidade. Da análise das CDAs que aparelham a Execução Fiscal embargada, extrai-se que as duas primeiras possuem as seguintes informações: 1 - capitulação legal da infração: arts. 1 e 2 da Lei 11051/91, arts. 1 e 2 do Decreto 28505/90, com a redação dada pelo Decreto 32929/92; 2 - capitulação legal da multa: art. 17, inciso II, da Lei 9670, de 29/12/83 (fls. 19-20). Pois bem. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apoiada em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, está pacificada no sentido de ser ilegal a base de cálculo da TLIF presente na Lei Municipal 9.670/83, por entender que o critério número de empregados não se coaduna com o ordenamento jurídico, em especial os arts. 77 e 78 do CTN, já que distanciado da realidade dos custos da atividade estatal. Nesse sentido: Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 200361820629445/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, v.u., DJF 02.12.2008, p. 614, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA

JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (TRF3, 3ª Turma, AgRg em AC n. 200561260059273/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21.05.2009, v.u.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. (...) ILEGITIMIDADE DA REFERIDA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA. 4. Ilegítima, contudo, a exigência da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação (TLIF) na forma como prevista na legislação do Município de São Paulo - art. 6º da Lei n. 9.670/1983. 5. É defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento, visto que tal critério não guarda correspondência com a atividade estatal resultante do poder de polícia (REsp n. 1052848-SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 24/6/2008, v.u., DJe 14/8/2008) (TRF3, Turma D, Apelação Cível n. 00029761120024036104, rel. Juiz Federal Rubens Calixto, j. 12.11.2010). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - COBRANÇA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - ANO DE 2000 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (QUE ATÉ) MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DA ECT. 1. A tributação municipal em questão, em cena ano de 2000, oriunda do art. 6º, da então Lei Paulistana 9.670/83, cobrava a taxa em questão em cálculo a considerar a natureza da atividade e o número de empregados, sendo que a v. jurisprudência, adiante em destaque, afastou tal intenção estatal. 2. Ali se compreendeu, com acerto, desrespeito ao art. 77 e 78, da Lei Nacional de Tributação - CTN, vez que, na espécie, em pauta taxa em função do poder de polícia que a não mensurar o custo da atividade estatal, mas, sim, detalhes inerentes ao contribuinte, onerando com maior ou menor especificidade em razão do número de empregados, como visto, o que a não se suportar. 3. A própria parte final do único parágrafo do art. 77, CTN, indiciariamente a vedar cobrança de taxa em função do capital da empresa contribuinte, logo ali já revelando, pois, inadmissibilidade da atividade legiferante que assim se conduziu, avançando sobre a intimidade estrutural do pólo passivo da obrigação tributária, a tal enfocado ponto. Precedentes. 4. Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02. 5. Procedência aos embargos, desconstituída a cobrança, mantida a r. sentença, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC. 6. Improvimento à apelação (TRF3, Turma C, Apelação Cível n. 00146004620044036182, rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 12.01.2011). Contudo, as duas certidões restantes (fls. 21-22) trazem informações diversas: 1 - capitulação legal da infração: art. 22 e seu parágrafo 1, da Lei 13477/02, e arts. 24 e 25, incisos I e II, do Decreto 24899/03; 2 - capitulação legal da multa: art. 23, inciso II, da Lei 13477/2002. E em relação à exação baseada na Lei Municipal 13477/2002, a jurisprudência não tem visto descumprimento à lei, já que o critério utilizado não é mais o número de empregados, mas sim, a atividade desenvolvida no estabelecimento, parâmetro adequado para a comparação com a atividade estatal desempenhada. Colaciono jurisprudência do E. Tribunal a respeito: De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00322500420074036182, rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, j. 03.09.2009). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (...) 3. São legítimas as exigências das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, sob vigência da Lei Municipal nº 13.477/2002. (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 2007.61.82.011280-6, Rel. Des. Roberto Haddad, j. 18.02.2010) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. ECT (...) IV - Legitimidade da base de cálculo da taxa em tela nos exercícios de 2004 e 2005, porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte. V - Apelação parcialmente provida (TRF3, 6ª Turma, Apelação

Cível n. 200761820478473, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 19.05.2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (...) IV. Pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da TLIF sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983, sendo legítima a estabelecida pela Lei Municipal nº 13.477/2002, utilizando como critério o tipo da atividade, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes do STJ e desta E. Corte. V. Agravos desprovidos (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011, grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVOS LEGAIS. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - EXERCÍCIOS 2001 E 2002. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS - EXERCÍCIOS 2004 E 2005 (...) 4. Com relação às taxas relativas aos exercícios de 2001 e 2002, cobradas na forma do art. 6º, da Lei nº 9.670/83, o STJ, no RESP n. 733411, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, concluiu pela impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa aqui em cobrança, por ter como parâmetro o número de empregados. Precedentes. 5. Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02. 6. Não se verifica este vício relativamente à base de cálculo das taxas de localização e funcionamento relativas aos exercícios de 2004 e 2005, constituídas sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002. 7. Com efeito, a Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. De acordo com tal critério, a referida taxa é estabelecida segundo fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, inexistindo por esta razão a ilegalidade apontada pelo embargante. 8. Assim, no caso em tela, muito embora se afigure ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, legítima se revela a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já que fundada na Lei Municipal nº 13.477/2002 (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00104403620084036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 06.10.2011, grifei).Do exposto, há de se concluir pela inadmissibilidade das CDAs fundamentadas na Lei 9.670/1983 e admissibilidade das demais, pois fundadas na Lei 13.477/2002.V. Poder de polícia. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito dos Tribunais, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Confira-se:TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg no RE 222252, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.05.2001, grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei).O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF e sua renovação anual, em razão da notoriedade do poder de polícia exercido pelo Município de São Paulo (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011, grifei). O Colendo STF, acompanhado por precedentes desta Corte Regional, já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00322500420074036182, rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, j. 03.09.2009, grifei).Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011).Sendo assim, fica rejeitada essa tese da embargante.VI. Redução da multa. Considerando que se concluiu pela completa inadmissibilidade das CDAs fundamentadas na Lei

9.670/1983, resta prejudicado tal fundamento dos embargos, já que as únicas multas que subsistiram já foram aplicadas com base na porcentagem mais favorável da Lei Municipal mais nova (13.477/2002).VII. Prequestionamento. Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que, smj, ocorreu na presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de extinguir a Execução Fiscal de n. 2008.61.82.027183-4 apenas em relação às taxas fundamentadas na Lei Municipal n. 9.670/83, documentadas a fls. 04 e 05 daqueles autos. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, dispensando-se os autos. P.R.I.C.

0027361-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521069-66.1995.403.6182 (95.0521069-8)) PAULO ELIAS DA COSTA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ante a manifestação Fazendária de folhas 78/83, dando conta da ausência de interesse na interposição de recurso, acerca da r. Sentença de folhas 70/71-verso, que julgou procedentes estes Embargos à Execução Fiscal, e, não estando esta sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da referida Certidão para os autos da Execução Fiscal de Origem. Após, fixe o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se e, após, intime-se.

0037478-86.2009.403.6182 (2009.61.82.037478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054635-82.2003.403.6182 (2003.61.82.054635-7)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA (SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0037479-71.2009.403.6182 (2009.61.82.037479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056291-74.2003.403.6182 (2003.61.82.056291-0)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA (SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0046665-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053993-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053993-0)) OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA. (SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0019732-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-04.2007.403.6182 (2007.61.82.021580-2)) MERCANTIL E IMPORTADORA ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remetam-se os autos ao SUDI para que Gabriel Szafir passe a integrar o polo ativo do presente feito. Fixo prazo conclusivo de 10 (dez) dias, sob o risco de indeferimento da inicial, para que os embargantes juntem os atos

institucionais de Mercantil e Importadora Alga Ltda., comprovando que Gabriel Szafir tem poderes para assinar o instrumento de procuração isoladamente. Fixo o mesmo prazo e sob o mesmo risco para que se comprove os atos constitutivos da penhora e sua consequente intimação, visto que o documento juntado à folha 70 não se presta para tal fim por estar incompleto. Intime-se.

0001974-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039922-24.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL (SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020390-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046145-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046145-27.2010.403.6182 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à isenção da taxa que lhe é cobrada; (ii) prescrição dos créditos exigidos na Execução embargada, ante o decurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento dos tributos e a distribuição da execução embargada; (iii) inadmissibilidade da incidência da taxa em desfavor da ECT, por se tratar de entidade pública, prestadora de serviço público da União, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário; (iv) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justifica a cobrança da taxa. Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou: (i) inoccorrência de prescrição, pois o termo inicial do prazo seria a notificação do contribuinte; (ii) inadmissibilidade de isenção da taxa à ECT; (iii) desnecessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Prescrição. Em se tratando de Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado da seguinte forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. LEIS MUNICIPAIS 9.806/84 E 13.474/02. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 2. Crédito tributário constituído a partir de seguidos autos de infração, com a notificação do contribuinte em 27.12.05, para o exercício de 2000, e em 03/08/06, para exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Em sendo a execução fiscal proposta na vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 09/11/10, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 03/12/10, pelo que inexistente a prescrição (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, constituída por meio de autos de infração, cujas notificações ocorreram em 27/12/05 e 03/08/06 (fls. 20/25). 2. Por se tratar de créditos constituídos por meio de auto de infração, o termo inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Considerando que o infrator foi notificado em 27/12/05 e 03/08/06, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27/01/06 e 03/09/06. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o

início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/ 2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, uma vez que constituídos definitivamente em 27/01/06 e 03/09/06, ausente nos autos a prolação do despacho ordenatório da citação. Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente não estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 09/11/2010 (fls. 18) (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027946720114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 06.06.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. (...) 2. O termo final do prazo decadencial é a data da constituição do crédito, ou seja, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa (art. 142 do CTN), que por sua vez dá início à contagem do prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. (...) as datas de constituição definitiva dos créditos consubstanciadas nas notificações da lavratura dos autos de infração, pelo que não restou configurada a decadência (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00028110620114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 06.12.2012, grifei). Da análise dos julgados, nota-se que este Tribunal, por mais de uma Turma julgadora, tem adotado a tese de que na TFA o prazo prescricional tem início apenas após a notificação do contribuinte, momento da efetiva constituição do crédito tributário, e não, quando de eventual vencimento constante do auto de infração. No caso concreto, consta das certidões de dívida ativa acostadas à Execução Fiscal que os autos de infração/multa foram lavrados e as notificações feitas em 27 de dezembro de 2005 e 03 de agosto de 2006. Tendo a inicial sido distribuída em 09 de novembro de 2010, com despacho de citação em 15 de dezembro do mesmo ano, e adotando as idéias presentes nos julgados acima transcritos, não houve decurso dos cinco anos necessários para a extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional). Logo, rejeito a tese prescricional formulada pela embargante. III. Imunidade, isenção e não incidência da taxa à ECT. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 4. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. 5. A lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. Precedentes (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA (...) 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00163876620114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18.07.2013, grifei). A exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que a imunidade tributária recíproca estendida à ECT restringe-se aos impostos. Precedentes (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00477674920074036182, rel. Des. Johnsonsom di Salvo, j. 07.03.2013, grifei). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei nº.

13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO. 1. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/SC; RE 364.202/RS). 3. Apelação a que se dá provimento (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00209657720084036182, rel. Juiz Federal Paulo Sarno, j. 16.01.2013, grifei). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 5º da Lei Municipal de São Paulo n. 13.474/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliativa, em obediência ao art. 111, II, do CTN; (iii) entendo que os anúncios feitos pela ECT possuem, sim, desejo de captar clientela, ou nas palavras utilizadas pela embargante, caráter publicitário, a exemplo de recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal: trata-se de atividade que não está inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT. Destarte, com apoio em inúmeros julgados deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) não deveria ser exigida da ECT. IV. Poder de polícia. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), inexistindo mácula ao ordenamento jurídico em exaço como a tal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1078480, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.2008, grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA (...) 3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 680.829, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2008). considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia - cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 -, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 801.101, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.03.2008, grifei). Não ignoro que muitos dos julgados do STJ tinham como parâmetro de análise legislação de município diverso do de São Paulo, mas as razões de decidir são aplicáveis ao caso em tela. Além disso, a jurisprudência do E. TRF3, tratando da TFA da Municipalidade de São Paulo, não destoou do entendimento superior, tendo por legítima sua cobrança, conforme julgados já mencionados no item IV da presente fundamentação. Em reforço, destaco o seguinte excerto: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO (...) A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento

pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001) (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). Sendo assim, fica rejeitada mais uma tese da embargante. VI. Prequestionamento. Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte, quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que, smj, ocorreu na presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Considerando que das certidões de dívida ativa que aparelharam a execução embargada extrai-se o seguinte excerto: sobre o débito incidem juros e correção monetária, pelo IPCA (Leis n. 10734/89 e 13.275/02), além de despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos, deixo de fixar honorários nesta demanda de embargos, aplicando por analogia a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, dispensando-se os autos. P.R.I.C.

0020391-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046141-

87.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046141-87.2010.403.6182 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à isenção da taxa que lhe é cobrada; (ii) prescrição dos créditos exigidos na Execução embargada, ante o decurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento dos tributos e a distribuição da execução embargada; (iii) inadmissibilidade da incidência da taxa em desfavor da ECT, por se tratar de entidade pública, prestadora de serviço público da União, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário; (iv) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justifica a cobrança da taxa. Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou: (i) inoccorrência de prescrição, pois o termo inicial do prazo seria a notificação do contribuinte; (ii) inadmissibilidade de isenção da taxa à ECT; (iii) desnecessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Prescrição. Em se tratando de Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado da seguinte forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. LEIS MUNICIPAIS 9.806/84 E 13.474/02. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 2. Crédito tributário constituído a partir de seguidos autos de infração, com a notificação do contribuinte em 27.12.05, para o exercício de 2000, e em 03/08/06, para exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Em sendo a execução fiscal proposta na vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 09/11/10, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 03/12/10, pelo que inexistente a prescrição (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, constituída por meio de autos de infração, cujas notificações ocorreram em 27/12/05 e 03/08/06 (fls. 20/25). 2. Por se tratar de créditos constituídos por meio de auto de infração, o termo inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve

impugnação administrativa do lançamento. Considerando que o infrator foi notificado em 27/12/05 e 03/08/06, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27/01/06 e 03/09/06. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/ 2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, uma vez que constituídos definitivamente em 27/01/06 e 03/09/06, ausente nos autos a prolação do despacho ordenatório da citação. Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente não estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 09/11/2010 (fls. 18) (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027946720114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 06.06.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. (...) 2. O termo final do prazo decadencial é a data da constituição do crédito, ou seja, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa (art. 142 do CTN), que por sua vez dá início à contagem do prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. (...) as datas de constituição definitiva dos créditos consubstanciadas nas notificações da lavratura dos autos de infração, pelo que não restou configurada a decadência (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00028110620114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 06.12.2012, grifei). Da análise dos julgados, nota-se que este Tribunal, por mais de uma Turma julgadora, tem adotado a tese de que na TFA o prazo prescricional tem início apenas após a notificação do contribuinte, momento da efetiva constituição do crédito tributário, e não, quando de eventual vencimento constante do auto de infração. No caso concreto, consta das certidões de dívida ativa acostadas à Execução Fiscal que os autos de infração/multa foram lavrados e as notificações feitas em 27 de dezembro de 2005 e 03 de agosto de 2006. Tendo a inicial sido distribuída em 09 de novembro de 2010, com despacho de citação em 15 de dezembro do mesmo ano, e adotando as idéias presentes nos julgados acima transcritos, não houve decurso dos cinco anos necessários para a extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional). Logo, rejeito a tese prescricional formulada pela embargante. III. Imunidade, isenção e não incidência da taxa à ECT. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 4. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. 5. A lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. Precedentes (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA (...) 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00163876620114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18.07.2013, grifei). A exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que a imunidade tributária recíproca estendida à ECT restringe-se aos impostos. Precedentes (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00477674920074036182, rel. Des. Johnsons di Salvo, j. 07.03.2013, grifei). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da

cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei n.º 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO. 1. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/SC; RE 364.202/RS). 3. Apelação a que se dá provimento (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00209657720084036182, rel. Juiz Federal Paulo Sarno, j. 16.01.2013, grifei). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 5º da Lei Municipal de São Paulo n. 13.474/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliativa, em obediência ao art. 111, II, do CTN; (iii) entendo que os anúncios feitos pela ECT possuem, sim, desejo de captar clientela, ou nas palavras utilizadas pela embargante, caráter publicitário, a exemplo de recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal: trata-se de atividade que não está inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT. Destarte, com apoio em inúmeros julgados deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) não deveria ser exigida da ECT.

IV. Poder de polícia. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), inexistindo mácula ao ordenamento jurídico em exaço como a tal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1078480, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.2008, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA (...) 3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 680.829, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2008). considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia - cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 -, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 801.101, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.03.2008, grifei). Não ignoro que muitos dos julgados do STJ tinham como parâmetro de análise legislação de município diverso do de São Paulo, mas as razões de decidir são aplicáveis ao caso em tela. Além disso, a jurisprudência do E. TRF3, tratando da TFA da Municipalidade de São Paulo, não destoou do entendimento superior, tendo por legítima sua cobrança, conforme julgados já mencionados no item IV da presente fundamentação. Em reforço, destaco o seguinte excerto:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO (...) A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por

qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001) (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). Sendo assim, fica rejeitada mais uma tese da embargante. VI. Prequestionamento. Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte, quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que, smj, ocorreu na presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Considerando que das certidões de dívida ativa que aparelharam a execução embargada extrai-se o seguinte excerto: sobre o débito incidem juros e correção monetária, pelo IPCA (Leis n. 10734/89 e 13.275/02), além de despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos, deixo de fixar honorários nesta demanda de embargos, aplicando por analogia a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, dispensando-se os autos. P.R.I.C.

0036163-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036423-95.2012.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer, ou ainda in casu sequer seja atribuído. Saliento, ainda, que em sede de Embargos à Execução Fiscal, o valor dado à causa será o mesmo daquele atribuído à Execução Fiscal de Origem. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em cobro, as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Ademais, vale ressaltar que, os bens oferecidos em garantia à Execução (folhas 06 e 07 destes autos) devem ser indicados nos próprios autos da Execução Fiscal de Origem. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargante atribua valor à causa, providencie a juntada de cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em cobro e das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0037230-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058911-44.2012.403.6182) GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer, ou ainda in casu sequer seja atribuído. Saliento, ainda, que em sede de Embargos à Execução Fiscal, o valor dado à causa será o mesmo daquele atribuído à Execução Fiscal de Origem. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em cobro, as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Ademais, vale ressaltar que, o bem oferecido em garantia à Execução (folha 07 destes autos) deve ser indicado nos próprios autos da Execução Fiscal de Origem. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargante retifique o valor inicialmente atribuído à causa, providencie a juntada de cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em cobro e das

demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0043327-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-47.2012.403.6182) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a juntada aos autos de cópias da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, bem como do contrato social e alterações, se for o caso, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0046495-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014359-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa. Intime-se.

0046696-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038072-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa, salientando que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Intime-se.

0046697-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa, salientando que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Intime-se.

0046698-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-90.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros

definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa, salientando que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054745-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048198-64.1999.403.6182 (1999.61.82.048198-9)) MARILIA FORNITANO X HENRY LUIS FORNITANO(SP149149 - ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA MIL E TRINTA E CINCO LTDA X JAIR GONCALVES X ROSEMEIRE GERONIMO GONCALVES X FABIOLA GERONIMO GONCALVES X JAIR GERONIMO GONCALVES Remetam-se os autos ao SUDI para inclusão dos demais réus indicados na inicial (f. 02/03). Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0526351-80.1998.403.6182 (98.0526351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X GERSON JANCAR X TOMISLAV JANCAR X NEIDE JANCAR X TELMA JANCAR

Vistos etc. Folhas 142/144: Anote-se. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os integralmente para nulificar o lançamento relativo ao crédito em cobrança. Comunique-se com urgência a prolação de sentença nos embargos à execução fiscal ao e. Des. Fed. Relator do AI nº 0024795-02.2010.403.0000, com cópia daquela decisão, ante a aparente carência recursal superveniente. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Certificado o trânsito, voltem conclusos para sentença de extinção do processo executivo e deliberação sobre a destinação a ser dada ao depósito judicial realizado pela parte executada (LEF, artigo 32, parágrafo 2º). Intimem-se.

0552742-72.1998.403.6182 (98.0552742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X MAKOTO TAKAYANAGI X TAMIKO TAKAYANAGI X KIMIE NODA HISAYASU X MILTON TAKAYANAGI X ALBERTO TAKAYANAGI(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP121286 - ANA PAULA RESCHETIN)

Em despacho lançado nos autos dos Embargos à Execução como folha 160, este Juízo abriu vista a exequente para que se manifestasse conclusivamente acerca de eventual pagamento do débito. Como folhas 166/169, tem-se manifestação da exequente, noticiando nos autos dos Embargos, que já houvera, em 2007, dois anos antes, retificado a CDA. A partir dessa manifestação da União, com o despacho da folha 123, foi oportunizada, nesta execução, emenda aos embargos já interpostos. Tendo em conta que não há, nesta ação, instrumento de mandato, habilitando advogados à defesa da executada, foi determinada a intimação por mandado da parte apontada como devedora para se manifestar acerca da substituição da CDA (f. 123). O senhor Analista Judiciário Executante de Mandados informou que não encontrou a executada, tendo ele sido informado que havia outra sociedade empresária no local (f. 127). Tendo vista destas informações, a União insistiu no redirecionamento da execução contra responsáveis tributários solidários, alegando que houve dissolução irregular da sociedade empresária executada (f. 130/136). Delibero. Considerando que a executada está, até o presente momento, regularmente representada nos autos dos Embargos apensos, determino a Secretaria que lance no sistema de acompanhamento processual referente a estes autos os dados dos advogados habilitados apenas para tomarem ciência do que hoje se decidirá. Fixo prazo de 10 (dez) dias à parte executada para que regularize sua representação processual nesta execução fiscal, devendo ser juntados, inclusive, instrumentos societários que corroborem os poderes daqueles que assinarem a procuração. Tendo a Secretaria lançado os dados de advogados habilitados nos autos dos Embargos apensos para possibilitar a ciência desta decisão, considero intimada a parte executada para complementar os embargos já opostos a partir da publicação desta decisão na imprensa oficial. A apreciação do redirecionamento da execução pretendido pela parte exequente depende do desfecho dos Embargos opostos. Assim, deixo de apreciar, por ora tal pedido, até o julgamento dos embargos. Intime-se.

0024649-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO)
Fl. 274 - Defiro. Cumpra-se, oportunamente, certificando-se.

0054791-36.2004.403.6182 (2004.61.82.054791-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
F. 120/124 - Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que a retirada dos autos somente será permitida após a regularização da representação processual - o que depende da comprovação dos poderes gerenciais de quem assinou a procuração, sendo por isso insuficiente o documento das folhas 122 a 124. Depois, se não houver novas questões que devam ser submetidas à apreciação judicial, cumpra-se a ordem de arquivamento constante da folha 118, na condição de sobrestado.

0021791-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JCDECAUX DO BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)
Preliminarmente, cumpra-se o contido na sentença de folha 42 expedindo-se Alvará para Levantamento do depósito judicial noticiado à folha 37. Após, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 82 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0028383-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL SIGN S LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
F. 126/129 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0032100-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)
F. 13/38 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0036423-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)
Nesta data, nos autos do Embargos à Execução Fiscal nº 0036163-81.2013.403.6182, em apenso, fixei prazo para que a executada, lá embargante, regularizasse a inicial. Assim, aguarde-se a devida regularização, ou o decurso do prazo concedido para tal, tornando estes autos conclusos, oportunamente. Ademais, saliento que, a garantia da execução em testilha deve se dar nestes autos, e não nos Embargos decorrentes, conforme se verifica às folhas 06/07 daqueles autos. Intime-se.

0058911-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO)

Nesta data, nos autos do Embargos à Execução Fiscal nº 0037230-81.2013.403.6182, em apenso, fixei prazo para que a executada, lá embargante, regularizasse a inicial. Assim, aguarde-se a devida regularização, ou o decurso do prazo concedido para tal, tornando estes autos conclusos, oportunamente. Ademais, saliento que, a garantia da execução em testilha deve se dar nestes autos, e não nos Embargos decorrentes, conforme se verifica à folha 07 daqueles autos. Intime-se.

0001482-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de expedição de ofício dirigido ao SERASA, eis que não se pode dar, a esta execução fiscal, contornos de feito mandamental - que seria próprio para contornar, evitar ou suprimir ilegalidade ou abuso não ocorrente no âmbito destes autos. Aliás, este Juízo nem mesmo teria competência para processar e julgar o acerto ou desacerto de manter-se este ou aquele status, do contribuinte, junto aos órgãos fazendários, tampouco para definir este ou aquele efeito para uma certidão que seja emitida. F. 23 - Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020952-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA SOARES TOLEDO(SP167913 - ADRIANA SOARES TOLEDO)

F. 08/10 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente a guia DARF e demais documentos comprobatórios do alegado pagamento do débito em execução, sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026803-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026803-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X AGUA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de folha 252, demonstrando a evolução do valor em cobro, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Após, deverá a parte exequente, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição de ofício requisitório, informar nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Por fim, abra-se vista à União.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 15/01/2014, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Publique-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015534-72.2002.403.6182 (2002.61.82.015534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-37.2001.403.6182 (2001.61.82.021378-5)) BANCO BANDEIRANTES S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc.BANCO BANDEIRANTES S/A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.021378-5, além da denúncia espontânea com pagamento do tributo antes do início dos atos de fiscalização pela embargada.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 125).A embargada apresentou impugnação às fls. 149/151, pugnando pela improcedência dos embargos.Intimada, a embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 189/197, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 189/197). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 198).É o Relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.As causas suspensivas do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN, quando presentes antes do ajuizamento da execução fiscal, geram a impossibilidade jurídica do pedido de satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Tais causas suspensivas incidentes sobre o crédito tributário configuram, pois, condições da ação executiva.Há precedente nesse sentido:Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. ART. 151, III DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são suscetíveis de exame em exceção de pré-executividade, porque sujeitos a conhecimento de ofício pelo Juiz.2. No caso em epígrafe, a matéria objeto da exceção de pré-executividade foi a inexigibilidade dos créditos objeto das CDAs, por força de existir processo administrativo em curso (art. 151, III). Trata-se de matéria atinente a uma das condições da ação executiva (art. 586, caput do CPC), exigibilidade do título, a cuja verificação o Juiz pode proceder de ofício, e, a falta acarreta a nulidade do processo de execução (art. 618, I do CPC).3. Recurso especial provido.(STJ, Processo: REsp 741357/SP RECURSO ESPECIAL 2005/0059430-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/08/2005 p. 433) Nessa senda,enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296).Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo (obra citada, pp. 315/316).Acolhendo a tese doutrinária ressaltado a seguinte ementa:EmentaPREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. (...)3. Os fatos novos

intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. (...)7. Apelação da parte autora conhecia em parte e, na parte conhecida, improvida.(Processo: AC 00947038419944039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 217396, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:28/06/2007)No caso concreto, observo, nos termos dos extratos processuais ora anexados, emitidos pela Justiça Federal de 1ª Instância e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além das cópias de fls. 29/49 e 159/175, que no momento do ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.021378-5, em 30/11/2001 (fl. 02 daquele feito), havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, liminar deferida em mandado de segurança no dia 27/04/2001 (fls. 41/43), mantida pela sentença concessiva da segurança de fls. 44/49, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, portanto, ausente condição da ação (possibilidade jurídica do pedido) naquele momento. Tal circunstância não foi observada ab initio, nem pode acarretar a extinção da execução fiscal neste momento, pois o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a segurança, cessando os efeitos da sentença concessiva e da decisão liminar, acórdão este com trânsito em julgado no dia 19/04/2010. Desta forma, resta claro que no curso do feito foi afastada a causa suspensiva do crédito tributário, estando presentes todas as condições da ação, inclusive a possibilidade jurídica do pedido. Confira-se a ementa do Recurso Especial nº 707.342: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151 DO CTN). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELA SENTENÇA E RESTAURAÇÃO PELO ACÓRDÃO. ATOS PRATICADOS NO INTERREGNO. NOVA REVOGAÇÃO. EFEITO EX TUNC. SÚMULA 405/STF. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Todavia, revogada a liminar pela sentença e considerando o efeito meramente devolutivo da apelação, nada impedia que a Fazenda promovesse, desde logo, as medidas tendentes a inscrever a dívida e promover sua execução judicial. A superveniência de acórdão do Tribunal, restaurando a liminar revogada, não é, portanto, causa de nulidade automática dos atos anteriores validamente praticados. 2. No caso, tendo sido proposta a execução em época em que não havia liminar em vigor, a superveniente restauração da medida fez ressurgir, em caráter provisório, a inexigibilidade da obrigação, cujo efeito, entretanto, não é o da automática nulidade dos atos processuais validamente praticados em data anterior, mas sim a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Adequado ao caso, portanto, o acolhimento do pedido subsidiário nesse sentido. 3. Ademais, houve nova circunstância superveniente: a denegação definitiva da ordem, com a revogação da liminar, que, nos termos da súmula 405/STF, tem eficácia ex tunc. 4. Recurso especial provido. (STJ, Processo: REsp 707342/SP RECURSO ESPECIAL 2004/0171011-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/05/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/06/2008) Assim, não faz muito sentido sustentar a extinção da execução fiscal, pois embora não tivesse a parte direito de ação no momento da propositura, à resolução do mérito pode ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se observadas as condições da ação naquele momento. Por fim, prejudicada a análise da presença dos requisitos da denúncia espontânea no caso concreto, por força, novamente, do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que expressamente afastou o reconhecimento do instituto previsto no artigo 138 do CTN. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.021378-5. Juntem-se os extratos processuais extraídos dos sítios eletrônicos da Justiça Federal de Primeira Instância e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015535-57.2002.403.6182 (2002.61.82.015535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021853-90.2001.403.6182 (2001.61.82.021853-9)) BANCO BANDEIRANTES S A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. BANCO BANDEIRANTES S/A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.021853-9, além da denúncia espontânea com pagamento do tributo antes do início dos atos de fiscalização pela embargada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 125). A embargada apresentou impugnação no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0015534-72.2002.4.03.6182, pugnando pela improcedência. Intimada, a embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 188/196, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. As causas suspensivas do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN, quando presentes

antes do ajuizamento da execução fiscal, geram a impossibilidade jurídica do pedido de satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Tais causas suspensivas incidentes sobre o crédito tributário configuram, pois, condições da ação executiva. Há precedente nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. ART. 151, III DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são suscetíveis de exame em exceção de pré-executividade, porque sujeitos a conhecimento de ofício pelo Juiz. 2. No caso em epígrafe, a matéria objeto da exceção de pré-executividade foi a inexigibilidade dos créditos objeto das CDAs, por força de existir processo administrativo em curso (art. 151, III). Trata-se de matéria atinente a uma das condições da ação executiva (art. 586, caput do CPC), exigibilidade do título, a cuja verificação o Juiz pode proceder de ofício, e, a falta acarreta a nulidade do processo de execução (art. 618, I do CPC). 3. Recurso especial provido. (STJ, Processo: REsp 741357/SP RECURSO ESPECIAL 2005/0059430-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/08/2005 p. 433) Nessa senda, enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extingui-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296). Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo (obra citada, pp. 315/316). Acolhendo a tese doutrinária ressalto a seguinte ementa: Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. (...) 3. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. (...) 7. Apelação da parte autora conhecia em parte e, na parte conhecida, improvida. (Processo: AC 00947038419944039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 217396, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 28/06/2007) No caso concreto, observo, nos termos dos extratos processuais ora anexados, emitidos pela Justiça Federal de 1ª Instância e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além das cópias de fls. 29/50, que no momento do ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.021853-9, em 30/11/2001 (fl. 02 daquele feito), havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, liminar deferida em mandado de segurança no dia 27/04/2001 (fls. 41/43), mantida pela sentença concessiva da segurança de fls. 44/49, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, portanto, ausente condição da ação (possibilidade jurídica do pedido) naquele momento. Tal circunstância não foi observada ab initio, nem pode acarretar a extinção da execução fiscal neste momento, pois o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a segurança, cessando os efeitos da sentença concessiva e da decisão liminar, acórdão este com trânsito em julgado no dia 19/04/2010. Desta forma, resta claro que no curso do feito foi afastada a causa suspensiva do crédito tributário, estando presentes todas as condições da ação, inclusive a possibilidade jurídica do pedido. Confira-se a ementa do Recurso Especial nº 707.342: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151 DO CTN). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELA SENTENÇA E RESTAURAÇÃO PELO ACÓRDÃO. ATOS PRATICADOS NO INTERREGNO. NOVA REVOGAÇÃO. EFEITO EX TUNC. SÚMULA 405/STF. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Todavia, revogada a liminar pela sentença e considerando o efeito meramente devolutivo da apelação, nada impedia que a Fazenda promovesse, desde logo, as medidas tendentes a inscrever a dívida e promover sua execução judicial. A superveniência de acórdão do Tribunal, restaurando a liminar revogada, não é, portanto, causa de nulidade automática dos atos anteriores validamente praticados. 2. No caso, tendo sido proposta a execução em época em que não havia liminar em vigor,

a superveniente restauração da medida fez ressurgir, em caráter provisório, a inexigibilidade da obrigação, cujo efeito, entretanto, não é o da automática nulidade dos atos processuais validamente praticados em data anterior, mas sim a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Adequado ao caso, portanto, o acolhimento do pedido subsidiário nesse sentido.3. Ademais, houve nova circunstância superveniente: a denegação definitiva da ordem, com a revogação da liminar, que, nos termos da súmula 405/STF, tem eficácia ex tunc.4. Recurso especial provido.(STJ, Processo: REsp 707342/SP RECURSO ESPECIAL 2004/0171011-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/05/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/06/2008) Assim, não faz muito sentido sustentar a extinção da execução fiscal, pois embora não tivesse a parte direito de ação no momento da propositura, à resolução do mérito pode ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se observadas as condições da ação naquele momento. Por fim, prejudicada a análise da presença dos requisitos da denúncia espontânea no caso concreto, por força, novamente, do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que expressamente afastou o reconhecimento do instituto previsto no artigo 138 do CTN. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.021853-9.Juntem-se os extratos processuais extraídos dos sítios eletrônicos da Justiça Federal de Primeira Instância e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009797-54.2003.403.6182 (2003.61.82.009797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-91.2003.403.6182 (2003.61.82.007958-5)) KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0005270-14.2003.403.6100, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.Deverão também as partes manifestar-se sobre as provas que pretendem ver efetivamente produzida, justificando sua pertinência. No caso de ser formulado pedido de produção de perícia contábil, deverão ser apresentados os quesitos para avaliação de sua pertinência. Intimem-se.

0010278-80.2004.403.6182 (2004.61.82.010278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072466-46.2003.403.6182 (2003.61.82.072466-1)) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

Cumpra-se o v. acórdão.Traslade-se cópia da decisão para a o processo principal.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se os autos aguardando-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0044967-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027759-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027759-1)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 2006.61.82.044967-5Embargante: MAKRO ATACADISTA S/AEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MAKRO ATACADISTA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em que busca o reconhecimento de nulidade do auto de infração que subsidiou a CDA geradora da execução fiscal nº 0027759-85.2006.4.03.6182.Alega a autora que: a) houve delegação inconstitucional de poderes normativos ao Poder Executivo, através do INMETRO; b) o regulamento normativo do INMETRO (Portaria 097/2000) extrapolou a lei de regência ao firmar delegação de poderes; c) a fundamentação do auto de infração, ato administrativo vinculado, não guarda vinculação com a norma legal; d) não há exigibilidade legal de pluralidade de balanças para medição de comida e sobremesa para venda imediata.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal em apenso (fl. 65).O INMETRO apresentou impugnação às fls. 68/75, pleiteando a improcedência dos embargos.A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 104/106, ocasião em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal.As provas pericial e testemunhal foram indeferidas à fl. 107.A embargante opôs agravo retido às fls. 108/109, recebido à fl. 110.Contraminuta ao agravo retido às fls. 112/114.Cópia do processo administrativo às fls. 126/155.Sentença de mérito proferida às fls. 187/190, anulada pelo E. TRF/3ª Região em grau recursal, conforme

acórdão de fls. 219/221. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O INMETRO, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, é autarquia federal que tem por escopo o controle da qualidade e adequação dos padrões de pesos e medidas dos produtos comercializados. É órgão executivo central do CONMETRO, Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e goza de poder de polícia para cumprimento de sua finalidade. A possibilidade do INMETRO impingir punição através da cominação de multa pelo descumprimento de normas técnicas está pacificada na jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (Processo: RESP 200802661026 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102578, Relatora: ELIANA CALMON, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:29/10/2009) Evidente que o INMETRO tem atribuição altamente técnica ao efetivar fiscalização dos produtos para aferição do cumprimento de pesos e medidas regulamentados. Por essa razão, necessária se faz a constante adequação das normas técnicas, realizada por especialistas na área da metrologia, motivo pelo qual o artigo 3º da Lei 5966/73 possibilitou a expedição de normas referentes a materiais e produtos industriais ao CONMETRO, e, portanto, ao seu órgão central, o INMETRO. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na fixação de parâmetros técnicos através de atos infralegais, na hipótese portarias, desde que em consonância com a norma legal que a subsidia. Trago jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. INMETRO E CONMETRO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DA DEVEDORA. INMETRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA.- Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, da CR/88 e 153, 2º, da EC/01 à CF/67, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação.- Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa.- Legalidade das Resoluções do CONMETRO e das Portarias do INMETRO. Aplicação do disposto no art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80.- Não há dispositivo legal que preceitue a aplicação sucessiva das penas por infração aos dispositivos da Lei 5.966/73 e às normas baixadas pelo CONMETRO, de molde a dar precedência à penalidade de advertência. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200372010054104 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2005 Documento: TRF400110854, Fonte DJU DATA:27/07/2005 PÁGINA: 722, Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Segundo a lei 9.933/99, o INMETRO é o órgão competente para regulamentar tecnicamente os campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), cabendo o exercício de poder de polícia para prevenir as práticas enganosas de comércio (art. 3º, IV, d). Assim, constitucional e legal a competência do INMETRO para normatizar procedimentos e exercer o controle de medição de produtos e de visibilidade de informações aos consumidores. Nessa senda, reputo que os parâmetros técnicos para medição de peso de comida posta à venda imediata se enquadra nas atribuições normativas e do poder de polícia exercido pelo INMETRO, que poderá delegar atribuição executiva a terceiros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.933/99, portanto, legitimando a atuação do IPEM. O auto de infração nº 1150031, que deu supedâneo à CDA nº 105-A, define a infração cometida pela embargante nos seguintes termos (fl. 78): embora tenha sido autuada em 18/06/04, conforme Auto de Infração nº 1150999 (cópia anexa), a firma supra continua tendo o mesmo procedimento para a venda de comida a peso; ou seja: utiliza-se de dois recipiente para acondicionamento do produto pesado; ou seja: comida. E não cumpriu a notificação constante do mesmo Auto de Infração para aquisição de balanças adequadas para uso na venda de sobremesa. Estando em desacordo com o artigo 3º e 2º do artigo 3º da Portaria nº 97/2)) DIGO 97/2000 do INMETRO O artigo 3º da Portaria 97/2000 do INMETRO, regulamenta o uso das balanças para medição de produtos para consumo imediato da seguinte forma: Art. 3º Far-se-á a verificação metrológica das taras indicadas mediante a pesagem de um único recipiente, colhido aleatoriamente. 1º A balança utilizada deverá ter sua menor divisão igual ou inferior à tolerância estabelecida no parágrafo segundo deste artigo. 2º É admitida a tolerância de

2g (dois gramas) para mais, para a tara indicada de valor igual ou inferior a 200g (duzentos gramas) e a tolerância de 5g (cinco gramas) para mais, para as taras de valor superior a 200g (duzentos gramas). Observo, portanto, que o caso concreto amolda-se à hipótese normativa, havendo evidente infração na utilização (reiterada) de dois recipientes diversos para medição do produto colocado à venda por peso (alimento) com uma única tara como parâmetro. Também parece clara a necessidade de duas balanças, uma para a comida e outra para a sobremesa, haja vista a diversidade de recipientes para medição do peso com tara diversa, sendo certo que o auto de infração anterior (AI nº 1150999, de 18/06/2004) menciona que não existe placa informativa de sobremesa grátis no local da venda (fl. 80). No que diz respeito ao AI nº 1150999, a fiscalização verificou que a firma supra utilizava-se para venda de alimento a peso para consumo imediato de dois recipientes para acondicionamento com o desconto de uma única tara (fl. 80), o que foi tido em desacordo com o artigo 3º da portaria juntada a fl. 24: Far-se-á a verificação metrológica das taras indicadas mediante a pesagem de um único recipiente, colhido aleatoriamente. Ou seja, foi constatado que a balança utilizada não era da do tipo que detém as duas taras (fl. 13), razão pela qual foi observada a necessidade de aquisição de balança para pesagem de sobremesa, pois a única tara indicada referia-se a recipientes mais pesados do que duzentos gramas (art. 3º, 2º). Além disso, a afirmação de que detinha cartaz de fácil visualização no tocante a informação relativa ao peso (tara) do seu recipiente, mui embora tal sobremesa era oferecida de forma gratuita (fl. 13) permite interpretá-la no sentido de que quanto à gratuidade não havia placa informativa. A falta dessa informação faz pressupor que não se tratava de liberalidade e é exatamente isso (art. 39, VIII, Lei nº 8.078/90) o que justifica a necessidade de indicar (na mesma balança ou em outra, computadorizada ou não) a tara respectiva. Nessa senda, deixou a embargante de realizar contraprova no âmbito administrativo, v.g., laudo técnico elaborado por outro perito de sua escolha e confiança a atestar regularidade dos procedimentos e da balança, sendo inócua a realização de prova posterior nesse sentido, haja vista a evidente possibilidade de alteração fática observada no momento da autuação. Nesse diapasão, insta ressaltar que o ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, que prevalece quando não afastada no caso concreto. Nesse sentido a jurisprudência: Ementa PROCESSO CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. ATO DE POLÍCIA. INMETRO. 1. As alegações deduzidas pela parte autora, ora apelante, não foram suficientes para abalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos fiscais do INMETRO, pois carecem de um mínimo suporte probatório indicativo de vício que conduza à anulação do auto de infração. 2. O estabelecimento comercial foi autuado por acondicionar e expor à venda, mercadoria pré-medida, sem a necessária indicação da quantidade líquida na embalagem, em ofensa ao item 14 do Capítulo V, da Resolução nº 11/88 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. 3. Tais fatos não têm o condão de eximir o Apelante da responsabilidade pela ilicitude constatada pelos fiscais do INMETRO, haja vista que cabia ao estabelecimento comercial proceder à etiquetagem de suas mercadorias com a utilização de material adequado e de boa qualidade, além de observar a natureza dos produtos expostos à venda em consonância com a legislação metrológica, bem como a forma de acondicionamento necessária à preservação de suas propriedades. 4. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 337701, Processo: 199151010288140 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF200134924, Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 147, Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a arbitrada no bojo da execução fiscal nº 0027759-85.2006.4.03.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0049938-13.2006.403.6182 (2006.61.82.049938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-93.2003.403.6182 (2003.61.82.014819-4)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA (SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. STELA MAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, a nulidade da CDA por ausência de seus requisitos legais. No mérito pugnou pela decadência do direito e prescrição da pretensão do Fisco, além do pagamento do tributo, nos termos da guia DARF apresentada à Receita Federal do Brasil, sendo certo que a CDA não prevê a aplicação de juros com base na SELIC. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 31). A embargada impugnou os embargos requerendo a improcedência do feito (fls. 34/43). Juntada do processo administrativo (fl. 58) em autos suplementares. Cálculos da Contadoria Judicial à fl. 73. Manifestação da embargante às fls. 79/83 sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. 1. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título

executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não se configura inépcia da inicial ou impossibilidade jurídica do pedido porque não há norma que proíba a presente cobrança. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA DECADÊNCIA Não há ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O prazo decadencial é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O crédito tributário busca a cobrança de Imposto de Importação, sendo tributo em que o lançamento se dá por homologação, e os vencimentos se deram entre 13/05/1997 e 30/01/1998 (fls. 23/27). Em 18 de abril de 2001 foi constituído definitivamente o crédito tributário com a notificação da embargante acerca do auto de infração, nos termos da CDA de fls. 23/27, portanto, aplicado o preceito do artigo 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência.3. DA PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data

do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o crédito tributário em cobro nesta ação foi constituído através de lançamento por auto de infração, com notificação da embargante em 18/04/2001 (fls. 23/27). A ação foi ajuizada em 28/04/2003 (fl. 21), com citação da embargante em 16/05/2003 (fl. 11 dos autos da execução fiscal), não transcorrendo, portanto, mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. 4. DO PAGAMENTO A questão nuclear dos presentes embargos consiste na alegação de pagamento, formulada pela embargante, quanto à inscrição em dívida ativa nº 80 4 02 066889-22. A embargante alega ter efetuado o pagamento integral do crédito tributário, conforme guia DARF de fl. 18, albergada que foi pelas benesses previstas na Medida Provisória nº 66/2002, especialmente contidas no artigo 20. De início, ressalto que o pagamento realizado pela embargante, ocorrido em 29/11/2002 (fl. 18), foi efetuado fora do prazo previsto no caput do artigo 20 da Medida Provisória 66/2002, fixado no último dia útil de setembro de 2002. Em que pese tal constatação mostrou-se hábil para gozo das benesses legais, pois os benefícios da aludida medida provisória foram estendidos pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 75/2002, para pagamento até o último dia útil do mês de novembro de 2002. Observo, porém, que o pagamento realizado pela embargante à época foi apenas parcial. Apesar da argumentação da embargante na petição de fls. 79/83, colocando diversos artigos de lei pretensamente mencionados na CDA, certo é que o título executivo extrajudicial, à fl. 22, faz clara menção à aplicação do artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 e do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, exatamente as normas balizadoras da aplicação da taxa SELIC, portanto é de se aplicar tal índice na fixação dos juros moratórios para efeito de pagamento do tributo. Nem há que se falar em inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, pois é pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da aludida taxa para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJE em 14.02.2011). Desta forma, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 73, houve pagamento parcial do crédito tributário pela embargante, pois não foi aplicada a taxa SELIC ao fixar os juros de mora devidos. Tal fato, porém, não afasta a necessidade de a embargada considerar o pagamento realizado, nos termos da DARF de fl. 18, alocando-a para abatimento do valor cobrado através da execução fiscal nº 0014819-93.2003.4.03.6182, consequentemente fixando novo valor do

crédito tributário exigível, substituindo-se a CDA original. Por fim, ressalto, apesar de não haver controvérsia a respeito, a correção do cálculo da multa moratória realizado pela Contadoria Judicial à fl. 73, pois fixada em consonância com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 combinado com o artigo 6º da Lei nº 8.218/91, em sua redação original. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da embargante, apenas para determinar à embargada que proceda à alocação do pagamento realizado, nos termos da DARF de fl. 18, abatendo-o do valor inscrito na CDA 80 4 02 066889-22, embasadora da execução fiscal nº 0014819-93.2003.4.03.6182. Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC, haja ou não apelação. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0014819-93.2003.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-12.2007.403.6182 (2007.61.82.000718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-62.2002.403.6182 (2002.61.82.040787-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074373 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 113/121), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0012228-22.2007.403.6182 (2007.61.82.012228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-52.2003.403.6182 (2003.61.82.024955-7)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. **VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A (MASSA FALIDA)**, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL**, que a executa no feito nº 2003.61.82.024955-7. Alega a Embargante, em preliminar, a nulidade do auto de penhora e, no mérito, insurge-se contra a propositura da execução fiscal, uma vez que estando em recuperação judicial o Estado tem o dever ético de criar condições para a manutenção e sobrevivência das empresas (fl. 08). Os presentes Embargos foram recebidos e a Execução Fiscal suspensa (fl. 34). Impugnação às fls. 51/56. A fl. 59, a Embargada requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que os bens da Embargante foram arrecadados pelo juízo falimentar e, assim, a execução fiscal encontrava-se sem garantida. Intimado pessoalmente, o Administrador Judicial da Embargante não se manifestou. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A hipótese é de falta superveniente de interesse processual, ante a decretação de falência da Embargante. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012229-07.2007.403.6182 (2007.61.82.012229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024956-37.2003.403.6182 (2003.61.82.024956-9)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. **VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A (MASSA FALIDA)**, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL**, que a executa no feito nº 2003.61.82.024956-9. Alega a Embargante, em preliminar, a nulidade do auto de penhora e, no mérito, insurge-se contra a propositura da execução fiscal, uma vez que estando em recuperação judicial o Estado tem o dever ético de criar condições para a manutenção e sobrevivência das empresas (fl. 08). Os presentes Embargos foram recebidos e a Execução Fiscal suspensa (fl. 36). Impugnação às fls. 46/51. A fl. 54, a Embargada requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que os bens da Embargante foram arrecadados pelo juízo falimentar e, assim, a execução fiscal encontrava-se sem garantida. Em sua manifestação, a Embargante, agora representada pelo Administrador Judicial nomeado (fls. 106/109 dos autos executivos), concordou com a extinção do processo. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A hipótese é de falta superveniente de interesse processual, ante a decretação de falência da Embargante. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013647-09.2009.403.6182 (2009.61.82.013647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025201-3)) ROSA APARECIDA BARBOSA FRANCO(SP196292 -

LIA VERGUEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0031947-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-16.2009.403.6182 (2009.61.82.001043-5)) ETESSADAHNIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.ETESSADAHNIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, o pagamento do tributo, nos termos de guias DARFs apresentadas à Receita Federal do Brasil, cuja autenticidade da autenticação bancária envolve litígio entre a embargante e o Banco Santander S/A. Alega, também, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.799/89, que alterou a correção monetária de balanços e demonstrações financeiras, inconstitucionalidade na cobrança da COFINS, e excesso de execução, ante a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC, o caráter confiscatório da multa moratória, e a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal (fl. 131/132).A embargada impugnou os embargos requerendo a improcedência do feito (fls. 76/79).Réplica às fls. 137/138.É o Relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.1. DO PAGAMENTO A questão nuclear dos presentes embargos consiste na alegação de pagamento, formulada pela embargante, quanto às inscrições em dívida ativa nº 80 2 08 008986-89, 80 6 08 032762-11 e 80 6 08 032763-00.A embargante alega ter efetuado todos os pagamentos, porém não houve crédito em favor da Fazenda Nacional por fraude no serviço de malote VIP do Banco Santander S/A.Não merece acolhimento a alegação da embargante.As convenções entre as partes e suas conseqüências, lícitas ou ilícitas, não são oponíveis em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 123 do CTN.Desta forma, cabe ao contribuinte em direito de regresso, caso comprove a alegada fraude, cobrar o Banco Santander S/A pelos prejuízos causados, medida esta já tomada pela embargante, conforme cópia da petição inicial de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória (fls. 31/50). Ressalto que a referida lide não guarda qualquer relação prejudicial com a execução fiscal e a relação tributária nesta discutida, razão pela qual não há também que se falar em suspensão deste feito para aguardar o trânsito em julgado do aludido processo.2. DAS INCONSTITUCIONALIDADES ALEGADAS No que se refere à inconstitucionalidade da Lei nº 7.799/89, que versa sobre a correção monetária de balanços e demonstrações financeiras para fins de cobrança do IRPJ, não se aplica à dívida em cobro.As CDAs de fls. 63/73, que gozam de presunção relativa de veracidade, em momento algum mencionam a norma impugnada no cálculo do tributo devido, nem requereu a embargante produção de prova hábil a afastar tal presunção (fls. 137/138). Limitou-se a pleitear a realização de perícia nas autenticações produzidas pelo Banco Santander S/A acerca de lide dissociada da relação jurídica tributária. Nem há que se falar em inconstitucionalidade da COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91, sob a alegação de violação ao princípio da isonomia.O princípio da isonomia propugna o tratamento igualitário entre pessoas físicas ou jurídicas em igualdade de condições, analisando-se a possibilidade de aplicação do discrimen legal em razão da situação concretamente posta. Ora, a embargante menciona isenção de COFINS a instituições financeiras para alegar violação da isonomia, porém se trata de empresa dedicada à fabricação e comércio de auto peças, sem qualquer similitude de atividade empresarial com o parâmetro utilizado.Em verdade haveria violação à isonomia com a declaração de inconstitucionalidade favorável à embargante, pois não recolheria o tributo enquanto as demais empresas de sua área de atuação seriam obrigadas ao pagamento da exação tributária.3. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC pela embargada, sorte não assiste à embargante.É pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJE em 14.02.2011). A multa moratória tem por finalidade desestimular o contribuinte

da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, fixada no patamar de 20% do valor do crédito tributário devido, pelo que im procedem as razões invocadas pela parte. Finalmente, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.001043-5. Desentranhe-se a petição de fls. 141/147, eis que estranha ao presente processo, procedendo-se à juntada nos autos corretos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049640-16.2009.403.6182 (2009.61.82.049640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041074-83.2006.403.6182 (2006.61.82.041074-6)) RODOVIÁRIO BUCK LTDA X JOSE RENATO BEDO ELIAS X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Os embargantes, devidamente intimados do despacho de fl. 62, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 62 verso), deixaram transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito. O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Ante a ausência de citação do embargado, deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000250-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029868-77.2003.403.6182 (2003.61.82.029868-4)) NICHAN MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - DO RELATÓRIO NICHAN MEKHITARIAN opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando prescrição da pretensão da embargada. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46). Intimada (fl. 45), a embargada concordou com a ocorrência da prescrição (fls. 52/55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O prazo prescricional que incide no caso concreto é o previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Releva considerar que o termo inicial dos cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Esta se deu em 28/05/1998, data da entrega da DCTF pelo contribuinte (fl. 68), confirmando-se referida data como termo inicial do prazo de prescrição pela própria exequente. Dito isso, a presente execução fiscal está prescrita, eis que ajuizada em 12/06/2003 (fl. 21). Por fim, ressalto que a embargada expressamente concordou com o pedido veiculado pela embargante, nos termos da petição de fls. 52/55. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para declarar a prescrição da pretensão ao crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC. Condene, conseqüentemente, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC, haja ou não apelação. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0026000-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023937-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023937-4)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0026000-47.2010.4.03.6182 EMBARGANTE: PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA. EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO B Reg. nº 1269/2013 Vistos. PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de seus pressupostos legais, bem como o excesso de execução, ante a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC, correção monetária e o caráter confiscatório da multa moratória. Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal (fl. 55/56). A embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0037082-94.2010.4.03.0000/SP), que negou seguimento ao recurso (fls. 90/94). Intimada, a embargada impugnou os argumentos formulados pela embargante (fls. 77/89). Réplica às fls. 78/85. É o Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi

discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não se configura a aventada impossibilidade jurídica do pedido porque não há norma que proíba a presente cobrança. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2. DA DECADÊNCIA Não há ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O prazo decadencial é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O crédito tributário busca a cobrança de Imposto de Importação, sendo tributo em que o lançamento se dá por homologação, e os vencimentos se deram entre 13/05/1997 e 30/01/1998 (fls. 23/27). Em 18 de abril de 2001 foi constituído definitivamente o crédito tributário com a notificação da embargante acerca do auto de infração, nos termos da CDA de fls. 23/27, portanto, aplicado o preceito do artigo 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência. 3. DA PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou

da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o crédito tributário em cobro nesta ação foi constituído através de lançamento por auto de infração, com notificação da embargante em 18/04/2001 (fls. 23/27).A ação foi ajuizada em 28/04/2003 (fl. 21), com citação da embargante em 16/05/2003 (fl. 11 dos autos da execução fiscal), não transcorrendo, portanto, mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.4. DO PAGAMENTOQuanto à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC pela embargada, sorte não assiste à embargante.É pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJE em 14.02.2011). A multa moratória tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, fixada no patamar de 20% do valor do crédito tributário devido, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.023937-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012834-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004462-0)) METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.METALTUBOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, o excesso de execução, ante a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa moratória.Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal (fl. 38).A embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0011848-08.2013.4.03.0000/SP), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/53).Intimada, a embargada impugnou os argumentos formulados pela embargante (fls. 47/49).É o Relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC pela embargada, sorte não assiste à embargante.É pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJE em 14.02.2011). A multa moratória tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, fixada no patamar de 20% do valor do crédito tributário devido, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.004462-0.Desentranhe-se a decisão de fls. 51/53 para juntada aos autos corretos (autos nº 0012830-71.2011.4.03.6182).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0019118-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-94.2011.403.6182) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E RJ173295 - LAURA CARAVELLO BAGGIO

DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos.BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, a prescrição da pretensão do Fisco e a extinção do crédito tributário por força de decisão judicial com trânsito em julgado no bojo do mandado de segurança nº2000.61.00.007931-6, com declaração de inconstitucionalidade da cobrança do PIS realizada nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Afirma que a embargada de forma indevida utilizou interpretação restritiva no cumprimento do aludido julgado, realizando cobrança indevida de tributo.Os embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 304).A embargada impugnou os embargos requerendo a improcedência do feito (fls. 309/356).Réplica às fls. 400/429.É o Relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.1. DA PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o crédito tributário em cobro nesta ação foi constituído através de declaração do contribuinte, ocorrida em 14/05/2004 (fls. 42/59).A embargante ajuizou mandado de segurança, sob nº

2000.61.00.007931-6, discutindo a constitucionalidade da cobrança do PIS, gerando suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre 21/06/2000 (fls. 94/99) e o trânsito em julgado, ocorrido em 16/10/2006 (fl. 163), portanto, a contagem do prazo prescricional somente foi iniciada em 16/10/2006. A ação foi ajuizada em 28/01/2011, não transcorrendo, portanto, mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. 2. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS possui fato gerador e base de cálculo definido pelo artigo 239 da Constituição Federal. A base de cálculo do PIS é atualmente, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36) A questão posta nesses embargos à execução remete aos efeitos da decisão proferida no bojo do mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6 e a consequente extinção dos créditos tributários cobrados pela embargada mediante o ajuizamento da execução fiscal nº 0008069-94.2011.4.03.6182, decorrentes do PIS incidente sobre rendas obtidas pela instituição financeira embargante no exercício de suas atividades. A aludida decisão, com cópia da ementa acostada à fl. 160, declarou no dispositivo a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito dos ora embargantes de apurarem o PIS e a COFINS com base no faturamento, assim entendido como receita bruta operacional, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O conceito de faturamento na hipótese de PIS está contido no artigo 1º da Lei nº 9.701/98, abarcando receitas na cobrança de tarifas e operações bancárias, ou seja, concatenadas com a atividade operacional das instituições financeiras, de acordo ainda com o artigo 2º da Lei nº 9.718/98, excluídas as hipóteses dos 5º e 6º, não se confundindo com prestação de serviços. Portanto, permitido seu enquadramento como receita operacional, dentro da noção de faturamento, com consequente tributação pelo PIS, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, não declarado inconstitucional pelo C. STF nem pela decisão judicial proferida. Trago jurisprudência sobre o tema: Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. EMPRESAS EQUIPARADAS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (1º, ART. 22, LEI 8.212/91 E 1º, ART. 1º, LEI 7.492/86). BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. (...) 4. Em relação às sociedades de crédito, corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, consórcio e seguradoras (1º, art. 22, Lei 8.212/91 e 1º, art. 1º, Lei 7.492/86), como é o caso das autoras, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, nos termos do RE 357.950. 5. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regimento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 6. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 7. Agravos retidos não conhecidos. Apelação improvida. (Processo: AMS 00109293320054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296847, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008069-94.2011.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021066-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035693-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035693-5)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Antes de analisar o pedido de prova pericial veiculado pela embargante defiro a expedição de ofício pugnado à fl. 323 verso, para que seja a Receita Federal do Brasil intimada a apresentar pronunciamento conclusivo sobre a higidez dos depósitos e da conversão realizada no bojo dos processos nº 93.0019722-3 e 93.0019723-1 para abater

o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 36.267.836-7, no prazo de 30 dias. Cumprido o supra, dê-se ciência às partes para manifestação. Após tornem os autos conclusos.

0024829-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020940-69.2005.403.6182 (2005.61.82.020940-4)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. REG. N _____/2013 UNIMED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 026490-78 em razão da extinção do crédito tributário pela compensação. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 105). Intimada, a Embargada ofereceu sua impugnação. (fls. 107/109). A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 112/114, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Após análise dos documentos acostados aos autos, entendo que não restou comprovada a extinção do crédito tributário pela compensação, nos termos pugnados pela embargante. Os documentos apresentados pela embargante às fls. 43/83 destes autos e 28/115 da execução fiscal nº 0020940-69 não são suficientes a comprovar o equívoco no pedido de compensação originalmente apresentado (fl. 83) nem a correção e suficiência dos créditos a serem compensados com os valores inscritos na CDA nº 80 6 05 026490-78). Nessa senda manifestou-se a Receita Federal do Brasil nos seguintes termos (fl. 110): Da análise da documentação apresentada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que o débito objeto do presente processo se encontra cadastrado no processo de compensação nº 10880 034578/99-41, e que o valor da compensação em questão (R\$ 7.193,69) já foi considerado, ficando o saldo remanescente de R\$ 26.007,97, objeto da presente inscrição. Cabe observar que, embora o contribuinte tenha entregado várias DCTFs Retificadoras após a data da inscrição em DAU, as mesmas não alteraram em nada o débito em epígrafe, razão pela qual não foram consideradas no presente caso. Portanto, os documentos apresentados pela embargante não são suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, sendo certo que oportunizada a produção de provas pelas partes pugnou a embargante pelo julgamento antecipado da lide (fls. 112/114). Logo, improcedentes todas as alegações da embargante. Assim, entendo devidas todas as verbas que compõem a CDA, razão pela qual, perfeitamente exigível o título que embasa a execução fiscal em apenso. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por UNIMED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 0020940-69.2005.4.03.6182. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051505-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041270-14.2010.403.6182) DALETH CALL CENTER E INFORMATICA LTDA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 54, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 54), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo (fl. 54 verso), mesmo que explicitada a consequente extinção do feito. O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Ante a ausência de citação do embargado, deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001996-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-70.2008.403.6182 (2008.61.82.011744-4)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante às fls. 93/94, eis que a matéria veiculada nos embargos é de direito. Observo, porém, a necessidade de intimação da exequente para apresentação de cópia do processo administrativo, como forma de atender à ampla defesa, haja vista as alegações de decadência e prescrição, no prazo de 30 dias. Intimem-se as partes.

0001997-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076194-

03.2000.403.6182 (2000.61.82.076194-2)) OLGA SUELI DA SILVA GOMES DA COSTA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I - DO RELATÓRIO OLGA SUELI DA SILVA GOMES DA COSTA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL alegando impenhorabilidade de salário e ilegitimidade de parte. Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 132/133. Intimada (fl. 138), a embargada não impugnou as alegações do embargante no prazo legal (fl. 139). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. O embargante insurge-se em razão da constrição de ativos pelo sistema Bacen Jud em sua conta salário bem como por sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais nº 0076194-03.2000.4.03.6182, 0076196-70.2000.4.03.6182 e 0076195-85.2000.4.03.6182, ante a dissolução irregular da sociedade e responsabilidade solidária pela dívida juntamente com a empresa. A questão envolvendo impenhorabilidade da conta salário restou esvaziada em face da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela de fls. 132/133, que determinou o desbloqueio dos valores constritos. A legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e conseqüente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - (INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE TRABALHO DE GUARDA-MIRIM E DO SAT, NÃO ALEGADOS NA INICIAL DOS EMBARGOS) - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA : LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS : POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...)

17- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes: (...) (Processo: AC 00203940920054039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026788, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011) A consolidação do entendimento levou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a editar a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. (grifo meu) Inexistindo indícios de fraude na alteração societária, e constatada a dissolução irregular em momento posterior à retirada da embargante do quadro social da empresa executada (retirada no ano de 1998, conforme extratos da JUCESP em anexo; constatação da dissolução irregular em abril de 2001, fl. 14 da execução fiscal nº 0076194-03.2000.4.03.6182), concluo pela ilegitimidade passiva ad causam de OLGA SUELI DA SILVA GOMES DA COSTA. Quanto à solidariedade para adimplemento do crédito tributário, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em

caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO o pedido formulado para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante Olga Sueli da Silva Gomes da Costa, excluindo-a do polo passivo das execuções fiscais nº 0076194-03.2000.4.03.6182, 0076196-70.2000.4.03.6182 e 0076195-85.2000.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, conseqüentemente, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, haja ou não apelação. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais apensas. P. R. I.

0013581-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047773-90.2006.403.6182 (2006.61.82.047773-7)) PAULO TAKECABRO KOIKE (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0013581-24.2012.4.03.6182 EMBARGANTE: PAULO TAKECABRO KOIKE EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC SENTENÇA TIPO CREG. 1137/2013 Vistos etc. PAULO TAKECABRO KOIKE, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 2006.61.82.047773-7. Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais, conforme decisão de fls. 30/30 verso. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO

DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado no bojo da execução fiscal nº 0047773-90.2006.403.6182. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013589-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016424-35.2007.403.6182 (2007.61.82.016424-7)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO

LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0013589-98.2012.4.03.6182 Embargante: Carneiro Comércio e Indústria de Portas de Aço Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carneiro Comércio e Indústria de Portas de Aço Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2007.61.82.016424-7. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial, multa moratória, juros calculados pela SELIC, e encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 160/165 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. O embargante requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 168/169. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente reputo desnecessária a produção de prova pericial nos termos requeridos pela embargante, haja vista tratarem os presentes embargos de matéria de direito (inconstitucionalidades de normas e excesso de execução pela aplicação de taxa SELIC e multa moratória). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011). Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 1) Das inconstitucionalidades apontadas: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS possui fato gerador e base de cálculo definido pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência da COFINS passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; A base de cálculo da COFINS é atualmente, nos termos da lei que lhe disciplina a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98 a contribuição possuía como base de cálculo exclusivamente o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe a LC 70/91. A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36). Consistindo a base de cálculo da COFINS o produto de todas as vendas, vemos que a integralidade do valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa. A expressão receita, constante da nova redação constitucional tem cunho ainda mais abrangente. Pretendeu o Constituinte Derivado abranger a quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos ao Estado-membro a título de ICMS. Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda. Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial). Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa

jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza. Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita). O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim, a exclusão, pelo legislador, do montante a ser pago a título de IPI da base de cálculo da COFINS não induz à obrigatoriedade de tratamento idêntico quanto ao ICMS, muito menos torna inconstitucional o dispositivo legal de sua previsão. Trazemos a jurisprudência quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, especificamente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ICMS está incluído no cálculo do PIS e da Cofins, conforme determina as Súmulas n. 68 e 94/STJ. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RESP 201201619384 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1336985, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 08/02/2013) 2) Do excesso da execução: É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação

tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, nem há que se falar em ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). No que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0018446-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006010-0)) EDUARDO LUIZ DORO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0018446-90.2012.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CEDUARDO LUIZ DORO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no feito n.º 0006010-46.2005.4.03.6182. A execução fiscal foi extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 317/319 daquele feito), o que, por consequência, torna desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários de sucumbência por não ter se completado a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036849-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026938-0)) EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA (SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0036849-10.2012.4.03.6182 Embargante: Eduardo Augusto da Silva Barbosa e Ana Carolina da Silva Barbosa Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Eduardo Augusto da Silva Barbosa e Ana Carolina da Silva Barbosa em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0026938-52.2004.4.03.6182. Alegam os embargantes, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que não evidenciado o poder de gestão, a dissolução irregular da empresa, sendo incabível a responsabilidade solidária com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a nulidade da CDA pela ausência de intimação das partes para contraditório no processo administrativo. Aduz, ainda, a impenhorabilidade de salário, alvo de constrição na execução fiscal, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e o excesso da execução, com inconstitucionalidade dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. A União manifestou-se às fls. 89/94 verso pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Os embargantes se manifestaram às fls. 98/99, ocasião em que pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) Da ilegitimidade passiva: Alegam os embargantes, sócios da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamentam a assertiva no fato de que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, na ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, bem como na impossibilidade de aplicação da responsabilidade solidária com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No bojo da execução fiscal nº 0026938-52.2004.4.03.6182 houve tentativa de citação da empresa executada por via postal (fl. 22) e por mandado cumprido pela Oficial de Justiça (fls. 30/32), ambas frustradas, sendo que a servidora pública certificou: Em nova diligência, DEIXEI DE CITAR A EXECUTADA REDUANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, por terem-se mudado os mesmos para endereço ignorado (fl. 32). Desta forma, configurada a dissolução irregular da empresa e constatados os poderes de gerência dos embargantes, nos termos da ficha cadastral simplificada da JUCESP de fls. 96/96 verso, correta a inclusão dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal nº 0026938-52.2004.4.03.6182. 2) Da nulidade da CDA: Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, haja vista constar da CDA com inscrição 80 6 03 077423-31 que a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da empresa executada, que não apresentou prova documental ou requereu a produção de outra prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. 3) Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS possui fato gerador e base de cálculo definido pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Após a

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência da COFINS passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento; A base de cálculo da COFINS é atualmente, nos termos da lei que lhe disciplina a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98 a contribuição possuía como base de cálculo exclusivamente o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe a LC 70/91. A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36). Consistindo a base de cálculo da COFINS o produto de todas as vendas, vemos que a integra o valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa. A expressão receita, constante da nova redação constitucional tem cunho ainda mais abrangente. Pretendeu o Constituinte Derivado abranger a quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos ao Estado-membro a título de ICMS. Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda. Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial). Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza. Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita). O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim, a exclusão, pelo legislador, do montante a ser pago a título de IPI da base de cálculo da COFINS não induz à obrigatoriedade de tratamento idêntico quanto ao ICMS, muito menos torna inconstitucional o dispositivo legal de sua previsão. Trazemos a jurisprudência quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, especificamente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ICMS está incluído no cálculo do PIS e da Cofins, conforme determina as Súmulas n. 68 e 94/STJ. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RESP 201201619384 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1336985, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 08/02/2013) 4) Do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE.** (...)2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p.

177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) 5) Da impenhorabilidade do salário: Os salários são bens absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. No presente caso, os embargantes não apresentaram documentos comprobatórios de que os valores constritos no bojo da execução fiscal nº 0026938-52.2004.4.03.6182 são fruto de salários, apenas juntando cópias de contratos de estágio e demonstrativos de pagamento (fls. 76/86, sem menção às contas correntes alvo de constrição pelo sistema Bacen Jud (fls. 63/65 da execução fiscal). Por fim, ressalto que foi oportunizada aos embargantes especificarem provas para comprovação de suas alegações, ocasião em que declinaram da faculdade processual (fls. 98/99). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapeamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0036852-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056257-65.2004.403.6182 (2004.61.82.056257-4)) APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 268/271: Esclareça a embargante no prazo de 05 dias se pretende ou não especificar provas a serem produzidas, sem que tal ônus caiba ao magistrado, e sim às partes, para comprovação dos fatos por elas alegados, nos termos do artigo 333, I e II, do CPC. Intime-se.

0044592-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034783-1)) SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0044592-71.2012.4.03.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oposto por SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a abranger todos os créditos inscritos em dívida ativa, com consequente liberação de valores constritos através do sistema Bacen Jud. Impugnação da embargada às fls. 177/178, pugnano pela improcedência dos embargos. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 185/187. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos foram opostos pela embargante com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso, suspendendo, por consequência, a referida execução. O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. No caso em tela, porém, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 27/11/2009 (fl. 42), ou seja, após a propositura da execução fiscal nº 2009.61.82.034783-1 (19/08/2009, fl. 02). O ponto central deste feito reside, portanto, na validade e vigência de parcelamentos aptos a suspenderem a exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Feitas essas observações, concluo pela procedência dos embargos. O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade

já estava suspensa. No caso em tela, a documentação apresentada pelo embargante às fls. 41/42 explicita sobre quais débitos houve adesão ao parcelamento, que foi devidamente consolidado, resultando em suspensão da exigibilidade e descabimento de constrição de bens e valores para garantia (art. 11, I, Lei nº 11.941/2009). A embargada confirma o deferimento do pedido de parcelamento com consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e liberação dos valores posteriormente constrictos, nos termos do parágrafo contido na impugnação (fl. 178), que ora transcrevo in verbis: Compulsando-se os autos desta Execução Fiscal, verifica-se que houve penhora em 14/06/2012, conforme termo que consta às fls. 91; mas o recibo do pedido de parcelamento dos débitos data de 30/11/2009 (extratos em anexo). Desta forma, aplicável o dispositivo acima mencionado, não devendo permanecer a constrição. Observo, portanto, que assiste razão à embargante, devendo as respectivas execuções fiscais serem sobrestadas aguardando o cumprimento do parcelamento com liberação dos valores constrictos através do sistema Bacen Jud. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução fiscal, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores constantes da inscrição na dívida ativa nº 80 6 09 017804-10 (referente à execução fiscal nº 2009.61.82.034783-1), sobrestando no arquivo o prosseguimento da respectiva execução fiscal até o cumprimento integral do parcelamento em andamento. Proceda-se à liberação dos valores constrictos através do sistema Bacen Jud no bojo da execução fiscal nº 2009.61.82.034783-1. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P. R. I.

0054216-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044756-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044756-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) SENTENÇA TIPO B8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 0054216-47.2012.4.03.6182 Embargos à Execução Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: FINENGE E ASSOCIADOS LTDA. Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FINENGE E ASSOCIADOS LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/07. A embargada apresentou impugnação (fl. 10), afirmando estarem corretos os cálculos apresentados na execução fiscal nº 0044756-17.2004.4.03.6182. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 14/15. À fl. 19 a embargada alegou ser a taxa SELIC o critério correto para atualização monetária do valor dos honorários de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante. Quanto a esta última, é certo que o índice a ser utilizado para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, é o IPCA-E, aplicando-se o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança a contar de julho/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Ao contrário do alegado pela embargada, a correção de valores não atinge créditos tributários, mas sim honorários advocatícios, valendo acrescentar que a Resolução CJF 561/2007 aprovava a substituição da SELIC pelo IPCA-E, naquela ocasião a partir de janeiro de 2003. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.117,29 (um mil cento e dezessete reais e vinte e nove centavos), base agosto de 2011 (fl. 05). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.117,29 (um mil cento e dezessete reais e vinte e nove centavos), base agosto de 2011. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0044756-17.2004.4.03.6182. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos. P. R. I.

0054318-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025374-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025374-1)) MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Processo n.º 0054318-69.2012.4.03.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: MARIO REZENDE FLORENCE Embargado: FAZENDA NACIONAL 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante, Mario Rezende Florence, pretende a decretação da nulidade do processo administrativo nº 19679.014437/2005-07, e consequentemente da certidão da dívida ativa da União

sob nº 80 1 08 000866-52, que embasou o ajuizamento da execução fiscal nº 0025374-96.2008.4.03.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 895). O embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0011786-65.2013.4.03.0000/SP), em que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 948/950). A embargada apresentou impugnação às fls. 916/924, alegando preliminarmente a litispendência com o mandado de segurança nº 2006.61.00.004692-1, em trâmite junto à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes a especificar provas (fl. 944), requereu o embargante a produção de prova pericial (fls. 951/952). A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 956/964. É o breve relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela litispendência. Observo que foi ajuizado mandado de segurança com as mesmas partes, causas de pedir (pagamento pela denúncia espontânea e descabimento de glosa, com indevida desconsideração de comprovantes de despesas pela autoridade administrativa) e pedido (nulidade do processo administrativo nº 1967.014437/2005-07), sob nº 0004692-46.2006.4.03.6100, ora em grau de recurso junto ao E. TRF/3ª Região, conforme se pode aferir do sistema informatizado. As partes também são as mesmas, tendo em vista que no pólo passivo do mandado de segurança, na verdade, figura a pessoa jurídica de direito público (União), representada pela autoridade impetrada responsável pela prática do ato que se visa a impugnar. A embargada comprovou que houve sentença com concessão parcial da segurança no bojo do aludido processo (fls. 925/937), portanto, com resolução de mérito. Inclusive sobre a nulidade do processo administrativo nº 19679.014437/2005-07 há parágrafo específico na fundamentação da sentença a realçar: Todavia, quanto ao crédito tributário a que se refere o Processo Administrativo 19679.014437/2005-07, não tem razão o impetrante em qualquer de suas alegações (fl. 931), sem fazer eco a alegação da embargante de que o mandamus teria sido extinto sem resolução do mérito. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013166-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050281-67.2010.403.6182) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, a inexigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas indenizatórias pagas aos seus funcionários, impugnando, também, a cobrança do Seguro Acidente de Trabalho. É o Relatório. Decido. Conforme se constata às fls. 683 e 685/692 dos autos da Execução Fiscal nº 0050281-67.2010.403.6182, o executado, ora embargante, apresentou carta de fiança em 26/09/2012. O ajuizamento destes embargos deu-se em 11/04/2013. Dispõe o art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: II - da juntada da prova da fiança bancária; Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 26/10/2012. Logo, são intempestivos e merecem ser extintos. Observo que os presentes embargos, mesmo que tomados por tempestivos, não mereceriam melhor sorte, ante a impossibilidade jurídica do pedido veiculado. Tal afirmação se dá pela ocorrência de preclusão consumativa, ocorrida com o ajuizamento dos embargos à execução nº 0034798-60.2011.4.03.6182, pois no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, na dicção do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, evidentemente violado por esta demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, incisos VI, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Prossiga-se nos embargos à execução nº 0034798-60.2011.4.03.6182. P.R.I.

0018600-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027034-86.2012.403.6182) REJANE DE FREITAS TOZAKI(SP066685 - ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0018600-74.2013.4.03.6182 EMBARGANTE: REJANE DE FREITAS TOZAKI EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CVistos. REJANE DE FREITAS TOZAKI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0027034-86.2012.4.03.6182. É o Relatório. Decido. A extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do

artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029868-77.2003.403.6182 (2003.61.82.029868-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN X NICHAN MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN

Vistos em sentença. Tendo em vista a r. sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000250-43.2010.4.03.6182 em apenso, com concordância da embargada, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017389-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

Intime-se a executada para regularizar a representação processual, pois o substabelecimento de fl. 89 foi assinado por pessoa que não consta da procuração de fl. 221, o que invalida o substabelecimento de fl. 334. A procuração de fl. 90 não supre essa falta (fl. 218). Cumprida a deliberação, expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012274-40.2009.403.6182 (2009.61.82.012274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0027252-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)) THYSSSEN PARMAF TRADING SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias

(CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0017518-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)) MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0020431-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente diretamente ao perito a documentação por ele solicitada (fls. 258) devendo, no mesmo prazo, informar esse juízo sobre o cumprimento dessa determinação, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.Intime-se.

0008075-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4)) ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA X RODRIGO NOVAES(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 145/157).

0017781-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056460-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056460-1)) MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0021078-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040390-22.2010.403.6182) LOBO MULTIMIDIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0021089-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044497-12.2010.403.6182) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0033842-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-19.2010.403.6182) DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0033848-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022243-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022243-3)) PAULO FRANK ORSOVAY(SP173098 - ALEXANDRE

VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0035632-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022255-25.2011.403.6182) CLARO S.A.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencida inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0051017-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0006224-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-76.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0013724-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3)) HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO E SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro a atualização da importância apontada às fls. 100, pois não pode ser considerada como valor líquido devido sem ter se sujeitado ao contraditório no momento processual adequado, que se viu esgotado quando o montante apurado na execução foi aceito pela entidade ora executada (fls. 95). Compete ao Tribunal aplicar e rever os critérios legais adotados para a atualização ou reajuste que o valor sofrerá a partir de então. Se o interessado quiser, poderá questioná-los fundamentadamente perante o Presidente daquele órgão apontando as incorreções existentes e discriminando o montante correto (Resolução CJF 168/2011, art. 39). Expeça-se ofício requisitório do valor fixado às fls. 91 em favor de Márcio Recco. Intime-se.

0018470-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1)) SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0035204-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050054-43.2011.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0042554-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018057-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018057-1)) ALICE BOGUS LEARDI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0042564-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020438-91.2009.403.6182 (2009.61.82.020438-2)) DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

0050913-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-41.2011.403.6182) KILLMALLOCK MINERACAO DO BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0050973-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1)) PAULO SALLES DE FARIA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

0050974-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

0051194-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015287-13.2010.403.6182) J ALMEIDA SANTOS CIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0051444-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039686-14.2007.403.6182 (2007.61.82.039686-9)) PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0005658-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-

80.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Apresente o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0005803-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026382-69.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0005804-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-45.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0005805-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-72.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0011879-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7)) AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0012581-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037852-34.2011.403.6182) ROMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0025992-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011819-22.2002.403.6182 (2002.61.82.011819-7)) LUIZ FELIPE SECALI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0027159-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048064-85.2009.403.6182 (2009.61.82.048064-6)) JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520,

inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037956-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070459-86.2000.403.6182 (2000.61.82.070459-4)) MI SOOK HONG X SIN DUK PARK(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0046593-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-66.2003.403.6182 (2003.61.82.018080-6)) MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0046594-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-66.2003.403.6182 (2003.61.82.018080-6)) JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA(SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0058452-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência ao embargante do recebimento destes embargos em Secretaria. Decorrido o prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005171-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0)) MARIA APARECIDA BENEDEUCCI DE AQUINO X TATIANA BENEDEUCCI DE AQUINO SUBA X RENATO BENEDEUCCI DE AQUINO X ROGERIO VIEIRA DE AQUINO X WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO JUNIOR X WANDERLY VIEIRA DE AQUINO DE NIGRIS(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0019204-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062871-57.2002.403.6182 (2002.61.82.062871-0)) MERCEDES GALEAZZI DOS REIS(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 51.

0047086-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-63.2003.403.6182 (2003.61.82.011523-1)) ROMEU BONINI NETO(SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0028175-58.2003.403.6182 (2003.61.82.028175-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X ARIES COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO COHEN X PAULO GARABED ABRIKIAN(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

...Assim sendo, houve a prescrição da pretensão da autarquia de requerer o redirecionamento do feito. Por tal razão, determino a exclusão de Roberto Cohen e Paulo Garabed Abrikian do pólo passivo do presente processo.

0017562-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Dou por prejudicada a apreciação do pedido constante na petição de fls. 140/158, uma vez que a questão apresentada já fora analisada às fls. 67 e 108 destes autos, tendo inclusive sido objeto de agravo de instrumento cuja decisão encontra-se juntada às fls. 133/137.

0034027-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Mantenho a decisão de fls. 504 por seus próprios fundamentos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042138-87.1990.403.6183 (90.0042138-1) - PASCOAL PEPE X MARIO MOREIRA X NELSON JOAO DE SOUZA X ODETE CHAVES DE SOUZA X NASIOSENO FERREIRA SANTO X MARIA JOSE THEODORO PEREIRA X ODETTE APTEKMANN X OMAR APTEKMANN X OSCAR PAPA X PAULINA PELLOSO X REGINA FAVARO BUZZO X JESSE RIBEIRO FONSECA X RITA DOS SANTOS PEREIRA X ROMEU FONTANEZI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato nos autos que na fase de conhecimento, das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, foram interpostos os agravos de instrumento nºs 95.03.024862-0 e 95.03.024863-9. Ocorre que, não constato, o traslado das decisão dos mesmos e assim da certidão do trânsito em julgado dessa fase. Assim, inicialmente, solicite-se o desarquivamento, se for o caso, à Vara originária (16ª Vara Cível Federal), e encaminhamento para este Juízo dos referidos autos, para o devido traslado. Cumpridas as determinações supra, ao SEDI, a fim de que seja substituído o nome da autora ODETTE APTEKMANN, pelo do seu sucessor processual: OMAR APTEKMANN, CPF: 019.756.098-91.No mais, tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 202-211), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, aos autores cujos CPFs estejam regulares. Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fl. 294 - Desentranhe a Secretaria as petições de fls. 288-290 e 291-293, devolvendo-as ao Advogado.Fls. 299-301 - Ciência ao Advogado.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-51.2012.403.6183 - VICENTE HENRIQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 380: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo deprecado para o dia 14/01/2014, às 15:30 horas.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-68.2011.403.6183 - ADELSON GABRIEL DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375/2013 do CJF.Fls.117 e ss. Recebo como emenda à inicial. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração judicial atualizada e autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 0031780-67.2008.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, par.2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01. Não consta dos autos documentos que comprovem os períodos especiais trabalhados nas diversas empresas elencadas às fls.117/118. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento, ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram as emissões ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. Regularizados os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se.

0004646-26.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.38/40. Nada a decidir com relação ao nome do autor, tendo em vista que no sistema processual a grafia está correta, bem como no sistema encontra-se cadastrado o defensor, Dr. Périsson.Fls.2/14. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0010201-24.2011.403.6183 - ERNESTO ALVES DA CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora a inicial para juntada do processo administrativo NB 063.491.201-1, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do documento acima, cite-se. Intimem-se.

0001720-38.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO NUNES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar procuração judicial e declaração de hipossuficiência

atualizadas; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ea) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Intimem-se.

0002043-43.2012.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do ASSUNTO, tendo em vista que se trata de Ação Revisional de Benefício Previdenciário. Com o retorno, regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 085.812.579-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 21/22, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob ns. 0007881-98.2011.403.6183 e 0537189-06.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Verifico retificação do valor atribuído à causa à fl. 53. Assim, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído. Intimem-se. Cite-se.

0002571-77.2012.403.6183 - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, bem como fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002643-64.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 185/187. Recebo como emenda à inicial. Fls. 189/194. Indefiro o pedido de expedição de ofício por este Juízo. Tendo em vista que a parte já encaminhou ofício à referida empresa, concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos. Fls. 164/175. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos.

0005709-52.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, postulando a antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao(a) autor(a), ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006454-32.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIA(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 101/103. Recebo como emenda à inicial.Fls.65/67. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006619-79.2012.403.6183 - CATARINA EDITE DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.FLS.129/130. Recebo a emenda à inicial. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, bem como fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Intimem-se.

0007651-22.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fl.33, se encontra incompleto e não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Fl.18, g. Anote-se no sistema processual o nome do defensor.Após cumprimento dos itens acima, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.Intimem-se. Cite-se.

0007699-78.2012.403.6183 - ODILON MARQUES BATISTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Intimem-se. Cite-se.

0009722-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o autor para juntar declaração de hipossuficiência atualizada (prazo máximo 180 dias), bem como esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0009874-45.2012.403.6183 - JOSE FELIX DE ANDRADE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.185. Tendo em vista a consulta realizada, verifico a situação do benefício como CESSADO em 02/10/2011. Muito embora conste da inicial que o requerente não percebeu qualquer parcela do seu benefício sob n.º 143.549.483-8, referido processo administrativo constará do sistema do INSS.Intimem-se. Cite-se.Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.

0010116-04.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial a fim de juntar aos autos cópia do processo administrativo NB n.º 139.144.850-0, tendo em vista a decisão de fls. 60/61, apesar de regularmente intimado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Verifico a distribuição dos autos n.º 0003151-56.2012.403.6103 a este Juízo. Assim, providencie a Secretaria o apensamento do referido feito a estes, certificando que assim procedeu. Intimem-se.

0010151-61.2012.403.6183 - LOURDES DE JESUS LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 8ª Vara Previdenciária pelo Provimento 375/2013, do CJF.Promova a parte autora emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Para tanto esclareça a que NB se refere o pedido tendo em vista os documentos que instruíram a exordial, bem como a sentença do Juizado Especial Federal em São Paulo, fls.141/144, que julgou improcedente o pedido, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0010987-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA ALARCON ALVES BARRETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VERA LÚCIA ALARCON ALVES BARRETO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Wagner Alves Barreto, ocorrido em 27/06/2007.Requerido administrativamente em 14/07/2007, o benefício (NB 143.055.600-2) restou indeferido pela alegação da falta de qualidade de segurado no momento do óbito.Juntou procuração e documentos (fls. 11-135).Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita (fls. 138).Manifestação da parte autora às fls. 139. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relato. Decido.Pretende a parte autora a concessão da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de pensão por morte, na condição de dependente de seu marido, Sr. Wagner Alves Barreto, falecido em 27/06/2007, na qualidade de cônjuge.Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ante a dicção legal, conclui-se a que a tutela antecipada exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário, este entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação é possível a concessão da medida de urgência.No caso específico dos autos, não vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273. Assim, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade de apresentar sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza este da presunção de legalidade.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Publique-se.

0011368-42.2012.403.6183 - NELSON LAURENTINO GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento CJF n.º 375/2013.Determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 088.150.051-8, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Fls.95/96. Regularize o autor a inicial, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, bem como para

autenticar os documentos acostados na exordial, sob pena de INDEFERIMENTO do feito. Após, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento CJF n.º 375/2013. Tendo em vista que a parte autora não juntou declaração de pobreza, apesar de devidamente intimado para fazê-lo, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita. Para tanto, devendo recolher custas. Intimem-se. Após, cite-se

0000649-64.2013.403.6183 - MARLENE DE JESUS SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência atualizadas; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 44.679,88 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Intimem-se. Cite-se.

0000662-63.2013.403.6183 - LAERCIO GERMANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, desentranhem-se as fls. 99/107 destes autos vez que foram apresentadas duas peças de Contestação. Fls. 88/98. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003827-21.2013.403.6183 - ALCINA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 78/82. Tendo em vista pesquisa realizada por este Juízo de fls. 83/85, indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, bem como fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Fl. 83/85. Tendo em vista o NB de n.º 602.907.444-3, intime-se a parte autora para juntada do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Intimem-se. Após, cite-se.

0004551-25.2013.403.6183 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 152. Com relação aos autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção sob n.º 0002548-11.2012.403.6126, nada a decidir tendo em vista a certificação do trânsito em julgado de fl. 146 e por se tratar de ação diversa. Fl. 158. Assiste razão à parte autora. Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. de fls. 57/63 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram as suas emissões. Regularize a parte autora a inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda a parte autora emenda à inicial a fim de adequar o pedido. Intime-se. Cite-se o INSS.

0005704-93.2013.403.6183 - GILENO FRANCISCO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício decorrente de incapacidade laboral que alega. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação da tutela desde que, diante

de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação.a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como se cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Defiro, porém, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0005866-88.2013.403.6183 - ANTONIO MANUEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Inicialmente, tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006020-09.2013.403.6183 - JOSE ESTEVAM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de

ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006022-76.2013.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006181-19.2013.403.6183 - ODETE APARECIDA DE CAMARGO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Inicialmente, afasto a indicação de prevenção apontada em relação aos autos nº 00502030-63.2004.4036301 por tratarem-se de assuntos distintos. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de trabalho em atividades especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006449-73.2013.403.6183 - EDEMILSON MACIEL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício decorrente de incapacidade laboral que alega. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação, a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como se cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de

plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Defiro, porém, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006469-64.2013.403.6183 - AMADEU DIAS ALCANTARA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício decorrente de incapacidade laboral que alega. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação. a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como se cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Defiro, porém, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006758-94.2013.403.6183 - MATILDE ALEIXO DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/111. Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, declino da competência. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006781-40.2013.403.6183 - VICENTE MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Inicialmente, tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução

de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006933-88.2013.403.6183 - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Inicialmente, tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007039-50.2013.403.6183 - REINALDO RUBIO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício decorrente de incapacidade laboral que alega. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação, a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como se cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro, porém, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007066-33.2013.403.6183 - ANAIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Inicialmente, tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro o benefício da Justiça gratuita ao autor. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, pa elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007108-82.2013.403.6183 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício decorrente de incapacidade laboral que alega. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação. a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como se cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro, porém, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007561-77.2013.403.6183 - MARIA TANIA CAON MORIOKA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.266/270. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando os documentos apresentados pelo autor (fls.271/273), remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se. Após, cite-se.

0010510-74.2013.403.6183 - JOSE LUIZ MENDES DE ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial para esclarecer os parâmetros adotados para

a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, bem como deverá autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Assim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 139.142.274-8, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.